



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>59</b>
1ªSECAM - Pautas .....	59
1ªSECAM - Atas .....	59
1ªSECAM - Acórdãos .....	59
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>60</b>
2ªSECAM - Pautas .....	60
2ªSECAM - Atas .....	60
2ªSECAM - Acórdãos .....	60
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>60</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	64
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	64
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	69
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	69
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	70
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	70
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	70
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	70
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	70
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	70
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>70</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	70
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>70</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>70</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>71</b>
Resenhas de Distribuição .....	71
Editais .....	82
Despachos .....	82
Informações .....	84
Atos de Alerta Municipais .....	84
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>84</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>84</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>84</b>
GP - Despachos .....	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	94
GP - Portarias .....	94
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>94</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>95</b>
Tribunal Pleno .....	95
Primeira Câmara .....	95
Segunda Câmara .....	95
Corregedoria-Geral .....	95
Ministério Público de Contas .....	95
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	95
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	95
Inspetorias de Controle Externo .....	95
Administrativo .....	95

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-140914/25**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE ROBERTO MANESCO, JOYCE LIMA SANTOS, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIKE FERNANDES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 337/26 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Termo de Fomento. Consórcio Público. Irregularidades na Execução da Parceria. Monitoramento e Avaliação. Controle Interno. Responsabilização Pessoal. Matriz de Responsabilidade. Direito Administrativo Sancionador. LINDB. Não provimento em parte, respectivamente. Afastamento de sanção.  
**I – RELATORIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)**  
 Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lotus, por seu Presidente, senhor Nabil Mohamad Onissi, e pelo senhor Silvío Antonio Damaceno, ex-presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (CODINORP), frente

ao Acórdão nº 3376/24 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que apreciou Tomada de Contas Extraordinária visando apurar ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Termo de Fomento nº 1/2018 firmado entre referidos Consórcio e Instituto. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE este expediente e, conseqüentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, de responsabilidade de Silvio Antonio Damaceno (de 04/10/2016 a 31/12/2020) e Nabil Mohamad Onissi (desde 09/03/2019), em razão dos ACHADOS n.º 3[1], n.º 4[2], n.º 6[3] e n.º 9[4];

II- determinar a Restituição do valor de R\$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais) aos cofres do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná, nos termos dos arts. 85, IV; 92, caput; e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma corrigida e solidária, pelo Instituto Lótus e por Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do ACHADO n.º 3;

III- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Nabil Mohamad Onissi, em decorrência do ACHADO n.º 4;

IV- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Silvio Antonio Damaceno, em decorrência do ACHADO n.º 6;

V- aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Silvio Antonio Damaceno, em decorrência do ACHADO n.º 9;

VI- recomendar, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná e ao Instituto Lótus, em decorrência do ACHADO n.º 7[5];

VII- incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Silvio Antonio Damaceno e Nabil Mohamad Onissi, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

VIII- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como os arts. 175-L 40, 248 e 249 do diploma regimental.

Discordando do resultado do julgamento, o Instituto Lotus e seu Presidente defendem como preliminar que ocorreu violação ao princípio do contraditório, na medida em que não lhes teria sido oportunizada adequada produção de provas acerca de suposto novo fundamento (ausência de comprovação da prestação adequada dos serviços) introduzido ao final da fase de instrução do processo.

No mérito, argumentam não ser devida qualquer restituição de recursos repassados, pois "os pagamentos feitos à pessoa jurídica N7 Treinamentos dizem respeito a remuneração, recebida mediante interposição de pessoa jurídica, pelo exercício do cargo de Diretor Executivo do projeto, função que foi desempenhada pelo Sr. Nabil Mohamad Onissi conforme previsto no plano de trabalho da parceria.

Importa esclarecer que a relação estabelecida com a N7 Treinamentos não se configura como uma contratação típica de empresa, entendida como unidade econômica organizada para a prestação de serviços, com mobilização de recursos humanos, capital e estrutura própria. Na verdade, a N7 Treinamentos funciona apenas como um veículo formal, uma pessoa jurídica utilizada para a remuneração do Sr. Nabil pelos serviços que ele pessoalmente presta na condição de Diretor Executivo do projeto.

A contratação realizada pelo Instituto Lótus, portanto, não deve ser compreendida como celebrada com a empresa N7 Treinamentos em si, mas sim com o Sr. Nabil enquanto profissional responsável pela direção executiva da parceria. Os valores repassados à N7 Treinamentos representam apenas a forma jurídica pela qual o Sr. Nabil recebe sua remuneração pelos serviços prestados, não caracterizando a mobilização de uma estrutura empresarial.

Trata-se apenas do modelo administrativo adotado para remunerar um dirigente pela execução de tarefas inerentes à gestão executiva, algo plenamente autorizado pela legislação aplicável a parcerias com organizações da sociedade civil."

Além do mais, sustentam que o acórdão recorrido também merece reforma no que diz respeito à "suposta ausência de metodologia na contratação de bens e serviços apontada pelo Achado nº 04 da fiscalização. O fundamento adotado para caracterizar a alegada irregularidade baseia-se na suposta inobservância ao Decreto Estadual nº 3.513/2016 e ao artigo 18, §1º, da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No entanto, ambas as normas mencionadas como supostamente afrontadas remetem expressamente à necessidade de observância do regulamento de compras e contratações da própria Organização da Sociedade Civil (OSC), o que foi integralmente cumprido pelo Instituto.

Sobre esse aspecto, convém salientar que as únicas regras impostas pelo MROSC às OSC na execução das despesas são: utilizar os recursos no objeto da parceria e a proibição de efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou funcionário público, salvo em hipóteses específicas (art. 45 da Lei). Não foi inserida qualquer norma para a escolha dos parceiros privados da OSC.

Aliás, o Decreto é explícito ao dispor no art. 36 que: "as compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado". Nesse contexto, é concedida autonomia à entidade para realizar as despesas em prol do objeto da parceria com os valores inseridos no orçamento aprovado e condizentes com os praticados no mercado.

Nessa linha, o Regulamento de Compras e Contratações do Instituto estabelece diretrizes claras e objetivas para a seleção de fornecedores e a formalização de contratações, garantindo transparência e economicidade na aplicação dos recursos públicos. O artigo 7º do referido Regulamento prevê que, como alternativa à consulta de preços, as contratações podem ser realizadas por meio da escolha entre potenciais fornecedores do ramo ao qual pertence o objeto a ser contratado. Note-se: Art. 7. A escolha da proposta de fornecimento de bens e serviços se fará pela melhor proposta, realizada mediante a consulta de preços, ou escolhida entre os potenciais fornecedores do ramo a que pertence o objeto a ser contratado, na forma especificada neste Manual.

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 9º do Regulamento, que dispõe sobre a

necessidade de consulta de preços, não possui aplicação automática e irrestrita a todas as contratações, devendo ser analisado em conformidade com as demais disposições regulamentares. Notadamente no Termo de Fomento firmado, que possui objeto específico e inovador na área de educação, a contratação não poderia ser outra que aquela fundamentada na técnica dos fornecedores de serviço.

Ademais, mesmo que, em tese, se entendesse pela necessidade de consulta de preços, o artigo 17 do Regulamento afasta tal exigência nos casos de "contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização," os quais são elencados no parágrafo único como, dentre outros, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, jurídicas e auditorias financeiras, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, serviços de informática e prestação de serviços especializados para atendimento de demandas relacionadas ao objeto contratado.

No presente caso, os serviços contratados se enquadram na hipótese prevista, razão pela qual a escolha dos fornecedores foi realizada de acordo com os critérios estabelecidos pelo próprio regulamento interno do Instituto, em plena consonância com as normas aplicáveis.

Além disso, não há qualquer indicativo de sobrepreço ou abusividade nos valores contratados, o que afasta a alegação de afronta aos princípios da economicidade e eficiência. Pelo contrário, conforme já demonstrado nos autos, o Instituto economizou recursos disponibilizados pelo CODINORP no segundo semestre de 2019, reforçando a adequação e a prudência na gestão dos valores recebidos.

Diante disso, não há fundamento jurídico válido que justifique a aplicação da penalidade de multa, uma vez que não restou configurada qualquer irregularidade nas contratações realizadas pelo Instituto e tampouco contrariedade ou ofensa à norma legal. A decisão recorrida, ao desconsiderar a correta observância do regulamento interno e a inexistência de prejuízo ao erário, incorre em interpretação indevidamente restritiva, destoando dos princípios que orientam o regime jurídico das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil. Assim, impõe-se a reforma do acórdão, afastando-se a suposta irregularidade e a penalidade imposta, alçando-se eventuais notas ao campo das recomendações ou submetendo o tema a ressalvas, nos termos do art. 244 do Regimento Interno da Corte de Contas."

Nessas condições, pleiteiam o reconhecimento de nulidade da decisão proferida em razão de violação do princípio do contraditório, ou, caso não acolhida a preliminar, que sejam ao menos excluídas a determinação de devolução de valores ao erário e as penalidades que lhes restaram impostas, julgando-se as contas tomadas como regulares com ressalvas.

O senhor Silvio Antônio Damaceno, por sua vez, busca igualmente a reforma do Acórdão nº 3376/24-2C, a fim de que seja emitido juízo de regularidade ou regularidade com ressalvas das contas sob sua responsabilidade, afastando-se em consequência as penalidades de multa administrativa.

De acordo com o recorrente, a respeito do monitoramento e avaliação da execução da avença, "os relatórios foram emitidos e devidamente aprovados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, bimestralmente, na mesma periodicidade de recebimento dos relatórios da instituição. Tal comissão foi composta por titulares das respectivas pastas da educação em seus municípios, primeiros e principais atores da fiscalização, os quais verificam o desempenho do corpo docentes, havendo análise real e concreta que transpassa a mero preenchimento teórico dos relatórios, mas, de quem trabalha e colhe o fruto na ponta. Quanto à ausência de apresentação de tais documentos, haja vista o decurso do tempo, bem como que o cargo de gestor do consórcio não é mais de titularidade do recorrente, serão realizadas diligências visando a obtenção desses documentos. De qualquer forma, ainda que ausentes esses documentos, com base no próprio relatório de inspeção realizada por esse E. Tribunal é possível verificar a qualidade dos serviços prestados. A equipe de analistas efetuou visita, em loco, em algumas instituições de ensino, e não há nos apontamentos qualquer referência de descontentamento ou vícios. Diante do exposto, imperioso seja afastada a penalidade aplicada em razão do referido achado".

No que concerne à inexistência de Controladoria Interna, justificou que "o Município de Prado Ferreira, nos termos da Lei Municipal nº 174/07, estendeu a competência da sua unidade de controle interno para atuar junto ao consórcio, o que não contraria nenhuma determinação legal, já que o objetivo visa atender o princípio da economicidade e da proporcionalidade, considerando que o consórcio é membro da administração indireta do município consorciado. Dever se considerar, ainda, que, conforme mencionado em o consórcio sequer o dispunha de funcionários efetivos em seu quadro. Além do exposto, a Lei Federal 13.655/18 estabelece que as circunstâncias nas quais os atos ocorrerem devem ser levadas em consideração. In verbis: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Alexandre Santos Aragão, Professor Titular de Direito Administrativo na UERJ, que integrou a Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto de da citada Lei, ao fundamentar a teleologia de tal dispositivo: Porém, diante da renitência de alguns órgãos ou entes federativos – a necessidade de uma legalidade mais ampla ou de juridicidade, parece necessário se explicitar para o Direito Administrativo como um todo – já que o problema não é restrito a determinados setores da Administração Pública ou entes federativos – a necessidade de que a sua interpretação deve levar em consideração as exigências práticas com as quais o administrador tem que lidar em cada caso concreto, pois a Administração Pública não se destina apenas a fazer belas subsunções formais, mas a transformar concretamente a realidade de acordo com o programa constitucional. Por fim importa considerar que não houve dolo ou má-fé do recorrente, bem como ausente auferimento de benefício, de modo que deve, necessariamente, ser observada a boa-fé do então presidente. Não é possível extrair do acórdão recorrido indicação de culpa ou dolo do recorrente, pelo que impossível sua responsabilização pessoal – a inteligência do caput do art. 28 da LINDB impede essa forma de responsabilização objetiva do gestor sem dolo ou culpa grave, vejamos: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

Os recursos foram recebidos, conforme Despacho nº 225/25-GCFS.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Auditorias para instrução e ao Ministério Público de Contas para

emissão de parecer.

A unidade técnica considerou insubsistente o inconformismo posto diante das questões que levaram à irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, visto que a argumentação apresentada pelos recorrentes nada veiculou de novo em relação ao que já fora apreciado e julgado por este Tribunal, posicionando-se, assim, pelo desprovimento dos recursos e manutenção do acórdão combatido (peça nº 233). O Ministério Público corroborou o entendimento da CAUD (peça nº 234).

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)**

Analisando-se o contexto fático-jurídico descortinado e os elementos contidos no processo, confirma-se que as insurgências recursais não procedem.

De início, cumpre registrar que houve sim enfrentamento específico quanto à comprovação dos serviços prestados pela empresa N7 Treinamentos, temática que constou e foi discutida desde os primeiros achados da auditoria realizada pela equipe desta Corte (achado nº 5 indicado na peça exordial de nº 3 - Ausência de apresentação dos documentos fiscais relativos aos serviços contratados), tendo sido, inclusive, objeto de manifestações anteriores dos recorrentes durante o transcurso do processo.

O art. 66, II, da Lei nº 13.019/2014 exige a comprovação da execução financeira e material das parcerias, o que não restou devidamente atendido de acordo com os documentos apresentados.

Portanto, não se vislumbra qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

Partindo para o exame das questões de mérito, o fato é que a execução das atividades e projetos que constituíram o objeto do termo de fomento celebrado ocorreram mediante contratação de terceiras empresas, demonstrando que o Instituto Lotus não possuía instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto previsto na parceria.

Agravando ainda mais a situação, o Instituto Lotus, sob a presidência de Nabil Onissi, veio a contratar a N7 Treinamentos, que pertence a ele próprio, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Não há como aceitar a escusa de que "a N7 Treinamentos funciona apenas como um veículo formal, uma pessoa jurídica utilizada para a remuneração do Sr. Nabil" e "os valores repassados à N7 Treinamentos representam apenas a forma jurídica pela qual o Sr. Nabil recebe sua remuneração pelos serviços prestados".

Nota-se direta violação ao regramento que disciplina as parcerias entre o setor público e o setor privado. Vejamos:

Resolução nº 28/2011 do TCEPR

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamentação própria para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens. (destaques nossos)

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Lei nº 13.019/14

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

V - possuir:

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

A terceirização da execução de praticamente a totalidade do objeto do Termo de Fomento nº 1/2018 revelou que o Instituto ora recorrente atuou apenas como intermediário, sendo que os serviços contratados tiveram por finalidade a gestão da própria parceria.

Tal proceder denota ausência de zelo na gestão dos recursos recebidos, especialmente diante da falta de comprovação de atuação efetiva do dirigente nomeado.

Bem pontuou a CAUD que não se desconhece o teor do art. 46, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, o qual permite o pagamento de remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil com recursos vinculados à parceria.

Há, porém, na situação ora analisada, um conflito de interesses evidente, capaz de impossibilitar o arranjo compreendido pelos recorrentes: o Instituto Lótus, associação de direito privado sem fins econômicos (peça 10), firmou termo de fomento (cuja iniciativa cabe à OSC) com o CODINORP, com posterior contratação, pelo conveniente, de pessoa jurídica empresarial de seu próprio presidente, o Sr. Nabil Onissi - com interesse lucrativo, portanto -, para função de direção executiva, em distorção à lógica compreendida pela Lei nº 13.019/2014 para a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil (peça nº 233).

Atente-se igualmente que os serviços prestados (peças nos 42-49) não podem ser enquadrados como singulares ou específicos, de maneira a permitir ou justificar a contratação direta da empresa N7 por meio de inexigibilidade.

A determinação para devolução dos valores corretamente tomou lugar na medida em que os recorrentes não lograram êxito em comprovar que as despesas realizadas foram dirigidas ao objeto da avença firmada, conforme minuciosamente detalhado ao longo da instrução do processo de origem.

Sobre a aplicação do Regulamento de Compras e Contratações do Instituto, não há que se falar em afastamento da necessidade de proceder a prévia consulta de preços invocando-se a exceção prevista no respectivo artigo 17, pois, consoante acima exposto, dos documentos carreados não se extrai que os serviços possam ser enquadrados como técnicos de natureza singular ou prestados por profissionais/empresas de notória especialização.

Passando-se para o recurso de Silvío Antônio Damaceno, no ponto relacionado à efetividade do monitoramento e avaliação da execução do termo de fomento, apesar de o interessado afirmar que os relatórios técnicos foram emitidos e devidamente aprovados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, sem a apresentação dos documentos nos autos tornar-se inviável dar o achado de auditoria por regularizado. Nos termos do art. 59 da Lei nº 13.019/14[6], a administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil, obrigação essa que restou sem comprovação.

Por derradeiro, a manutenção do CODINORP sem sistema de controle interno próprio formalizado e estruturado, apenas com a participação de controlador de um dos municípios consorciados, está longe dos preceitos que balizam a atuação de tal modalidade associativa.

A propósito, oportunas as considerações lançadas pela Coordenadoria de Auditorias em sua instrução:

"O Sr. Silvío Antonio Damaceno argumenta que o Município de Prado Ferreira, por meio da Lei Municipal nº 174/07, estendeu a competência da sua unidade de controle interno para atuar junto ao consórcio, o que supriria a instituição de controle interno específico.

Ocorre que a referida Lei não faz menção a eventual atuação do controle interno daquele Município sobre as atividades executadas pelo CODINORP. Vejamos:

"Art. 3º As atividades de controle interno têm a função de subsidiar e orientar:

I - a administração geral do Município, exercida pelo Prefeito Municipal;  
 II - a gestão pública, a cargo dos Secretários, administradores e responsáveis pela arrecadação e aplicação dos recursos municipais."

Além disso, ressalte-se que, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 5/2020 (peça 3), a equipe de auditoria afirmou não ter se deparado com qualquer documento oriundo do controle interno, tampouco teve notícia de sua atuação efetiva. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.107/2005, os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público integram a administração indireta de todos os Entes da Federação consorciados. Por sua vez, os artigos 31 e 70, da CRFB/88, prelecionam que:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder." (destacou-se)

Observa-se, portanto, que enquanto ente da administração indireta, o CODINORP está sujeito a determinação constitucional de fiscalização por meio de sistema próprio de controle interno. Não por acaso, a Lei Orgânica desta Corte de Contas determina: "Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno (...)"

Por fim, não se descuida do teor dos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, trazidos pelo recorrente para justificar sua imputabilidade sobre o achado ora analisado.

Antes disso, tais normas reforçam a necessidade de sua responsabilização em virtude:

a) de sua qualidade como presidente do CODINORP à época dos fatos apurados, entidade autárquica interfederativa com personalidade jurídica própria voltada à execução de atividades de interesse público na área de educação, inclusive, dotada, portanto, de capacidade gerencial privilegiada em relação aos demais órgãos da administração direta dos Municípios consorciados;

b) dos vultosos valores previstos na execução do Termo de Fomento nº 1/2018, no montante de R\$ 10.950.000,00 (dez milhões, novecentos e cinquenta mil reais); e

c) do rol normativo que fundamenta a instituição de um órgão de controle interno para monitoramento da execução dos Termos de Fomento celebrados com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), a exemplo dos já citados artigos 58 e 59 da Lei nº 13.019/2014 e do art. 70 da CRFB/88."

Nesse sentido, vale inclusive rememorar o quanto decidido pela Casa em situações semelhantes:

Tomada de contas ordinária. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Municípios de Tomazina, Jaboti e Pinhalão. Ausência de prestação de contas anual. Exercício de 2013. Procedência da tomada, irregularidade das contas e aplicação de multa.

[...]

... no que concerne à ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno, asseverou-se que foram anexados os relatórios da unidade de controle interno e composição do quadro da unidade de controle interno, modelos 18 e 21, no entanto, os referidos documentos não foram encontrados no presente expediente, consoante o testificado pela unidade técnica (peça 73, fls. 12). Novamente aqui a omissão dos interessados não permite excluir a impropriedade. (Acórdão nº 3115/22-2C. Processo nº 728193/17)

Dessa forma, a conclusão é de que a decisão impugnada é coesa e apreciou com acerto as contas dos gestores e não desafia qualquer reparo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3376/24-S2C.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Instituto para o Desenvolvimento

Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lotus, por seu Presidente, senhor Nabil Mohamad Onissi, e pelo senhor Sílvio Antonio Damaceno, ex-presidente do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná (CODINORP), frente ao Acórdão nº 3376/24 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que apreciou Tomada de Contas Extraordinária visando apurar ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Termo de Fomento nº 1/2018 firmado entre referidos Consórcio e Instituto.

A partir de Relatório de Inspeção realizado pela Coordenadoria de Auditorias, foram apontadas diversas impropriedades, dentre as quais se destacam: (i) a contratação de empresa vinculada ao presidente do Instituto Lótus para execução de atividades relacionadas à gestão da parceria; (ii) a ausência de metodologia adequada na contratação de bens e serviços; (iii) a insuficiência de comprovação de determinadas despesas quanto à sua vinculação ao objeto pactuado; (iv) deficiências no monitoramento e avaliação da parceria; e (v) a inexistência de estrutura formal de controle interno no âmbito do consórcio.

Após a apresentação de contraditório pelos interessados, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela procedência parcial da Tomada de Contas, com reconhecimento de irregularidades e aplicação de sanções aos responsáveis, notadamente em relação aos achados nº 6 (monitoramento e avaliação) e nº 9 (controladoria interna), atribuídos ao então presidente do consórcio. O feito foi julgado pela Segunda Câmara, que, por meio do Acórdão nº 3376/24, decidiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis, mantendo o entendimento da instrução quanto às impropriedades apuradas.

Na sequência, os responsáveis interpuseram Recursos de Revista, sustentando, em síntese: (i) ocorrência de "decisão-surpresa"; (ii) a regularidade da execução da parceria; (iii) a atuação efetiva da Comissão de Monitoramento e Avaliação; (iv) a natureza estrutural das falhas relativas à controladoria interna; (v) a ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro; e (vi) a necessidade de observância da matriz de responsabilidade e dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB.

O eminente Relator conheceu dos recursos e propôs o seu desprovimento, mantendo integralmente as sanções aplicadas no acórdão recorrido.

É o relatório.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente, exclusivamente quanto à manutenção da sanção pessoal aplicada a SILVIO ANTONIO DAMACENO, à luz de uma análise mais detida da matriz de responsabilidade e dos pressupostos que regem o direito administrativo sancionador.

É incontroverso que a Tomada de Contas Extraordinária evidenciou impropriedades relevantes na execução do Termo de Fomento nº 01/2018, especialmente no que se refere à governança da parceria, ao monitoramento e avaliação de sua execução e à estrutura de controle interno no âmbito do Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná – CODINORP. Após análise detida dos autos, percebe-se que tais falhas, contudo, não conduzem automaticamente à responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável a adequada individualização da conduta do agente e a demonstração do nexo entre sua atuação concreta e o resultado tido por irregular.

1. Achado nº 6 – Monitoramento e avaliação

No tocante ao achado nº 6, o conjunto probatório indica que o acompanhamento da execução da parceria não se encontrava concentrado na figura do presidente do consórcio, mas era atribuição de Comissão de Monitoramento e Avaliação, composta por representantes das secretarias municipais de educação dos entes consorciados. Conforme destacado no Recurso interposto por Sílvio Antonio Damaceno (peça 223), os relatórios eram elaborados e aprovados periodicamente por essa comissão, que realizava análise concreta da execução do projeto, inclusive com visitas in loco às instituições de ensino envolvidas. Nas palavras do recorrente (peça 223, fl. 3):

Tal comissão foi composta por titulares das respectivas pastas da educação em seus municípios, primeiros e principais atores da fiscalização, os quais verificam o desempenho do corpo docentes, havendo análise real e concreta que transpassa a mero preenchimento teórico dos relatórios, mas, de quem trabalha e colhe o fruto na ponta.

Os serviços foram realizados com qualidade, tanto quanto à qualificação da formação continuada, quanto do material didático ofertado.

[...]

De qualquer forma, ainda que ausentes esses documentos, com base no próprio relatório de inspeção realizada por esse E. Tribunal é possível verificar a qualidade dos serviços prestados. A equipe de analistas efetuou visita, in loco, em algumas instituições de ensino, e não há nos apontamentos qualquer referência de descontentamento ou vícios.

Ainda que se reconheça eventual deficiência na formalização ou na guarda documental, não se extrai dos autos demonstração suficiente de que o então presidente tenha atuado com omissão deliberada ou tenha impedido o funcionamento do mecanismo colegiado de monitoramento existente. Trata-se, portanto, de falha de natureza organizacional e procedimental, cuja imputação direta e pessoal não se sustenta, por si só, à luz da matriz de responsabilidade.

2. Achado nº 9 – Controladoria interna

Raciocínio semelhante se aplica ao achado nº 9. Conforme sustentado no recurso, o consórcio não dispunha de quadro próprio de servidores efetivos, circunstância que levou à adoção de solução alternativa consistente na extensão da atuação da unidade de controle interno de município consorciado, com fundamento em critérios de economicidade e proporcionalidade (peça 223, fl. 4):

No caso, o Município de Prado Ferreira, nos termos da Lei Municipal nº 174/07, estendeu a competência da sua unidade de controle interno para atuar junto ao consórcio, o que não contraria nenhuma determinação legal, já que o objetivo visa atender o princípio da economicidade e da proporcionalidade, considerando que o consórcio é membro da administração indireta do município consorciado.

Dever se considerar, ainda, que, conforme mencionado em o consórcio sequer o dispunha de funcionários efetivos em seu quadro.

A inexistência de controladoria interna própria revela, nesse contexto, limitação estrutural do modelo institucional do consórcio, e não, necessariamente, decisão pessoal ilícita ou negligente do seu presidente. Não há nos autos demonstração de que o gestor tivesse condições materiais e jurídicas de, isoladamente, instituir e operacionalizar estrutura própria de controle interno, de modo que a imputação sancionatória acaba por se apoiar predominantemente na posição hierárquica ocupada, e não em conduta individualizada.

3. Matriz de responsabilidade e aplicação da LINDB

A responsabilização pessoal em sede de controle externo demanda observância estrita aos princípios do direito administrativo sancionador, notadamente à vedação de responsabilização objetiva. Nesse sentido, os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7] impõem que se considerem as circunstâncias práticas enfrentadas pelo gestor e condicionam a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro.

No caso concreto, não se identifica no acórdão recorrido descrição suficiente de conduta dolosa ou caracterizadora de erro grosseiro por parte do então presidente do consórcio. As irregularidades apontadas, embora relevantes, não foram acompanhadas da necessária individualização da atuação do agente, o que fragiliza a imputação sancionatória sob a ótica da matriz de responsabilidade.

De acordo com o alegado na peça recursal (peça 223, fl. 5/6):

[...] importa considerar que não houve dolo ou má-fé do recorrente, bem como ausente auferimento de benefício, de modo que deve, necessariamente, ser observada a boa-fé do então presidente.

Não é possível extrair do acórdão recorrido indicação de culpa ou dolo do recorrente, pelo que impossível sua responsabilização pessoal – a inteligência do caput do art. 28 da LINDB impede essa forma de responsabilização objetiva do gestor sem dolo ou culpa grave.

4. Boa-fé e ausência de finalidade desviada

O exame dos autos também não revela elementos que indiquem atuação dolosa, má-fé ou obtenção de vantagem pessoal por parte do agente sancionado. Ao contrário, o conjunto fático-probatório evidencia que as decisões foram adotadas no contexto de implementação de política pública educacional, com esforços voltados à execução do objeto pactuado e à obtenção de resultados concretos na ponta, circunstância que afasta a presunção de finalidade desviada.

Ainda que se reconheçam fragilidades na formalização de procedimentos e na estrutura institucional do consórcio, tais impropriedades não se confundem com comportamento desleal ou com desprezo consciente às normas de regência. A boa-fé objetiva do gestor, extraída da inexistência de benefício pessoal, da ausência de ocultação de informações e da atuação transparente ao longo da instrução processual, constitui elemento relevante para a análise da responsabilidade sancionatória, reforçando a inadequação da aplicação de penalidades pessoais no caso concreto.

Diante do exposto, entendo que as impropriedades apuradas devem ser mantidas nos termos reconhecidos no acórdão recorrido. Todavia, não se mostra adequada a manutenção da sanção pessoal aplicada, uma vez que estão ausentes os elementos suficientes para caracterizar responsabilidade individual nos moldes exigidos pelo direito administrativo sancionador.

Assim, dirijo do Relator para afastar as multas aplicadas ao Sr. Sílvio Antonio Damaceno, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lotus, por seu Presidente, senhor Nabil Mohamad Onissi, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3376/24-S2C, bem como, dar PROVIMENTO PARCIAL, ao Recurso de Revista interposto por Sílvio Antonio Damaceno, para afastar as multas lhe aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiros Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido em parte) e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY, apresentaram voto pelo não provimento dos recursos de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Contratação de empresa em que figura como sócio administrador o presidente do Instituto Lótus.*

2. *Ausência de metodologia na contratação de bens e serviços.*

3. *Irregularidades relativas ao monitoramento e avaliação.*

4. *Inexistência de Controladoria Interna.*

5. *Falhas na formalização e na prestação de contas da parceria.*

6. *Institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.*

7. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*

8. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

PROCESSO Nº: -401900/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU INTERESSADO: -COORDENADORIA DE ACOMANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, NILSON NEVES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 362/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguçu. Classificação contábil indevida e ocultação de investimentos. Discrepância nos extratos bancários e informações financeiras. Correção da classificação contábil. Apontamentos de

irregularidade pós-alteração. Procedência. Aplicação de multa.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Cuidam os autos de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) contra o Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu e seus gestores, em razão de supostas irregularidades na contabilização e divulgação dos investimentos da Entidade.

A CAGE afirma que as inconsistências apuradas decorrem de dois achados: (i) classificação contábil indevida e ocultação de investimentos; e (ii) discrepâncias entre os extratos bancários e os sistemas de controle institucional.

Quanto ao primeiro achado, apontou que o RPPS de Mandaguauçu, ao menos desde 2020, vem informando ao Ministério da Previdência Social, bem como a esta Corte, que os recursos da Entidade estão concentrados em conta corrente, sem aplicação. Assim, com vistas à melhor apuração dos fatos, solicitou ao referido Fundo esclarecimentos quanto à política de investimentos do regime, às deliberações do Comitê de Investimentos, aos pareceres técnicos ou jurídicos que fundamentaram a escolha por manter os recursos no segmento "Disponibilidades Financeiras", aos relatórios financeiros sobre os impactos na rentabilidade da carteira de investimentos da Entidade, bem como a outros documentos pertinentes.

Oportunamente, consignou que a Entidade, em resposta, comunicou ter identificado apenas duas contas correntes sem vínculo com aplicações, cujas movimentações são específicas e justificadas — utilizadas para o pagamento mensal de aposentadorias e pensões, bem como para o repasse de parcelas de empréstimos consignados — não havendo outras contas sem investimento.

Após análise das informações e documentos apresentados pelo RPPS de Mandaguauçu, a equipe técnica da CAGE confirmou que os recursos do regime estão investidos, embora as informações corretas sobre os investimentos estejam ocultadas dos sistemas de controle institucional, como o Sistema de Informações Municipais (SIM) do TCE/PR e o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) do Ministério da Previdência, o que revela prática contábil indevida, em desacordo com a obrigatoriedade de prestação de informações exatas e fidedignas, enquanto instrumento de transparência e controle para a adequada gestão dos recursos previdenciários, cujo descumprimento é passível de sanção, apontando que:

Conclui-se, portanto, que a prática adotada pelo RPPS de Mandaguauçu não apenas desrespeita normas técnicas e legais, como também fere diretamente os pilares da administração pública responsável. Omissões dessa natureza precisam ser corrigidas de forma imediata e sancionadas de acordo com a legislação vigente, como forma de preservar a integridade do sistema previdenciário municipal.

Diante das irregularidades constatadas na classificação dos ativos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Mandaguauçu, especialmente quanto à omissão das aplicações financeiras efetivamente realizadas, em descumprimento ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), ao Regimento Interno deste Tribunal e à Portaria MTP nº 1.467/2022, sugere-se que seja expedida a determinação para que os responsáveis adotem as seguintes providências corretivas:

1. Procedam à correção das informações contábeis enviadas ao sistema SIM-AM, a partir do mês de junho de 2025, com a devida reclassificação dos ativos financeiros do RPPS, de modo a refletir fielmente as aplicações existentes, observando a estrutura do PCASP e os demais normativos pertinentes;

2. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, realizem a retificação, junto ao Ministério da Previdência Social, de todas as informações incorretas constantes nos Demonstrativos Anuais de Informações dos RPPS (DAIR), a partir da competência de setembro de 2020 até a mais recente disponível, promovendo a substituição das rubricas genéricas utilizadas por classificações compatíveis com a natureza real dos investimentos realizados;

Por fim, considerando as inconsistências apuradas no presente achado de auditoria, que revelam a prestação de informações inverídicas ou incompletas nos sistemas oficiais de controle — notadamente no SIM-AM, de competência deste Tribunal, e no DAIR, de responsabilidade do Ministério da Previdência Social — sugere-se a imputar aos responsáveis a seguir identificados as sanções administrativas cabíveis, nos termos do Art. 87 do Regimento Interno do TCE/PR, com as seguintes fundamentações:

1. Multa com base no Art. 87, III, "b" do RITCE/PR:

Fica caracterizada a infração prevista no dispositivo supracitado em razão da apresentação reiterada de informações falsas ou adulteradas nos lançamentos contábeis encaminhados ao SIM-AM, ao classificar de forma genérica os ativos do RPPS sob rubricas de "Bancos Conta Movimento" e "Disponibilidade Financeira", ocultando a existência de aplicações financeiras específicas, em afronta ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

2. Multa com base no Art. 87, IV, "g" do RITCE/PR:

Fica igualmente caracterizada a infração prevista neste inciso em razão da conduta de prestar informações em desacordo com a legislação federal aplicável à gestão dos RPPS, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige a descrição precisa das aplicações financeiras no Demonstrativo Anual de Informações dos RPPS (DAIR).

Em relação ao segundo achado, referente às discrepâncias entre os extratos bancários e as informações financeiras, afirmou a CAGE ter identificado variações nos ativos financeiros reportados nos extratos, no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e no Sistema de Informações Municipais (SIM), em análise voltada à apuração de eventuais inconsistências e à compreensão das tendências financeiras do RPPS entre dezembro de 2020 e março de 2025.

Nessa perspectiva, destacou que as discrepâncias se intensificaram a partir do ano de 2022, atingindo valores significativamente mais elevados em 2025, sobretudo nos meses de fevereiro e março, comprometendo a transparência e a confiabilidade dos demonstrativos financeiros da Entidade.

Assim, diante das divergências aferidas nos valores enviados ao SIM e das inconsistências verificadas no DAIR, a CAGE sugeriu a imputação, aos responsáveis, das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "b", e inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, respectivamente.

Por fim, requereu o julgamento de procedência da presente Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas, a imputação das sanções administrativas propostas, o encaminhamento do quanto apurado à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social – MPS, e a determinação das seguintes providências corretivas aos responsáveis:

1. Procedam à correção das informações contábeis enviadas ao sistema SIM-AM, a partir do mês de junho de 2025, com a devida reclassificação dos ativos financeiros do RPPS, de modo a refletir fielmente as aplicações existentes, observando a estrutura do PCASP e os demais normativos pertinentes;

2. No prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta decisão, realizem a retificação, junto ao Ministério da Previdência Social, de todas as informações incorretas constantes nos Demonstrativos Anuais de Informações dos RPPS (DAIR), a partir da competência de setembro de 2020 até a mais recente disponível, promovendo a substituição das rubricas genéricas utilizadas por classificações compatíveis com a natureza real dos investimentos realizados;

Por meio do Despacho nº 909/25 – GCFAMG (peça 6), a Representação foi recebida, sendo determinada a inclusão e a citação do atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu – Sr. Fábio Carniel –, de seu Presidente anterior – Sr. Nilson Neves de Souza –, e do Contador do Fundo – Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva –, para o exercício do contraditório e a apresentação de documentos. Em defesa conjunta apresentada na peça 16, as partes interessadas manifestaram que, após tomarem conhecimento das inconsistências apontadas na Representação, procederam à reclassificação dos ativos, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, bem como à correção das informações prestadas ao Ministério da Previdência Social, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nessa direção, sustentaram a boa-fé e a ausência de dolo na conduta, com destaque para o fato de que a impropriedade verificada decorreu de uma falha técnica na classificação contábil, uma vez que os ativos estavam devidamente investidos, não havendo que se falar, no presente caso, de ocultação de valores ou desvio de finalidade.

Ademais, ao argumentarem pela desproporcionalidade das sanções sugeridas pela CAGE, os Representados defenderam a inexistência de prejuízo efetivo e a correção integral da falha apontada, invocando o Prejulgado nº 10 e precedentes deste Tribunal de Contas, nos quais se afastou a aplicação de sanções aos gestores após a comprovação da correção de falhas apuradas, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ausência de dano e boa-fé.

No final, pleitearam o acolhimento integral da defesa, com o consequente afastamento das penalidades propostas pela CAGE, requerendo-se, subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da pretensão principal, a aplicação de pena atenuada, em razão da atuação diligente do gestor quanto às providências saneadoras adotadas.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, esta se manifestou pela procedência da Representação, por meio da Instrução nº 2721/25 (peça 19), nos seguintes termos:

Diante do exposto, conclui-se que as inconsistências inicialmente apontadas foram corrigidas apenas após a intervenção deste Tribunal, o que afasta a alegação de iniciativa espontânea e evidencia que os gestores somente se mobilizaram em razão da fiscalização.

Ainda que não tenha sido constatado dolo ou prejuízo financeiro direto ao erário, não se pode desconsiderar que a prestação de informações incorretas por mais de quatro anos teve como efeito concreto o encobrimento da real composição da carteira de investimentos, inviabilizando o controle social e institucional e retardando a identificação de descumprimento de limites legais de aplicação.

A retificação, ao invés de atenuar a gravidade da conduta, apenas confirmou que os dados anteriormente lançados em rubricas genéricas mascaravam a concentração excessiva de recursos em fundos, em afronta ao art. 18 da Resolução CMN nº 4.963/2021. O envio de informações imprecisas, portanto, não se limitou a falha formal, mas comprometeu a fidedignidade dos registros contábeis, a rastreabilidade dos investimentos e a atuação tempestiva dos órgãos de fiscalização.

Tal prática viola o art. 239 do Regimento Interno do TCE/PR, que responsabiliza os representantes legais e técnicos pela exatidão dos dados encaminhados, bem como o art. 241, IV, "b", da Portaria MTP nº 1.467/2022, que impõe a correta descrição das aplicações financeiras no DAIR. Soma-se a isso a afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, cujo respeito é condição essencial para a governança previdenciária e para a credibilidade do regime próprio.

Nesse contexto, conclui-se:

I. a procedência da Representação, reconhecendo a situação de irregularidade nas informações identificadas;

II. o reconhecimento, no mérito, da cessação da irregularidade em razão da correção posterior das falhas formais;

III. o afastamento da multa do art. 87, III, "b", da LOTC, limitada às divergências já sanadas;

IV. a manutenção da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LOTC, em razão da prestação de informações em desconformidade com a legislação federal e do encobrimento de irregularidades materiais;

V. o encaminhamento da decisão à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências que entender necessárias.

Na sequência, mediante o Parecer nº 883/25 (peça 20), o Ministério Público de Contas pronunciou-se acompanhando integralmente a análise técnica, posicionando pela procedência da presente Representação, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis, além do envio da decisão à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, para fins de conhecimento e providências cabíveis.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas, a presente Representação deve ser julgada procedente, pelas razões que passo a expor.

De início, cumpre reconhecer a correção dos arquivos do DAIR, a partir de setembro de 2020, e dos registros do SIM-AM, a partir de junho de 2025, promovida pelos gestores do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu, com a devida classificação de seus ativos, corrigindo as discrepâncias anteriormente identificadas entre extratos bancários e sistemas de controle.

Não obstante, corroborando a análise apresentada na Instrução nº 2721/25 – CAGE, o exame atento dos elementos constantes nos autos evidencia que a classificação contábil equivocada dos ativos do RPPS de Mandaguauçu, mantida pelos gestores do fundo por período superior a quatro anos, além de gerar inconsistências, impediu a

fiscalização dos recursos envolvidos e o regular exercício do controle, encobridor impropriedades e infrações identificadas logo após a retificação das divergências apuradas.

Nessa perspectiva, tem-se que a regularidade das aplicações previdenciárias realizadas no período em que a contabilização se apresentava indevida restou prejudicada pela conduta faltoza dos gestores, a qual inviabilizou a fiscalização dos órgãos de controle e retardou a adoção tempestiva de eventuais medidas corretivas necessárias.

Em consulta aos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos[1] do RPPS de Mandaguau do período de 09/2020 a 07/2025, verifica-se que a partir de 06/2023 todas as retificações realizadas pelos responsáveis receberam apontamentos de irregularidade, conforme imagens abaixo:

2020

CPF do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAI	Data de Projeção	Data de Encio	Notificação de Irregularidade	Notificação	Imposto DAI RPPS	Imposto AFPS RPPS
78.205.220001-00	2020	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2020	24/02/2021 16:59:59	Não			
78.205.220001-00	2020	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2020	20/02/2021 08:42:53	Não			
78.205.220001-00	2020	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2020	31/02/2021 16:23:50	Não			
78.205.220001-00	2020	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2020	19/02/2021 16:47:46	Não			
78.205.220001-00	2020	Outubro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2020	31/02/2021 14:40:09	Não			
78.205.220001-00	2020	Outubro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2020	18/02/2021 17:16:16	Não			
78.205.220001-00	2020	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2020	29/02/2021 16:11:22	Não			
78.205.220001-00	2020	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2020	16/02/2021 16:39:36	Não			
78.205.220001-00	2020	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2020	23/02/2021 15:11:09	Não			
78.205.220001-00	2020	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2020	20/02/2021 17:12:02	Não			
78.205.220001-00	2020	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	30/07/2020	23/02/2021 16:24:29	Não			
78.205.220001-00	2020	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2020	19/02/2021 14:47:37	Não			
78.205.220001-00	2020	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2020	20/02/2021 15:28:28	Não			
78.205.220001-00	2020	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	31/05/2020	27/02/2021 15:44:11	Não			
78.205.220001-00	2020	Março	DAIR - Encobridor de Mês	30/03/2020	17/02/2021 08:19:13	Não			

2021

CPF do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAI	Data de Projeção	Data de Encio	Notificação de Irregularidade	Notificação	Imposto DAI RPPS	Imposto AFPS RPPS
78.205.220001-00	2021	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2021	25/02/2022 16:20:37	Não			
78.205.220001-00	2021	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2021	04/02/2022 09:56:03	Não			
78.205.220001-00	2021	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2021	04/02/2022 11:52:24	Não			
78.205.220001-00	2021	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2021	01/02/2022 16:17:11	Não			
78.205.220001-00	2021	Outubro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2021	25/02/2022 15:58:55	Não			
78.205.220001-00	2021	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2021	01/02/2022 15:40:54	Não			
78.205.220001-00	2021	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2021	17/02/2022 16:38:34	Não			
78.205.220001-00	2021	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2021	01/02/2022 14:48:00	Não			
78.205.220001-00	2021	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2021	01/02/2022 14:47:28	Não			
78.205.220001-00	2021	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2021	01/02/2022 12:12:50	Não			
78.205.220001-00	2021	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2021	30/09/2021 08:59:37	Não			
78.205.220001-00	2021	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2021	01/02/2022 15:16:54	Não			
78.205.220001-00	2021	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2021	26/02/2022 16:33:43	Não			
78.205.220001-00	2021	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	31/05/2021	01/02/2022 15:18:17	Não			

2022

CPF do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAI	Data de Projeção	Data de Encio	Notificação de Irregularidade	Notificação	Imposto DAI RPPS	Imposto AFPS RPPS
78.205.220001-00	2022	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	31/05/2022	01/02/2023 15:20:29	Não			
78.205.220001-00	2022	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	30/04/2022	04/02/2023 17:07:42	Não			
78.205.220001-00	2022	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	30/04/2022	12/02/2023 15:47:25	Não			
78.205.220001-00	2022	Março	DAIR - Encobridor de Mês	31/03/2022	31/02/2023 17:41:37	Não			
78.205.220001-00	2022	Março	DAIR - Encobridor de Mês	31/03/2022	27/02/2023 09:44:51	Não			
78.205.220001-00	2022	Fevereiro	DAIR - Encobridor de Mês	29/02/2022	31/02/2023 17:24:42	Não			
78.205.220001-00	2022	Fevereiro	DAIR - Encobridor de Mês	29/02/2022	01/02/2023 17:42:22	Não			
78.205.220001-00	2022	Fevereiro	DAIR - Encobridor de Mês	29/02/2022	27/02/2023 16:10:50	Não			
78.205.220001-00	2022	Janeiro	DAIR - Encobridor de Mês	31/01/2022	31/02/2023 16:24:22	Não			
78.205.220001-00	2022	Janeiro	DAIR - Encobridor de Mês	31/01/2022	03/02/2023 14:34:34	Não			

2022

CPF do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAI	Data de Projeção	Data de Encio	Notificação de Irregularidade	Notificação	Imposto DAI RPPS	Imposto AFPS RPPS
78.205.220001-00	2022	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2022	24/02/2023 16:18:24	Não			
78.205.220001-00	2022	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2022	07/02/2023 16:18:28	Não			
78.205.220001-00	2022	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2022	01/02/2023 09:18:42	Não			
78.205.220001-00	2022	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2022	14/02/2023 14:44:42	Não			
78.205.220001-00	2022	Outubro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2022	01/02/2023 17:36:28	Não			
78.205.220001-00	2022	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2022	01/02/2023 15:14:46	Não			
78.205.220001-00	2022	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2022	01/02/2023 16:04:43	Não			
78.205.220001-00	2022	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2022	01/02/2023 15:11:44	Não			
78.205.220001-00	2022	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2022	27/02/2023 16:18:11	Não			
78.205.220001-00	2022	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2022	01/02/2023 16:41:42	Não			
78.205.220001-00	2022	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2022	18/02/2023 09:38:05	Não			
78.205.220001-00	2022	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2022	01/02/2023 17:56:50	Não			
78.205.220001-00	2022	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2022	03/02/2023 09:47:34	Não			
78.205.220001-00	2022	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	31/05/2022	01/02/2023 17:18:11	Não			

2023

CPF do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAI	Data de Projeção	Data de Encio	Notificação de Irregularidade	Notificação	Imposto DAI RPPS	Imposto AFPS RPPS
78.205.220001-00	2023	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	31/05/2023	02/02/2024 17:00:50	Não			
78.205.220001-00	2023	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	30/04/2023	04/02/2024 17:36:29	Não			
78.205.220001-00	2023	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	30/04/2023	15/02/2024 14:42:41	Não			
78.205.220001-00	2023	Março	DAIR - Encobridor de Mês	31/03/2023	04/02/2024 16:58:36	Não			
78.205.220001-00	2023	Março	DAIR - Encobridor de Mês	31/03/2023	18/02/2024 14:42:41	Não			
78.205.220001-00	2023	Fevereiro	DAIR - Encobridor de Mês	29/02/2023	01/02/2024 16:28:29	Não			
78.205.220001-00	2023	Fevereiro	DAIR - Encobridor de Mês	29/02/2023	18/02/2024 14:12:50	Não			
78.205.220001-00	2023	Janeiro	DAIR - Encobridor de Mês	31/01/2023	04/02/2024 15:25:37	Não			
78.205.220001-00	2023	Janeiro	DAIR - Encobridor de Mês	31/01/2023	18/02/2024 14:17:50	Não			

2023

CPF do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAI	Data de Projeção	Data de Encio	Notificação de Irregularidade	Notificação	Imposto DAI RPPS	Imposto AFPS RPPS
78.205.220001-00	2023	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2023	15/02/2025 17:26:25	Não			
78.205.220001-00	2023	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2023	24/02/2025 14:14:31	Não			
78.205.220001-00	2023	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2023	05/02/2025 16:18:49	Embrada em 06/02/2025 16:31:51	Não		
78.205.220001-00	2023	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2023	05/02/2025 14:58:14	Não			
78.205.220001-00	2023	Outubro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2023	05/02/2025 16:08:41	Embrada em 06/02/2025 16:05:04	Não		
78.205.220001-00	2023	Outubro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2023	24/12/2023 09:16:14	Não			
78.205.220001-00	2023	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2023	05/02/2025 15:10:12	Embrada em 06/02/2025 15:16:10	Não		
78.205.220001-00	2023	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2023	19/02/2025 16:18:27	Não			
78.205.220001-00	2023	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2023	05/02/2025 12:07:49	Embrada em 06/02/2025 12:07:52	Não		
78.205.220001-00	2023	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2023	20/02/2025 14:31:32	Não			
78.205.220001-00	2023	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2023	05/02/2025 11:46:28	Não			
78.205.220001-00	2023	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2023	20/02/2025 15:10:40	Embrada em 06/02/2025 15:10:40	Não		
78.205.220001-00	2023	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2023	05/02/2025 10:51:24	Embrada em 06/02/2025 10:51:26	Não		
78.205.220001-00	2023	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2023	08/02/2025 10:18:14	Embrada em 06/02/2025 10:18:16	Não		
78.205.220001-00	2023	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2023	27/02/2025 15:48:58	Não			

2024

CPF do Ente	Exercício	Mês	Finalidade do DAI	Data de Projeção	Data de Encio	Notificação de Irregularidade	Notificação	Imposto DAI RPPS	Imposto AFPS RPPS
78.205.220001-00	2024	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2024	15/02/2026 14:13:29	Embrada em 15/02/2026 14:13:29	Não		
78.205.220001-00	2024	Dezembro	DAIR - Encobridor de Mês	31/12/2024	23/02/2026 16:14:51	Não			
78.205.220001-00	2024	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2024	15/02/2026 12:29:50	Embrada em 15/02/2026 12:29:50	Não		
78.205.220001-00	2024	Novembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/11/2024	20/02/2026 14:04:28	Não			
78.205.220001-00	2024	Outubro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2024	15/02/2026 16:08:29	Embrada em 15/02/2026 16:08:29	Não		
78.205.220001-00	2024	Outubro	DAIR - Encobridor de Mês	31/10/2024	15/12/2024 16:47:44	Não			
78.205.220001-00	2024	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2024	15/02/2026 17:27:58	Embrada em 15/02/2026 17:27:58	Não		
78.205.220001-00	2024	Setembro	DAIR - Encobridor de Mês	30/09/2024	24/02/2026 14:44:21	Não			
78.205.220001-00	2024	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2024	15/02/2026 15:38:51	Embrada em 15/02/2026 15:38:51	Não		
78.205.220001-00	2024	Agosto	DAIR - Encobridor de Mês	31/08/2024	20/02/2026 15:39:16	Não			
78.205.220001-00	2024	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2024	15/02/2026 15:54:47	Embrada em 15/02/2026 15:54:47	Não		
78.205.220001-00	2024	Julho	DAIR - Encobridor de Mês	31/07/2024	20/02/2026 15:32:51	Embrada em 15/02/2026 15:32:50	Não		
78.205.220001-00	2024	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2024	15/02/2026 11:26:14	Embrada em 15/02/2026 11:26:14	Não		
78.205.220001-00	2024	Junho	DAIR - Encobridor de Mês	30/06/2024	12/07/2024 14:40:40	Não			
78.205.220001-00	2024	Maio	DAIR - Encobridor de Mês	31/05/2024	03/02/2026 09:58:47	Embrada em 15/02/2026 09:58:47	Não		

adoção de práticas adequadas de controle e transparência. Ressalta-se que a multa em questão se justifica não apenas como punição pelas condutas faltosas, mas principalmente como medida necessária para reforçar a responsabilidade técnica e gerencial exigida dos gestores previdenciários, prevenindo reincidências e contribuindo para o aprimoramento da gestão do regime próprio e para a segurança dos recursos dos segurados.

Destaque-se que o sancionamento está em consonância com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto aos deveres de diligência, boa-fé e responsabilidade administrativa, os quais, quando não devidamente observados, configuram erro grave que possibilita penalização.

Em face do exposto, voto pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Presidentes — atual e anterior, respectivamente — do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguau no período de 09/2020 a 09/2025, Sr. Fábio Carniel e Sr. Nilson Neves de Souza, bem como ao Contador do RPPS no período de 01/03/2019 a 16/04/2025, Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, em razão da prestação de informações em desconformidade com a legislação aplicável e do encobrimento de irregularidades materiais decorrentes da falha.

Determino, ainda, o encaminhamento da presente à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, apontando irregularidades na contabilização e divulgação dos investimentos do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguau por parte de seus gestores.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme transcrição a seguir:

Em face do exposto, voto pela procedência da Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Presidentes — atual e anterior, respectivamente — do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguau no período de 09/2020 a 09/2025, Sr. Fábio Carniel e Sr. Nilson Neves de Souza, bem como ao Contador do RPPS no período de 01/03/2019 a 16/04/2025, Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, em razão da prestação de informações em desconformidade com a legislação aplicável e do encobrimento de irregularidades materiais decorrentes da falha.

Determino, ainda, o encaminhamento da presente à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto do Relator, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa aos Srs. Fábio Carniel e Nilson Neves de Souza, na qualidade de Presidentes — atual e anterior, respectivamente — do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguau, bem como ao Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, Contador responsável à época, com fundamento no que passo a expor.

Destaco que a proposta de aplicação de multas aos interessados decorre da prestação de informações em desconformidade com a legislação aplicável e do encobrimento de irregularidades materiais resultantes da referida falha.

Todavia, analisando os autos, verifico a inexistência de quaisquer indícios de dolo, má-fé ou intenção de causar prejuízo ao erário por parte dos gestores e do Contador à época. As falhas identificadas nos registros e na divulgação das informações contábeis demonstram-se de natureza estritamente técnica, decorrentes de equívocos operacionais já sanados, sem que tenha ocorrido qualquer dano ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Dessa forma, compreendo que a aplicação de multa administrativa aos referidos responsáveis não se mostra adequada, uma vez que não restaram caracterizados elementos subjetivos de responsabilidade, tais como dolo ou conduta omissiva dolosa, tampouco resultado lesivo ao erário. A adoção de medida punitiva, nessas circunstâncias, não se revela compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a atuação deste Tribunal.

Nesse sentido, observo que os Srs. Fábio Carniel e Nilson Neves de Souza, na qualidade de Presidentes — atual e anterior, respectivamente — do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguau, bem como o Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, Contador responsável à época, adotaram providências concretas para a correção das inconformidades apontadas, promovendo a devida reclassificação dos ativos em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e procedendo à retificação das informações encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, em estrito atendimento ao disposto na Portaria MTP nº 1467/2022 (peça 16, fl. 3).

Tais medidas evidenciam a boa-fé administrativa e o efetivo comprometimento dos responsáveis com a regularização contábil do Fundo, demonstrando que as inconsistências anteriormente verificadas foram objeto de correção diligente.

Assim, reforço que não se constataram indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, o que sustenta o entendimento de que as falhas identificadas decorreram de equívocos de natureza técnica, já plenamente sanados no curso da instrução processual, não configurando dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público somente responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Portanto, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a aplicação de multas se revela excessiva diante das circunstâncias do caso, especialmente diante da inexistência de prejuízo ao erário e pelo caráter meramente formal da falha constatada, a qual foi plenamente corrigida após a devida ciência dos responsáveis.

Dessa maneira, acompanho parcialmente o voto do Relator, divergindo especificamente quanto à aplicação das multas administrativas aos Srs. Fábio Carniel e Nilson Neves de Souza, na qualidade de Presidentes — atual e anterior,

respectivamente – do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguau, bem como ao Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, Contador responsável à época, propondo a referida sanção seja convertida em recomendação ao Fundo, a fim de que as futuras prestações de informações estejam em estrita conformidade com a legislação federal e com os regulamentos aplicáveis.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição de RECOMENDAÇÃO à entidade a fim de que as futuras prestações de informações estejam em estrita conformidade com a legislação federal e com os regulamentos aplicáveis, assim como pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação com aplicação da MULTA administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Presidentes — atual e anterior, respectivamente — do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguau no período de 09/2020 a 09/2025, Sr. Fábio Carniel e Sr. Nilson Neves de Souza, bem como ao Contador do RPPS no período de 01/03/2019 a 16/04/2025, Sr. Ederson Fábio Pereira da Silva, em razão da prestação de informações em desconformidade com a legislação aplicável e do encobrimento de irregularidades materiais decorrentes da falha;

II – determinar a remessa da presente à Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, vinculada ao Ministério da Previdência Social, para ciência e adoção das providências cabíveis;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o acompanhamento das determinações (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo (art. 398, § 1º e art. 168, VII, RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência com recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>  
2. REGIMENTO INTERNO - Resolução nº 1 de 24/01/2006:

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. § 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos, conforme definido pelo Tribunal, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
3. Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 682837/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 365/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Concorrência Eletrônica do DER/PR. Alegada quebra de sigilo do orçamento estimativo em razão da divulgação de valor global aproximado da contratação. Inocorrência. Informação genérica e dissociada do orçamento sigiloso. Justificativa para o sigilo subsistente. Ausência de demonstração de prejuízo à competitividade. Fumus boni iuris e periculum in mora não caracterizados. Indeferimento da medida cautelar. Recebimento da representação para regular processamento.

Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), por suposta irregularidade na manutenção do sigilo do orçamento da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 DER/DT (GMS nº 86/2025)[1], após divulgação, em mídias sociais, do valor global aproximado da contratação.

A 5ª ICE aponta que, no referido certame, o DER/PR adotou a técnica do orçamento sigiloso, sob a justificativa de incentivar a formulação das propostas com base na capacidade executiva e na realidade econômica das empresas licitantes, evitando que os preços se limitassem a descontos sobre o valor estimado.

Contudo, sustenta que houve divulgação publicitária do valor aproximado da contratação por agentes do Governo do Estado do Paraná e do próprio DER/PR, o que comprometeu a validade da justificativa anteriormente apresentada para o sigilo do orçamento, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, informa que o Relatório de Fiscalização Demanda Inteira nº 400/2024 – Ação de Fiscalização 3101 registrou o achado “divulgação do valor aproximado da contratação em sede de orçamento sigiloso”, diante da quebra de sigilo e da consequente perda de fundamento da justificativa, concluindo pela necessidade de republicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, com ampla publicidade do orçamento estimado, a fim de preservar a transparência e a competitividade do certame.

Sob esse aspecto, informa que o gestor do DER/PR, ao tomar ciência do achado preliminar, manifestou-se contrariamente à conclusão da unidade técnica, alegando que a publicidade realizada não revelou o valor exato do orçamento, mas apenas uma ordem de grandeza, o que, segundo sua avaliação, não configuraria quebra de sigilo nem prejuízo à isonomia ou à economicidade do processo licitatório, mantendo-se legítima a justificativa para o sigilo do preço máximo estimado.

Ainda assim, a 5ª ICE entendeu que a divulgação do valor aproximado comprometeu o motivo e, por consequência, a legitimidade do ato de sigilo, propondo como encaminhamento a presente Representação, com o objetivo de garantir ampla publicidade ao orçamento estimativo do edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025. Diante disso, pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender os atos e procedimentos relacionados ao certame, até que o DER/PR torne público o orçamento estimativo, republicando o edital nos mesmos moldes da divulgação inicial e reabrindo o prazo mínimo para apresentação das propostas.

Fundamentando o pedido, argumentou que o fumus boni iuris está caracterizado pela inobservância, por parte do DER/PR, dos artigos 24 da Lei nº 14.133/2021 e 59 do Decreto nº 10.086/2022, sustentando ainda que, conforme a Teoria dos Motivos Determinantes, a justificativa para o sigilo perdeu validade após a divulgação do valor aproximado, o que elevou o risco à integridade do certame e comprometeu sua competitividade.

Quanto ao periculum in mora, destacou que a continuidade do processo licitatório nos termos atuais afeta a isonomia entre os licitantes, podendo induzir à desclassificação indevida e gerar vício insanável, considerando que a abertura da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 está prevista para ocorrer em 30/10/2025, sendo que após essa data, a publicação do orçamento estimado torna-se ineficaz, impedindo a correção do vício identificado.

Por fim, consignou que a suspensão temporária do certame visa resguardar a isonomia e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, não havendo, no caso, periculum in mora reverso decorrente da paralisação pleiteada.

Concluindo, apresentou as seguintes propostas de encaminhamento:

a) A concessão de medida cautelar para suspender o Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025 DER-DT (86/2025 GMS), do Departamento De Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, diante dos fatos e fundamentos descritos no tópico “3 – Da concessão da medida cautelar”;

b) A citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Sabóia, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 278, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITC);

c) O julgamento pela procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR:

c.1) Determinação 1: Dar ampla publicidade ao orçamento estimativo do Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025 DER/PR-DT (86/2025 GMS) em sítio eletrônico e nos portais de compras oficiais;

c.2) Determinação 2: Republicar o Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2025 DER/PRDT (86/2025 GMS), na mesma forma de sua divulgação inicial, em cumprimento ao disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 61, § 2º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, diante das alterações que afetam a formulação das propostas, reabrindo o prazo inicial mínimo de 60 (sessenta) dias úteis para a apresentação das propostas, em atendimento ao disposto no art. 55, II, “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com a inicial, anexou documentos referentes às peças 4 a 7.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 1 de 24/01/2006), o procedimento foi autuado e distribuído (peças 8 e 9).

À peça 11, o DER/PR apresentou manifestação quanto ao pedido de medida cautelar, defendendo a ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Para tanto, apontou que a publicidade veiculada em postagem de rede social não quebrou o sigilo do orçamento da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, na medida em que não divulgou o valor referencial exato do orçamento estipulado para o certame, não havendo que se falar em violação dos artigos 24 da Lei nº 14.133/2021 e 59 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, tampouco em ofensa à isonomia.

Nesse contexto, destacou que a divulgação de valor meramente aproximado, inclusive com menção a referencial cerca de 11% inferior ao real, para além de não possuir o condão de macular a integridade da justificativa apresentada para resguardar o sigilo do orçamento — que permanece incerto —, confirma que o agente divulgador da informação não detinha conhecimento do valor exato da licitação.

Pontuou, ademais, que todas as informações necessárias à precificação do objeto licitado estão detalhadas no Edital e nos anexos que o acompanham, de modo que uma empresa experiente no setor consegue, com base nas informações mencionadas e na tabela de preços praticados pelo DER/PR, estimar facilmente valores próximos aos adotados no orçamento referencial do certame, sem prejuízo de se considerar também os orçamentos de licitações semelhantes já realizadas pelo órgão.

Enfatizou, assim, que, por se tratar de uma licitação de grande porte, não se mostra plausível a premissa de que as empresas do ramo, interessadas na contratação, elaborariam suas propostas com fundamento em informação veiculada em rede social, não se admitindo, portanto, a alegação de assimetria de informações entre os licitantes.

No mais, consignou a relevância da contratação almejada para a infraestrutura rodoviária estadual, indicando que a suspensão do certame implicaria prejuízos de ordem técnica, social e econômica para a região central do Paraná, o que representa risco de dano reverso à Administração e ao interesse público, nos seguintes termos: A execução das obras de restauração e ampliação da capacidade da Rodovia PR-466, entre o entroncamento com a PRC-272 (Porto Ubá) e o acesso à Subestação

Ivaiporã Furnas, representa empreendimento de elevado interesse público e estratégico para o Estado do Paraná, integrando o conjunto de ações do Governo Estadual voltadas à modernização e ampliação da malha rodoviária. A obra, com extensão total de 51,86 km, visa garantir maior fluidez do tráfego, segurança aos usuários e eficiência logística no escoamento da produção agrícola e industrial da região central do Estado, conectando importantes polos produtivos e facilitando o acesso a centros urbanos e ao Porto de Paranaguá.

A rodovia estadual PR-466 possui função essencial na integração das regiões Norte, Noroeste e Centro do Paraná, sendo corredor de ligação entre municípios como Lidianópolis, Jardim Alegre e Ivaiporã. O tráfego atual, caracterizado por elevado volume de veículos pesados, resulta em condições precárias de pavimento, deficiências geométricas, acostamentos degradados e interseções em nível que comprometem a segurança viária e a mobilidade. As estatísticas de acidentes levantadas na fase de elaboração do anteprojeto evidenciam o caráter urgente das intervenções: foram registrados 137 acidentes no trecho, com 132 vítimas feridas e 14 óbitos, concentrados principalmente nos segmentos urbanos e de acesso aos municípios.

A solução técnica aprovada pelo DER/PR prevê a restauração completa do pavimento, com a adoção do sistema Whitetopping em concreto, implantação de terceiras faixas, duplicações parciais, marginais, melhorias em interseções, implantação de retornos e adequação de dispositivos de drenagem. O pavimento rígido foi escolhido por apresentar a melhor relação custo-benefício no ciclo de vida útil da rodovia, com economia de até 45% em relação às demais soluções avaliadas e vida útil projetada de 30 anos, garantindo maior durabilidade e redução significativa dos custos de manutenção.

A postergação da licitação ou da execução da obra acarreta prejuízos diretos e indiretos à Administração e à sociedade. Sob o aspecto econômico, a demora compromete o cronograma de investimentos do Estado, podendo implicar reprogramação orçamentária e perda de eficiência na aplicação dos recursos públicos, além de exposição à elevação de preços de insumos estratégicos, como cimento, aço e derivados de petróleo, que impactam diretamente o custo final da obra. Do ponto de vista técnico, o adiamento agrava a deterioração do pavimento existente, elevando o custo futuro de restauração e aumentando o tempo necessário para reestabelecer padrões adequados de trafegabilidade.

Em termos sociais e de segurança viária, a manutenção das atuais condições da rodovia implica riscos contínuos aos usuários, com potencial aumento no número de acidentes e na gravidade das ocorrências. Os prejuízos se estendem também ao setor produtivo regional, com impacto negativo sobre o escoamento da safra agrícola, o transporte de insumos e mercadorias e a mobilidade da população, especialmente nos municípios de Jardim Alegre e Ivaiporã, onde o tráfego misto de veículos de carga e passeio já opera próximo ao limite de capacidade.

A celeridade na contratação e execução da obra é, portanto, imperativa para garantir a efetividade da política pública de infraestrutura rodoviária e atender ao princípio da eficiência administrativa. A intervenção proporcionará melhoria substancial na fluidez do tráfego, redução dos custos logísticos e de transporte, aumento da competitividade regional e estímulo ao desenvolvimento socioeconômico da região central do Paraná, refletindo diretamente no bem-estar da população e na segurança dos usuários.

Ao final, reforçando a legalidade e a legitimidade da manutenção do sigilo do orçamento da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, requereu o indeferimento da medida cautelar formulada pela 5ª ICE.

Conclusos os atos para análise.

Fundamentação

De início, cumpre observar que a Representação proposta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, os quais justificam a análise de mérito, sendo pertinente o seu recebimento para regular processamento.

Por sua vez, destaca-se que a análise do pleito de concessão de medida cautelar, no âmbito deste Tribunal de Contas, deve submeter-se aos requisitos da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), os quais devem estar presentes de forma cumulativa e consistente para autorizar a adoção dessa medida excepcional.

Em consulta ao artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o artigo 59 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, verifica-se que ambos, desde que haja justificativa expressa no processo e o sigilo não comprometa o caráter competitivo da disputa, autorizam a Administração a manter, total ou parcialmente, sob sigilo o orçamento estimado da contratação até a conclusão da fase de julgamento das propostas.

Nessa linha, verifica-se que a razão normativa dos dispositivos visa preservar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, evitando, em especial, o referenciamento automático de preços ao valor previamente estimado pela Administração.

Dessa forma, a adoção do orçamento sigiloso, longe de restringir a competitividade, tem por finalidade estimular a formulação autônoma das propostas, com base na estrutura de custos e na capacidade técnica de cada licitante, ampliando a concorrência sob parâmetros reais de mercado.

No caso em tela, a 5ª ICE fundamentou a propositura da presente Representação na existência de irregularidade decorrente da divulgação, em postagem nas redes sociais, de um valor global aproximado da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, o que, em seu entendimento, teria afastado a justificativa para o sigilo.

Todavia, a meu ver, e em análise sumária do caso, a divulgação de ordem de grandeza ou de valor estimativo não exato não se confunde com a publicação do orçamento sigiloso.

Isso porque o sigilo legal do orçamento refere-se ao conteúdo específico do orçamento estimado, ou seja, aos valores precisos e documentados que integram o processo interno da Administração.

A simples menção, em mídia social, a um valor aproximado do investimento — sem detalhamento técnico, sem indicação de preços unitários e sem correspondência exata com o orçamento oficial — não possui aptidão para violar o sigilo protegido pelo artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, portanto, da divulgação indevida de documento interno ou de informação restrita do processo licitatório, mas sim de uma informação genérica sobre a relevância e a magnitude do serviço a ser contratado.

Ademais, a Teoria dos Motivos Determinantes não se aplica de forma mecânica ao caso, apenas pelo conhecimento de uma ordem de grandeza do investimento, uma vez que não restou comprovado o comprometimento do objetivo de evitar o direcionamento das propostas ao valor exato do orçamento estimado,

permanecendo, em juízo preliminar, válida e subsistente a justificativa do orçamento sigiloso apresentada pelo DER/IPR.

Desse modo, entendo que, a princípio, a alegada quebra de sigilo não está evidenciada nos autos, em razão da não divulgação do documento orçamentário da licitação ou de seus valores exatos; da publicação de uma ordem de grandeza meramente aproximada, sem correspondência direta com o orçamento interno; e da ausência de identificação de prejuízo concreto à isonomia, à competitividade ou à economicidade do certame.

Nessa perspectiva, ainda que se admita o debate técnico sobre a extensão do sigilo, não se vislumbra perigo de danos graves ou de difícil reparação que justifique a suspensão do certame.

Além disso, o *fumus boni iuris* mostra-se, neste momento, de baixa densidade, uma vez que o ato administrativo impugnado encontra respaldo na lei e foi devidamente motivado, com plausibilidade jurídica suficiente.

Por outro lado, a suspensão do certame às vésperas da abertura das propostas, sem prova concreta de prejuízo à competitividade, acarretaria risco reverso de dano à Administração, com atraso na execução de política pública e potencial desperdício dos recursos despendidos na preparação do procedimento.

Assim, a paralisação do certame, nesse contexto, não se mostra proporcional nem necessária à tutela do interesse público, sobretudo diante da ausência de indícios de que a publicidade genérica do valor global da contratação tenha influenciado o comportamento das empresas ou comprometido a competitividade.

Em face de todo o exposto, voto pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, por não estarem presentes de forma concomitante e suficiente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos da fundamentação, entendendo, oportunamente, pelo regular processamento do feito, com a devida instrução, de modo a garantir a este Tribunal de Contas, em sede própria, o exame aprofundado dos fatos apresentados e, se for o caso, a aplicação das sanções cabíveis, inclusive com eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1588/25 – GCFAMG (peça 13)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA N.º 05/2025 – DER/DT (...)** 4. OBJETO, LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 4.1. “Contratação integrada para elaboração de projeto básico, executivo e execução das obras de Restauração e Ampliação da Capacidade da Rodovia PR-466, entre os km 80,79 e 132,65, no trecho compreendido entre o entroncamento com a PRC-272 (Porto Ubá) e o acesso a Subestação Ivaiporã Furnas, com extensão total de 51,86 km”, de acordo com o estabelecido no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

PROCESSO Nº: -656232/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 534/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Administração Pública municipal. Contratação de empresa especializada para “implementação de projeto de modernização da gestão pública, com fornecimento de serviços especializados”. Irregularidades alegadas pelo representante: a) Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público”; b) Licitação de serviços técnicos especializados (“consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação [tecnologia da informação], administração, aerolevamento”) mediante licitação na modalidade pregão; c) Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento); d) Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação; e) Superfaturamento; f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; g) Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços; h) Fraude/conluio. Irregularidades caracterizadas: i. contratação de particular para a prestação de serviços que caracterizam atividades típicas e finalísticas da Administração Pública municipal; ii. utilização da modalidade pregão para a licitação de serviços técnicos especializados; iii. ausência de publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação; iv. ausência de especificação suficiente do objeto licitado no resumo apresentado nos meios de divulgação do certame. Parcial procedência da representação. Irregularidades que não acarretam a nulidade da licitação e do contrato. Aplicação de multas. Expedição de recomendações. Ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto aos fatos relacionados à alegação de “fraude/conluio”. Revogação da medida cautelar suspensiva do contrato, previamente deferida pelo relator e referendada pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, pela

qual Douglas Renato Brzezinski sustenta que ocorreram irregularidades na licitação consubstanciada no Pregão Eletrônico nº. 011/2024 – Processo Administrativo nº. 038/2024-PMP, levada a efeito pelo Município de Peabiru.

A licitação teve por objeto a “contratação de empresa especializada para implementação de projeto de modernização da gestão pública para Prefeitura Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, com fornecimento de serviços especializados, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Termo de Referência e seus demais anexos integrantes” (peça 8), com valor máximo estimado em R\$ 2.186.400,00 (segundo consta do portal da transparência do Município).

O termo de referência prevê treze diferentes serviços a serem prestados pela contratada (peça 10):

- 1) SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL;
- 2) SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO;
- 3) SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO QUE INSTITUI A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS;
- 4) MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE 360º;
- 5) AEROLEVANTAMENTO/AEROFOTOGRAMETRIA URBANA;
- 6) AEROLEVANTAMENTO/AEROFOTOGRAMETRIA RURAL;
- 7) CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO;
- 8) CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO – SUPORTE TÉCNICO/JURÍDICO;
- 9) CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO RURAL;
- 10) CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO, compreendendo (10.1) IMPLANTAÇÃO DE REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL, (10.2) ESTRUTURAÇÃO DE CAMADAS E LAYERS, (10.3) ATUALIZAÇÃO CARTOGRAFICA, (10.4) DIGITALIZAÇÃO DE COMPONENTES FÍSICOS, (10.5) ELABORAÇÃO DE BASE DE DADOS, (10.6) INTEGRAÇÃO, GEOCODIFICAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO DE CADASTROS MUNICIPAIS;
- 11) TREINAMENTO AO USUARIO;
- 12) SGP – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PARA GESTÃO DE PROJETOS;
- 13) SIG - SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS.

Resultou do certame o Contrato 35/2024, firmado entre o Município e G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a execução do aludido objeto, com o valor de R\$ 2.150.000,00 e vigência de 06/06/2024 a 06/06/2025 (peça 15, p. 97).

Segundo as informações disponíveis no portal da transparência do Município, o valor de R\$ 331.666,66 foi liquidado e pago até aqui.[1]

O representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades na licitação em tela:

- a) Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público” (peça 3, p. 19).
  - b) Licitação de serviços técnicos especializados (“consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação [tecnologia da informação], administração, aerolevamento”[2]) mediante licitação na modalidade pregão.
  - c) Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento).
  - d) Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação.
  - e) Superfaturamento.
  - f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.
  - g) Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços.
  - h) Fraude/conluio.
    - i) Prejuízo ao erário agravado pelos custos financeiros associados ao empréstimo de R\$ 2 milhões contraído pelo Município para custear a contratação.
    - j) Ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e da comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação.
- Ao final da peça inicial, o autor formulou os pedidos abaixo:
- a) Seja recebida a presente denúncia com os documentos que a instruem, com o fim de ser processada e julgada nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - b) Seja concedida medida cautelar, inalterada a parte, para o fim de DETERMINAR a suspensão do contrato administrativo nº. 035/2024 e, conseqüentemente, a EXECUÇÃO dos serviços e os respectivos PAGAMENTOS;
  - c) Deferida a tutela de urgência, requer a intimação do Município de Peabiru para que junte aos autos todos os documentos referentes à contratação da empresa requerida, incluídos os relatórios da execução dos serviços realizados e os respectivos comprovantes de pagamento, bem como, cópia do Contrato Administrativo nº. 102/2017;
  - d) Protesta seja intimado o AUTOR para falar dos documentos apresentados, em face da concessão da medida cautelar, inaudita altera pars, com o fim de analisar EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO TOCANTE AOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS.
  - e) Requer, ainda, após deferimento dos pleitos anteriores a citação dos denunciados preambularmente nominados e qualificados e dos que vierem a integrar o polo passivo.
  - f) Requer, outrossim, seja a presente demanda julgada totalmente procedente a fim de, reconhecer o descumprimento das determinações contidas na Lei 14.133/2021, com o fim de:
    - h.1) Declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº. 011/2024 e, conseqüentemente do Contrato Administrativo nº. 035/2024;Protesta-se pela produção de provas do alegado por todo o gênero de provas em direito admitido, em especial, juntada de novos documentos (além dos pedidos), realização de perícias e vistorias.
- Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado na representação, o

representante assim argumentou:

O fumus boni iuris está evidenciado na plausibilidade do direito substancial invocado em confronto com os fatos apresentados. Já o dano irreparável vem a ser espelhado no risco que a eficácia do processo corre quanto a sua decisão final, caso uma medida assecuratória não seja concedida inicialmente.

No caso dos autos, a aparência do bom direito (fumus boni iuris) está evidenciada por meio de toda a argumentação expedida nesta peça. Neste aspecto, de acordo com a documentação que acompanha a presente ação, ficou demonstrado que os Réus levaram a efeito procedimento licitatório irregular, ou seja, sem respeitar aos Princípios Administrativos que regem a matéria, conforme exaustivamente explicitado nas linhas anteriores.

O perigo da demora resta comprovado pelo dano ao erário causado pelo pagamento dos serviços executados, em arripio à lei, sendo o contrato administrativo firmado nulo de pleno direito, havendo diária lesão aos cofres públicos, sem que se tenha lastro dos Réus para repará-la. A lesão ocorre neste momento, não podendo aguardar até o final da demanda para que seja cessada, sob pena de não reparação do patrimônio público.

Quanto a este ponto, importante ressaltar que, conforme informação constante no Portal da Transparência do Município, do montante total do contrato, já foi liquidado o valor de R\$ 331.666,66:

[...]

Diante do exposto, requer a concessão da tutela antecipada para DETERMINAR a suspensão do contrato administrativo nº. 035/2024 e, conseqüentemente, a EXECUÇÃO dos serviços e os respectivos PAGAMENTOS.

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar suspensiva do contrato por meio do Despacho 1488/24-GCILB (peça 17), nos seguintes termos:

O exame dos autos conduz, em cognição sumária, às seguintes constatações:

1. O objeto da licitação é inconcomumente amplo. O estudo técnico preliminar assevera que "a solução a ser contratada [...] visa solucionar a falta de modernização do município de Peabiru, como um todo" (peça 9, p. 29, grifo nosso), de modo que a contratação pode configurar inclusive consultoria "para as finalidades de acompanhamento de gestão", vedada pelo Prejudicado 6 deste Tribunal. Nesse sentido, o termo de referência conta com 266 páginas, nas quais se encontram, exemplificativamente, as seguintes atividades a serem realizadas pela contratada (peça 10):

5.3.2.2.1. Análise Documental da Legislação Tributária:

● Revisar e analisar todo o texto da legislação tributária municipal existente, incluindo leis, decretos, regulamentos e normas correlatas.

[...]

5.3.2.2.2. Identificação de Falhas e Lacunas:

● Realizar uma avaliação minuciosa da legislação tributária, destacando quaisquer falhas, lacunas ou ambigüidades presentes na redação atual.

[...]

5.3.2.2.4. Análise da Aplicação Prática da Legislação:

● Avaliar como a legislação tributária é aplicada na prática, identificando eventuais dificuldades ou inconsistências na interpretação e implementação das normas tributárias.

● Examinar casos de litígios ou controvérsias tributárias recentes para identificar possíveis áreas problemáticas na legislação.

5.3.2.3.1. Análise da Realidade Municipal:

● Realizar uma análise detalhada da realidade econômica e social do Município, incluindo o perfil das empresas locais, a estrutura econômica, as necessidades da comunidade e os objetivos de desenvolvimento.

5.3.2.3.2. Avaliação das Políticas Atuais:

● Avaliar as políticas tributárias municipais existentes, incluindo alíquotas de impostos, isenções fiscais e tratamento das pequenas empresas.

● Identificar pontos fortes e fracos das políticas atuais.

5.3.2.3.3. Definição de Alíquotas:

● Colaborar com as autoridades municipais na determinação das alíquotas dos impostos municipais, considerando os princípios da justiça fiscal e a capacidade de pagamento dos contribuintes. 5.3.2.3.4. Isenções e Incentivos Fiscais:

● Auxiliar na identificação de setores ou atividades que possam se beneficiar de isenções fiscais ou incentivos específicos, com base em critérios pré-estabelecidos.

● Propor medidas que visem a promoção do desenvolvimento local e da competitividade das empresas.

5.3.2.3.5. Tratamento das Pequenas Empresas:

● Colaborar na definição de políticas tributárias que levem em consideração a realidade das pequenas empresas, visando à simplificação de obrigações fiscais e à promoção de sua participação ativa na economia local.

5.3.2.3.6. Análise de Impacto Financeiro:

● Realizar análises de impacto financeiro das políticas tributárias propostas, considerando o potencial efeito sobre a arrecadação municipal.

5.3.2.3.7. Apresentação de Recomendações:

● Preparar recomendações detalhadas sobre as políticas tributárias a serem adotadas, incluindo justificativas e argumentos que embasem as decisões.

[...]

5.3.2.6. ETAPA FINAL: ELABORAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nesta fase crucial do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA será responsável por elaborar a minuta final do projeto de lei que institui o novo CTM. Esta etapa é de extrema importância, pois resultará no documento legislativo que conterá todas as alterações e melhorias propostas, prontas para serem apresentadas à Câmara Municipal de Vereadores. O objetivo principal é traduzir o anteprojeto revisado em um projeto de lei devidamente formatado e juridicamente sólido. Abaixo estão elencadas as atividades a serem realizadas nesta fase:

[...]

5.3.2.6.2. Adequação à Legislação Superior:

● Garantir que a minuta do projeto de lei esteja plenamente em conformidade com a legislação superior, incluindo as leis federais e estaduais pertinentes.

● Evitar quaisquer contradições ou conflitos com as normas de hierarquia superior.

[...]

5.3.2.6.6. Preparação da Mensagem de Justificação:

● Preparar uma mensagem de justificação que acompanhe o projeto de lei,

explicando as razões, os objetivos e os benefícios das alterações propostas.

● Argumentar de forma convincente em favor da aprovação do projeto.

[...]

5.3.2.6.8. Resultados Esperados:

Ao final desta etapa, espera-se que a CONTRATADA tenha elaborado a minuta final do projeto de lei que institui o novo Código Tributário Municipal. A minuta deve refletir todas as alterações e melhorias propostas, estar em conformidade com a legislação superior e estar pronta para ser submetida ao processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

● A revisão cuidadosa da minuta do projeto de lei é crucial para evitar erros ou inconsistências que possam surgir durante o processo legislativo.

● A mensagem de justificação desempenha um papel importante na comunicação das razões e benefícios das alterações propostas aos legisladores e à comunidade em geral.

[...]

5.3.3. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO Nesta fase do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA desempenhará um papel ativo no acompanhamento do processo legislativo relacionado ao projeto de lei que institui o novo CTM. O objetivo principal desta etapa é fornecer suporte técnico durante a tramitação nas comissões do legislativo, desde a apresentação do projeto de lei até a sua sanção, assegurando que as propostas sejam adequadamente discutidas e aprovadas. Abaixo estão elencadas as atividades a serem realizadas nesta fase: 5.3.3.1. Apresentação do Projeto de Lei:

● Apresentar formalmente o projeto de lei que institui o novo CTM à Câmara Municipal de Vereadores, seguindo os procedimentos e prazos estabelecidos.

● Fornecer informações adicionais e documentação de suporte conforme necessário.

5.3.3.2. Análise de Emendas e Subemendas:

● Analisar qualquer emenda ou subemenda proposta pelos legisladores em relação ao projeto de lei.

● Avaliar o impacto das emendas sobre as propostas originais e identificar quaisquer questões legais ou técnicas.

[...]

● Contribuir para a formulação de argumentos em defesa das propostas originais, se necessário.

[...]

5.3.3.5. Acompanhamento até a Sanção:

● Acompanhar o processo legislativo até a sanção do projeto de lei pelo Chefe do Executivo Municipal.

● Auxiliar na comunicação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, se necessário, para facilitar a aprovação final.

[...]

5.3.4.1. Avaliação da Necessidade de Regulamento:

● Avaliar se a legislação tributária municipal requer regulamentação adicional para esclarecer e detalhar aspectos específicos do CTM.

● Identificar áreas onde um decreto regulamentar pode ser benéfico para a aplicação do lei.

[...]

5.3.4.2. Elaboração da Minuta do Decreto:

● Caso seja identificada a necessidade de regulamentação, elaborar a minuta do decreto que detalhará e especificará os procedimentos, critérios e diretrizes para a aplicação do CTM.

[...]

● Garantir que o decreto seja amplamente divulgado para que os contribuintes e demais partes interessadas estejam cientes de suas disposições.

5.4.5. ESTUDO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Como parte do processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, a CONTRATADA deverá realizar um estudo de política tributária. Esse estudo tem como objetivo propor uma política tributária adequada e justa, considerando as informações obtidas a partir do cadastro fiscal imobiliário vigente e os resultados da nova PGV.

O estudo de política tributária visa analisar e avaliar os impactos da nova PGV nos valores venais dos imóveis urbanos do município e sua relação com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Com base nas informações coletadas e nos critérios de avaliação definidos, a CONTRATADA deverá propor alterações na lei da Planta Genérica de Valores, ou legislação adjacente e que impacta ou será impactada por esta, se necessário, para adequar a tributação à realidade imobiliária local.

Nessa etapa, será considerada a função social da propriedade urbana, conforme previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), buscando garantir que a política tributária contribua para o desenvolvimento urbano sustentável, a justiça fiscal e a equidade na distribuição da carga tributária.

O estudo de política tributária também deve levar em conta aspectos como a capacidade contributiva dos proprietários de imóveis, os impactos socioeconômicos da tributação e a arrecadação municipal necessária para o financiamento de serviços públicos e investimentos.

As propostas de alterações na legislação municipal pertinente, deverão ser fundamentadas em análises técnicas e econômicas, visando aperfeiçoar o sistema tributário municipal e garantir uma tributação mais justa e eficiente para todos os contribuintes.

5.4.6. PRODUTO FINAL DETALHADO:

Durante o processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, deverão ser entregues pela contratada as seguintes informações, dados e produtos, considerados como produto final:

[...]

5. Anteprojeto de Lei Complementar: O Anteprojeto de Lei Complementar é um documento contendo todas as propostas de alterações na legislação pertinente, decorrentes da elaboração da nova PGV. Esse documento deverá ser elaborado de forma clara e objetiva, contemplando as fórmulas de cálculo do IPTU, os fatores de cálculo das edificações e outros regimentos legais relacionados à tributação dos imóveis.

6. Minuta de Projeto de Lei Complementar: A Minuta de Projeto de Lei Complementar é a versão final do projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e votação. Ela deve conter todas as propostas de alterações, devidamente consolidadas e fundamentadas.

7. Acompanhamento com o Poder Legislativo: A CONTRATADA deverá acompanhar o Município em reuniões solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal, junto às

comissões internas legalmente estabelecidas para estudo de impacto, no intuito de esclarecer eventuais dúvidas referentes ao Anteprojeto de Lei Complementar. Esse acompanhamento é fundamental para garantir o entendimento das propostas e a adequação do projeto às necessidades do município.

[...]

#### 5.8.2.3. ESTRUTURAÇÃO DA EXECUÇÃO

Após a análise preliminar, a CONTRATADA procederá com a execução das atividades para fins de atualização cadastral, deve-se designar uma equipe multidisciplinar responsável pelo Cadastramento e Recadastramento Imobiliário Urbano. A equipe deve ser composta por profissionais qualificados em áreas como geoprocessamento, engenharia, arquitetura e outros.

#### 5.9.3. PLANEJAMENTO E ESTRUTURAÇÃO

Com base no levantamento preliminar, deve-se designar uma equipe multidisciplinar responsável pelo Cadastramento e Recadastramento Rural. A equipe deve ser composta por profissionais qualificados em áreas como geoprocessamento, agronomia, engenharia ambiental, entre outras. Além disso, é fundamental definir os objetivos específicos do cadastro, como a atualização de informações tributárias, a preservação de áreas de proteção ambiental e o planejamento territorial.

[...]

#### 5.9.5. COLETA DE DADOS

A coleta de dados é uma das etapas mais críticas do Cadastramento e Recadastramento Rural. Nesse processo, a equipe multidisciplinar deve realizar um levantamento minucioso de informações sobre cada propriedade rural, seus proprietários e produtores. As informações relevantes incluem a localização, dimensões, uso do solo, atividades desenvolvidas, dados tributários, entre outros. É importante garantir a confidencialidade das informações obtidas durante o processo de coleta de dados, assegurando que elas sejam utilizadas exclusivamente para fins cadastrais e de gestão pública.

● Levantamento de informações sobre as propriedades rurais, produtores, tributação, tipo de produção, entre outros.

[...]

#### 5.9.8. ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECADASTRAMENTO

Com base nas informações obtidas na etapa de análise e validação, a equipe deve apresentar um plano para o cadastramento/recadastramento das informações dos imóveis rurais municipais. Esse plano deve conter as ações corretivas necessárias para sanar as inconsistências identificadas, além de incluir requisitos mínimos, como a forma de comunicação, o período de início e término, o horário de atendimento, a documentação necessária, a legislação aplicável e o setor responsável pela execução do cadastramento.

[...]

A CONTRATADA conduzirá a integração digital de dados alfanuméricos provenientes de fontes externas e que o município tenha acesso por meio de banco de dados ou api de integração, fortalecendo as camadas do Cadastro Técnico Multifinalitário, desde que não produzam custos adicionais ao contratante e ao contratado. Os principais pontos desse processo incluem:

A) Atualização dos Dados Alfanuméricos do Município com Bancos de Dados Externos, como a Receita Federal do Brasil:

A CONTRATADA será responsável por integrar os dados municipais com a Receita Federal do Brasil, assegurando a atualização de informações vitais relacionadas a contribuintes, propriedades e outras variáveis fiscais. Esse processo abrangerá não apenas a gestão tributária, mas também incluirá a obtenção e atualização de dados específicos, como CNPJ ativos e inativos, CNAEs das empresas e endereços. Essa abordagem visa garantir não apenas uma gestão tributária mais precisa e eficiente, mas também uma visão abrangente e detalhada das atividades empresariais e suas localizações no município.

B) Integração de Dados com o Sinter e Constituição do Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB: A integração com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) é fundamental para a formação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB). Essa parceria garante acesso a dados precisos, promovendo uma gestão territorial mais eficiente.

C) Integração de Dados com o Serpro: A CONTRATADA realizará a integração do Cadastro Técnico Multifinalitário com os dados do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), aprimorando as informações relacionadas a empresas, contribuintes, cidadãos e obras. Essa colaboração estratégica resultará em uma visão mais abrangente e atualizada, fortalecendo a eficiência operacional e a qualidade na prestação de serviços públicos. Ao integrar dados do Serpro, o município terá acesso a informações mais detalhadas e precisas, beneficiando a gestão municipal em diversos aspectos/

D) Integração de Dados com a Redesim/Empresafacil:

A adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do Empresa fácil agilizará processos relacionados a empresas no município. A integração proporcionará acesso rápido e seguro a informações empresariais, impulsionando o ambiente de negócios local.

E) Integração de Dados com o Simples Nacional:

A integração com o Simples Nacional permitirá o acompanhamento de empresas optantes por esse regime tributário. Acesso a informações relevantes facilitará a gestão tributária e o apoio a políticas públicas para o estímulo ao empreendedorismo local.

[...]

2. As atividades listadas no item anterior, além de numerosas e variadas, compreendem também tarefas que, em princípio, estão abrangidas pelas competências próprias de agentes públicos e, portanto, não seriam passíveis de terceirização (ou, no mínimo, exigiriam justificativas específicas), conforme a lógica subjacente ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, como, exemplificativamente, aquelas inerentes à elaboração e aprovação de leis e regulamentos; planejamento e avaliação de políticas públicas; levantamento de informações sobre os produtores rurais e as respectivas propriedades; e o compartilhamento de informações entre o Município e a Administração Pública federal.

3. A complexidade dos serviços licitados parece evidente, uma vez que a descrição sintética do objeto do edital já prevê o "fornecimento de serviços especializados", o que se repete várias vezes na descrição mais detalhada dos serviços, contida no termo de referência. Desse modo, verifica-se no caso possível infração ao artigo 6º, XLI, da Lei 14.133/2021.

4. O portal da transparência do Município indica que a publicação do edital da

licitação se deu em "órgão oficial eletrônico do Município de Peabiru", inexistindo menção à publicação em jornal diário de grande circulação, com possível infração, portanto, ao artigo 54, § 1º, da Lei 14.133/2021.

5. A forma como o corpo do edital descreveu o objeto da licitação, essencialmente aludindo à "modernização da gestão pública" e ao "fornecimento de serviços especializados", não parece permitir uma pronta identificação, pelos eventuais particulares interessados, de quais seriam os principais serviços a serem prestados pela contratada, os quais são informados apenas em anexos, como o termo de referência. Nesse sentido, como sustenta o representante,

Empresas que utilizam sistemas de busca para monitorar licitações podem não ser notificadas sobre oportunidades relevantes se o objeto da licitação for descrito de forma genérica e imprecisa. Esses sistemas dependem de palavras-chave específicas relacionadas aos serviços oferecidos pelas empresas, e uma descrição vaga impede que a licitação seja identificada como relevante.

Essa limitação na notificação afeta diretamente a concorrência, resultando em um número menor de participantes e, potencialmente, em uma contratação menos vantajosa para a administração pública, o que ocorreu no presente caso.

As razões acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações do representante, contida nos itens "a", "b", "c", "f" e "g" da listagem anterior.[3] enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

A exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação pode configurar infração ao artigo 67 da Lei 14.133/2021. Contudo, o inciso III do dispositivo prevê em seu inciso I a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação" e, no inciso III, a "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", de modo que, ainda que venha a ser entendida como irregular a exigência, não me parece que a eventual falha cometida pela Administração municipal, neste particular, possa ser considerada grave, diante da possibilidade de dúvida sobre a forma mais apropriada de se regulamentar a aplicação da lei no caso concreto, pela via do edital da licitação.

Quanto à alegação de superfaturamento, se, por um lado, a peça inicial apresenta indícios de que outras contratações, em alguma medida similares, foram realizadas tanto por Peabiru quanto por outros Municípios, por valores inferiores, é possível, por outro lado, que essa discrepância se justifique por fatores diversos, como a extensão do objeto (que, neste caso, é notória, como visto) ou pelos quantitativos previstos. Assim, os elementos contidos na peça inicial são, neste momento, insuficientes para motivar a concessão de uma medida cautelar com base nesse argumento, especificamente.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de fraude/conluio. É relevante a afirmação de que a mesma empresa venceu algumas licitações sem que tenha havido em qualquer delas uma efetiva competição na fase de apresentação de propostas e de lances. Nada obstante, a asserção é insuficiente para a suspensão da contratação em tela, já que outras circunstâncias, que não a fraude ou o conluio, podem ter conduzido ao resultado apontado.

Assim, recebo a representação também quanto às irregularidades "d", "e" e "h", indicadas na listagem acima,[4] visto que o representante apresenta indícios de possíveis irregularidades quanto aos pontos que suscita, mas não as incluo como motivação para a concessão da medida cautelar, por entender que a decisão sobre a matéria demanda prévio exercício do contraditório e instrução do feito pela unidade técnica competente.

Prosseguindo, entendo que não há na peça inicial da representação qualquer indicio de que o empréstimo contratado pelo Município para custear a contratação constitua, por si só, um risco de prejuízo ao erário, razão pela qual não recebo a representação relativamente a esse ponto.

Também deixo de receber a representação quanto à alegação de ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e de comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação, porquanto a dotação orçamentária consta do contrato (peça 15, p. 105), o Município empenhou R\$ 1.999.999,99 (conforme informação constante do portal da transparência), o procedimento licitatório contém declaração de previsão de recursos financeiros (peça 11, p. 63) e a análise deste Tribunal quanto ao cumprimento, pelo Município, da regra contida no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) se dá, de acordo com a metodologia adequada, nas contas anuais do prefeito municipal. Conforme exposto, a plausibilidade de parte das alegações do representante se faz presente, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o contrato, derivado de licitação possivelmente viciada, encontra-se em execução. Como visto, o valor contratual é de R\$ 2.150.000,00, dos quais foram liquidados R\$ 331.666,66 e pagos R\$ 151.240,00, de modo que a maior parcela do contrato se encontra ainda por realizar. Assim, o prosseguimento da execução contratual tem o potencial de impossibilitar a correção das ilegalidades suscitadas na representação e a reparação dos prejuízos ao erário dela decorrentes. Acrescente-se que os serviços contratados, embora sejam relevantes, não se caracterizam como essenciais ou emergenciais. Não verifico, nesse sentido, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que, caso a representação se revele futuramente improcedente, a execução contratual poderá ser retomada oportunamente.

Diante do exposto,

i. Recebo a representação quanto aos seus seguintes itens, com fundamento no artigo 30 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021: a) Previsão de serviços que consistem em "gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [.] que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público" (peça 3, p. 19); b) Licitação de serviços técnicos especializados ("consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação/[tecnologia da informação], administração, aerolevantamento") mediante licitação na modalidade preço; c) Aglutinação de

serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento); d) Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação; e) Superfaturamento; f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; g) Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços; h) Fraude/conluio.

ii. Não recebo a representação quanto aos seus seguintes pontos: i) Prejuízo ao erário agravado pelos custos financeiros associados ao empréstimo de R\$ 2 milhões contraído pelo Município para custear a contratação; j) Ausência de comprovação de existência de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e da comprovação de que haverá disponibilidade de caixa para cumprir as obrigações de despesa contraídas em razão da contratação.

iii. Concedo a medida cautelar requerida, para determinar ao Município de Peabiru que suspenda imediatamente o Contrato n.º 35/2024, firmado com G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a execução do objeto do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 – Processo Administrativo n.º 038/2024-PMP, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Considerando que a suspensão de contratos administrativos pelos Tribunais de Contas eventualmente suscita pode suscitar dúvidas, faz-se necessário trazer algumas considerações adicionais.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[5] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[6] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[7]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

#### DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[8]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[9], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[10]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziá-ria-se, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada,

ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandato de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantiar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPULVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[11]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[12]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

A medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno (Acórdão 3311/24, peça 31). Seguiu-se a fase de apresentação de defesas, assim sintetizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em articulação com o contido na inicial (Instrução 722/25, peça 92):

#### 2.1 Indevida aglutinação de serviços

O representante, em sua petição inicial (peça 3), assevera que a contratação de serviços no Pregão Eletrônico n.º 11/2024 foi indevidamente aglutinada, configurando uma fragmentação indevida que restringiu a competitividade do certame, sendo reunidos diversos serviços distintos dentro de um mesmo contrato, incluindo georreferenciamento, cadastramento imobiliário, revisão do Plano Diretor, elaboração de legislação tributária, implantação de sistemas de gestão e treinamento de usuários.

Alegou o representante que o Município não demonstrou a necessidade de realizar a contratação de forma única, violando a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, que estabelece que o parcelamento deve ser adotado sempre que possível para ampliar a concorrência, não havendo interdependência técnica entre todos os

itens, o que tornaria viável a separação da contratação em diferentes lotes.

[...]

O Município apresentou em sua defesa à peça 35, justificativas para a decisão de não parcelar a licitação, argumentando que os serviços estão diretamente interligados e que sua execução separada comprometeria a eficiência do objeto e economia de escala. Que a contratação unificada proporciona maior economia de escala, pois evita a duplicidade de esforços administrativos, custos adicionais com múltiplas contratações e a necessidade de compatibilização entre diferentes fornecedores, sendo que a contratação de uma única empresa reduz significativamente os custos de gestão, fiscalização e acompanhamento do contrato, inclusive gerando dificuldade na compatibilização dos dados e sistemas gerados.

Justifica a sua decisão com base no artigo 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21, que permite a adoção do parcelamento quando a economia de escala ou a integração dos serviços justificar a contratação unificada, bem como na Súmula n.º 247, do Tribunal de Contas da União, que permite a adjudicação por preço global quando o parcelamento comprometer a economicidade e a funcionalidade do objeto:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”

(grifos originais)

Súmula n.º 247. “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

(grifo original)

A empresa contratada G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. também apresentou defesa sustentando que a aglutinação dos serviços foi uma decisão técnica e administrativa adequada, defendendo que a prática de aglutinação é comum em processos de modernização tributária e urbanística e que diversos Municípios do Paraná adotam referido modelo e que nestes também já foi aplicada a integração entre o georreferenciamento, recadastramento e revisão do Código Tributário com êxito, garantindo maior precisão e eficiência administrativa.

Que a unificação da contratação permite um planejamento integrado e reduz o risco de atrasos decorrentes da incompatibilidade entre os serviços prestados por diferentes empresas.

Ainda, a empresa alega que a contratação conjunta garante um melhor controle do orçamento e reduz custos operacionais, pois permite padronização dos serviços e otimização dos processos administrativos.

[...]

2.2 Serviços que são assuntos de competência exclusiva e interna do Município e que devem ser prestados por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público

O representante alega em sua petição inicial (peça 3), que parte dos serviços contratados no Pregão Eletrônico n.º 11/2024 envolve atividades que são de competência exclusiva do Município, devendo ser prestadas por servidores públicos ou profissionais contratados por concurso público.

Alega que o contrato prevê a gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação tributária, além da elaboração de projetos de lei, preparação de lançamentos do IPTU e realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal e que essas atividades são atribuições inerentes ao Poder Público e não podem ser delegadas a terceiros, de acordo com o artigo 37, II, da CF, que dispõe que o ingresso em cargos da Administração Pública deve ser feito por meio de concurso público, sendo vedada a terceirização de funções que envolvam poder de decisão administrativa.

Ainda, que a contratação de uma empresa privada para realizar atividades como recadastramento imobiliário e revisão de planta genérica de valores pode comprometer a autonomia administrativa do Município, pois concede a terceiros acesso irrestrito às informações fiscais e econômicas da municipalidade. E que não há justificativa para a delegação desses serviços, pois a Administração deveria criar meios internos para atualizar suas normativas e sua política fiscal, mantendo a gestão tributária dentro dos limites do regime jurídico-administrativo.

Verifica-se que o Município de Peabiru, em sua defesa apresentada em petição à peça 35, sustenta que a atualização e modernização da gestão tributária e urbanística são essenciais para garantir a eficiência da Administração, sendo necessário um suporte técnico especializado para viabilizar tais melhorias.

Que os serviços contratados não envolvem o lançamento de tributos ou a fiscalização direta de contribuintes, mas sim a modernização da estrutura administrativa e tributária do Município e que a empresa prestará apenas suporte técnico, realizando o levantamento de dados, recadastramento imobiliário, georreferenciamento e modernização dos sistemas, sendo que as decisões finais continuarão sendo tomadas exclusivamente pelo Município, por meio da Secretaria da Fazenda e Finanças e pelos servidores responsáveis.

Além disso, que o Código Tributário Municipal será revisado por comissões formadas por servidores públicos, garantindo que as decisões permaneçam sob controle do Poder Público e que a empresa contratada prestará os serviços por prazo determinado de 1 (um) ano, implementando as melhorias e fornecendo suporte técnico necessário para que a Administração possa dar continuidade à gestão tributária e territorial.

O Município alega que possui estrutura administrativa limitada, sendo um Município pequeno com 13.000 habitantes e que isso impede que o próprio quadro de servidores realize as tarefas de modernização da administração tributária e territorial. Salienta que possui 2 (dois) agentes fiscais estatutários, responsáveis por “exercer tarefas inerentes à área de fiscalização tributária em geral. Executar atos voltados para a fiscalização de tributos municipais; Exercer serviços internos e externos,

relacionados com a área de fiscalização tributária; Executar o controle dos documentos do setor; Possuir conhecimentos elementares da legislação tributária do Município; Auxiliar nos serviços de fiscalização em geral; Coletar informações para futura ação fiscal; Executar outras tarefas correlatas.”, bem como 1 (um) assistente administrativo, responsável por “executar tarefas inerentes às áreas administrativas; Proceder à tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivo e fichários, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações, quando necessário. Redigir, revisar, encaminhar-se e, eventualmente, digitar cartas, ofícios, circulares, tabelas, gráficos, instruções, normas, memorando e outros; Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos, na área administrativa; Editar relatórios de atividades com base em informações de arquivos, fichários e outros; Executar outras tarefas correlatas”.

[...]  
**2.3 Uso da modalidade pregão para serviços técnicos especializados**  
 O representante questiona a utilização da modalidade pregão para a contratação de serviços técnicos especializados, os quais exigem elevado grau de especialização e natureza predominantemente intelectual e que não se enquadram no conceito de bens e serviços comuns.

Assevera que o pregão favorece o critério de menor preço em detrimento da qualidade técnica, o que pode comprometer a adequada execução dos serviços.

O Município, em sua defesa à peça 35, sustenta que a escolha da modalidade pregão eletrônico foi tecnicamente e juridicamente adequada, pois os serviços contratados se enquadram na definição de serviços comuns.

Que de acordo com o artigo 3º, do Decreto n.º 10.024/2019[13] (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal), um serviço pode ser considerado comum mesmo que tenha certa complexidade técnica, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital.

Que a Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 05/2017 - SEGES/MP, em seu artigo 14[14], estabelece que serviços podem ser considerados comuns independentemente de sua complexidade, desde que suas especificações possam ser descritas objetivamente no termo de referência.

Assim, relata que os serviços foram descritos de forma detalhada no edital e no Termo de Referência, permitindo a competição ampla e garantindo que todos os licitantes tivessem clareza sobre os requisitos da contratação e que o fato de os serviços exigirem conhecimento técnico especializado não impede sua contratação por meio de pregão, desde que sua execução possa ser mensurada de forma objetiva.

Ainda, afirma que o edital permitiu a ampla participação de empresas de diferentes regiões, inclusive com uma empresa sediada fora do Estado, demonstrando que a modalidade não restringiu a competitividade e que a modalidade pregão prioriza a eficiência na obtenção da melhor proposta, permitindo maior disputa de preços, que se alinha ao princípio da economicidade (art. 5º, da Lei n.º 14.133/21).

[...]

**2.4 Exigência prévia de equipe técnica**  
 O representante se insurge a respeito da exigência contida no item 8.6 do instrumento convocatório, sob pena de inabilitação, de relação da equipe técnica que realizará os serviços, bem como relação com indicação nominal da referida equipe, conforme extraído do edital:

“Relação explícita da equipe técnica que realizará os serviços, composta, no mínimo, pelos profissionais indicados abaixo, observando os requisitos necessários para cada um deles (...)

Deverá ser apresentada uma relação com indicação nominal da equipe técnica acompanhada dos seguintes documentos (...)”

Alega que a exigência de comprovação prévia de vínculo empregatício da equipe técnica viola o artigo 9º, I, “a”, da Lei n.º 14.133/2021, que determina que somente podem ser exigidas qualificações técnicas estritamente indispensáveis a garantia do cumprimento do contrato:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
 a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

O representante defende que não há justificativa razoável para obrigar as empresas a manterem em seus quadros profissionais especializados antes mesmo da assinatura do contrato, já que a constituição da equipe pode ser realizada após a adjudicação e celebração do contrato.

O Município, por sua vez, assevera que a exigência de apresentação de equipe técnica mínima tem fundamento na necessidade de garantir que a contratada possua qualificação técnica necessária para executar os serviços.

Menciona a prevenção de riscos contratuais, enfatizando que a análise de riscos é um princípio fundamental na Nova Lei de Licitações, em seu artigo 18, X[15], determinando que a Administração deve prever eventuais problemas que possam comprometer a execução contratual. Assim, que exigir uma equipe mínima é uma medida preventiva para evitar contratações de empresas que não possuem os profissionais necessários.

Ainda, que a exigência não se limita ao vínculo empregatício, diferente do alegado pelo representante, esclarecendo que o edital não exige que os profissionais estejam vinculados sob contrato empregatício (CLT).

[...]

**2.5 Evidência de sobrepreço/superfaturamento**

O representante alega que o valor global máximo para a execução dos serviços técnicos foi estabelecido em R\$ 2.186.400,00 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil e quatrocentos reais) e que somente 2 (duas) empresas se apresentaram para participar do certame, sendo que a empresa vencedora G. A. ACESSORIA E CONSULTORIA ofereceu o lance em R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais) e a empresa INSTITUTO DE GESTÃO TERRITORIAL E GEOTECNOLOGIAS – IGTECH ofertou lance no valor máximo, sem desconto, em R\$ 2.186.400,00 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil e quatrocentos reais). Assevera que a empresa G.A. ACESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. tem participado de inúmeras licitações, sendo vencedora em sua maioria, ora

quando é a única concorrente, ora quando concorre com apenas uma outra empresa, como é o presente caso.

Demonstra algumas das licitações em que se sagrou vencedora, no Estado do Paraná, nos últimos 02 (dois) anos, todas sem concorrente:

Entidade Executora	Ano	Modalidade	Forma de Avaliação	Nº licitação / dispensa / inexigibilidade	Número edital/processo	Descrição Resumida do Objeto	Dotação Orçamentária	Preço máximo/Referência de preço
MUNICÍPIO DE ÂNGULO	2022	Pregão	Menor Preço	38	205/2022	Contratação de serviços de geoprocessamento para modernização da gestão pública para a Prefeitura Municipal de Ângulo no sistema de gestão tributária	04001041210 00220053390 390000	R\$158.500,00
MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS	2022	Pregão	Menor Preço	61	95/2022	Contratação de empresa especializada na implementação de projeto de modernização da gestão pública para o Município de Grandes Rios, com fornecimento de serviços especializados para incremento na arrecadação, melhoria no ordenamento jurídico tributário e demais atividades inerentes à gestão tributária/fiscal.	03003041220 00320033390 390000	R\$310.008,32
MUNICÍPIO DE MARIALVA	2022	Pregão	Menor Preço	92	424	O objeto do presente pregão é a implementação de projeto de modernização da gestão pública para Prefeitura Municipal de Marialva, com fornecimento de serviços especializados detalhados no regulamento operativo do PNAFM- programa nacional de apoio à gestão administrativa e fiscal dos municípios brasileiros	04001041290 00320033390 390000	R\$2.001.540,00
MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	2022	Pregão	Menor Preço	86	124/2022	Implementação de projeto de modernização da gestão pública para Prefeitura Municipal de Nova Londrina/PR, com fornecimento de serviços especializados detalhados no regulamento operativo do PNAFM, objeto vinculado ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos	10000400104 12902042314 339039	R\$1.388.888,89
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	2022	Pregão	Menor Preço	154	303	Municípios Brasileiros – PNAFM- 2ª fase/2ª etapa – Empréstimo nº 3391/OC-BR (BR-11377) - CBR- 2159/2021 e CBR-2227/2021 - Processo nº 12105.100639/2021-38, conforme constante neste edital, Termo de Referência – Anexo I e demais Anexos deste Edital.	03007288430 00820044490 390000	R\$1.363.000,00

Ressalta a discrepância entre os valores dos serviços contratados, que seriam os mesmos contratados por Peabiru, comparados aos licitados por outros Municípios. Exemplifica que licitação realizada no Município de Marialva, cidade com 41.851 habitantes, teve a mesma empresa e o mesmo objeto licitado e o preço ajustado foi de R\$ 2.001.540,00 (dois milhões e um mil, quinhentos e quarenta reais), enquanto que em Peabiru, Município com 13.346 habitantes, o valor licitado foi de R\$ 2.186.400,00 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

Que não faz sentido que o mesmo objeto executado pela mesma empresa, em Município três vezes menor, tenha um preço mais alto do que aquele praticado em cidade mais populosa, que demanda visivelmente mais mão de obra, um maior número de técnicos e aparato para execução dos serviços contratados.

A fim de evidenciar a existência de sobrepreço, alega que em 2017 o Município de Peabiru contratou o serviço de revisão do Plano Diretor pelo valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), no Contrato n.º 107/2017 e que o mesmo serviço, na licitação em comento, para revisão do Plano Diretor, foi contratado por R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Ainda, que o Município de Capanema/PR, que possui população de 20.481 habitantes, contratou serviços técnicos para a revisão do Plano Diretor pelo valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais). Ou seja, além do Município de Capanema possuir aproximadamente 53,5% a mais de habitantes, pagou quase 30% (trinta por cento) a menos pelo mesmo serviço.

O Município, em sua manifestação à peça 35, defende que realizou pesquisa de preços com 3 (três) fornecedores, de acordo com o disposto na Lei n.º 14.133/21 e que não é possível garantir o êxito da ampla competitividade do certame. Assim, relata que a alegação de participação de apenas 2 (duas) licitantes não fundamenta as alegações de indícios de superfaturamento:

“De início o procedimento de pesquisa de preços e definição da estimativa de valor máximo da presente licitação foi realizada seguindo todo o procedimento legal, inexistindo, irregularidade, conforme passa a demonstrar.

A Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, por intermédio da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021 estabeleceu procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Quanto ao parâmetro a mesma instrução dispõe que poderá ser realizada, de acordo com o 5º, de forma combinada ou não, pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, medida compatível com a previsão contida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

É comum que os servidores municipais participem de grupos de matérias específicas em cada área com servidores de outros municípios, participem de eventos nos quais são apresentadas empresas que prestam serviços para órgãos públicos e haja indicação deles para que seja realizada a cotação de preços, não há ilegalidade nesse sentido, até porque na sequência é instaurado o procedimento administrativo, também seguindo o rito legal, no qual há possibilidade de ampla participação de outras empresas interessadas.

Ainda que todo processo administrativo observe o que a lei determine não é possível garantir o êxito da ampla competitividade no certame, logo a alegação de que apenas 02 (duas) empresas participaram, é totalmente desarrazoada para fundamentar as alegações de indícios de superfaturamento. Não raras às vezes os certames são fracassados justificando, inclusive, contratações diretas, conforme cada caso.”

Informa que o representante se limita a demonstrar inconformismo com o valor máximo estimado para o certame em discussão, sem, minimamente, colacionar aos autos evidências que sustentem que referido preço estaria incompatível com o rol de

serviços que seriam realizados. Que não traz qualquer demonstração de que os custos suportados pela empresa contratada seriam muito aquém do valor proposto. Isso porque não se trata de uma análise simples, pois depende da verificação da composição de custos fixos da empresa contratada, das horas de serviços técnicos desempenhados, dos custos de traslado, alimentação e tributação, ou seja, inúmeros são os fatores que refletem no custo do serviço.

Assevera que a medida que o representante utilizou para demonstrar um suposto superfaturamento é incoerente, pois realizou a comparação de preços baseada em procedimentos administrativos realizados há 2 (dois) anos e o cenário mercadológico atual é diverso da época em que aqueles procedimentos ocorreram, em desacordo com o que prevê o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 65/2021 e artigo 23, da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: (...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.”

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.”

Traz entendimento, nesse sentido, proferido pelo Relator, na análise preliminar (Despacho n.º 1488/24 – peça 17):

“Quanto à alegação de superfaturamento, se, por um lado, a peça inicial apresenta indícios de que outras contratações, em alguma medida similares, foram realizadas tanto por Peabiru quanto por outros Municípios, por valores inferiores, é possível, por outro lado, que essa discrepância se justifique por fatores diversos, como a extensão do objeto (que, neste caso, é notória, como visto) ou pelos quantitativos previstos. Assim, os elementos contidos na peça inicial são, neste momento, insuficientes para motivar a concessão de uma medida cautelar com base nesse argumento, especificamente.”

Relata que a discrepância entre valores licitados no Município de Peabiru em relação aos demais, se faz por algumas divergências nos itens dos serviços, fazendo uma comparação entre os itens dos serviços objeto das contratações mencionadas na peça inaugural:

ITEM	PEABIRU	ÂNGULO	GRANDES RIOS	MARIALVA	NOVA LONDRINA	TERRA RICA
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL	R\$160.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	R\$ 96.666,67	NÃO POSSUI ESSE OBJETO
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	R\$120.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	R\$54.000,00	R\$ 114.999,96	R\$ 77.777,78	R\$ 80.000,00
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO QUE INSTITUI A PLANTA DE VALORES GÊNERICOS	R\$120.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	R\$ 31.333,33	120.499,98	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	R\$ 77.777,78
MAPEAMENTO TERRESTRE 360°	R\$ 75.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	R\$80.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO
AEROLEVANTAMENTO/ AEROFOTOGRAMETRIA URBANO	R\$124.000,00	R\$22.000,00	R\$ 16.333,33	R\$80.000,00	R\$ 51.111,11	R\$75.000,00
AEROLEVANTAMENTO/ AEROFOTOGRAMETRIA RURAL	R\$308.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO
CADASTRAMENTO RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO	R\$450.000,00	R\$ 55.500,00	R\$ 11.675,00	R\$ 600.040,00	R\$ 350.000,00	R\$ 500.000,00
CADASTRAMENTO RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO - SUPORTE TÉCNICO - JURÍDICO	R\$15.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO
CADASTRAMENTO RECADASTRAMENTO RURAL	R\$255.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	R\$ 135.499,98	R\$60.000,00	R\$ 80.000,00
IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO	R\$ 425.000,00	R\$81.000,00	R\$96.666,66	R\$450.499,98	R\$345.555,55	R\$341.000,00
TREINAMENTO AO USUÁRIO	R\$ 14.400,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	R\$ 80.000,00	R\$ 88.888,89	NÃO POSSUI ESSE OBJETO
SGP - SISTEMA DE GESTÃO DE PROJETOS	R\$24.000,00	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO	NÃO POSSUI ESSE OBJETO
SIG - SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS	R\$ 96.000,00	R\$25.000,00	R\$ 50.333,33	R\$ 125.499,96	R\$ 106.666,67	R\$ 109.000,00
TOTAL:	R\$ 2.186.400,00	R\$ 158.500,00	R\$ 310.008,32	R\$ 2.001.540,00	R\$ 1.388.888,89	R\$ 1.363.000,00

Do quadro acima, salienta que não há diferença gritante suficiente para saltar aos olhos no sentido de que o preço estimado no processo administrativo em exame estaria acima do preço de mercado. Aliás, para que a comparação fosse realizada também demandou a verificação da forma como o serviço seria realizado, pois em alguns dos Municípios um item do serviço contemplava mais de uma atividade. Assim, afirma que as alegações de superfaturamento não se sustentam, inexistindo identidade de itens e quantitativos de serviços nos cinco Municípios comparados com Peabiru:

MUNICÍPIO	HABITANTES	IDENTIDADE DE ITENS	PERCENTUAL DA DIFERENÇA (ITENS)
ÂNGULO	2 928	4 de 13	30%
GRANDES RIOS	5.586	6 de 13	46,15%
MARIALVA	44.098	9 de 13	69,23%
NOVA LONDRINA	13 188	8 de 13	61,53%
TERRA RICA	14.842	7 de 13	53,84%

O Município ainda faz uma comparação com o Município de Nova Londrina, que possui uma quantidade semelhante de habitantes e que licitou 8 (oito) de 13 (treze) itens semelhantes ao de Peabiru, valor que atualizado desde a data da sessão pública, pelo IPCA a uma taxa de juros de 1% ao mês, na forma simples, resulta no valor de R\$ 1.607.433,00 (um milhão, seiscentos e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais), ou seja, apenas R\$ 36.967,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais) de diferença:

ITEM	PEABIRU	NOVA LONDRINA
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL	R\$160.000,00	R\$ 96.666,67
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	R\$120.000,00	R\$ 77.777,78
AEROLEVANTAMENTO/ AEROFOTOGRAMETRIA URBANO	R\$124.000,00	R\$ 51.111,11
CADASTRAMENTO RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO	R\$450.000,00	R\$ 350.000,00
CADASTRAMENTO RECADASTRAMENTO RURAL	R\$255.000,00	R\$60.000,00
IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO	R\$ 425.000,00	R\$345.555,55
TREINAMENTO AO USUÁRIO	R\$ 14.400,00	R\$ 88.888,89
SIG - SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS	R\$ 96.000,00	R\$ 106.666,67
TOTAL:	R\$ 1.644.400,00	R\$ 1.176.666,67

**Cálculo de atualização monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	R\$ 1.176.666,67
Valor Nominal	IPCA-E (BGE) - Calculado pro-rata die.
Indexador e metodologia de cálculo	18/08/2022 a 01/10/2024
Período da correção	1% a.m. simples
Taxa de juros (%)	18/08/2022 a 01/10/2024
Período dos juros	
Dados calculados	
Fator de correção do período	775 dias 1,085435
Percentual correspondente	775 dias 8,563473 %
Valor corrigido para 01/10/2024	(=) R\$ 1.277.430,20
Juros(775 dias=25,82333%)	(=) R\$ 330.002,80
Sub Total	(=) R\$ 1.607.433,00
Valor total	R\$ 1.607.433,00

2.6 Ausência de publicação em jornal de grande circulação  
 O representante alega que houve uma irregularidade na licitação para a modernização da gestão pública do Município de Peabiru, pois o extrato do edital não foi publicado em jornal de grande circulação, conforme exigido pelo artigo 54, §1º, da Lei n.º 14.133/21, que determina que as publicações devem ocorrer tanto no Diário Oficial do ente público quanto em jornal de grande circulação.

O Município argumenta que está isento da obrigação de publicar o extrato do edital em jornal de grande circulação com base no artigo 176 da Lei n.º 14.133/21, que estabelece um período de transição de (seis) anos para Municípios com até 20 mil habitantes adotarem as exigências da nova legislação, incluindo a publicação em jornais de grande circulação.

2.7 Descrição genérica do objeto da licitação  
 O representante relata que o objeto da licitação foi descrito de maneira excessivamente genérica, o que compromete a transparência do certame e dificulta a participação de potenciais licitantes.

Assevera que a falta de detalhamento preciso impede que as empresas interessadas realizem uma análise adequada sobre a viabilidade de participação no certame e que a ausência de especificações detalhadas no próprio edital impossibilita a correta elaboração de propostas, pois não há clareza quantos aos serviços que serão prestados.

O Município de Peabiru, em contrapartida, argumenta que o objeto da licitação não é genérico e que o detalhamento do objeto foi realizado em documentos complementares. O edital contém apenas um resumo dos serviços contratados, mas o detalhamento completo está presente no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, documentos que foram anexados ao processo.

Afirma que a descrição do objeto seguiu as normas de planejamento da Lei n.º 14.133/21 e que a elaboração do edital foi precedida de um Estudo Técnico Preliminar e de uma Matriz de Riscos, em conformidade com o artigo 18 da Lei n.º 14.133/21, garantindo que todos os aspectos da contratação foram planejados de forma detalhada.

Além disso, relata que a inclusão de informações mais extensas no próprio edital tornaria o documento excessivamente longo e de difícil compreensão, não sendo razoável inserir todas as especificações técnicas diretamente no edital, pois isso comprometeria a objetividade do certame, razão pela qual foi elaborado o Termo de Referência, acessível a todos os licitantes.

[...]

2.8 Índícios de fraude/conluio

O representante declara que outro ponto que chama atenção é a similaridade entre as licitações formalizadas pelo Município de Peabiru e dos Municípios de Terra Rica, Nova Londrina e Marialva.

Que além da descrição do objeto da licitação ser praticamente idêntico, outro fato em comum é que a empresa G.A ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. sagrou-se vencedora em todos, sem qualquer concorrência de preço, não tendo que disputar sua oferta nem mesmo com as outras empresas que forneceram orçamento, apesar do vultoso valor da contratação.

Ademais, que a existência de indícios de fraude em processos licitatórios é uma questão de extrema gravidade, comprometendo os princípios constitucionais que regem as contratações públicas, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e transparência.

O Município refuta as alegações do representante no sentido de que são totalmente levianas, frágeis e desamparadas de qualquer comprovação robusta e que a presente denúncia não passa de uma articulação de cunho político a fim de prejudicar a imagem da atual composição partidária que administra o Município de Peabiru.

Aduz que o valor previamente estimado da contratação pode se valer de alguns parâmetros, de forma combinada ou não, nos termos do art. 23[16] da Lei nº 14.133/2021, sendo um deles a pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, conforme foi realizado.

[...]

Acrescente-se que também a empresa contratada apresentou resposta, às peças 51 e seguintes, sustentando improcedência da representação.

Em sua instrução, a CGM opinou pela procedência parcial da representação, "quanto aos itens referentes ao uso da modalidade pregão para serviços técnicos especializados e ausência de publicação em jornal de grande circulação, com a aplicação de: 3.1) MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. JÚLIO CEZAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, em face da adoção da modalidade pregão eletrônico para a contratação, em ofensa ao artigo 6º, XLI e artigo 29, da Lei n.º 14.133/21, conforme tratado no item 2.3; 3.2) MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sr. JÚLIO CEZAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, em face da ausência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação, em contrariedade ao artigo 54, §1º, da Lei n.º 14.133/21, conforme tratado no item 2.6" (Instrução 722/25, peça 92).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 230/25-2PC (peça 93)).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a representação foi recebida quanto aos seus seguintes itens:

- Previsão de serviços que consistem em "gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [ que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público" (peça 3, p. 19);
- Licitação de serviços técnicos especializados ("consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação/tecnologia da informação), administração, aerolevanteamento") mediante licitação na modalidade pregão;
- Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento);
- Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação;
- Superfaturamento;
- Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços;
- Fraude/conluio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta a seguinte análise técnica relativamente a esses pontos (Instrução 722/25, peça 92):

2.1 Indevida aglutinação de serviços

[...]

A peça 11, páginas 12 e seguintes, é possível ter acesso ao Estudo Técnico Preliminar realizado no processo de modernização da área tributária/fiscal do Município de Peabiru, por meio da realização de recadastramento imobiliário, revisão do plano diretor municipal e revisão do Código Tributário municipal.

O referido Estudo demonstra uma análise criteriosa realizada pela Administração para embasar a contratação, conforme trechos extraídos a seguir:

"O município de Peabiru, de acordo com as informações produzidas pela secretaria de fazenda, em conjunto com o setor tributário e de percepção da gestão e gabinete, possui atualmente uma baixa modernização na área fiscal e tributária. A afirmativa anterior, ficou evidenciada nos levantamentos que originaram o Processo Administrativo nº 038/2024. As áreas envolvidas na formulação do pedido, se debruçaram desde o ano de 2023 sobre a estruturação de compreender como o município possui baixo impacto de modernização da gestão, em termos gerais. Isto pode ser obtido à partir de levantamentos sobre dados básicos, como por exemplo na busca por informações detalhadas sobre a gestão territorial do município. Perceptível desde o ano de 2009, quando o então Ministério da Cidades publicou a Portaria 511, orientando os municípios aplicarem o cadastro territorial multifinalitário, e que até o atual momento não foi possível aplicar, mesmo já havendo em 2022, a revogação daquela portaria, e publicada portaria 3242 do então Ministério do Desenvolvimento Regional. De todo modo o cadastro técnico multifinalitário, é uma forma que o município possui de melhorias na sua gestão territorial, buscando compreender a menor parcela territorial existente, que é o lote, assim como sua aplicação e uso deste lote, para atender a sua função social. No entanto e para além do cadastro multifinalitário, a modernização da gestão, passa primordialmente por produzir um cadastro eficiente, que está também conectada à outras necessidades do município, conforme o apontamento dos estudos realizados pela Secretaria Municipal da Fazenda e Finanças e Departamento de Tributação. De acordo com os

levantamentos, atualmente existe no município, cerca de 9 mil cadastros imobiliários, que possuem ou não edificações e estão distribuídos na área urbana do município, com cerca de 30 km² de extensão, e contempla áreas residenciais, comerciais, industriais e zonas de uso mistas. Outro ponto evidenciado nos levantamentos se dá, na correlação de cartografias e georreferenciamento da área urbana dos lotes, demonstrando não haver quaisquer organizações técnicas para uso de sistemas de informações geográficas disponível. Em continuidade à este ETP, a pesquisa sobre a aplicação de um processo de modernização, se debruçou em observar portanto, alguns dados do município, que pudessem auxiliar na necessidade de contratar os serviços, e observou-se então, o Produto Interno Bruto do município.

(...)

De todo modo, estes dados corroboram para que pudesse ser observado haver uma defasagem bastante importante quanto à atualização de dados de áreas edificadas/demolidas na área urbanizada do município. Ocasionalmente por problemas advindos de outros tempos, não se sabe exatamente o quanto de áreas não identificadas, possam ter sido construídas, e até mesmo demolidas nos lotes edificados, o que promove uma desatualização cadastral, junto ao setor tributário, e consequentemente ao cadastro multifinalitário, uma vez que não é possível gerir o território na sua menor parcela. Isto posto, auxilia também na intercorrência de uma desatualização importante do ponto de vista arrecadatório, que acaba sendo impactado com a falta de atualização de áreas edificadas, em que pese, a contrapartida de não haver capacidade de fiscalização frequente em obras no município, face a capacidade de edificação pela população em detrimento ao número de fiscais disponíveis à atividade.

(...)

Há então, um grande ponto de defasagem em termos de levantamentos da parte do IPTU. O que indica haver uma importante fonte de receita do município, considerando dois procedimentos inerentes ao setor tributário, e ao executivo municipal. O primeiro deles, relacionado à tributação, é o procedimento de fiscalização de áreas edificadas, para confronto dos cadastros imobiliários com a realidade do município, conforme já mencionado, e que auxiliaria na composição do cadastro multifinalitário, e o segundo compete ao Executivo municipal, que é o encaminhamento de Lei específica para redefinição dos valores venais dos imóveis, a Lei da Planta Genérica de Valores, que é um dos poucos instrumentos do poder público municipal, capaz de atingir a justiça fiscal para os contribuintes. Além das questões acerca da arrecadação dos tributos sobre área imobiliária, as equipes se propuseram a avaliar os demais itens mencionados no processo administrativo como sendo passível de contratação, dentre eles, a atualização do código tributário, o plano diretor, e ainda informações acerca das propriedades rurais do município de Peabiru.

Partindo do pressuposto de análise sobre a atualização do código tributário, passou-se a observar pontos importantes no que se refere à arrecadação do ISSQn, ITBI, e Taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços (...).

(...) a oscilação da arrecadação com o ISSQn, é um fator indicativo de ter havido queda nos serviços prestados, o que seria refletido, quando observado o PIB de serviços no município. E, neste sentido, na comparação do PIB entre 2016 e 2020, a participação dos serviços foi impactada, sendo reduzida de aproximadamente 40% em 2016 na participação do PIB para 31% em 2020. Há que se considerar pela dinâmica constante do ITBI, que há uma importante defasagem dos registros imobiliários, o que poderia garantir ao município, um impacto positivo de receitas com a atividade de compra e venda de imóveis, e seu devido registro. Mesmo assim, no que tange ao ISSQn, demonstra-se uma condição de movimentação econômica importante sobre o setor de serviços, assim como no mercado imobiliário, e que, embora não se saiba exatamente como ocorre processos fiscalizatórios sobre o ITBI ou ISSQn, os dados demonstram poucos valores referentes a um crescimento constante e frequente, abrindo espaço para ações do município na busca deste resultado. Assim, em conjunto com a revisão total do código tributário municipal, é necessário desenvolver análises também referente à criação de um Plano Anual de Fiscalização para desenvolver atividades de análise constante, sobre os valores declarados como de mercado pelos contribuintes no ITBI, assim como o provimento de dinâmica fiscalizatória de forma mais dinâmica, ratificando as contratações acerca de treinamentos propostos no processo administrativo em questão. Desta forma treinamentos, a instituição do Plano Anual de Fiscalização, e a revisão da legislação tributária municipal, certamente impactariam em processos positivos também na arrecadação, contribuindo para o desenvolvimento do projeto.

(...)

E, por fim, a análise se debruçou sobre a questão do cadastramento imobiliário rural, solicitado no processo administrativo. Esta análise um pouco mais minuciosa, acaba também impactando na relação de receitas municipais, visto que, o valor adicionado da produção agrícola, é fator preponderante para o desenvolvimento de maiores repasses ao município. A análise, contou com dados do PIB e a estimativa de existência de cerca de 1700 propriedades rurais, distribuídas em aproximadamente 420km² de área de extensão territorial, e que atualmente não possuem cadastros detalhados, ou atualizados no município. Consequência disto, é que as estradas rurais do município, acabam necessitando de correções e manutenções que quase sempre fogem à necessidade dos produtores rurais para escoamento de safra. O mapeamento e registro de dados acerca das áreas rurais, e a integração destes cadastros ao cadastro nacional rural, assim como o confronto de informações neste sentido, produzirão ao município de Peabiru, uma importante fonte de informações concentradas em um sistema de informações geográfica, para melhor tomada de decisão, e registro de informações para que o acompanhamento futuro possa ser constante."

Verifica-se do Estudo Técnico Preliminar, que foi estabelecido um conjunto de serviços necessários para que a modernização busque sanar os problemas, principalmente, de desatualização de informações e legislações relacionadas ao setor tributário/fiscal do Município:

- Recadastramento Imobiliário, conteúdo Aerolevanteamento, Fotos de fachada dos imóveis urbanos, Medição das áreas edificadas dos imóveis urbanos, Recadastramento de dados das propriedades rurais, Emissão de Notificação das inconsistências dos cadastros urbanos, e treinamento sobre uso de Qgis;
- Implantação do Cadastro Técnico Multifinalitário: Geração das camadas do cadastro, Georreferenciamento e Criação da Malha Geodésica municipal, e Georreferenciamento das Cartografias Municipais;
- Estudo e Desenvolvimento de Legislação: Confecção da Planta Genérica de Valores e minuta de anteprojeto de lei, Atualização do Código Tributário Municipal, Treinamento sobre Legislação Tributária;

d) Softwares: Implantação de Sistema de Informação Geográfica, Implantação de Sistema de Gestão de Projetos, e Treinamentos para utilização dos sistemas; e e) Plano Diretor Municipal: Revisão do Plano Diretor Municipal e atualização do Plano de Ação de Investimentos.

Importante também trazer a descrição da solução realizada pela equipe técnica no citado Estudo Técnico Preliminar:

"A solução a ser contratada, como já mencionado no capítulo 5 deste ETP, visa solucionar a falta de modernização do município de Peabiru, como um todo, a partir da visão da Gestão Municipal, da Secretaria de Administração, e da Secretaria de Fazenda. Congrega um conjunto de serviços intimamente correlatos, que produzirão uma solução estendida para o problema, e amplia a capacidade de gestão dos futuros gestores e secretários municipais, já que estes terão em mãos informações concentradas de forma tecnologicamente aplicável, e ainda atualizações legais, que poderão proporcionar ao município de Peabiru, uma avanço importante [sic] rumo ao futuro. Assim sendo, os serviços relacionados ao cadastramento, conectados ao georreferenciamento, e impactos pela alteração das legislações necessárias e dispersas no município, em conjunto com os sistemas descritos resumidamente, serão aliados na atualização da confecção do plano diretor municipal, proporcionando um conjunto de atividades contratadas, com detalhes que a serem descritos no termo de referência do processo administrativo em questão, que contarão com custos menores para execução, do que na utilização interna. Os serviços contratados deverão contar com apoio técnico, incluindo-se manutenção de sistemas online, e integração de informações. A Contratada deverá manter equipe permanente e atenta às demandas pontuais do município em relação ao cronograma de execução e planos de trabalho a serem estabelecidos após findado o processo de contratação, e durante toda vigência do contrato. Os profissionais inscritos pela empresa como responsáveis técnicos nas suas áreas de atuação, deverão estar sempre à disposição e participando ativamente dos serviços prestados pela contratada, quer seja para os atuais servidores públicos, ou futuros que venham transacionar pelas secretarias e departamentos municipais envolvidos com o projeto de modernização, no que tange ao atingimento do objetivo deste ETP e da futura contratação. Além do acompanhamento direto, a correlação da garantia dos serviços a serem executados pela contratada, deverão estar de acordo com as garantias estabelecidas pelos órgãos de classe que estejam de alguma forma envolvidos neste processo de aquisição.

Quanto à natureza dos serviços, é importante destacar que no caso dos softwares, o sistema de informação geográfica, tende a ser utilizado em momento futuro, demonstrando assim um uso continuado, a ser definido ainda no final do processo de execução por parte da contratada, considerando como tempo certo para decisão de continuidade, até 60 dias antes do encerramento do contrato."

Conforme trazido pelo Município, observou-se a dificuldade em realizar a separação de alguns itens, tendo em vista que acabam por se interligarem.

O Município justificou que considerou realizar atividades distintas em cada agrupamento inicialmente apontado, o que se demonstrou inviável do ponto de vista econômico e técnico.

Considerou-se a utilização de um lote específico para os serviços de engenharia, separado dos serviços da área de legislação, o que impactou, em um primeiro momento, na concepção da legislação tributária em consonância com os serviços de avaliação de imóveis da planta genérica de valores, que demandaria também serviços para a avaliação imobiliária e construção dos mapas de setorização da planta genérica, inviabilizando a dissociação dos serviços.

Outro ponto avaliado pela equipe técnica diz respeito à contratação de serviço separado para o Plano Diretor Municipal. Ocorre que o referido Plano é composto por cartografias, que passarão pelo processo de georreferenciamento. E ao separar os serviços, além de ampliar o custo da execução separadamente, acarretaria maior tempo de execução.

O que motivou, também, a junção dos serviços, foi a questão referente à qualificação e responsabilidade da contratada. O conjunto de serviços estando sob responsabilidade da mesma empresa, proporciona uma maior responsabilização por todo processo de execução, tomando além de mais econômico, mais robustos os resultados apresentados. E sob a ótica da responsabilização, não há o que a contratada questionar, pela falta de qualidade de um outro serviço a ser aproveitado, como por exemplo, o aproveitamento da cartografia do cadastro multifinalitário para planta genérica ou plano diretor.

Ainda, de acordo com as pesquisas realizadas pela equipe no desenvolvimento do ETP, visualizou-se em outros Municípios a realização de único lote dos serviços correlacionados, assim como a existência de diversas empresas, inclusive que são cadastradas em órgãos competentes de autorização, como por exemplo, no Ministério da Defesa e conselhos de classe como CREA, CAU, CRA, dentre outros, para execução do conteúdo completo do Estudo Técnico Preliminar.

Também houve a realização de pesquisa de preços com 3 (três) fornecedores capazes de prestar os serviços a serem contratados, conforme consta à peça 14 dos autos, página 70 e seguintes.

Verifica-se que a Lei n.º 14.133/21 dispõe sobre a importância do princípio da competitividade e incentiva a divisão do objeto licitado a fim de maximizar a participação de empresas. No entanto, também reconhece situações em que o parcelamento não é eficiente e conforme o artigo 40, V, "b"[17], estabelece que deve ser observado o princípio do parcelamento "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

No entanto, a interpretação desse artigo permite concluir que o parcelamento não é obrigatório em todos os casos, mas sim condicionado à viabilidade técnica e econômica. Ou seja, se a Administração demonstrar que dividir em mais lotes comprometeria a execução ou aumentaria os custos, pode limitar a quantidade de lotes com base em sua discricionariedade técnica e econômica. Assim, vislumbra-se que há situações em que a contratação em lote único pode ser justificada, considerando a vantagem para a Administração.

Como justificado pelo Município, ficou demonstrado que os serviços possuem relação direta entre si, formando um conjunto integrado de soluções para a modernização da gestão municipal, destacando-se o cadastramento imobiliário e georreferenciamento, que são fundamentais para gerar uma base de dados atualizada, necessária à revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Código Tributário Municipal (CTM); a revisão da legislação municipal (Plano Diretor e Código Tributário), que depende das informações extraídas do levantamento georreferenciado e do cadastramento imobiliário para que haja atualização adequada das normas urbanísticas e tributárias.

Ainda, a implementação de um sistema informatizado de gestão municipal se torna necessário para centralizar e facilitar o acesso aos dados obtidos com os levantamentos anteriores, garantindo maior eficiência na administração e fiscalização tributária, incluindo o fato de que o treinamento de servidores e acompanhamento técnico é essencial para garantir que os funcionários públicos municipais consigam operar o novo sistema de gestão e aplicar corretamente as mudanças legislativas. Dessa forma, em análise às justificativas apresentadas pelo Município, denota-se que a divisão dos serviços foi baseada em critérios técnicos e financeiros, buscando a otimização da execução e fiscalização contratual, além da manutenção da qualidade dos serviços prestados.

A aglutinação de serviços que possuem interdependência e complementaridade favorece a padronização, a eficiência administrativa e a redução de custos, enquanto a estrutura atual permite maior controle e gestão de riscos operacionais e ambientais. Portanto, a opção administrativa pela aglutinação dos serviços não configura restrição indevida à concorrência, mas sim uma medida discricionária respaldada por critérios técnicos e econômicos.

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação em relação ao item em questão.

2.2 Serviços que são assuntos de competência exclusiva e interna do Município e que devem ser prestados por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público

[...]

Em consulta ao Portal de Transparência do Município, verifica-se que somente há 1 (um) advogado estatutário ativo, conforme pode ser observado a seguir, bem como há 1 (uma) vaga no quadro do Município para o cargo de engenheiro, o qual está vago:

[...]

De fato, averigua-se a carência de pessoal efetivo, que acaba sendo a realidade dos pequenos Municípios, bem como de profissionais capacitados para as atividades necessárias, que objetivam melhorar a arrecadação municipal, em que são analisados diversos fatores como a atualização da legislação municipal (Código Tributário Municipal, Planta Genérica de Valores e Plano Diretor Municipal); otimização dos procedimentos internos e rotinas administrativas; implementação de procedimentos administrativos; adoção de tecnologia para facilitar a alimentação de informações, fiscalização e emissão de notificações; atualização da cartografia municipal; implantação de um sistema de gerenciamento de dados multifinalitário, a fim de que haja fundamento legal para justificar a atuação fiscalizatória do Município visando atualizar dados cadastrais imobiliários e mobiliários, e ao final ajustar imperfeições na lei que estejam prejudicando a correta arrecadação municipal de acordo com a realidade do Município.

Considerando a realidade do Município em relação ao déficit de pessoal, principalmente para a prestação de serviços que demandam estudos e conhecimentos técnicos hábeis para a sua conclusão, entende-se que não há irregularidade na contratação em tela.

Em situação semelhante este Tribunal de Contas já emitiu posicionamento pela ausência de irregularidade (Acórdão n.º 2739/16 – Primeira Câmara):

1. Contratação de Assessoria e Consultoria jurídica-tributária, Emissão de pareceres inerente a matéria tributária, regulamentos legais necessários tais como: decretos, instrução normativa e propostas de lei complementar e CTM.

2. Contratação de serviços de natureza contábil-tributária - administrativa para incremento do ISSQN, dívida ativa, taxa de polícia, profissionais públicos envolvidos na gestão tributária, instituição de procedimentos de fiscalização no Município, Planta Genérica de Valores, Cadastro Imobiliário Urbano.

Primeiramente, em relação à possibilidade ou não de o Município de Mariluz efetuar a contratação de empresa especializada para serviço de consultoria e assessoria tributária, a defesa justificou a necessidade da contratação realizada, enumerando os problemas enfrentados pelo Município decorrentes de impugnações judiciais relativos aos tributos municipais lançados, em especial o ISSQN, bem como a necessidade de atualização da legislação tributária municipal e revisão dos valores dos imóveis, mediante cadastramento imobiliário que resultaria no inequívoco aumento de arrecadação do IPTU, o que não poderia ficar a cargo de dois fiscais do Município responsáveis pelo setor de tributação.

(...) há necessidade de se analisar o caso concreto e as peculiaridades da entidade contratante, o que efetivamente não ocorreu no caso em apreço.

Analisando os presentes autos, identifica-se que a instrução deixou de analisar os motivos ensejadores da contratação, avaliar sua necessidade e complexidade, bem como a estrutura existente no Município de Mariluz para fazer frente a sua execução. Conforme restou claro na manifestação da defesa, não contestada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, o Município de Mariluz, em seu setor tributário, contava com apenas dois fiscais de tributos e o jurídico com apenas um assessor jurídico.

Sendo assim, partindo da premissa – não contestada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas - de que os serviços contratados eram necessários ao Município de Mariluz, constata-se que demandam esforços além daqueles possíveis de ser realizados por dois fiscais de tributos e um assessor jurídico, que já possuem demandas ordinárias a cumprir e, portanto, não poderiam se voltar exclusivamente ao atendimento do objeto contratado.

(...) o objeto da contratação não contempla atividade permanente da Administração, tratando-se de objeto delimitado e que não restou demonstrado nos autos que poderia ser regularmente promovido pela estrutura municipal existente, entendendo, portanto, regulares os pagamentos realizados a este título." (grifos nossos).

Diante disso, esta Unidade Técnica manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao item em questão.

2.3 Uso da modalidade pregão para serviços técnicos especializados

[...]

Analisando as justificativas e a documentação acostada aos autos, verifica-se que a modalidade pregão encontra-se estabelecida na Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 29, no sentido de que pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços comuns, incluindo serviço de engenharia, desde que suas características possam ser definidas de maneira objetiva e que não se refira a contratações de natureza predominantemente intelectual:

"Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por

meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei."

De acordo com o artigo 6º, XLI, da Lei n.º 14.133/21, a modalidade pregão somente é permitida para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme se destaca a seguir:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

No mesmo artigo, no inciso XVIII, pode ser verificada a definição de serviços técnicos especializados:

"XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso".

O Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, como já mencionado, estabelece que mesmo serviços de maior complexidade podem ser licitados por essa modalidade, desde que seus requisitos sejam padronizáveis e objetivamente especificados.

O Município relatou que todos os serviços contratados foram descritos detalhadamente no Termo de Referência, permitindo sua padronização e avaliação objetiva, não havendo necessidade de julgamento subjetivo da qualificação técnica das propostas e que a utilização do pregão também favorece a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Denota-se que a contratação foi realizada de forma integrada e no mesmo procedimento licitatório, sendo que alguns serviços envolvem, essencialmente, atividades como revisão e atualização do Plano Diretor Municipal, elaboração do Código Tributário Municipal e elaboração de anteprojeto que institui a planta de valores genéricos, que inclusive são descritos no edital como serviços técnicos especializados, conforme resumido a seguir:

"1. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL: Justificativa: Desenvolver o Plano Diretor Municipal é crucial para orientar o desenvolvimento urbano. A contratação se justifica pela necessidade de seguir um cronograma definido, envolvendo fases de levantamento, estudo, discussão e apresentação do produto final.

2. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO: Justificativa: A atualização do Código Tributário Municipal é vital para adequar as taxas de serviços e garantir conformidade legislativa. A contratação é justificada pela necessidade de envolvimento de comissões, fases de desenvolvimento e levantamento de custos para redimensionamento das taxas.

3. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO QUE INSTITUI A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS: Justificativa: O desenvolvimento da planta genérica de valores, demanda de uma análise técnica formulada por diversos profissionais, afim de estabelecer uma dinâmica de pesquisa de mercado, para que haja segurança na análise sobre a definição do valor venal dos imóveis para fins de IPTU. Conforme preconiza o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o ideal para os municípios é o desenvolvimento da planta genérica de valores a cada quatro anos no máximo. Portanto para o município de Peabiru, aplicar neste processo de modernização, os serviços para desenvolver a Planta Genérica de Valores é essencial para o cálculo do IPTU, incluindo todo suporte técnico para aplicar uma metodologia de cruzamento de dados, avaliação imobiliária por amostragem e elaboração de minuta de anteprojeto de lei, são de suma importância, considerando inclusive princípios de economia para o setor público, tendo em vista a interdependência dos demais itens no processo, e o aproveitamento de qualificação técnica para garantir maior eficiência e eficácia."

Como trazido pelo Município em sua manifestação, entende-se que a simples complexidade do serviço não impede a utilização do pregão e o critério determinante para definir a adequação da modalidade não é a especialização técnica exigida, mas sim a possibilidade de padronização objetiva dos serviços, conforme trazido no artigo 14 da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 05/2017, mencionado anteriormente.

Ocorre que ao se analisar o Termo de Referência da contratação (peça 10), verifica-se que nas próprias descrições dos serviços, que foram contratados de forma unificada, há por diversas vezes, a menção a serviços especializados, a contar, principalmente, que foram descritos em vasto estudo, que corresponde a um total de 266 páginas.

Entende-se que o serviço de elaboração, revisão e atualização de um Código Tributário Municipal não se resume a uma mera redação normativa, mas sim a um trabalho técnico complexo e multidisciplinar que envolve análise jurídica, estudos econômicos e financeiros, compatibilização com normas tributárias superiores e definição de regras administrativas e operacionais viáveis, tratando-se de serviço predominantemente intelectual.

O Plano Diretor é um instrumento urbanístico essencial para o ordenamento do território municipal e o desenvolvimento sustentável, conforme estabelecido pelo Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001). Sua revisão/elaboração exige um conjunto de atividades que envolvem diversas áreas do conhecimento, tornando-o um serviço multidisciplinar e especializado, com análise territorial e urbanística (que envolve diagnóstico de uso e ocupação do solo, com definição de zonas urbanas, industriais, rurais e áreas de preservação, bem como estudos de impacto ambiental e

sustentabilidade); planejamento de infraestrutura e serviços públicos; participação social e consultas públicas; compatibilidade com a legislação vigente e impactos na arrecadação e orçamento municipal.

A instituição da Planta Genérica de Valores (PGV) é um instrumento essencial para a atualização da base de cálculo do IPTU, servindo como referência para a valoração dos imóveis urbanos no Município e abrange um conjunto de atividades que exigem conhecimento em diversas áreas, que também envolve serviço multidisciplinar e especializado, com identificação de fatores que impactam a valoração dos imóveis, como infraestrutura, localização, uso do solo; aplicação de métodos de avaliação de imóveis, estudo da repercussão da atualização da PGV na arrecadação municipal, avaliação do impacto da revisão dos valores venais sobre os contribuintes e definição de critérios para o equilíbrio fiscal e tributário, demandando estudos específicos para a realidade local, o que demonstra o caráter predominantemente intelectual.

Verifica-se que o que define um serviço comum é a possibilidade de padronização objetiva, ou seja, ele pode ser definido de forma clara e objetiva no edital/termo de referência sem necessidade de análise subjetiva ou julgamento técnico aprofundado. Por outro lado, entende-se que os serviços acima mencionados exigem análise técnica, estudos aprofundados e planejamento estratégico específico para cada Município, tornando-se serviços intelectuais e não padronizáveis.

Mesmo que o edital exija qualificações técnicas rigorosas para os profissionais, isso não altera a natureza do serviço. A contratação não se dá apenas pelos currículos dos profissionais, mas sim pelo resultado final do serviço, que exige julgamento subjetivo e avaliação qualitativa além do preço.

É o que se depreende do entendimento de Marçal Justen Filho[18]:

"Pode afirmar-se que a licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos. (...)

(...)

O grande problema da utilização da licitação de menor preço, em hipóteses que demandariam licitação de técnica, é a adoção de parâmetro mínimo insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí, então, a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer as necessidades cogitadas.

(...) o risco reside em selecionar prestação com qualidade insuficiente."

Se a Administração precisa avaliar a metodologia e a experiência qualitativa do contratado, não se trata de um serviço comum, pois o resultado depende da interpretação técnica dos profissionais e não apenas da execução mecânica de uma tarefa e não há como definir um padrão de qualidade objetivo para comparar os concorrentes sem um critério técnico.

Portanto, observa-se que o pregão eletrônico se torna mais adequado para processos que envolvem aquisição de bens e serviços no qual o preço é fator principal para a escolha do fornecedor. No presente caso, entende-se que a modalidade da concorrência pública tipo técnica e preço seria mais adequada para os serviços que foram descritos no edital, permitindo uma avaliação mais detalhada da capacidade técnica dos concorrentes e a qualidade dos serviços oferecidos, capaz de oferecer o melhor custo-benefício para o órgão contratante, ainda mais considerando as extensas descrições e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento licitatório.

Tal critério encontra fundamento no artigo 6º e artigo 33 e seguintes da Lei de Licitações:

"Art. 6º, XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- menor preço;
- melhor técnica ou conteúdo artístico;
- técnica e preço;
- maior retorno econômico;
- maior desconto".

"Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- menor preço;
- maior desconto;
- melhor técnica ou conteúdo artístico;
- técnica e preço;
- maior lance, no caso de leilão;
- maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado".

(grifos nossos)

A Lei n.º 14.133/21 também permite, caso a contratação possua os pressupostos contidos na legislação, a realização de inexigibilidade de licitação:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
 a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;  
 b) pareceres, perícias e avaliações em geral;  
 c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
 d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;  
 e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
 f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
 g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;  
 h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;  
 IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;  
 V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.  
 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”  
 (grifos nossos)

O próprio Relator, em seu Despacho preliminar, n.º 1488/24, já havia se referido à menção, pelo Município, em diversos momentos no edital, de que se trata de serviços técnicos especializados:

“A complexidade dos serviços licitados parece evidente, uma vez que a descrição sintética do objeto do edital já prevê o “fornecimento de serviços especializados”, o que se repete várias vezes na descrição mais detalhada dos serviços, contida no termo de referência. Desse modo, verifica-se no caso possível infração ao artigo 6º, XLI, da Lei 14.133/2021”.

Nesse sentido já houve decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC – 007785.989-7, em pregão realizado para implantação do Plano Diretor de Combate às Perdas de Água no Sistema de Abastecimento Público do Município de Elisiário-SP:

“Acompanho o parecer do Ministério Público, dando conta da procedência parcial da representação e inviabilidade da adoção de certame na modalidade pregão para fins da contratação do objeto. De fato, não há dissentir que compete à Administração, no exercício privativo e inerente à sua própria atuação - sem embargo da avaliação de conveniência, própria ao caso de empresa especializada no mister, decerto sob pertença do Município - definir os requisitos de qualificação técnica que hão ser postulados de interessados na contratação, descartada compulsoriedade que vincule ou que demande sejam deles exigidos todos os predicados autorizados no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Na questão precípua, conforme já havia adiantado o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues quando da expedição de medida liminar acautelatória (DOE, 16/03/18), determinando à Prefeitura a suspensão do certame, há precedente do Município de Birigui (TC-007411-989-15-5), repercutindo objeto e a adoção da mesma modalidade idêntico licitatória, conduta ao final recriminada neste E. Plenário, em sessão de 21/10/15.

Vê-se, tanto lá como aqui, que a inadequação do instrumento convocatório decorre de cotejo, dando conta de que os serviços pretendidos transbordam aqueles passíveis de licitação por meio de pregão.  
 (...)

Como cediço, há muito prevalece o entendimento de que “a inclusão de serviços de natureza intelectual de elaboração de projetos não permite o julgamento das propostas pelo menor preço”, típico da licitação na modalidade pregão, de rigor a declaração de nulidade do procedimento. Nesse sentido, do acervo jurisprudencial de decisões tomadas no âmbito deste E. Colegiado, cito os processos TC-001993-989-13, TC-002025-989-13, TC-002038-989-13, TC-002043-989-13, TC-000281-989-14, TC-00314-989-14, TC-000344989-14, TC-001770-989-15, TC-001782-989-15 e TC005799-989-15(3). Na esteira dessas considerações, uma vez evidenciada desconformidade na concepção do modelo de licitação deflagrada pela Prefeitura – o denominado “vício de origem” - voto pela procedência parcial da representação, ficando determinado à Autoridade Responsável pelo MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO a adoção de providências tendentes à anulação do pregão presencial n.º 04/18.”  
 (grifo nosso)

Ainda, cabe fazer menção à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Reexame Necessário n.º 1.346.655-8, da Comarca de Santa Fé(19): “REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇO QUE REQUER ATIVIDADE INTELLECTUAL DE EQUIPE PROFISSIONAL MULTIDISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO QUE SÓ ADMITE A VALORAÇÃO DE PREÇO E NÃO DA TÉCNICA ENVOLVIDA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICITAÇÃO ANULADA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.”

Importante salientar informação trazida pelo Município de que foram instituídas, para os serviços do Código Tributário Municipal, de elaboração da Planta Genérica de Valores e do Plano Diretor Municipal, comissões com servidores públicos de cada área, com todas as deliberações sobre cada um dos serviços sendo submetidos a juízo de valor dos servidores municipais.

O argumento do Município parece ser que, como haverá comissões técnicas formadas por servidores públicos, a decisão final será deles e a empresa contratada apenas prestará serviço de apoio técnico, o que permitiria a utilização do pregão. Contudo, esse raciocínio não descaracteriza a complexidade do serviço, pois a empresa contratada ainda precisará elaborar diagnósticos, análises e estudos técnicos especializados, sendo que a presença de comissões de acompanhamento não elimina a necessidade de conhecimento técnico avançado para a execução dos serviços, ainda mais considerando que o próprio Ente justificou a necessidade da contratação em virtude da ausência de servidores qualificados para a prestação dos serviços, em face do porte do Município e do número reduzido de servidores. Se o próprio Município admite que não possui número de servidores qualificados para

realizar os serviços, não se constata que os servidores integrantes das comissões possuam capacidade técnica para revisar os trabalhos realizados, sendo que a comissão funcionaria apenas como uma formalidade burocrática e não para substituir a necessidade de uma análise qualitativa e técnica na licitação. Considerando, portanto, que a contratação em tela contém serviços que dependem de avaliação subjetiva e interpretação técnica especializada, que devem ser adaptados às necessidades específicas do Município, esta Coordenadoria entende que assiste razão à representante no sentido de que a modalidade adequada para a licitação não seria o pregão eletrônico, mas sim a concorrência pública, com o critério técnica e preço e eventualmente a contratação por inexigibilidade de licitação, quando for o caso.

Nota-se que o Contrato n.º 35/2024 firmado com a empresa G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. foi celebrado em 06/06/2024, com vigência até 06/06/2025 (peça 82) e foi suspenso em decisão prolatada por esta Corte no Acórdão n.º 3311/2024 (peça 31), de 10/10/2024, momento em que já havia sido prestados serviços durante 4 (quatro) meses ao Município. A empresa contratada enviou diversos documentos (peças 51 a 89) informando a execução dos serviços no decorrer desse período, conforme pode ser resumido na tabela a seguir, extraídas das peças 51 e 56:

PROJETO	Contagem das tarefas por percentual de conclusão										ANÁLISE GERAL			ANÁLISE DA ETAPA ATUAL			
	0%	10%	20%	40%	60%	80%	90%	100%	% Faltas do Projeto GERAL	Faltas Atualizadas do Projeto GERAL	Tempo Previsto para Conclusão (meses)	% Cumulada	% Efetiva no mês	% Esperado no mês	Diferença entre o Efetivo e o Esperado		
01 - Código Tributário	30							17	48	36,25%	12	36,25%	38,25%	3,75%	0,75%		
02 - Planta Genérica de Valores	8	4	8	7				27	20,00%	40,00%	12	36,25%	20,00%	0,75%	1,67%		
03 - Mapeamento Mural Terras SUD							2	4	66,67%	-3,33%	12	36,25%	48,00%	0,75%	40,00%		
04 - Mapeamento Mural Terras SUD			1				8	2	11	85,45%	14,55%	12	36,25%	42,73%	0,75%	34,38%	
05 - Aterramento/Neologismo Rural	2	2	2	1	1			8	20,00%	-75,00%	12	36,25%	23,00%	0,75%	4,17%		
07 - Cadastro e Mapeamento Imobiliário Urbano	10			2				4	2	24,29%	-75,71%	12	36,25%	24,29%	0,75%	3,61%	
08 - Cadastro e Mapeamento Rural	7						2		12	58,33%	48,33%	12	36,25%	35,00%	0,75%	2,28%	
09 - Implantação de Cadastro Técnico Multidimensional	50	7	8	1				2	16	92	32,28%	37,73%	12	36,25%	31,25%	0,75%	2,63%
11 - Tratamento de Saneamento								6	6	20,00%	40,00%	12	36,25%	20,00%	0,75%	1,67%	
<b>Total de Tarefas por percentual concluído</b>	<b>124</b>	<b>13</b>	<b>26</b>	<b>11</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>31</b>	<b>44</b>	<b>33,87%</b>							
<b>Percentual de participação de cada situação em relação ao total</b>	<b>52,42%</b>	<b>5,64%</b>	<b>10,57%</b>	<b>4,62%</b>	<b>0,41%</b>	<b>0,25%</b>	<b>0,41%</b>	<b>1,26%</b>	<b>6,77%</b>	<b>18,49%</b>							
<b>Percentual médio de execução</b>	<b>0,80%</b>	<b>0,50%</b>	<b>2,28%</b>	<b>1,60%</b>	<b>0,25%</b>	<b>1,00%</b>	<b>1,00%</b>	<b>0,60%</b>	<b>18,49%</b>								
<b>% Geral concluído até o prazo</b>										<b>38,87%</b>							
<b>% Geral esperado até o prazo</b>																	

Inclusive com a apresentação de 2 (duas) notas fiscais, no valor de R\$165.833,33 cada uma (peças 63 e 64):  
 [...]

Ante as informações trazidas, entende-se que uma eventual anulação do contrato firmado na presente fase representaria um efetivo dano reverso ao Município, pois acarretaria novos custos à realização de nova licitação, contrato e prejuízo quanto a valores já pagos à empresa contratada, ainda mais considerando o pequeno porte do Município de Peabiru.

Neste ponto, o art. 147 da Nova Lei de Licitações n.º 14.133/21 deixa claro quais as situações em que se justifica a anulação dos certames licitatórios e os contratos deles originados:

“Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis”.  
 (grifos nossos)

Assim, esta Coordenadoria manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto item, sugerindo-se a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, III, “d”[20], da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. JÚLIO CEZAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, em ofensa ao artigo 6º, XLI e artigo 29, da Lei n.º 14.133/21, em face da adoção da modalidade pregão eletrônico para a contratação, sugerindo-se a manutenção do Contrato n.º 35/2024, conforme fundamentação acima exarada. 2.4 Exigência prévia de equipe técnica  
 [...]

Analisando a questão, esta Unidade Técnica destaca que o artigo 67, da Lei n.º 14.133/21, estabelece parâmetros para a exigência de qualificação técnica das empresas licitantes:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."

Denota-se do inciso III do artigo 67, que a legislação permite, para fins de habilitação, a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, com a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ainda, o §6º do mesmo artigo transcrito acima, prevê que os profissionais indicados na fase de habilitação não precisam ser necessariamente os mesmos que executarão o contrato, permitindo a sua substituição.

Assim, o Município não está exigindo a permanência fixa da equipe técnica desde a licitação até o final do contrato, mas apenas indicação prévia como garantia da capacidade da empresa.

E ao contrário do que afirma o representante, não consta no instrumento convocatório a exigência de vínculo empregatício dos profissionais. Na alínea "j" do item 8.6, consta que a comprovação pode ser feita por outras formas além da CLT, como contratos de prestação de serviços ou registros em conselhos de classe (CREA, CAU, CRA, etc):

"Comprovante de vínculo entre o profissional indicado e a licitante que poderá se dar através da apresentação do contrato social ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial; apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou contrato de prestação de serviços."

Nesse mesmo sentido, cabe destacar trechos dos "Estudos sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia[21], com os seguintes esclarecimentos:

"A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada. A distinção se torna mais clara quando da leitura dos incisos I e II do art. 67. O primeiro inciso trata da qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado, exigindo que o licitante demonstre contar com profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de atividade semelhante à licitada. Destaque-se que o dispositivo não exige que o profissional seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio da empresa; basta, por exemplo, que o profissional esteja à disposição do licitante através de contrato para prestação de serviço.

Neste sentido, a legislação licitatória, no §6º, exige apenas que o profissional indicado participe, obrigatoriamente, da execução do objeto contratual, autorizando sua substituição apenas por outro profissional de experiência equivalente ou superior àquela exigida no instrumento convocatório.

Joel de Menezes Niebuhr observa que a Administração não dispõe de competência discricionária para decidir se aceita ou não o novo profissional – ainda que o dispositivo mencione aprovação administrativa –, sendo obrigada a aceitar o substituto caso seja demonstrada a experiência necessária à execução contratual.

(...)

Retornando ao inciso III, o art. 67 exige do licitante a indicação formal e particularizada do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado, conforme as especificações do edital, bem como a declaração formal de que todos estarão disponíveis para a execução do objeto licitado, além da demonstração da qualificação de cada membro da equipe técnica. Da sua leitura destaca-se a menção à disponibilidade do aparelhamento, não à sua propriedade. Além disso, não há necessidade de que os técnicos sejam empregados, sócios ou mantenham qualquer vínculo específico com o licitante."

(grifos nossos)

Inclusive o Tribunal de Contas da União incorporou tal exigência relativa à apresentação de relação nominal da equipe técnica na fase de habilitação, em sua Portaria n.º 121/2023, que dispõe sobre a fase preparatória e a fase de seleção de fornecedor relativas aos processos de contratações de serviços, de compras e de fornecimentos contínuos no âmbito de sua Secretaria:

"Art. 77. A comprovação da qualificação técnico-profissional será realizada por meio de:

I - documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui como responsável técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido, registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes aos licitados, no limite fixado no art. 76 desta Portaria; e

II - indicação de pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de vínculo profissional a que se refere o inciso I do caput deste artigo será feita mediante apresentação de cópia: da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante; do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho celetista ou regido pela legislação civil comum; ou de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

§ 2º O profissional mencionado no inciso I do caput deste artigo deverá ser o responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços a que se refere o objeto da contratação requerida.

§ 3º Se, quando da assinatura do contrato, houver alteração do responsável técnico, o contratado deverá comprovar que o novo responsável possui a qualificação exigida no instrumento convocatório.

§ 4º A indicação de que trata o inciso II do caput deste artigo prescinde de comprovação de vínculo profissional e documenta-se por meio de declaração do contratado, em que conste a relação nominal do pessoal técnico que atuará na execução do contrato acompanhada das informações de qualificação individualizadas."

(grifos nossos)

Diante disso, verifica-se que não há óbice para a exigência da relação nominal da

equipe técnica para fins de habilitação, motivo pelo qual esta Unidade Técnica manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao item em tela. 2.5 Evidência de sobrepreço/superfaturamento

[...]

Denota-se que o conceito de sobrepreço está disposto no artigo 6º, XLIII, da Lei n.º 14.133/21, sendo caracterizado por preços expressivamente superiores à média de mercado:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada"

A diferença entre os valores contratados e os paradigmas apresentados não é, por si só, suficiente para configurar sobrepreço. É necessária a comprovação de que a referência de preço adotada pela Administração não condiz com a realidade de mercado.

Para fundamentar a escolha do preço máximo, o Município elaborou a devida pesquisa de preços com 3 (três) empresas, o que demonstrou que o valor máximo estava de acordo com o preço de mercado, conforme pode ser observado à peça 14, páginas 70 e seguintes, sendo extraída a tabela a seguir:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU												
Praça Eleutério Galvão de Andrade, 21 - Fone (44) 3531 - 8100 CNPJ - 75.370.148/0001-17 - CEP - 87.250-000 Peabiru - Paraná												
MAPA DE APLURAÇÃO DE PREÇOS												
Data	Objeto										Valor Total Máximo	
13/04/2024	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU, ESTADO DO PARANÁ, COM FOMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, QUOTIENTES E ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS EM DETALHE, TENDO DE REFERÊNCIA E SEUS DEMAS ANEXOS INTEGRANTES.										R\$ 2.186.400,00	
ANO	LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	UNID.	QTDTE	VALOR REFERENCIAL (R\$)	VALOR REFERENCIAL (R\$)	VALOR REFERENCIAL (R\$)	VALOR REFERENCIAL (R\$)	VALOR REFERENCIAL (R\$)	PREÇO MÉDIO	TOTAL
1	01	1	PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA/FISCAL DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, POR MEIO DE REALIZAÇÃO DE RECADASTRAMENTO, INSCRIÇÃO, REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E REVISÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.	LOTE	1,00	R\$ 2.186.400,00	R\$ 2.172.400,00	R\$ 2.144.960,00			R\$ 2.501.320,00	2.581.320,00
OBS: Tendo em vista que o Município de Peabiru dispõe de um valor financeiro de R\$1.000.000,00 para abertura do procedimento licitatório.											2.186.400,00	

Os procedimentos de contratação de outros Municípios, cujos valores foram trazidos pelo representante, condizem com a realidade do ano de 2022, sendo também mencionada contratação realizada pelo próprio Município para elaboração do Plano Diretor, do ano de 2017, de 7 (sete) anos atrás, que inclusive estaria fora do patamar de comparação, considerando que o artigo 23 da Lei n.º 14.133/21, citado acima, estabelece como parâmetro para o valor estimado, contratações similares realizadas pela Administração, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Além disso, os serviços contratados nos Municípios relacionados não eram exatamente os mesmos contratados pelo Município de Peabiru, o que faz com que os preços tenham sido superiores, devido à maior quantidade contratada. Inclusive o Município de Peabiru, como mencionado no decorrer desta Instrução, realizou uma comparação com o Município de Nova Londrina, que possui uma quantidade semelhante de habitantes e que licitou 8 (oito) de 13 (treze) itens semelhantes, cujo valor atualizado, desde a data da sessão pública, resultou no valor de R\$ 1.607.433,00 (um milhão seiscentos e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais), ou seja, apenas R\$ 36.967,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta e sete reais), o que não demonstra suposto superfaturamento na contratação realizada.

Ainda, o fato de ter havido a participação de somente 2 (duas) empresas no certame não torna o procedimento, por si só, ilegal. Pode ter havido baixa competitividade, que pode, em grande parte, ter ocorrido em face da ausência de publicação em jornal de grande circulação, situação tratada no item 2.6 desta Instrução, mas que não se relaciona a possível superfaturamento ou sobrepreço.

Diante disso, não sendo os argumentos trazidos pelo representante suficientes para comprovar irregularidade no sentido de ter havido sobrepreço, esta Unidade Técnica manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao apontamento em questão.

2.6 Ausência de publicação em jornal de grande circulação

[...]

Segundo dados do IPARDES, a população de Peabiru em 2024 é de 13.496 habitantes, o que enquadraria o Município na exceção prevista no artigo 176:

"(...) deve ser observado que segundo dados da IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, a população estimada do Município de Peabiru no exercício de 2024, é de 13.496 (treze mil quatrocentos e noventa e seis mil) habitantes.

Assim o Município de Peabiru se enquadra na normativa inserta no art. 176 da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Dessa maneira, concessão de medida cautelar, motivada pela ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, no período de 1º/abril/2021 a 1º/abril/2027 foi concedida ao arripio da legislação em vigor, mais um motivo pelo qual deve ser revogada.

Conforme narrado nos autos no dia 26/04/2024 foi publicado no Diário Oficial (Edição nº 411), na página 3 de 1325 (Doc.05-Diário Oficial\_n.411\_26-04-2024), o Aviso de Licitação referente ao edital de Pregão Eletrônico Nº 011/2024 - Processo Administrativo Nº 038/2024, designado para o dia 15/05/2024 às 08h45min, informando que a plataforma utilizada é o <https://bnccompras.com> e que o edital estava disponível na página da Prefeitura através do endereço <https://peabiru.pr.gov.br/>.

Primeiramente, importante destacar o que dispõem os artigos mencionados pelas partes e que tratam a respeito das publicações de aviso do edital:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."

“Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.”

(grifos nossos)

Em análise aos referidos artigos, depreende-se que o § 1º do artigo 54 exige, além da publicação do extrato do edital no Diário Oficial, que seja realizada em jornal de grande circulação.

O artigo 176, por sua vez, estabelece uma exceção aos Municípios com até 20.000 habitantes, que terão o prazo de 6 (seis) anos para cumprimento dos requisitos dos artigos 7º e 8º, relacionados à gestão por competências e à designação de agentes públicos para funções essenciais nas licitações e contratos; para a realização de licitações na forma eletrônica, conforme o § 2º do artigo 17 e para as regras de divulgação em sítio eletrônico oficial.

Durante esse período de transição, enquanto não adotarem o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), esses Municípios devem publicar, em Diário Oficial, as informações exigidas pela lei.

No entanto, a lei não menciona explicitamente a dispensa da publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação para esses Municípios durante o período de transição. A exigência do artigo 54, § 1º, que estabelece a obrigatoriedade da publicação do extrato do edital no Diário Oficial correspondente e em jornal de grande circulação, foi mantida mesmo após veto presidencial, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, que considerou a publicação em jornal de grande circulação essencial para garantir a transparência e a ampla concorrência nas licitações.

É nesse sentido o entendimento manifestado pela empresa de consultoria Zênite, em seu artigo “Como ficou a publicidade do edital na nova Lei de Licitações?”:

“Concluímos que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos deverá acontecer, obrigatoriamente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Além disso, a publicação do extrato do edital também deve ocorrer no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

(...)

No dia 09 de agosto de 2021, foi lançado o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ferramenta destinada à divulgação, centralizada e obrigatória, dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Neste momento, o portal disponibiliza informações e documentos de editais de licitação e respectivos anexos; avisos e atos autorizativos de contratação direta; atas de registro de preços; e contratos, seus termos aditivos, ou instrumentos hábeis substitutos.1

Assim, nos moldes do art. 54, o primeiro veículo para publicidade dos avisos de licitação é o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

De acordo com o § 1º do artigo em comento (inicialmente vetado pelo Presidente da República e posteriormente promulgado pelo Congresso Nacional):

“Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”

Ainda que se possa questionar a eficácia da publicação dos avisos de licitação em jornal diário de grande circulação, especialmente porque os jornais não circulam mais em meio impresso, mas sim digitalmente pela internet, fato é que, com a rejeição do veto, essa forma de divulgação é obrigatória.

(...)

No caso específico de municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, o art. 176, inciso III da Lei nº 14.133/2021 define que eles terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei, “para cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial”.

Logo, com base nessa disciplina, é possível cogitar que esses municípios – de até 20 mil habitantes – dispõem do prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei, para atenderem ao dever de divulgar o inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante determina o art. 54, caput da Lei nº 14.133/2021.”

(grifos nossos)

Portanto, a exceção referida que atinge os Municípios com menos de 20.000 habitantes se limita ao cumprimento das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial e não quanto à publicação em jornal de grande circulação.

Inclusive quanto ao tema, foi proferido o Acórdão n.º 1516/24, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em processo de consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, com a seguinte indagação:

“O disposto no art. 54, § 1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?”

O Tribunal apresentou resposta no seguinte sentido:

“Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação.”

Dessa maneira, o referido entendimento se pautou na impossibilidade de uma lei municipal limitar a publicação do extrato do edital apenas em Diário Oficial, tendo em vista a necessidade de publicação em jornal de grande circulação prevista na Lei n.º 14.133/21.

Sobre a ausência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, em seu Acórdão n.º 9236/11 – Primeira

Câmara, a respeito da irregularidade, que acabou por incidir em multa aos responsáveis:

“A publicação do aviso de licitação em diário oficial de município, jornal de circulação local, não exime o gestor de proceder à publicação também em jornal diário de grande circulação no Estado, como previsto na lei.

(...)

Em sua defesa, o ex-Secretário alega não ter havido ausência de publicidade à licitação, considerando que os respectivos avisos foram publicados nos Diários Oficiais da União, do Estado e do Município, bem como afixado no painel de avisos da prefeitura. Informa, ainda, que decreto municipal obriga a que todos os atos oficiais sejam publicados no Diário Oficial Municipal e que esta publicação pode substituir a veiculação em jornal de grande circulação no Estado. (...)

Registre-se, inicialmente, que a publicação em jornal de circulação no Município, caso do Diário Oficial do Município, não exime o gestor de proceder à publicação também em jornal diário de grande circulação no Estado, como explicitamente previsto na lei.

Quanto ao mérito, o Tribunal, ao examinar esse tipo de irregularidade, tem classificado como falha formal deficiências ocorridas na publicidade das licitações quando estas não comprometem o caráter competitivo do certame.

Não foi o observado neste processo. Apenas uma empresa se apresentou para participar da licitação, o que evidencia restrição na competitividade, com elevados riscos para a Administração. (...) Como a omissão do responsável poderia ter causado grave dano ao erário, o ato praticado deve ser considerado como irregularidade grave, passível de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, para a qual sugiro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

(grifos nossos)

No mesmo sentido pode ser visualizado o Acórdão n.º 314/2011, do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise do Edital de Tomada de Preços n. 014/2009, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Canoinhas, que objetivou a contratação de obras para construção de ginásio de esportes na EEB Germano Wagenfur, no município de Porto União, para considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar n. 202/2000, o ato examinado.

6.2. Aplicar ao Sr. Edmilson Luiz Verka – Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Canoinhas em 2009, CPF n. [...], com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do descumprimento dos prazos de abertura das propostas e ausência de publicação em jornal de grande circulação, em afronta, respectivamente, ao art. 21, III e § 2º, III da Lei n. 8666/93.” (Processo nº: REP-09/00532300).

(grifo nosso)

Cumprir destacar que esta Corte de Contas, no processo de Representação n.º 151530/24 (Acórdão n.º 2720/24), da Câmara Municipal de Pato Branco, apesar da irregularidade diante da ausência de publicação de avisos de diversos pregões em jornais de grande circulação, considerando o fato de ter havido ampla participação nos certames, expediu determinação para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos da Lei nº 14.133/2021:

“(…) os avisos alusivos aos Pregões Eletrônicos n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4 de 2024 realizados pela Câmara Municipal de Pato Branco, foram publicados em diversos meios de comunicação digital, no entanto deixaram de apresentar a publicação em jornal diário de grande circulação. A Câmara representada admitiu a ausência de publicação em jornal de grande circulação dos referidos Editais de Pregão, mas argui que tal omissão não interferiu na publicidade, transparência e competitividade e que ocorreram em atendimento ao conteúdo do regulamento no art. 20 do Decreto n.º 10.024/19 e art. 18 do Decreto Municipal n.º 8.574/19 (peça 30). Ocorre que os Editais de Pregões Eletrônicos sob a égide da Lei n.º 10.520/2002, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 10.024/2019 e do Decreto Municipal n.º 8.574/2019 de Pato Branco, se apresentam em contrariedade ao disposto pela Lei n.º 14.133/2021. (...)

Assim, entendo que o referido Decreto do Município de Pato Branco não deve limitar a publicação dos Editais de Pregão ao Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal, posto que é necessário observar, igualmente, a exigência de publicar em jornal diário de grande circulação, conforme disposto no artigo 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Logo, concluo que, no caso em tela, a publicação do extrato dos editais seria obrigatória, tanto no diário oficial do ente licitante, quanto em jornal diário de grande circulação. Dessa forma, constato a irregularidade acerca de tal apontamento, carecendo de razão à parte representante, uma vez que a publicação apenas em Diário Oficial e nos portais citados pela Câmara representada prejudica a ampla publicidade da licitação, sendo necessária a emissão de determinação para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e atendam ao Princípio da Publicidade e da Transparência.”

(grifos nossos)

No presente caso do procedimento licitatório realizado pelo Município de Peabiru, verifica-se que houve somente a participação de 2 (duas) empresas no certame, conforme se observa na Ata da Sessão Pública de 26/04/2024, à peça 15, página 67, sendo que a ausência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação pode ter contribuído para a baixa competitividade no certame, motivo pelo qual esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao item, sugerindo a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do artigo 87, III, “d” [22], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sr. JÚLIO CEZAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru.

2.7 Descrição genérica do objeto da licitação

[...]

Em consulta ao instrumento convocatório (peça 3), extrai-se trecho em que é mencionado o objeto da licitação:

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 038/2024-PPM**

MUNICÍPIO DE PEABIRU  
HORÁRIO: 08h45min do dia 15 de maio de 2024.  
LOCAL: por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – Internet, no endereço eletrônico: <https://bnccompras> "Acesso Identificado".  
TIPO DE JULGAMENTO: Menor Preço GLOBAL.  
MODO DE DISPUTA: ABERTO.  
OBJETO: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para implementação de projeto de modernização da gestão pública para Prefeitura Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, com fornecimento de serviços especializados, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Termo de Referência e seus demais anexos integrantes.  
INFORMAÇÕES: Praça Eleutério Galdino de Andrade, nº 21 – Peabiru - Pr.  
Telefone: (44) 3531-8100 ou pelo e-mail: [licitacao@peabiru.pr.gov.br](mailto:licitacao@peabiru.pr.gov.br).

## 1. DA INTRODUÇÃO

1.1 O PREFEITO MUNICIPAL DE PEABIRU, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, a realização em sessão pública de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão, na Forma Eletrônica (licitações) da Plataforma da BNC – Bolsa Nacional de Compras, objetivando a prestação de serviços descritos no Termo de Referência, embasados na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais legislações pertinentes.

Nota-se na documentação extraída acima a informação de que o detalhamento dos serviços estão presentes no Termo de Referência, no qual pode ser consultado o objeto detalhado da contratação, em mais de 200 páginas, à peça 10 dos autos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, inciso XXIII, define o Termo de Referência como o documento que descreve detalhadamente o objeto da contratação, incluindo as condições de execução e critérios de avaliação da proposta:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- requisitos da contratação;
- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- critérios de medição e de pagamento;
- forma e critérios de seleção do fornecedor;
- estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- adequação orçamentária".

A legislação, portanto, não exige que a descrição do objeto seja integralmente inserida no edital, sendo permitida a utilização de documentos auxiliares, como o Termo de Referência, para garantir a compreensão exata do objeto da contratação. Cabe ressaltar que a empresa interessada em participar do procedimento licitatório, ao proceder a leitura do instrumento convocatório, deve também observar o contido no seu inteiro teor e também em seus anexos, que são partes integrantes do edital e que vincula todo o certame, trazendo a descrição do objeto e também os elementos necessários para a sua contratação.

Diante do que foi exposto e ante as justificativas trazidas pelo Município [...], esta Coordenadoria manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao item em questão.

### 2.8 Índícios de fraude/conluio

[...]

Em análise aos fatos trazidos, entende-se que assiste razão ao Município no sentido de que as alegações trazidas carecem de documentação que comprove a existência de qualquer fraude ou conluio, em que pese a estranheza do relatado pelo representante.

A existência de procedimentos de contratação em outros 5 (cinco) Municípios no Paraná, em que a empresa G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. foi vencedora e não houve fase de lances, não significa que haja qualquer indício de fraude ou conluio entre empresas, ainda mais considerando que o representante informou que essas cinco contratações, datadas de 2022, foram as consagradas nos últimos dois anos, sem demonstrar outros procedimentos nos anos posteriores.

A respeito disso, o Município salientou que o fato de a mesma empresa ganhar de forma reiterada licitações no mesmo Município ou em vários Municípios, não induz à prática de ilícito, citando exemplo da empresa PIRILAMPO COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA - ME (CNPJ: [...]), que desde o ano de 2017 até 2024, adjudicou todos os contratos do Município, inclusive, advindos de pregão eletrônico onde houve lances entre 04 (quatro) empresas:

[...]

Não se vislumbram nos autos provas de que as 2 (duas) empresas participantes tenham se unido a fim de praticar ato ilícito no sentido de fraudar o procedimento licitatório realizado, não sendo suficientes as alegações apresentadas pelo representante para comprovar qualquer irregularidade.

Dessa forma, esta Unidade manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA deste item da Representação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o seguinte arrazoado sobre a matéria em discussão (Parecer 33/25-3PC, peça 100):

Cinge-se a controvérsia acerca de possíveis irregularidades constatadas no Contrato

nº 35/2024, firmado com a empresa G.A. Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., que indicariam que tal contratação teria sido realizada em desacordo com a legalidade, moralidade, transparência, economicidade e competitividade.

No que se refere à suposta aglutinação indevida de serviços, conforme alegado pelos interessados, de fato, observaram-se obstáculos em realizar a separação dos itens licitados, pois estes se interligavam. Do Estudo Técnico Preliminar infere-se que o parcelamento seria inviável do ponto de vista econômico e técnico.

Houve a realização de pesquisa de preços com três fornecedores que demonstraram a possibilidade de prestação dos serviços a serem contratados, assim como a investigação em outros Municípios que indicaram ter realizado único lote dos serviços correlacionados.

O art. 40, V, "b" da Lei nº 14.133/21 dispõe que deve ser observado o parcelamento apenas quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Ou seja, faz parte da discricionariedade administrativa observar a viabilidade técnica e econômica de se realizar ou não a aglutinação dos lotes, sendo que em alguns casos a contratação de lote único pode indicar vantagem para a Administração Pública.

No caso em análise, os serviços possuem relação direta entre si, formando o conjunto integrado de soluções para a modernização da gestão municipal, a exemplo do recadastramento imobiliário e georreferenciamento. Estes são fundamentais para gerar uma base de dados atualizada, necessária à revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) e do Código Tributário Municipal (CTM).

Isto é, a revisão da legislação municipal (Plano Diretor e Código Tributário) depende das informações extraídas do levantamento georreferenciado e do recadastramento imobiliário para que haja a atualização adequada das normas urbanísticas e tributárias.

Portanto, a divisão dos serviços analisados foi baseada em critérios técnicos e financeiros, com a finalidade de otimização da execução e fiscalização do contrato, assim como para a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

Isto porque favorecem a padronização, a eficiência administrativa, e a redução de custos sem configurar restrição indevida à competitividade. Sendo assim, verifica-se a improcedência da Representação da Lei de Licitações quanto a este ponto.

A respeito dos serviços que são assuntos de competência exclusiva e interna do Município e que devem ser prestados por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público, em análise ao Portal da Transparência do Município, a CGM constatou que há somente um advogado estatutário ativo, assim como há uma vaga no quadro do Município para o cargo de engenheiro, que não está preenchida.

Assim, identifica-se a carência de pessoal efetivo e capacitado para as atividades específicas de melhora da arrecadação municipal, pois não há servidores que prestem tais serviços que demandam estudos e conhecimentos técnicos para sua conclusão. Assim, não há irregularidade na contratação analisada, sendo este item improcedente.

Quanto ao uso da modalidade pregão para serviços técnicos especializados, em análise da documentação anexada, em especial o Termo de Referência da contratação, verifica-se que nas descrições dos serviços há menção a serviços especializados.

O serviço de elaboração, revisão e atualização de um Código Tributário Municipal não se mostra como simples, mas sim, um trabalho técnico complexo e multidisciplinar, sendo, portanto, predominantemente intelectual.

A modalidade de Pregão, conforme legislação de regência, pode ser utilizada para serviços comuns que permitem uma padronização objetiva, ou seja, que podem ser definidos de forma clara e objetiva no Edital e no Termo de Referência sem a necessidade de análise subjetiva ou julgamento técnico aprofundado.

Ocorre que os serviços contratados neste caso exigem análise técnica, estudos aprofundados e planejamento estratégico específico para cada Município, tornando-os serviços intelectuais e, portanto, não padronizáveis.

Assim, a modalidade de Concorrência Pública tipo técnica e preço seria a mais adequada ao caso, pois permitiria uma avaliação detalhada da capacidade técnica dos concorrentes e a qualidade dos serviços oferecidos.

Não obstante tal irregularidade, a empresa contratada anexou documentos comprovando que já prestou serviços durante quatro meses ao Município. Assim, eventual anulação do contrato firmado e em execução representaria dano reverso ao Município, pois acarretaria novos custos à realização de nova licitação, contrato, e prejuízo aos valores já pagos à empresa.

Sendo assim, este Parquet verifica que esta Representação da Lei de Licitações é procedente quanto a este item, e sugere tão somente a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Júlio Cezar Frare.

Sobre a exigência prévia de equipe técnica, o art. 67, inciso III, § 6º da Lei nº 14.133/21 estabelece que os profissionais indicados na fase de habilitação não precisam ser os mesmos que executarão o contrato, sendo permitida sua substituição.

O Município não exigiu a permanência fixa da equipe técnica desde a licitação até o final do contrato, mas apenas a indicação prévia como garantia da capacidade da empresa, sendo que no Edital não há requisito de que houvesse vínculo empregatício entre os profissionais. Portanto, improcedente a Representação da Lei de Licitações quanto a este tópico.

No que tange à evidência de sobrepreço/superfaturamento, embora o Representante tenha alegado sua ocorrência, a divergência entre os valores contratados e os paradigmas apresentados não configuram, por si só, sobrepreço. Para tanto, seria necessária a comprovação de que a referência de preço adotada pela Administração Pública não condiz com a realidade do mercado.

Constata-se que o Município, para justificar o preço máximo, elaborou pesquisa com três empresas que demonstraram que o valor máximo estava de acordo com o de mercado (peça 14).

Ainda, o fato de ter havido a participação apenas de duas empresas no certame não indica sua ilegalidade, e tampouco o superfaturamento ou sobrepreço. Assim, verifica-se a improcedência deste ponto.

Relativamente à ausência de publicação em jornal de grande circulação, veja-se que, ao contrário do alegado pela municipalidade, durante o período de transição, enquanto não há adoção do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), os Municípios devem publicar as informações exigidas por Lei nos Diários Oficiais.

Neste sentido, considerando que houve a participação de somente duas empresas, como afirmado anteriormente, a ausência de publicação em jornal de grande circulação pode ter contribuído para a baixa competitividade no certame. Portanto, este item se mostra procedente, com o cabimento da aplicação da multa prevista no

art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Júlio Cezar Frare. Em relação à descrição genérica do objeto da licitação, o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21 define o Termo de Referência como o documento que descreve detalhadamente o objeto da contratação.

Isto é, a legislação não exige que a descrição do objeto do certame seja integralmente inserida no Edital, sendo permitida a utilização de documentos auxiliares, como o Termo de Referência, para garantir a compreensão exata do objeto da contratação. Portanto, este ponto é improcedente.

Por fim, no que concerne aos indícios de fraude/conluio, tais alegações carecem de documentação que comprove tal ocorrência. O fato de a mesma empresa ser reiteradamente vencedora em licitações do mesmo Município não demonstra, por si só, a existência de conluio, o que indica a improcedência deste tópico.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Júlio Cezar Frare, em razão da adoção da modalidade Pregão Eletrônico para a contratação, em ofensa ao artigo 6º, XLI e artigo 29, da Lei nº 14.133/21, e da ausência de publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação, em contrariedade ao artigo 54, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Examinados os autos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência dos seguintes itens da representação, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir: c) Aglutinação de serviços; d) Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação; e e) Superfaturamento.

Relativamente aos itens b) Licitação de serviços técnicos especializados mediante licitação na modalidade pregão e f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, acompanho os opinativos e os seus fundamentos quanto à procedência da representação, mas manifesto entendimento diverso acerca da aplicação das multas sugeridas.

Sobre o primeiro desses tópicos a defesa do Município sustenta, fundamentalmente, a tese de que "A contratação em comento se refere a serviços comuns para aprimoramento do desempenho das atividades do setor de tributação e fiscalização, otimizando as atividades desenvolvidas, acompanhada de aquisição de software de gestão de informações cadastrais e está de acordo com o Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União: 'O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002'" (peça 35, p. 25).

Há ao menos dois fatos, entretanto, que impedem o acolhimento da tese defensiva – além das razões já constantes da instrução técnica.

O primeiro é que o próprio instrumento convocatório caracteriza expressamente o objeto licitado como serviços técnicos especializados, não constando do estudo técnico preliminar, do corpo do edital ou do termo de referência da licitação qualquer consideração, motivada, sobre o cabimento, ainda assim, do pregão. O termo de referência se limita a informar que "A licitação para a aquisição do objeto deste Termo de Referência será conduzida na modalidade 'REGISTRO DE PREÇO' por meio do 'PREGÃO ELETRÔNICO'. Nesse tipo de licitação, o critério de julgamento adotado é o 'MENOR PREÇO POR LOTE', o que implica a escolha da proposta que oferece o menor custo para a administração pública" (peça 10, p. 9).

Um segundo fato essencial é que os serviços contratados não se limitam à área de Engenharia, abrangendo ainda Arquitetura e Urbanismo, Transação Imobiliária, Administração, Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Direito (peça 10, p. 130).

Nesse sentido, o próprio Município de Peabiru afirma que o "serviço de Revisão do Código Tributário Municipal e o SGP - sistema para gestão de projetos" não constituem serviços "de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo" (peça 35, p. 27-28). Logo, deveriam ter sido licitados separadamente ou a modalidade licitatória deveria ter sido alterada, a fim de comportá-los, juntamente com os demais.

Acrescente-se que não é possível extrair dos excertos das decisões do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e deste próprio Tribunal de Contas constantes da peça de defesa que os serviços em questão em cada um desses alegados paradigmas sejam efetivamente semelhantes aos ora examinados. A defesa do Município apresenta casos de "Fornecimento de software e Locação de equipamentos para operação de estacionamento" (peça 35, p. 25), "atividades de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras ou serviços", "contratação de serviços de supervisão e consultoria" (peça 35, p. 27), "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL DOS USUÁRIOS" (peça 35, p. 30), "serviços de engenharia consultiva", "serviços de consultoria", "serviços de assessoria de imprensa, clipping, media training e monitoramento de redes sociais" (peça 35, p. 31), descrições insuficientes para concluir pela sua semelhança com a situação vertente.

Os trechos da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, especificamente, são, estes sim, mais elucidativos, evidenciando que "a contratada realizará o levantamento planialtimétrico das áreas objeto de regularização fundiária e apresentará um projeto urbanístico 'que deverá ser elaborado de acordo com o levantamento topográfico da gleba'" (peça 35, p. 31). Essa descrição indica que o objeto, naquele caso, é consideravelmente mais singelo do que o presente, o que prejudica a sua utilização como paradigma para o presente caso – aliás, o valor contratado, R\$ 17 mil,[23] muito inferior aos mais de R\$ 2 milhões aqui versados, corrobora essa conclusão. Dissonâncias significativas como essa impedem, inclusive, que se acolha o argumento defensivo de que a existência de "especificações usuais de mercado, independentemente do nível de sofisticação técnica exigida" (peça 51, p. 7) permitiriam a licitação na modalidade pregão em casos como o presente.

Ademais, observa-se que o raciocínio da decisão do TRF4 é o de que "não há dependência do intelecto do profissional técnico para que o produto final seja plenamente atingido. Dito de outra forma, a solução técnica e o resultado esperados já estão fornecidos no edital, não sendo necessária solução técnica, intelectual, empregada pela contratada na entrega do produto/objeto" (peça 35, p. 32). Naquele caso, portanto, verifica-se, a meu ver, situação diversa da presente, em que estão previstos, entre inúmeros outros, serviços como:

"Examinar casos de litígios ou controvérsias tributárias recentes para identificar possíveis áreas problemáticas na legislação";

"Realizar uma análise detalhada da realidade econômica e social do Município, incluindo o perfil das empresas locais, a estrutura econômica, as necessidades da comunidade e os objetivos de desenvolvimento";

"Avaliar as políticas tributárias municipais existentes, incluindo alíquotas de impostos,

isenções fiscais e tratamento das pequenas empresas";

"Colaborar na definição de políticas tributárias que levem em consideração a realidade das pequenas empresas, visando à simplificação de obrigações fiscais e à promoção de sua participação ativa na economia local";

"ETAPA FINAL: ELABORAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - Nesta fase crucial do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA será responsável por elaborar a minuta final do projeto de lei que institui o novo CTM. Esta etapa é de extrema importância, pois resultará no documento legislativo que conterá todas as alterações e melhorias propostas, prontas para serem apresentadas à Câmara Municipal de Vereadores. O objetivo principal é traduzir o anteprojeto revisado em um projeto de lei devidamente formatado e juridicamente sólido";

"ESTUDO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA: Como parte do processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, a CONTRATADA deverá realizar um estudo de política tributária. Esse estudo tem como objetivo propor uma política tributária adequada e justa, considerando as informações obtidas a partir do cadastro fiscal imobiliário vigente e os resultados da nova PGV".

As informações contidas na peça de defesa sobre outras contratações supostamente similares também não descaracterizam a irregularidade, porquanto a descrição do objeto apresentada na petição não permite inferir a suficiente semelhança com o presente caso ("AUDITORIA EM ÁREA CONTÁBIL", "CONSULTORIA TRIBUTÁRIA", "CONSULTORIA ADMINISTRATIVA", "CONSULTORIA NA ÁREA CONTÁBIL"), além de não constar que as respectivas licitações tenham tido sua regularidade apreciada pelo controle externo ou pelo Poder Judiciário.

Assim, em razão da irregularidade consistente na licitação de serviços técnicos especializados mediante licitação na modalidade pregão, a Coordenadoria de Gestão Municipal propõe a aplicação de multa ao prefeito municipal.

Nada obstante, verifico que a adoção da modalidade pregão foi proposta pelo secretário municipal da Fazenda e Finanças Públicas, sr. Alexandre Roberto da Silva (peça 10, p. 266), não constando do ato, como exposto anteriormente, nenhuma consideração sobre tal decisão diante do fato de estarem sendo licitados serviços técnicos especializados, caracterizando-se o erro grosseiro.

O parecer jurídico de lavra do chefe da Consultoria Geral do Município, sr. Luciano Antonio Viana Batista, também não apreciou adequadamente a questão, pois não considerou as características da licitação que estava efetivamente sob exame. Além das considerações de ordem geral, que se aplicariam a qualquer outro pregão, o parecer contém, no tópico dedicado à "modalidade licitatória escolhida – pregão eletrônico", um parágrafo que transcreve a justificativa para a contratação, constante do estudo técnico preliminar, e outro que descreve, equivocadamente, o objeto do edital (peça 15, p. 58) – resultando na ausência de exame do objeto realmente em questão, incorrendo o parecer em erro grosseiro:

Verifica-se no presente caso, que o pregão eletrônico tem como objetivo o registro de preços para contratação de empresa especializada em administração de contratos de estágios, para atender as necessidades das seguintes secretarias: "SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E FINANÇAS".

Desse modo, entendo que, no presente caso, as multas devem ser aplicadas ao secretário municipal da Fazenda e Finanças Públicas e ao chefe da Consultoria Geral do Município, e não ao prefeito municipal, vez que a instrução técnica exarada nos autos não especifica em que consistiria o erro grosseiro deste último, no cenário descrito.

Ademais, não se tratando a escolha da modalidade licitatória de mera formalidade, tenho que a multa cabível é a do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, e não a do seu inciso III, alínea "d", indicada pela unidade técnica. No que diz respeito ao item f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, a CGM, assim como no item anterior, propôs a aplicação de multa administrativa ao prefeito. Diversamente, a despeito de compartilhar do entendimento técnico quanto à procedência da representação neste ponto, entendo que não se mostra cabível a aplicação de multa ao gestor, não estando caracterizado nos autos o erro grosseiro de sua parte, visto que o extrato de publicação e o aviso de licitação foram firmados por pessoa diversa, agente de contratação, sra. Sabrina Marangoni Pinto da Silva (peça 40, p. 62-63).

A propósito do item h) Fraude/conluio, acompanho os fundamentos e as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, quanto à improcedência da representação. Nada obstante, considero devido o encaminhamento dos autos, independentemente do trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno.[24] Evidentemente, em caso de instauração do processo específico, será oportunamente garantido aos interessados a ampla defesa e o contraditório, nos autos correspondentes.

O encaminhamento referido se justifica em razão de a CGM, a despeito do opinativo pela improcedência da representação, ter reconhecido "a estranheza do relatado pelo representante" (peça 92, p. 60), ou seja, a existência de fatos potencialmente indicativos de irregularidade. Nesse sentido, consta da instrução técnica (peça 92, p. 59):

O representante declara que outro ponto que chama atenção é a similaridade entre as licitações formalizadas pelo Município de Peabiru e dos Municípios de Terra Rica, Nova Londrina e Marialva.

Que além da descrição do objeto da licitação ser praticamente idêntico, outro fato em comum é que a empresa G.A ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. sagrou-se vencedora em todos, sem qualquer concorrência de preço, não tendo que disputar sua oferta nem mesmo com as outras empresas que forneceram orçamento, apesar do vultoso valor da contratação.

Assim, de acordo com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, houve "procedimentos de contratação em outros 5 (cinco) Municípios no Paraná, em que a empresa G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. foi vencedora e não houve fase de lances" (peça 92, p. 60).

Acrescento que o encaminhamento à CGF se dá para a avaliação acima referida e que as eventuais providências adotadas pela mesma ou pelas unidades técnicas subordinadas deverão ser materializadas em procedimentos e processos específicos (apartados), não devendo os presentes autos de representação, portanto,

permanecer retidos nessas unidades, a fim de não se impedir, com isso, o curso processual ordinário deste feito.

Quanto ao item a) Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [ que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público” (peça 3, p. 19) da presente representação, meu posicionamento, pela sua procedência, é diverso daquele manifestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Fundamentalmente, a CGM considera não se caracterizar irregularidade, em razão da “realidade do Município em relação ao déficit de pessoal, principalmente para a prestação de serviços que demandam estudos e conhecimentos técnicos hábeis para a sua conclusão” (peça 92).

Diversamente, entendo que tais circunstâncias práticas não implicam a inexistência de irregularidade, mas apenas o afastamento de penalização aos agentes responsáveis pela contratação em tela, por ausência de erro grosseiro. Considerando o déficit de pessoal indicado pela unidade técnica, parece-me acertado concluir que não se poderia, no presente momento, exigir dos agentes públicos municipais que deixassem de realizar a contratação em questão, nos termos em que levada a efeito – lembrando que a necessidade da contratação não foi questionada na presente representação pelo autor, pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial.

Nada obstante, o objeto da contratação examinada se mostra demasiado amplo. O estudo técnico preliminar assevera que “a solução a ser contratada [...] visa solucionar a falta de modernização do município de Peabiru, como um todo” (peça 9, p. 29, grifo nosso), objetivo esse que, de acordo com a lógica constitucional em matéria de Administração Pública, não comporta uma integral terceirização a particulares, mediante contratação administrativa.

Embora o Município tenha indicado agentes públicos que compõem comissões com atribuições relacionadas à avaliação imobiliária, ao “acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal” e à modernização do Código Tributário municipal (peça 49), o termo de referência da licitação atribui à contratada, e não aos integrantes de tais comissões, uma série de atividades técnicas que se enquadram como típicas e finalísticas da Administração. Exemplificativamente, tem-se, nesse sentido,

5.3.2.2.1. Análise Documental da Legislação Tributária:

- Revisar e analisar todo o texto da legislação tributária municipal existente, incluindo leis, decretos, regulamentos e normas correlatas.

[...]

5.3.2.2.2. Identificação de Falhas e Lacunas:

- Realizar uma avaliação minuciosa da legislação tributária, destacando quaisquer falhas, lacunas ou ambiguidades presentes na redação atual.

[...]

5.3.2.2.4. Análise da Aplicação Prática da Legislação:

- Avaliar como a legislação tributária é aplicada na prática, identificando eventuais dificuldades ou inconsistências na interpretação e implementação das normas tributárias.

- Examinar casos de litígios ou controvérsias tributárias recentes para identificar possíveis áreas problemáticas na legislação.

5.3.2.3.1. Análise da Realidade Municipal:

- Realizar uma análise detalhada da realidade econômica e social do Município, incluindo o perfil das empresas locais, a estrutura econômica, as necessidades da comunidade e os objetivos de desenvolvimento.

5.3.2.3.2. Avaliação das Políticas Atuais:

- Avaliar as políticas tributárias municipais existentes, incluindo alíquotas de impostos, isenções fiscais e tratamento das pequenas empresas.

- Identificar pontos fortes e fracos das políticas atuais.

5.3.2.3.3. Definição de Alíquotas:

[...]

- Auxiliar na identificação de setores ou atividades que possam se beneficiar de isenções fiscais ou incentivos específicos, com base em critérios pré-estabelecidos.

- Propor medidas que visem a promoção do desenvolvimento local e da competitividade das empresas.

5.3.2.3.5. Tratamento das Pequenas Empresas:

- Colaborar na definição de políticas tributárias que levem em consideração a realidade das pequenas empresas, visando à simplificação de obrigações fiscais e à promoção de sua participação ativa na economia local.

5.3.2.3.6. Análise de Impacto Financeiro:

- Realizar análises de impacto financeiro das políticas tributárias propostas, considerando o potencial efeito sobre a arrecadação municipal.

5.3.2.3.7. Apresentação de Recomendações:

- Preparar recomendações detalhadas sobre as políticas tributárias a serem adotadas, incluindo justificativas e argumentos que embasem as decisões.

[...]

5.3.2.6. ETAPA FINAL: ELABORAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Nesta fase crucial do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA será responsável por elaborar a minuta final do projeto de lei que institui o novo CTM. Esta etapa é de extrema importância, pois resultará no documento legislativo que conterá todas as alterações e melhorias propostas, prontas para serem apresentadas à Câmara Municipal de Vereadores. O objetivo principal é traduzir o anteprojeto revisado em um projeto de lei devidamente formatado e juridicamente sólido. Abaixo estão elencadas as atividades a serem realizadas nesta fase:

[...]

5.3.2.6.2. Adequação à Legislação Superior:

- Garantir que a minuta do projeto de lei esteja plenamente em conformidade com a legislação superior, incluindo as leis federais e estaduais pertinentes.

- Evitar quaisquer contradições ou conflitos com as normas de hierarquia superior.

[...]

5.3.2.6.6. Preparação da Mensagem de Justificação:

- Preparar uma mensagem de justificação que acompanhe o projeto de lei, explicando as razões, os objetivos e os benefícios das alterações propostas.

- Argumentar de forma convincente em favor da aprovação do projeto.

[...]

5.3.2.6.8. Resultados Esperados:

Ao final desta etapa, espera-se que a CONTRATADA tenha elaborado a minuta final do projeto de lei que institui o novo Código Tributário Municipal. A minuta deve refletir todas as alterações e melhorias propostas, estar em conformidade com a legislação superior e estar pronta para ser submetida ao processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

- A revisão cuidadosa da minuta do projeto de lei é crucial para evitar erros ou inconsistências que possam surgir durante o processo legislativo.

- A mensagem de justificação desempenha um papel importante na comunicação das razões e benefícios das alterações propostas aos legisladores e à comunidade em geral.

[...]

5.3.3. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO Nesta fase do projeto de revisão e atualização do Código Tributário Municipal (CTM), a CONTRATADA desempenhará um papel ativo no acompanhamento do processo legislativo relacionado ao projeto de lei que institui o novo CTM. O objetivo principal desta etapa é fornecer suporte técnico durante a tramitação nas comissões no legislativo, desde a apresentação do projeto de lei até a sua sanção, assegurando que as propostas sejam adequadamente discutidas e aprovadas. Abaixo estão elencadas as atividades a serem realizadas nesta fase: 5.3.3.1. Apresentação do Projeto de Lei:

- Apresentar formalmente o projeto de lei que institui o novo CTM à Câmara Municipal de Vereadores, seguindo os procedimentos e prazos estabelecidos.

- Fornecer informações adicionais e documentação de suporte conforme necessário.

5.3.3.2. Análise de Emendas e Subemendas:

- Analisar qualquer emenda ou subemenda proposta pelos legisladores em relação ao projeto de lei.

- Avaliar o impacto das emendas sobre as propostas originais e identificar quaisquer questões legais ou técnicas.

[...]

- Contribuir para a formulação de argumentos em defesa das propostas originais, se necessário.

[...]

5.3.3.5. Acompanhamento até a Sanção:

- Acompanhar o processo legislativo até a sanção do projeto de lei pelo Chefe do Executivo Municipal.

- Auxiliar na comunicação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, se necessário, para facilitar a aprovação final.

[...]

5.3.4.1. Avaliação da Necessidade de Regulamento:

- Avaliar se a legislação tributária municipal requer regulamentação adicional para esclarecer e detalhar aspectos específicos do CTM.

- Identificar áreas onde um decreto regulamentar pode ser benéfico para a aplicação da lei.

[...]

5.3.4.2. Elaboração da Minuta do Decreto:

- Caso seja identificada a necessidade de regulamentação, elaborar a minuta do decreto que detalhará e especificará os procedimentos, critérios e diretrizes para a aplicação do CTM.

[...]

- Garantir que o decreto seja amplamente divulgado para que os contribuintes e demais partes interessadas estejam cientes de suas disposições.

5.4.5. ESTUDO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Como parte do processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, a CONTRATADA deverá realizar um estudo de política tributária. Esse estudo tem como objetivo propor uma política tributária adequada e justa, considerando as informações obtidas a partir do cadastro fiscal imobiliário vigente e os resultados da nova PGV.

O estudo de política tributária visa analisar e avaliar os impactos da nova PGV nos valores venais dos imóveis urbanos do município e sua relação com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Com base nas informações coletadas e nos critérios de avaliação definidos, a CONTRATADA deverá propor alterações na lei da Planta Genérica de Valores, ou legislação adjacente e que impacta ou será impactada por esta, se necessário, para adequar a tributação à realidade imobiliária local.

Nessa etapa, será considerada a função social da propriedade urbana, conforme previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), buscando garantir que a política tributária contribua para o desenvolvimento urbano sustentável, a justiça fiscal e a equidade na distribuição da carga tributária.

O estudo de política tributária também deve levar em conta aspectos como a capacidade contributiva dos proprietários de imóveis, os impactos socioeconômicos da tributação e a arrecadação municipal necessária para o financiamento de serviços públicos e investimentos.

As propostas de alterações na legislação municipal pertinente, deverão ser fundamentadas em análises técnicas e econômicas, visando aperfeiçoar o sistema tributário municipal e garantir uma tributação mais justa e eficiente para todos os contribuintes.

5.4.6. PRODUTO FINAL DETALHADO:

Durante o processo de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) para o Município, deverão ser entregues pela contratada as seguintes informações, dados e produtos, considerados como produto final:

[...]

5. Anteprojeto de Lei Complementar: O Anteprojeto de Lei Complementar é um documento contendo todas as propostas de alterações na legislação pertinente, decorrentes da elaboração da nova PGV. Esse documento deverá ser elaborado de forma clara e objetiva, contemplando as fórmulas de cálculo do IPTU, os fatores de cálculo das edificações e outros regimentos legais relacionados à tributação dos imóveis.

6. Minuta de Projeto de Lei Complementar: A Minuta de Projeto de Lei Complementar é a versão final do projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e votação. Ela deve conter todas as propostas de alterações, devidamente consolidadas e fundamentadas.

7. Acompanhamento com o Poder Legislativo: A CONTRATADA deverá acompanhar o Município em reuniões solicitadas pelo Poder Legislativo Municipal, junto às comissões internas legalmente estabelecidas para estudo de impacto, no intuito de esclarecer eventuais dúvidas referentes ao Anteprojeto de Lei Complementar. Esse

acompanhamento é fundamental para garantir o entendimento das propostas e a adequação do projeto às necessidades do município.

Nota-se que inclusive parcelas significativas de atividades legislativas, regulamentares e de elaboração de políticas públicas foram atribuídas à contratada. A título de comparação, o termo de referência do Pregão Eletrônico 198/2021 do Município de Porto Alegre, [25] objeto da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocada pelo Município em sua defesa (peça 35, p. 31-32), descreve os serviços licitados, de levantamento topográfico e elaboração de projeto urbanístico, em termo de referência de 5 páginas, enquanto aquele do procedimento licitatório sob exame apresenta 266 páginas, evidenciando um número significativamente maior de tarefas a serem desempenhadas pela contratada.

Ademais, como bem observa a unidade técnica, “Se o próprio Município admite que não possui número de servidores qualificados para realizar os serviços, não se constata que os servidores integrantes das comissões possuam capacidade técnica para revisar os trabalhos realizados, sendo que a comissão funcionaria apenas como uma formalidade burocrática e não para substituir a necessidade de uma análise qualitativa e técnica na licitação” (peça 92).

Assim, considero a representação procedente quanto ao item sob análise, mostrando-se cabíveis as seguintes recomendações ao Município:

- avalie a adequação do seu quadro de pessoal, diante das atividades administrativas a serem realizadas pelo Município para o exercício satisfatório de suas competências constitucionais;
  - na excepcionalidade de futuras licitações para a contratação de serviços que caracterizem atribuições típicas e finalísticas da Administração Pública municipal, justifique expressamente, de forma tecnicamente motivada, a solução jurídica adotada, à luz das circunstâncias práticas existentes e em face das alternativas possíveis, restringindo o objeto da licitação aos serviços que efetivamente não possam ser adequadamente executados pelos agentes públicos do Município.
- Por fim, no que diz respeito ao item g) Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços, meu entendimento é, também, diverso daquele externado pela unidade técnica, já que considero procedente a representação.

A redação da petição inicial evidencia que a insurgência do representante não se endereça à descrição do objeto licitado contida nas 266 páginas do termo de referência, mas no modo como ela foi sintetizada no corpo do edital – e, também, na descrição do objeto informada no portal da transparência e na publicação do aviso ou do extrato de licitação: “Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para implementação de projeto de modernização da gestão pública para Prefeitura Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, com fornecimento de serviços especializados, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Termo de Referência e seus demais anexos integrantes” (peça 8, p. 1; peça 40, p. 61-62).

Com efeito, essa forma de resumir o objeto da licitação, essencialmente aludindo à “modernização da gestão pública” e ao “fornecimento de serviços especializados”, não permite uma pronta identificação, pelos eventuais particulares interessados, nem mesmo de quais seriam os principais serviços a serem prestados pela contratada, os quais são informados apenas em anexos, como o termo de referência. Nesse sentido, como sustenta, com razão, o representante, Empresas que utilizam sistemas de busca para monitorar licitações podem não ser notificadas sobre oportunidades relevantes se o objeto da licitação for descrito de forma genérica e imprecisa. Esses sistemas dependem de palavras-chave específicas relacionadas aos serviços oferecidos pelas empresas, e uma descrição vaga impede que a licitação seja identificada como relevante. Essa limitação na notificação afeta diretamente a concorrência, resultando em um número menor de participantes e, potencialmente, em uma contratação menos vantajosa para a administração pública, o que ocorreu no presente caso.

Mais uma vez, a título de comparação, confira-se a descrição sucinta e, nada obstante, mais elucidativa e específica, que constou do Pregão Eletrônico 198/2021 do Município de Porto Alegre, anteriormente mencionado (eis que suscitado como similar à presente pelo próprio Município de Peabiru): “Contratação de empresa para realização de Levantamento Topográfico e elaboração do Projeto Urbanístico de 35 lotes do Loteamento Ida Passuelo, localizado na Av. Vicente Monteggia, 2.486, no Município de Porto Alegre/RS”. [26]

Assim, entendo configurada a irregularidade alegada na representação, cabendo a expedição de recomendação ao Município para que, em suas futuras licitações, descreva suficientemente o objeto licitado, no instrumento convocatório e em todos os meios pelos quais o certame for divulgado (exemplificativamente, na descrição do objeto informada no portal da transparência e na publicação do aviso ou do extrato de licitação), de modo a permitir aos potenciais interessados a pronta e efetiva identificação do referido objeto, mesmo em sua forma resumida.

Ante o exposto, considero, procedente a representação quanto aos seus seguintes itens:

- Previsão de serviços que consistem em “gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georreferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [ , que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público”;
- Licitação de serviços técnicos especializados mediante licitação na modalidade pregão;
- Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços. Nada obstante, entendo que tais irregularidades não implicam, no caso vertente, a nulidade da licitação e da contratação dela decorrente, visto que:
  - de acordo com a instrução técnica contida nos autos, corroborada pelo parecer ministerial, o Município, ao contratar os serviços em questão, atuou de acordo com a sua “realidade em relação ao déficit de pessoal, principalmente para a prestação de serviços que demandam estudos e conhecimentos técnicos hábeis para a sua conclusão” (peça 92);
  - não se verifica nos autos prejuízos concretamente aferíveis que possam ser diretamente atribuídos à escolha da modalidade pregão ou à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, inobstante a infração à ordem legal – que inclusive justifica, no primeiro caso, a aplicação de multa;
  - o objeto licitado foi descrito em detalhes no termo de referência, a despeito da

falha da Administração municipal em explicitá-lo de modo sucinto e adequado nos instrumentos de divulgação; e

iv) de acordo com a CGM, “a divisão dos serviços foi baseada em critérios técnicos e financeiros, buscando a otimização da execução e fiscalização contratual, além da manutenção da qualidade dos serviços prestados. [...] A aglutinação de serviços que possuem interdependência e complementaridade favorece a padronização, a eficiência administrativa e a redução de custos, enquanto a estrutura atual permite maior controle e gestão de riscos operacionais e ambientais”, do que se infere que haveria prejuízo à Administração mesmo que apenas a parcela não executada da contratação até o momento fosse anulada – com a consequente necessidade de uma contratação diversa, substitutiva, que acabaria por romper a unidade de objeto referida pela CGM.

Acrescente-se, ainda, que as infrações mais graves apontadas pelo representante, vale dizer, o sobrepreço e a “fraude/conluio”, não se confirmaram nos presentes autos.

Assim, considero que deve ser revogada a medida cautelar suspensiva do contrato (Despacho 1488/24-GCIBL, referendado pelo Acórdão 3311/24-TP), sem prejuízo, evidentemente, à adoção das medidas anteriormente indicadas (aplicação de multas, recomendações e ciência dos fatos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização).

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela parcial procedência da representação, nos termos da fundamentação, haja vista (a) a contratação de particular para a prestação de serviços que caracterizam atividades típicas e finalísticas da Administração Pública municipal; (b) a utilização da modalidade pregão para a licitação de serviços técnicos especializados; (c) a ausência de publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação; e (d) a ausência de especificação suficiente do objeto licitado no resumo apresentado nos meios de divulgação do certame.

II. Pela revogação da medida cautelar suspensiva do Contrato n.º 35/2024, firmado entre o Município de Peabiru e a G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a execução do objeto do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 – Processo Administrativo n.º 038/2024-PMP.

III. Pela aplicação de multa administrativa ao sr. Alexandre Roberto da Silva, secretário municipal da Fazenda e Finanças Públicas, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da utilização da modalidade pregão para a licitação de serviços técnicos especializados.

IV. Pela aplicação de multa administrativa ao sr. Luciano Antonio Viana Batista, chefe da Consultoria Geral do Município, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da utilização da modalidade pregão para a licitação de serviços técnicos especializados.

V. Por recomendar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, em razão da contratação de particular para a prestação de serviços que caracterizam atividades típicas e finalísticas da Administração Pública municipal, que:

- avalie a adequação do seu quadro de pessoal, diante das atividades administrativas a serem realizadas pelo Município para o exercício satisfatório de suas competências constitucionais;
- na excepcionalidade de futuras licitações para a contratação de serviços que caracterizem atribuições típicas e finalísticas da Administração Municipal, justifique expressamente, de forma tecnicamente motivada, a solução jurídica adotada, à luz das circunstâncias práticas existentes e em face das alternativas possíveis, restringindo o objeto da licitação aos serviços que efetivamente não possam ser adequadamente executados pelos agentes públicos do Município.

VI. Por recomendar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, em razão da ausência de especificação suficiente do objeto licitado no resumo apresentado nos meios de divulgação do certame, que em suas futuras licitações, descreva suficientemente o objeto licitado, no instrumento convocatório e em todos os meios pelos quais o certame for divulgado (exemplificativamente, na descrição do objeto informada no portal da transparência e na publicação do aviso ou do extrato de licitação), de modo a permitir aos potenciais interessados a pronta e efetiva identificação do referido objeto, mesmo em sua forma resumida.

VII. Por proceder, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, [27] do Regimento Interno, em razão do exposto na fundamentação do presente voto quanto ao item “h) Fraude/conluio”, da presente representação. [28]

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências pertinentes à fase de execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos da fundamentação, haja vista (a) a contratação de particular para a prestação de serviços que caracterizam atividades típicas e finalísticas da Administração Pública municipal; (b) a utilização da modalidade pregão para a licitação de serviços técnicos especializados; (c) a ausência de publicação do edital de licitação em jornal de grande circulação; e (d) a ausência de especificação suficiente do objeto licitado no resumo apresentado nos meios de divulgação do certame;

II - revogar a medida cautelar suspensiva do Contrato n.º 35/2024, firmado entre o Município de Peabiru e a G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. para a execução do objeto do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 – Processo Administrativo n.º 038/2024-PMP;

III - aplicar a multa administrativa ao sr. Alexandre Roberto da Silva, secretário municipal da Fazenda e Finanças Públicas, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da utilização da modalidade pregão para a licitação de serviços técnicos especializados;

IV - aplicar a multa administrativa ao sr. Luciano Antonio Viana Batista, chefe da Consultoria Geral do Município, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da utilização da modalidade pregão para a licitação de serviços técnicos especializados;

V - recomendar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, em

razão da contratação de particular para a prestação de serviços que caracterizam atividades típicas e finalísticas da Administração Pública municipal, que:

(i) avalie a adequação do seu quadro de pessoal, diante das atividades administrativas a serem realizadas pelo Município para o exercício satisfatório de suas competências constitucionais;

(ii) na excepcionalidade de futuras licitações para a contratação de serviços que caracterizem atribuições típicas e finalísticas da Administração Municipal, justifique expressamente, de forma tecnicamente motivada, a solução jurídica adotada, à luz das circunstâncias práticas existentes e em face das alternativas possíveis, restringindo o objeto da licitação aos serviços que efetivamente não possam ser adequadamente executados pelos agentes públicos do Município;

VI - recomendar ao Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, em razão da ausência de especificação suficiente do objeto licitado no resumo apresentado nos meios de divulgação do certame, que em suas futuras licitações, descreva suficientemente o objeto licitado, no instrumento convocatório e em todos os meios pelos quais o certame for divulgado (exemplificativamente, na descrição do objeto informada no portal da transparência e na publicação do aviso ou do extrato de licitação), de modo a permitir aos potenciais interessados a pronta e efetiva identificação do referido objeto, mesmo em sua forma resumida;

VII - proceder, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio de fiscalização, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, [29] do Regimento Interno, em razão do exposto na fundamentação do presente voto quanto ao item "h) Fraude/conluio", da presente representação; [30]

VIII - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências pertinentes à fase de execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Mais precisamente, os pagamentos somam R\$ 302.480,00 e as retenções de tributos R\$ 29.186,66, totalizando os R\$ 331.666,66.

2. Peça 3, p. 17.

3. a) Previsão de serviços que consistem em "gestão de ações de fiscalização municipal e arrecadação, elaboração de projetos de lei, preparação de lançamento de IPTU, realização de cadastro técnico e georeferenciamento municipal, dentre outras especificadas no edital e no termo de referência [que] são eminentemente assuntos de competência exclusiva e interna dessa municipalidade e que devem ser prestadas por servidores públicos ou por profissionais contratados por concurso público" (peça 3, p. 19).

b) Licitação de serviços técnicos especializados ("consultoria e assessoria tributária, de engenharia, de arquitetura e urbanismo, ciência da computação/tecnologia da informação, administração, aerolevanteamento") mediante licitação na modalidade pregão.

c) Aglutinação de serviços (como implantação de softwares/locação de sistemas, assessoria e consultoria especializadas, em diversas áreas de conhecimento).

[...]

f) Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.

g) Descrição genérica do objeto da licitação/ausência da caracterização dos serviços.

d) Exigência de indicação nominal da equipe técnica na fase de habilitação.

e) Superfaturamento.

[...]

h) Fraude/conluio.

5. PASCOAL, Valdecir. *Direito Financeiro e Controle Externo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União*. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

7. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

8. PASCOAL, Valdecir. *O Poder cautelar dos Tribunais de Contas*. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

9. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

10. JUNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

11. STF. *Mandado de Segurança nº 26.547*. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

12. STF. *Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878*. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

13. Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] VIII - *serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado*

14. Art. 14. Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo.

15. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

16. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

17. Art. 40, V. "b". O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios: (...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

18. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 19. *Reexame Necessário n.º 1.346.655-8 – TJ-PR, 5ª Câmara Cível*. Relator Juiz Rogerio Ribas. 21/07/2015.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

21. Estudos sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/2021 – Fase de Habilitação dos Licitantes. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/elaboracao-pilulas-art-67-a-69-lei-14-133-2021-parte-ii.pdf>. Acesso em: 12/03/2025.

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

23.

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO,P23\\_PAG\\_ANTERIOR:830933,10,14&cs=1HhN-S-SZbLiFFCpSRkbfQFnME](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO,P23_PAG_ANTERIOR:830933,10,14&cs=1HhN-S-SZbLiFFCpSRkbfQFnME)

24. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

25.

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:F50500\\_CD\\_ORGAO,P10\\_ID\\_LICITACA,O,P10\\_PAG\\_RETORNO:54900,828480,14&cs=1JL\\_QOU8ym\\_cq7bEJZk9H09wxV9E](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:F50500_CD_ORGAO,P10_ID_LICITACA,O,P10_PAG_RETORNO:54900,828480,14&cs=1JL_QOU8ym_cq7bEJZk9H09wxV9E)

26.

[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:F50500\\_CD\\_ORGAO,P10\\_ID\\_LICITACA,O,P10\\_PAG\\_RETORNO:54900,828480,14&cs=1JL\\_QOU8ym\\_cq7bEJZk9H09wxV9E](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10::NO:F50500_CD_ORGAO,P10_ID_LICITACA,O,P10_PAG_RETORNO:54900,828480,14&cs=1JL_QOU8ym_cq7bEJZk9H09wxV9E)

27. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

28. Conforme exposto na fundamentação, em caso de instauração do processo específico, será oportunamente garantido aos interessados a ampla defesa e o contraditório, nos autos correspondentes, evidentemente. Ademais, o encaminhamento à CGF se dá para a avaliação acima referida e as eventuais providências adotadas pela mesma ou pelas unidades técnicas subordinadas deverão ser materializadas em procedimentos e processos específicos (apartados), não devendo os presentes autos de representação, portanto, permanecer retidos nessas unidades, a fim de não se impedir, com isso, o curso processual ordinário deste feito.

29. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

30. Conforme exposto na fundamentação, em caso de instauração do processo específico, será oportunamente garantido aos interessados a ampla defesa e o contraditório, nos autos correspondentes, evidentemente. Ademais, o encaminhamento à CGF se dá para a avaliação acima referida e as eventuais providências adotadas pela mesma ou pelas unidades técnicas subordinadas deverão ser materializadas em procedimentos e processos específicos (apartados), não devendo os presentes autos de representação, portanto, permanecer retidos nessas unidades, a fim de não se impedir, com isso, o curso processual ordinário deste feito.

PROCESSO Nº.-57932/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 537/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Contratação Semi-Integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade de rodovia. Irregularidades diversas. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por INFRAVIA – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA

DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, que tem por objeto a “Contratação Semi-Integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da rodovia PRC-466 no trecho entre o acesso a Subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas e o entroncamento com a PR-466, em Pitanga, numa extensão de 43,05 km”. [1]

Insurge-se o representante contra os seguintes pontos do edital: (i) prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025; (ii) falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação; (iii) exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1); (iv) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei (item 14.1); (v) exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná (item 14.1.17); (vi) exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação (item 14.1.8); (vii) recursos e contrarrazões (item 17.1); (viii) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado (item 26.2, “b”); (ix) pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR (item 27.4); (x) índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta (item 27); (xi) compensação de eventuais multas (item 30.2.2); (xii) previsão do item 30.7 no sentido de que, “Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil”; (xiii) exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1).

Diante disso, pleiteia a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada Edital n.º 03/2024- DER/DT. No mérito:

3) no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação para o fim de determinar ao DER/PR que sane as ilegalidades apontadas em relação ao Edital Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada n.º 03/2024- DER/DT ou, subsidiariamente, determine a sua anulação;

4) a citação da Srª Janice Kazmierczak Soares, signatária do Edital ora guerreado, para, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, apresentar manifestação que julgar conveniente.

Pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legitimidade dos itens questionados. O pleito cautelar também foi deferido, sendo determinada a suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, até ulterior julgamento de mérito. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 680/25-STP (peça 33).

Por conseguinte, foram citados o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral) e a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital).

À peça 16, o DER/PR informou o cumprimento da decisão.

Posteriormente, os interessados apresentaram defesa às peças 23, 30/32 e 37.

Também peticionou nos autos o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística requerendo a reconsideração do Acórdão n.º 680/2025-STP, “a fim de que o DER/PR seja autorizado à retomada da licitação n.º 03/2024” (peça 43).

Mediante o Despacho n.º 652/25 (peça 45), decidi revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10), permitindo a continuidade do certame. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1709/25-STP (peça 53).

Em instrução (n.º 24/25, peça 57), a 5ª Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

a) Pela procedência parcial da Representação em relação às seguintes matérias:

a.1) “exigência de documentos de habilitação não previstos em lei”, conforme tópico 2.4 supra;

a.2) “da retenção do pagamento em caso de não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista junto ao CAUF/PR”, consoante tópico 2.9 supra;

a.3) “índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta”, conforme tópico 2.10 supra;

b) Pela improcedência da Representação em relação às seguintes matérias:

b.1) “prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em Edital até 05/02/2025”, conforme tópico 2.1 supra;

b.2) “falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação”, conforme tópico 2.2 supra;

b.3) “exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento”, conforme tópico 2.3 supra;

b.4) “exigência da prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná”, conforme tópico 2.5 supra;

b.5) “exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação”, conforme tópico 2.6 supra;

b.6) “recursos e contrarrazões”, conforme tópico 2.7 supra;

b.7) “declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado”, conforme tópico 2.8 supra;

b.8) “compensação de eventuais multas”, conforme tópico 2.11 supra;

c) Pela perda do objeto com relação à matéria “Da cobrança de valor remanescente pela União”, conforme tópico 2.12 supra;

d) Pela impossibilidade de tratamento da matéria relacionada à “Exigência de garantia com cláusula de retomada” no presente expediente, conforme tópico 2.13 supra, haja vista o sigilo do orçamento estimado e levando em consideração a fiscalização, realizada pela 5ª ICE, inscrita no Sistema Integro através da Demanda n.º 400, ID n.º 1234, que analisa a matéria em comento.

e) Pela expedição das seguintes determinações ao DER/PR:

e.1) Abster-se de condicionar, no caso em tela, os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

e.2) Deixar de condicionar, nas licitações que vier a realizar, os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR, exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

e.3) Deixar de exigir, nas licitações que vier a realizar e para fins de qualificação técnica, documentos que não constam expressamente do rol listado no artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

e.4) Disciplinar claramente, nas licitações que vier a realizar, em todos os dispositivos editalícios e respeitando a coerência do Edital, que a data-base para os reajustes contratuais tenha por referência a data dos orçamentos estimados, em virtude do exigido no artigo 91, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 791/25 (peça 58).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a 5ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos recebidos na demanda.

### 2.1 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO:

Sustenta o representante que a data limite para impugnações deveria ser em 06/02/2025 – e não 05/02/2025 –, considerando que a abertura do certame estava prevista para o dia 11/02/2025.

Para tanto, fundamenta-se no artigo 183 da Lei n.º 14.133/21, que dispõe: “Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (...)”.

Sem razão, contudo.

Como bem destacou a 5ª ICE, “o prazo em questão é retroativo, o que faz inverter a lógica interpretativa: enquanto na contagem prospectiva (para frente), a execução do ato afetado é possibilitada até às 23:59 do dia de vencimento do prazo, a contagem do prazo retroativo termina não ao final do dia do vencimento, mas sim em seu início, ou seja, às 00:00” (peça 57).

A respeito, o Acórdão n.º 1940/2018 do Tribunal Pleno desta Corte[2]:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Impugnação ao edital não recebida por intempestividade. Método de contagem do prazo de 2 dias. Pareceres uniformes. Voto em sentido contrário conforme doutrina especializada. Pela improcedência.

(...)

Data máxima venia, entendo equivocado o método de contagem empregado, pois ao aplicarem o método de contagem de prazo previsto no artigo 110 da Lei n.º 8666/93, utilizam como termo a quo o dia seguinte ao do certame. Ora, na contagem regressiva de prazo, partindo-se da data do certame, deve ser considerado, e consequentemente excluído nos termos da Lei 8.666/93, o próprio dia do certame, e não o dia anterior. A contagem levada a termo pela unidade técnica e corroborada pelo MPJTC não se sustentaria justamente pelo fato de que desrespeitaria o prazo mínimo de 2 dias, os quais devem ser resguardados à Administração para análise das impugnações e adoção das providências.

Logo, improcedente a demanda neste ponto.

### 2.2 PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO:

Alega o requerente que o extrato do edital não foi publicado em jornal de grande circulação, haja vista que o representado não teria comprovado que o veículo escolhido poderia ser assim caracterizado.

Em defesa, o DER/PR sustentou que “a legislação não estabelece o que seria jornal de grande circulação”, sendo que “a norma estadual privilegia a divulgação em periódicos eletrônicos”.

Acrescentou que “O Jornal de Ônibus de Curitiba pode ser acessado por meio eletrônico pelo site <https://jornaldoonibusdec Curitiba.com.br/>, também sendo publicado em via impressa diária, também acessível pelo site. O periódico é amplamente utilizado para publicização de atos administrativos e licitações”.

Nesse ponto, assiste razão ao DER/PR.

De fato, não há na norma definição do que caracterizaria “jornal de grande circulação”, cabendo à Administração a escolha. No caso, o edital foi publicado no Jornal do Ônibus, por intermédio da Secretaria da Comunicação do Estado do Paraná, sendo um periódico publicado em meio físico e eletrônico e comumente utilizado para a divulgação de atos oficiais.

Ademais, como destacou a ICE, “o aviso do Edital foi publicado em outros meios, a exemplo do Diário Oficial do Estado do Paraná – DIOE/PR, do Portal da Transparência do Estado do Paraná, do Portal Compras Paraná – Sistema GMS e do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, razão pela qual não se pode avariar qualquer prejuízo concreto ao princípio da publicidade” (peça 57).

Assim, julgo improcedente a demanda também neste item.

### 2.3 CERTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

O representante se insurge contra o seguinte item do edital:

9.3.1. Todas as folhas dos documentos para habilitação deverão ser apresentadas preferencialmente numeradas de forma sequencial, de modo a refletir o seu número exato. Os documentos poderão ser apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, mediante cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento. A Comissão de Contratação poderá, a seu exclusivo critério, solicitar os originais de quaisquer documentos apresentados, se julgar necessário. Aduz que a previsão contraria a Lei n.º 14.133/21, ao exigir que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento.

Em manifestação, o DER esclareceu que “inexiste qualquer obrigação quanto à necessidade de autenticação de documentos”, mas sim a possibilidade de que os documentos sejam “apresentados em cópias e que serão atestados pela própria comissão, que fará a análise e verificará junto aos documentos originais (que, se necessário, poderão ser solicitados apenas para fins de conferência) ou aos sítios oficiais dos órgãos emissores do respectivo documento”.

De fato, nota-se que o edital não exige a realização do procedimento questionado,

mas permite que a comissão de contratação realize a autenticação quando apresentadas cópias de documentos. Nesse sentido, a instrução da ICE (peça 57): (...) somente permite que a comissão de contratação proceda à autenticação nos casos em que são apresentadas cópias de documentos, consonante, portanto – e não conflitante –, com a regra prescrita no artigo 12, inciso IV da norma:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Não é outra a prescrição da Lei Federal n.º 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Portanto, improcedente este tópico da Representação.

#### 2.4 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

Nesse item, o representante questiona os seguintes itens do edital, previstos como documentos para habilitação:

14.1. As proponentes deverão apresentar os documentos a seguir relacionados, sendo que as certidões, certificados e outros afins deverão estar com validade na data de abertura da licitação:

(...)

14.1.9. Declaração sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, conforme modelo do Anexo XVI – Declaração “LGPD” deste Edital;

14.1.10. Declaração de Responsabilidade Ambiental, conforme modelo do Anexo XVII – Declaração de Responsabilidade Ambiental deste Edital;

14.1.11. Declaração sobre o compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal, nos termos do modelo do Anexo XVIII – Declaração “IBAMA” deste Edital; e, (...)

14.1.13. Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil, conforme modelo do Anexo XX – Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil deste Edital.

Aponta que as exigências extrapolam o rol taxativo dos documentos previstos para a fase da habilitação. Ademais, em relação ao item 14.1.13, sustenta que “exigir que a licitante possua uma conta corrente em instituição bancária indicada pela Administração, no caso no Banco do Brasil, constitui condição que viola as limitações impostas pela Lei nº 14.133/2021.”.

O DER/PR defendeu, em síntese, que as exigências “se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa para a regulamentação de procedimentos licitatórios, sendo instrumentos legítimos para assegurar a observância de princípios legais, tais como o da transparência, da legalidade e do desenvolvimento nacional sustentável, por exemplo, expressamente previstos na legislação”.

Sobre o item 14.1.13, assegurou que “não há imposição de o licitante já ter conta, conforme deixa claro o próprio edital em seu Anexo XIV. Trata-se, portanto, de mera previsão operacional para facilitar eventuais pagamentos, sem qualquer caráter coercitivo”.

Acompanhando a ICE, entendo que assiste razão ao requerente.

Em análise à Lei n.º 14.133/21 (artigos 62 a 70), não se verifica a previsão de tais documentos como requisitos de habilitação, destinados a todos os licitantes. Conforme fundamentado na instrução, “resta evidente que não constam do rol listado em lei – e, portanto, não podem ser exigidas, na fase de habilitação – as declarações impostas nos itens 14.1.9, 14.1.10, 14.1.11 e 14.1.13, ora questionados” (peça 57). Ainda, “Nada obstaría, considerado o teor de tais declarações – que estabelecem compromissos a serem assumidos pelo vencedor da licitação durante a execução do objeto – que tais exigências compusessem obrigações contratuais, mas não requisitos de habilitação, em virtude da natureza taxativa da lei”.

Logo, sem maiores esforços, julgo procedente este item da demanda. Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, haja vista que não verifico efetivo prejuízo à competição com as exigências questionadas. A respeito, a Instrução n.º 24/25 (peça 57):

No caso em tela, contudo, é preciso asseverar também que, justamente pelo seu teor nitidamente contratual, tais exigências não tem – materialmente – o condão de comprometer, por si só, a competição, uma vez que não estabelecem obrigações a serem suportadas pelos licitantes de imediato, ou seja, não condicionam a participação no certame, mas apenas conformam a execução do contrato. Nem mesmo a exigência contida no Anexo XVI o faz, uma vez que configura tão somente resguardo dos interesses da Administração ante o reflexo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por outro lado, cabível a expedição de recomendação ao DER/PR para que, em futuros certames, deixe de exigir, para fins de habilitação, os documentos que não constem expressamente na Lei n.º 14.133/21, artigos 62 a 70.

#### 2.5 CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL:

Questiona o representante a exigência de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná, haja vista que a atividade a ser executada não determina a incidência de tributos de competência estadual.

O DER/PR, por seu turno, defendeu que, “Conforme o Anexo XV da minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, aprovada pela Resolução PGE n.º 213, 17 de outubro de 2022, orienta-se a solicitação que, de forma diligente, é adotada pelo DER/PR justamente para garantir a segurança jurídica nas contratações e afastar empresas em situação irregular” (peça 37).

Em consonância com a manifestação da ICE, entendo que a exigência não se mostra irregular. Nesse sentido, a Instrução n.º 24/25 (peça 57):

(...) observe-se que a exigência ou não das certidões de regularidade fiscal junto às Fazendas Estadual e/ou Municipal compete à avaliação discricionária do Poder Público, estando a exigência concomitante das duas certidões também albergada no texto legal, dada a incidência da conjunção “e”:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

III – a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Outrossim, ainda que remota, a incidência do ICMS não é de todo afastada na hipótese em tela, haja vista o que prescreve o regulamento anexo ao Decreto

Estadual n.º 7871/2004:

Art. 392. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1.º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

(...)

II - construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

(...)

Art. 394. Em relação à construção civil o ICMS será devido, dentre outras hipóteses: I - na saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros;

II - no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas e nos demais casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, quando as mercadorias fornecidas forem produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços;

III - na entrada de bens importados do exterior;

IV - na aquisição de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, em operação interestadual, relativamente ao diferencial de alíquotas. Parágrafo único. O disposto no inciso IV do “caput” somente se aplica na hipótese em que o estabelecimento adquirente seja contribuinte do ICMS.

Assim, julgo improcedente a Representação neste item, considerando que a previsão editalícia é usual e não contraria a legislação.

#### 2.6 DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O representante se insurge contra o seguinte item do edital:

##### 14.1.18. HABILITAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

14.1.18.1. A licitante deverá demonstrar sua habilitação econômico-financeira mediante a apresentação de:

14.1.18.1.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, dentro do prazo de validade do documento. A licitante em recuperação judicial só poderá ser habilitada se apresentar a comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame. Em se tratando de licitante subsidiária integral, caso sua controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual a licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vistas a assegurar a execução do contrato. Os licitantes que se encontram em recuperação judicial ou extrajudicial devem demonstrar todos os demais requisitos para habilitação econômico-financeira; e,

Sustenta que a exigência extrapola o rol dos documentos previstos na Lei n.º 14.133/21, reputando irregular a exigência editalícia.

Por sua vez, esclareceu o DER/PR (peça 37):

Conforme se viu, a legislação prevê que a habilitação econômico-financeira tem como objetivo comprovar a aptidão econômica do licitante para honrar as obrigações do contrato, sendo restrita a critérios objetivos como a apresentação da certidão negativa de feitos sobre falência.

Ou seja, de acordo com a lei – e independente das razões que o levaram a esta situação –, o licitante detentor certidão positiva de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor de sua sede deve ser inabilitado.

Baseando-se no princípio da razoabilidade, por outro lado, o edital flexibiliza a exigência rígida de certidão negativa de falência prevista na legislação, permitindo a participação de empresas em recuperação judicial mediante a comprovação da homologação do plano.

Ao contrário do que o representante alega, a medida prudente do DER/PR ocorre justamente por conta das jurisprudências pacíficas e consagradas, de forma a afastar prejuízos à competitividade ao mesmo tempo em que protege a Administração.

Entende-se que a solicitação da comprovação da homologação busca resguardar o interesse público e a segurança da Administração, uma vez que as empresas em recuperação judicial podem apresentar maiores riscos econômico-financeiros à execução do contrato administrativo, sobretudo em contratações de grande vulto econômico, tal como esta em discussão.

Por isso, a empresa enquadrada nessas condições deve assegurar minimamente que detém condições de cumprir as obrigações contratuais e que está alinhada à responsabilidade da Administração de zelar pela eficiência e pelo interesse público.

Veja-se que, em nenhum momento, o edital veda que empresas durante sua recuperação judicial participem do certame; mas, também jamais relega o erário público à insegurança.

Nesse ponto, a demanda não merece prosperar, conforme fundamentos da Instrução n.º 24/25 (peça 57):

A exigência contestada é amplamente utilizada em Editais que objetivam a contratação de certidões e obras públicas, caracterizando um dever de diligência da Administração consonante com a finalidade perseguida pelo caput do artigo 6915 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ou seja, a comprovação da aptidão econômica dos licitantes com vistas ao cumprimento das futuras obrigações contratuais. Não é outro, aliás, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União:

A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005). Acórdão 2265/2020-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) - Boletim de Jurisprudência 325/2020.

A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato. Acórdão 1697/2023-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) - Boletim de Jurisprudência 461/2023.

De fato, consoante alegado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, trata-se inclusive de orientação constante do Manual de Licitações e Contratos da Corte de Contas da União, o qual cita ainda os posicionamentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pela Advocacia Geral da União – AGU:

b.1) diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige a certidão negativa de recuperação judicial, mas cabe à Administração avaliar se o licitante em recuperação atende aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e demonstra a aptidão necessária para executar o contrato. Sobre o assunto, vale citar o voto do Acórdão STJ que julgou o recurso especial 1.826.299:

P. 6 De fato, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. Nesse sentido, a relativização da exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, consoante entendimento firmado neste STJ, tem arrazoamento, ainda, na comprovação da prestação da garantia contratual pelo recorrido (fl. 421), exigência essa prevista tanto na Lei 8.666/1993 (art. 56) como no edital licitatório.

Cite-se ainda a orientação dada pelo parecer da AGU 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

[...]

e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

g) a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;

h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.

Por força da lógica e da isonomia, cumpre pontuar que a análise dos documentos de habilitação econômico-financeira eventualmente apresentados por empresas em recuperação extrajudicial deve seguir o mesmo procedimento, ou seja, a inabilitação somente deve se dar em caso de não comprovação da viabilidade econômica.

Assim, diante do exposto e quanto à matéria objeto do tópico, opina-se pelo não deferimento da Representação.

Improcedente, portanto, a Representação neste tópico.

#### 2.7 DA MANIFESTAÇÃO IMEDIATA DA INTENÇÃO DE RECORRER:

Alega o representante que há indefinição quanto ao termo “imediatamente” previsto no item 17.1 do Edital, uma vez que desacompanhado de critérios objetivos:

#### 17. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

17.1. Declarada a vencedora do certame, qualquer outra licitante poderá, em campo próprio do sistema do sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), manifestar imediatamente a intenção de recorrer.

17.2. A falta de manifestação da licitante quanto à intenção de recorrer em campo próprio do sistema implica na decadência do direito de interposição de recurso, ficando o DER/PR autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

(sem grifos no original)

Sem razão, contudo.

A previsão em tela está disposta no artigo 165, §1º, da Lei n.º 14.133/21, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

Além disso, o DER informou que “realiza suas licitações por meio do portal “Compras.gov.br”, por força de determinação oriunda da Resolução SEAP n.º 81/2023, publicada na Edição n.º 11334 do DIOE/PR, em 09/01/2023. Tal sistema, por sua vez, é regido pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022, cujo artigo 40 delimita objetivamente o procedimento a ser seguido pelo pregoeiro quando da arguição da intenção de recurso” (peça 57).

Logo, ausente a irregularidade noticiada, resta improcedente a Representação nesse item.

#### 2.8 DA EXIGÊNCIA DE CONTA CORRENTE JUNTO AO BANCO DO BRASIL:

O requerente questiona o item 26.2, “b”, do Edital, a respeito de obrigação com vistas à efetivação dos pagamentos pela Administração Pública:

#### 26. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

(...)

26.2. Quando da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar:

(...)

b) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado por este DER/PR, ressalvadas as exceções previstas no mesmo diploma legal, nos termos do modelo Anexo XX – Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil deste Edital; e,

Sem razão neste ponto.

Conforme esclareceu a entidade, trata-se de “mera previsão operacional para facilitar eventuais pagamentos, sem qualquer caráter coercitivo”, não caracterizando afronta à isonomia ou à competição. Assim, improcedente este item da demanda.

#### 2.9 DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO EM CASO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA JUNTO AO CAUF/PR:

O representante também se insurge contra o item 27.4 do Edital, in verbis:

#### 27. MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

(...)

27.4. O pagamento dos serviços será efetuado em moeda corrente do país, em até 30 (trinta) dias corridos de prazo, contados da data do atesto na respectiva nota fiscal,

desde que a contratada:

a) esteja com a documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR, no Sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, sítio [www.administracao.pr.gov.br/compras](http://www.administracao.pr.gov.br/compras); e, Sustenta que condicionar o pagamento à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista junto ao CAUF/PR é ilegal e afronta a jurisprudência do STJ e do TCU. O DER/PR, em defesa (peça 37), aduziu que “o sentido do texto do edital não é indicar que a Administração reterá pagamento devidos a licitantes em situação irregular (o que já é tratado como irregular de forma extensiva pela jurisprudência e não é prática do DER/PR), mas sim, a de garantir o cumprimento das regras dispostas no Decreto Estadual n.º 10.086/2022 no que diz respeito à manutenção das condições de habilitação por parte do licitante, as quais silencia o representante”. Nesse ponto, assiste razão ao representante.

A regra em questão está prevista no artigo 121 da Lei n.º 14.133/21, que dispõe:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

(...)

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

Do dispositivo acima, observa-se que “a legislação regente somente autoriza o condicionamento do pagamento em questão quando o serviço possuir natureza continuada e com dedicação exclusiva de mão-de-obra – o que não é o caso do objeto da licitação em análise, razão pela qual a cláusula contratual contestada não caracteriza atitude diligente da Administração, mas sim possibilita a ocorrência de enriquecimento ilícito”, conforme destacado pela ICE. A respeito, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 24/25 (peça 57):

Ainda que o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR justifique que a intenção do dispositivo editalício não seja vincular o pagamento a tais comprovações, mas sim obrigar o licitante/contratado a manter, durante a execução contratual, todas as condições comprovadas durante a fase de habilitação, a expressão “desde que” expressamente condiciona o pagamento à comprovação das regularidades fiscal e trabalhista junto ao CAUF/PR.

(...)

Antes mesmo da vigência da nova Lei de Licitações, note-se que o Tribunal de Contas da União – TCU autorizava a retenção parcial dos pagamentos no caso de descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada, desde que se tratasse da execução de serviços de natureza continuada ou parcelada:

REPRESENTAÇÃO. CEAGESP. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA SELETIVA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. 1. É legal retenção parcial de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra, para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas. 2. A possibilidade de retenção parcial tem como fundamento os “poderes implícitos”, princípio basilar de hermenêutica constitucional, segundo o qual a outorga de competência a determinado ente estatal importa no deferimento implícito, a esse mesmo ente, dos meios necessários à sua consecução. 3. Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acautelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário. Acórdão 3301/2015-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR também já se manifestou sobre o assunto, consoante se depreende do Acórdão n.º 216/2013- Tribunal Pleno:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: Responder a consulta no sentido de não ser possível a retenção do pagamento de serviço prestado (ou produto fornecido) nos casos em que o contratado venha a se tornar inadimplente perante o fisco no curso do contrato, ante a ausência de previsão legal, restando à Administração Pública a hipótese de rescisão de contrato, pelo descumprimento de cláusula contratual, observados os procedimentos previstos em lei.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 3944/20-Tribunal Pleno, sob a mesma relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Assim, em consonância com a unidade técnica, entendo ilegal que o ente público contratante retenha pagamento como consequência imediata da falta de apresentação de qualquer certidão elencada instrumento convocatório, sem observância de procedimento que assegure o contraditório e o devido processo legal. Assim, reputo procedente a Representação neste item, cabendo a expedição de recomendação ao DER/PR para que deixe de condicionar os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR, exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

#### 2.10 DA CLÁUSULA DE REAJUSTE:

Aponta o representante que há imprecisão no item 27.10 do instrumento convocatório, pois prevê que o índice de preços inicial será aquele vigente no mês da proposta, e não em relação à data-base do orçamento referencial e estimativo da Administração.

O DER/PR, por sua vez, defendeu que “não há qualquer margem para a interpretação de que a periodicidade do reajustamento seja contada a partir da data “da apresentação da proposta”, posto que a data-base que deve ser observada pelos

licitantes é a data-base da Administração".

Confira-se a redação questionada:

27. MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO

(...)

27.7. Os preços contratuais, quando for o caso, sofrerão reajustes nos termos da Lei Federal n.º 10.192/2001, ou legislação superveniente que venha a regulamentar a matéria.

(...)

27.10. O índice de preços inicial (I0) será o índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta. O índice de preços (Ii) será o índice econômico vigente no mês do vencimento do período de 1 (um) ano, contado do mês a que se referir a proposta. De fato, observa-se contradição na redação acima; contudo, a entidade esclareceu que a regra está corretamente prevista em outros itens do edital, quais sejam:

13.1.1. Carta Proposta, conforme modelo do Anexo IV – Carta Proposta deste Edital, na qual conste a razão social da licitante, seu endereço comercial, eletrônico e telefone atualizados, e número do CNPJ/MF; nome, CPF e assinatura do responsável ou representante legal, e ainda:

(...)

b) mês de referência da proposta conforme orçamento base da Administração;

(...)

**ANEXO VII – CARTA PROPOSTA**

Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR,  
Referência: Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada n.º \_\_\_\_/20\_\_\_\_,  
GMS n.º \_\_\_\_/20\_\_\_\_ (CONC-e).  
Objeto: \_\_\_\_\_

A licitante \_\_\_\_\_, CNPJ n.º \_\_\_\_\_, com sede no município de \_\_\_\_\_, Estado do \_\_\_\_\_, sito à \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, CEP n.º \_\_\_\_\_, telefone (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, neste ato representada seu(ua) representante legal o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) do CPF n.º \_\_\_\_\_, abaixo assinado(a), propõe ao DER/PR a execução dos serviços de [Objeto], conforme Edital em epígrafe, de acordo com Proposta e Critérios de Pagamento e Cronograma Físico e Financeiro, em anexo, nas seguintes condições:

a) Preço Total: R\$ \_\_\_\_\_ (indicar valor por extenso);  
b) Mês de referência da proposta: Abril/2024; e,

Assim, como bem sustentou a ICE, “a mencionada contradição do item 27.10 é suficientemente esclarecida pela incidência de outras regras editalícias, consoante informado pelo DER/PR, especialmente aquelas contidas no item 13.1, “b”, e no já citado Anexo VII do documento” (peça 57).

Nesse ponto, diante da incongruência na redação do item 27.10 do edital, julgo procedente a demanda, com expedição de recomendação ao DER/PR para que, em futuros certames, “discipline claramente, em todos os dispositivos editalícios, que a data-base para os reajustes contratuais tenha por referência a data dos orçamentos estimados”.

2.11 COMPENSAÇÃO DE MULTAS:

Afirma o requerente que há imprecisão na redação do item 30.2.2 do edital ao incluir “Administração Pública estadual”:

30. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA LICITANTE OU PELO CONTRATADO – PENALIDADES

(...)

30.2.2. A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual.

Assevera que “a expressão Administração Pública pode ser compreendida como o conjunto de órgãos e entidades que integram a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”, sendo inaplicável o instituto da compensação.

Sem razão, contudo.

Conforme sustentado pela ICE, “a compensação é instituto jurídico aplicável tão somente nos casos em que as partes envolvidas são ao mesmo tempo credoras e devedoras entre si, sendo impossível estendê-la a outras pessoas, físicas ou jurídicas” (peça 57), de modo que a interpretação trazida pelo representante não é pertinente. Assim, improcedente a Representação neste tópico.

2.12 DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE PELA UNIÃO:

Nesse item, o representante aponta irregularidade na cláusula 30.7 do edital, que permite à União o direito de cobrar valor remanescente com vistas a cobrir prejuízos não totalmente elididos pelo valor das multas.

Observa-se que a previsão, contudo, foi corrigida pela entidade, consoante 1º Termo de Rerratificação do Edital:

Comunicamos a rerratificação do item do Edital a seguir:

Onde se diz: 30.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil.

Leia-se: 30.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o DER/PR poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil.

Considerando que as alterações realizadas não alteram a formulação das propostas pelos licitantes, a data de abertura das propostas permanece inalterada. Ficam mantidas as demais disposições do instrumento convocatório.

Portanto, diante da correção do erro material, entendo pela perda de objeto neste ponto.

2.13 DA GARANTIA COM CLÁUSULA DE RETOMADA:

Por fim, o representante destaca que, embora o preço máximo seja sigiloso, é possível estimar o valor total da contratação, o qual não se caracterizaria como contrato de grande vulto apto a exigir a garantia de execução contratual com cláusula

de retomada, nos termos do artigo 99 da Lei n.º 14.133/21.

Ainda, destaca a incompatibilidade do valor estimado a título de seguro-garantia com o praticado no mercado, apontando que “o elevado custo do seguro-garantia com cláusula de retomada não foi computado na composição dos custos estimados pelo DER/PR”.

Nesse tópico, a 5ª ICE destacou que o tema é objeto de fiscalização, e que “as informações constantes nos presentes autos não são suficientes para que se proceda à análise do ponto questionado e que, para além, convém, a fim de não prejudicar o objetivo almejado pela Administração, não discutir a matéria na sede da presente Representação, uma vez que possíveis licitantes poderiam ter acesso a informações sigilosas, ofendendo a isonomia do procedimento licitatório”.

Em vista disso, entendo pelo arquivamento deste item da demanda. A respeito, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 24/25 (peça 57):

Em primeiro lugar, é importante asseverar que o orçamento estimado da contratação questionada é sigiloso, por força do artigo 24, caput, da Lei Federal n.º 14.133/202132. Assim, deve-se pontuar que os cálculos apresentados pelo representante são, como não poderiam deixar de ser, apenas conjecturas, quanto mais porque, de acordo com o informado pelo DER/PR, o orçamento referencial foi revisado posteriormente.

Entende-se, nessa esteira, que as informações constantes nos presentes autos não são suficientes para que se proceda à análise do ponto questionado e que, para além, convém, a fim de não prejudicar o objetivo almejado pela Administração, não discutir a matéria na sede da presente Representação, uma vez que possíveis licitantes poderiam ter acesso a informações sigilosas, ofendendo a isonomia do procedimento licitatório.

Porém, vale pontuar que o Edital ora questionado é objeto de fiscalização por parte da 5ª ICE, consubstanciada na Demanda n.º 400 do Sistema Integra, Ação de Fiscalização n.º 1234, bem como que a matéria tratada no presente tópico integra o escopo auditado.

Destarte, entende-se que a alegação do representante, relativamente à matéria constante no presente tópico, não é passível de análise no presente expediente, integrando, por outro lado, o escopo de fiscalização realizada pela 5ª ICE.

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao DER/PR para que:

- a) em futuros certames, deixe de exigir, para fins de habilitação, os documentos que não constem expressamente na Lei n.º 14.133/21, artigos 62 a 70;
- b) deixe de condicionar os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR, exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra; e
- c) em futuros certames, “discipline claramente, em todos os dispositivos editalícios, que a data-base para os reajustes contratuais tenha por referência a data dos orçamentos estimados”.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de expedir RECOMENDAÇÃO ao DER/PR para que:

- (i) em futuros certames, deixe de exigir, para fins de habilitação, os documentos que não constem expressamente na Lei n.º 14.133/21, artigos 62 a 70;
- (ii) deixe de condicionar os pagamentos dos serviços realizados à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUF/PR, exceto nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra; e
- (iii) em futuros certames, “discipline claramente, em todos os dispositivos editalícios, que a data-base para os reajustes contratuais tenha por referência a data dos orçamentos estimados”;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis;

III – autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ORÇAMENTO SIGILOSO NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021, ART. 24.

2. Autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 963172/16.

Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

PROCESSO Nº: -483214/23

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: -CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNADES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES,

GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MARIANA FERREIRA VOGADO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 590/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Fazenda. Receita Estadual do Paraná. Auditoria sobre contratação de serviços de Tecnologia da Informação. Irregularidades apontadas em três achados de auditoria: achado 1. A modelagem da prestação dos serviços não segue os requisitos legais e as boas práticas aplicáveis; achado 2. O processo de seleção do fornecedor dos serviços não foi executado de forma adequada; e, achado 3. Reajuste contratual pactuado adotando-se índice divergente do que estabelece o contrato, em prejuízo ao erário. Deficiência nos estudos técnicos preliminares caracterizados por previsão de pagamento por hora sem justificativa, estabelecimento de Níveis Mínimos de Serviço (NMS) vinculados unicamente a cumprimento de prazos e ausência de justificativa para que 35% do volume de horas contratadas seja prestado por profissionais da empresa fabricante da tecnologia. Falhas no processo de seleção do fornecedor caracterizadas por demonstrado direcionamento do objeto certame à empresa determinada, com reserva de 35% do volume total de horas contratadas, indicação do número de profissionais, obrigação de subcontratação e estabelecimento de condições de qualificação técnica vinculadas à experiência atestada pela entidade à empresa. Reajuste contratual efetivado sem demonstração da variação dos custos da empresa, conforme especificamente determinava o contrato, com omissão de informações à equipe de auditoria. Parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com expedição de determinações e recomendações.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte, após conclusão de trabalho de auditoria iniciado a partir da Diretriz nº 14 do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto “Programas Cofinanciados”, contemplada na área temática de “Controles Internos”, realizado no Pregão Eletrônico nº 11/2019 e na execução do Contrato nº 019/2019, celebrado entre a Receita Estadual do Paraná (REPR) e a empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda, no âmbito do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO II), que tem valor atualizado de R\$ 70.246.673,61[1].

Como anteriormente pontuado, a fiscalização abordou as fases de planejamento da contratação e de gestão contratual e a proposta de Tomada de Contas Extraordinária apontou três inconformidades que foram apresentadas como achados de auditoria, quais sejam, achado 1: a modelagem da prestação dos serviços não segue os requisitos legais e as boas práticas aplicáveis; achado 2: o processo de seleção do fornecedor dos serviços não foi executado de forma adequada; e, achado 3: houve reajuste contratual pactuado adotando-se índice divergente do que estabelece o contrato, em prejuízo ao erário.

Em relação ao primeiro achado, a unidade trouxe três apontamentos: falta de constituição de Equipe de Planejamento da Contratação, que seria essencial para conduzi-la; Estudos Técnicos Preliminares Deficientes, com indicação das deficiências, quais sejam, previsão de pagamento por hora sem justificativa, estabelecimento de Níveis Mínimos de Serviço (NMS) vinculados unicamente a cumprimento de prazos, ausência de justificativa adequada para a definição de vigência contratual de 60 meses, ausência de memória de cálculo que suporte as estimativas de horas contratadas, ausência de justificativa adequada para a aglutinação de todos os serviços em contrato único, com descumprimento da obrigatoriedade legal de fracionamento do objeto sempre que possível, ausência de justificativa para que 35% do volume de horas contratadas seja prestado por profissionais da empresa fabricante da tecnologia, o que teria implicado em direcionamento do objeto do certame, com restrição indevida da competitividade; e ausência de procedimentos de análise de riscos da contratação.

Em razão destas inconformidades foi proposto a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Fernandes de Moraes Junior, Diretor da Coordenação da Receita do Estado (CRE) à época da elaboração do edital, ao Sr. Fernandes dos Santos, Diretor-Geral da SEFA à época da elaboração do edital, e ao Sr. Gustavo Malafaia do Carmo, Coordenador do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios (NLCC) e presidente da Comissão Especial de Licitação do PROFISCO II à época; bem como a expedição de 07 Determinações e 02 Recomendações ao ente fiscalizado.

Em relação ao segundo achado a unidade apontou: 1. Deficiências nos procedimentos de pesquisa de preços, com o uso de apenas orçamentos de três fornecedores, sem outras fontes, com justificativas superficiais, e divididas em: a) ausência de levantamento prévio de custos dos serviços integrantes da solução, não havendo composição de custos unitários; e b) pesquisa de preços inadequada ao objeto da contratação, com ausência de elementos que justifiquem a escolha das empresas consultadas, que teriam perfil inadequado ao objeto da futura licitação; 2. Existência de regras restritivas à competitividade, com exigência de comprovação de elevado número de horas de serviço e por longos períodos de execução como

requisito de qualificação técnica, sem possibilidade de soma de atestados, e elevação de outros indicadores, em decorrência da fixação de prazo inicial de 60 meses, de modo injustificado; 3. Índícios de direcionamento do pregão à empresa determinada, visto que já prestava serviços à REPR e teria acesso privilegiado a detalhes da contratação, também com direcionamento do objeto para tecnologia dominada por aquela, especialmente a exigência de que todos os licitantes previssem prestação do mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do total de horas contratadas pelo fabricante da tecnologia Teradata; houve exigência de 5 profissionais da fabricante dentre os 11 exigidos para início da execução, e obrigatoriedade de que os licitantes comprovassem a formalização de ajuste comercial com a fabricante. Além disso, as exigências editalícias em termos de volume mínimo de horas em períodos consecutivos, para cada grupo de serviços, seguiram os padrões de experiência acumulados pela empresa, com atestados emitidos pela REPR e metodologia de conversão de Unidades de Serviço Técnico em horas de serviço que representou aumento artificial dos serviços atestados, segundo a equipe de auditoria; com potencial conflito de interesses decorrente do uso de atestado de capacidade técnica emitido por agente público responsável pelas regras do edital; e ausência de efetiva disputa entre as empresas que participaram do certame.

Em relação às irregularidades narradas no segundo achado a unidade técnica promoveu análise crítica das respostas dos agentes públicos responsáveis e sugeriu a aplicação de três multas administrativas definidas no art. 87, inc. III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires, Auditor Fiscal e Chefe da Assessoria e Gerência do Ambiente Analítico - AGAA, e de duas multas administrativas definidas no art. 87, inc. III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Gustavo Malafaia do Carmo, Coordenador do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios (NLCC) e presidente da Comissão Especial de Licitação do PROFISCO II; bem como a expedição de 4 determinações e 7 recomendações.

No terceiro achado foi apontado reajuste contratual com adoção de índice diverso do que estabelece o contrato, que previa o uso do menor índice dentro o IPCA e a variação dos custos da empresa, sendo que no 4º apostilamento houve reajuste acordado no percentual de 7,744% sem justificativa para o valor apresentado, enquanto a variação do custo do contrato teria sido de 3%, conforme requerido pela empresa e, ainda, sem ter sido comprovado. Referido ajuste teria implicado em um aumento indevido do valor do contrato de R\$ 2.042.817,47 (dois milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), sendo que os serviços efetivamente prestados até setembro de 2022 representaram o valor de R\$ 409.744,10 (quatrocentos e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) a mais do que o devido, consistindo em efetivo dano ao erário.

Em razão desta irregularidade propôs a determinação de restituição de valores no total de R\$ 409.744,10 (quatrocentos e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), calculados até setembro de 2022, devidamente corrigidos, destinada à empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda., CNPJ no 08.844.348/0001-77, ou, alternativamente, a compensação em pagamentos futuros. Propôs também a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 85, inciso III, e art. 89, parágrafo único, da LC nº 113/2005 à empresa. Em relação aos agentes públicos, propôs a aplicação de uma multa administrativa, com base no artigo 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/2005, ao Sr. Cristiano Reis Valdeira, Agente de Execução, em razão da sua atuação na negociação e pactuação do segundo reajuste ao Contrato nº 019/2019; e de uma multa administrativa, com base no artigo 87, inciso III, alínea g, da LC 113/2005, ao Sr. Gustavo Malafaia do Carmo, Coordenador do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios (NLCC) e presidente da Comissão Especial de Licitação do PROFISCO II, em razão de sonegação de informações e documentos à equipe de auditoria. Também foi proposto a expedição de 3 determinações e 2 recomendações.

A unidade ainda indicou como destinatários das determinações e recomendações apresentadas o Secretário Estadual da SEFA-PR e o Diretor Geral da Receita Estadual do Estado do Paraná.

Além disso, nos requerimentos finais, postulou a comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para atuação quanto aos atos que podem configurar improbidade administrativa.

Recebida a proposta, a Presidência determinou a atuação de Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 2735/2023-GP[2].

Por meio do Despacho nº 864/23-GCAZ[3] foi determinado o processamento da Tomada de Contas; a inclusão da Receita Estadual do Paraná como interessada; a citação da entidade, dos agentes públicos apontados como responsáveis e da empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda. para exercício de contraditório; e a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação.

O Sr. Gustavo Malafaia do Carmo apresentou suas razões de contraditório[4], nas quais afirmou que exerceu exclusivamente a função de pregoeiro na licitação fiscalizada; a elaboração do Termo de Referência foi de responsabilidade da área técnica, o qual foi aprovado pela autoridade competente; argumentou, de modo geral, que descabe responsabilização do pregoeiro por irregularidades da fase interna do certame, o que restou apontado em relação ao primeiro achado. Em relação ao segundo achado, apontou, também, que a minuta do Edital e de seus anexos foram aprovados pela PGE; não houve falha na avaliação da exequibilidade da proposta, realizada de acordo com as disposições do edital e demonstrada pela execução contratual por longo lapso temporal, considerando se tratar de pregão, cujo critério exclusivo é o menor preço; a licitação selecionou a proposta mais vantajosa para a administração, de acordo com as especificações da área técnica. Quanto ao terceiro achado, especificamente quanto à proposição de sanção por sonegação de documentos, defendeu que não houve pedido de documentos a ele direcionado, cuja manifestação pela negativa, com fundamento da LGPD, foi apenas interna; a providência caberia aos fiscais de contrato e é aplicável ao fato o princípio da segregação de funções. Por fim, argumentou que não se encontram presentes os requisitos para responsabilização pessoal do agente público.

A empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA. apresentou pedido de prorrogação de prazo[5].

O Sr. Cristiano Reis Valdeira apresentou manifestação defensiva[6] exclusivamente em relação ao 3º achado, na qual argumentou a adequação do reajuste contratual efetivado no 4º (quarto) Termo de Apostilamento do Contrato 019/2019 REPR, que considerou o adiantamento de 3% na remuneração dos colaboradores da empresa, sem descuidar de outras variáveis que impactaram seu custo e foi construído juntamente com a empresa, que requereu a aplicação do teto previsto no contrato, consistente no IPCA acumulado no período, de 9,68%, e foi efetivado em valor inferior, de 7,744%, com condicionantes e economicidade para a Administração,

ausentes os pressupostos para sua responsabilização.

O Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires também apresentou pedido de prorrogação de prazo[7].

A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA/PR, em conjunto com seu Diretor, Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, apresentou manifestação[8] na qual contextualizou a contratação, com consideração de relação de continuidade em relação a contratos anteriores; a efetivação após manifestações favoráveis da PGE/PR, do CETIC e da CELEPAR; e apresentou medidas para efetivação das providências indicadas na proposta de Tomada de Contas como determinações e recomendações.

O Sr. Luiz Fernandes de Moraes Junior apresentou suas razões de contraditório[9], nas quais argumentou a inexistência de obrigatoriedade de constituição de uma Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) no âmbito estadual na época do certame, que seria desnecessária pela natureza do objeto; os serviços seriam efetivamente remunerados por demanda vinculada aos resultados, inexistindo pagamento por mera hora trabalhada, com utilização do indicador “AOQS” - Atingimento do Objetivo e Qualidade do Serviço; sobre a ausência de Níveis Mínimos de Serviço adequados defendeu a inaplicabilidade da Nota Técnica 6/2010 SEFT/TCU versão 1.3 ao objeto do contrato, por se tratarem de serviços analíticos e não de desenvolvimento de software, cuja previsão do edital seria adequada; defendeu a suficiência da justificativa para a fixação do prazo inicial do contrato em 60 meses; defendeu a existência de memória de cálculo para o volume de horas contratadas, com uso de série histórica para o serviço de Warehouse e do método de cálculo de FTE (“full time equivalent”) para os demais grupos de serviços; defendeu que por se tratarem de serviços da mesma natureza inexistira “aglutinação” e seria prática comum de mercado a contratação de modo conjunto; defendeu que a obrigatoriedade de no mínimo 35% do volume total de horas contratadas serem prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia era estratégica em relação à importância do contrato, constituía praxe administrativa, foi avaliada por diversos órgãos, PGE, CELEPAR, CETIC e Inspeção de Controle Externo do TCE, bem como não era impugnada pelos licitantes, sendo a defesa de direcionamento baseada em hipóteses extraordinárias e de cenários hipotéticos, sem evidências; afirmou a inexistência de obrigatoriedade de formalização de mapa de riscos na época do certame. Por fim, defendeu não ser o agente público responsável por autorizar a tramitação do Termo de Referência, pelas disposições do Decreto nº 5.233/16, e a ausência de possibilidade de responsabilização pessoal.

Na sequência, o Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires apresentou as suas razões de defesa[10], nas quais argumentou, previamente, que a auditoria não teria trazido evidências suficientes e aprovadas de irregularidades cometidas, mas apenas narrativas e cenários hipotéticos; com uma breve contextualização da contratação e de seu histórico funcional. Em relação aos itens do primeiro achado de auditoria, apresentou argumentos semelhantes ao Sr. Luiz Fernandes de Moraes Junior quanto à inexistência de obrigatoriedade de constituição de uma Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), inexistência pagamento por mera hora trabalhada, definição dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS's), fixação do prazo inicial do contrato, aglutinação dos serviços em contrato único, volume de horas estabelecido para profissionais da fabricante e ausência de mapa de riscos. Acerca do segundo achado, defendeu que a pesquisa de preços atingiu sua finalidade de obter preço compatível com o praticado no mercado e atende ao disposto na legislação; apontou que a Informação nº 620/2022-PRC/PGE foi produzida mais de três anos após a pesquisa realizada e as empresas consultadas tinham total condição de apresentar orçamentos; defendeu a ausência de detalhamento dos custos unitários em razão de inaplicabilidade à espécie de contratação efetivada; que a obrigatoriedade de justificar a escolha das empresas para apresentação de proposta comercial surgiu apenas na Nova Lei de Licitações; a aglutinação de justificou pela contratação de serviços de consultoria e de mesma natureza e o mercado os presta de “ponta-a-ponta”; defendeu que as exigências técnicas foram inseridas de acordo com a legislação e a jurisprudência, sem finalidade de restringir a competição, mas de garantir a qualidade dos serviços, inclusive sendo permitida, em certas hipóteses, a vedação da soma de atestados; argumentou a ausência de elementos concretos que indiquem direcionamento para a empresa TRDT Brasil, que teve acesso ao mesmo Termo de Referência que as demais; argumentou que a exigência de 35% de horas prestadas pelo fabricante e de 5 profissionais da fabricante são regulares e adequados ao objeto contratado, não se aplicando precedentes relacionados a objetos diversos; houve efetiva competição e redução do preço contratado em relação ao preço orçado; defendeu a inexistência de pressa ou negligência na elaboração do Termo de Referência, que foi elaborado de acordo com a contratação, embora complexa, rotineira no órgão; defendeu a adequação da metodologia para definição das horas de aptidão, sem caracterizar a artificialização defendida pela equipe de auditoria, que contextualizou com a adequação da exigência de 3 anos de experiência e a estimativa de equipe para as horas previstas; defendeu a regularidade do atestado emitido pela entidade em favor da empresa TRDT Brasil Ltda., a inexistência de conflito de interesses em razão de o agente público ter participado da elaboração do Termo de Referência e da emissão do atestado de capacidade técnica, que não violaria o princípio da segregação de funções e decorreu da escassez de pessoal, bem como que houve efetiva competitividade, ainda que apenas três empresas tenham participado do certame, o que decorre da complexidade do objeto. Além disso, trouxe uma síntese das condutas imputadas nos achados acompanhada de justificativa e defesa de ausência de elementos para responsabilização pessoal do agente público.

A empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA apresentou a suas razões de defesa[11], nas quais argumentou que o reajuste do contrato nº 019/2019 efetivado em 2021 seguiu a variação dos custos, impactados pelas variáveis ordinárias e pela Pandemia Covid-19; a convenção coletiva de trabalho 2021/2023 representou aumento nos salários e benefícios da categoria profissional em 7,59%, retroativo a 1º maio de 2021; a restituição de valores seria penalização por conduta regular; e apresentou precedentes do TCU sobre o reajuste, qualificado como mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Por meio do Despacho nº 1449/23-GCAZ[12], restaram identificados os contraditórios apresentados e determinadas diligências adicionais para localização do Sr. Fernandes dos Santos.

Na sequência, o Estado do Paraná pleiteou a sua integração ao processo como interessado[13], e apresentou argumentação no sentido de inexistência de norma que exigisse a formação de equipe de planejamento da contratação na época; defendeu os estudos técnicos realizados, no seu entendimento, de acordo com as normas existentes, ao passo que a auditoria teria utilizado normas trazidas pela Lei nº 14.133/21; não houve contratação na modalidade “homem/hora” sem vinculação

a resultados, uma vez que há cláusulas contratuais de estímulo à eficiência, dentre elas a aplicação do nível de serviço AOQS; defendeu a adequação das previsões de Níveis Mínimos de Serviço (NMSs), a suficiência de justificativa para o prazo inicial do contrato fixado em 60 meses; a existência de memória de cálculo adequada; a suficiência da justificativa para aglutinação dos serviços; a inexistência de elementos que demonstrem irregularidade na obrigatoriedade de no mínimo 35% do volume total de horas contratadas serem prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia, que seguiu a sistemática das contratações anteriores; a inexistência de obrigatoriedade de elaboração de mapa de riscos na época; ausência de prejuízo na pesquisa de preços; ausência de restrição à competitividade decorrente do volume de horas exigido como experiência. Por fim, apontou o comprometimento da SEFA em acatar parte das determinações e recomendações propostas e defendeu a inexistência de elementos necessários para penalização dos servidores.

Por meio do Despacho nº 205/24-GCAZ foi acolhido o pedido de integração do Estado do Paraná como interessado[14].

Na sequência, o Sr. Fernandes dos Santos apresentou as suas razões de contraditório[15], nas quais trouxe argumentação semelhante às anteriores em relação à ausência de equipe de planejamento da contratação; ausência de contratação por hora e desnecessidade de consideração de vários cenários; adequação da previsão de Níveis Mínimos de Serviço (NMS's); previsão do prazo inicial de 60 meses para o contrato; adequação da memória de cálculo para as horas estimadas no contrato; adequação da aglutinação do objeto do contrato; e inexistência legal de análise de riscos à época; e defendeu a ausência de elementos para responsabilização dos agentes públicos.

Por meio do Despacho nº 452/24-GCAZ[16] o processo foi remetido à 4ª ICE para instrução.

A unidade técnica declinou da atribuição de modo fundamentado no Regimento Interno da Corte, e defendeu a competência da CGE, conforme Informação nº 35/24-14ICE[17], o que motivou a remessa dos autos àquela unidade, consoante determinado no Despacho nº 505/24-GCAZ[18].

Por meio da Instrução nº 511/24-CGE[19] a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Em relação ao primeiro achado, a unidade acatou a defesa de inexistência de obrigatoriedade de constituição de equipe de planejamento da contratação na época, e parcialmente as defesas em relação aos estudos técnicos preliminares deficientes, que ensejaram os apontamentos de irregularidades na contratação, entendendo que cabe a expedição de recomendação, mas seria inadequada a aplicação de multa, já que não haveria violação a formalidades previstas em lei, mas em ato infralegal, consistente na Resolução SEFA nº 1132/2017. Ainda, acolheu a necessidade de expedição de recomendação sobre níveis mínimos de serviço; entendeu adequada a fixação do prazo inicial em 60 meses, bem como sua justificativa, e opinou pela expedição de recomendação para que haja melhor justificativa técnica nas futuras definições semelhantes; a adequação da memória de cálculo efetivada, com expedição de recomendação para adequação aos ditames na nova legislação; a adequação da justificativa para aglutinação do objeto, com a ressalva de ter sido apresentada tardiamente, sobre o que entendeu ser cabível a expedição de determinação e, por fim, a ausência de exigência legal de procedimento de análise de riscos. Por outro lado, entendeu irregular e passível de multa a previsão de 35% do volume total de horas contratadas serem prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia. Quanto ao segundo achado, entendeu regular e suficiente a planilha orçamentária existente e o respectivo mapa de preços; reputou adequada a pesquisa de preços, realizada de acordo com a legislação vigente à época e entendeu não existir impedimento legal em relação às empresas consultadas, com opinativo pela expedição de recomendação para que a entidade adote cesta de preços mais ampla, o que é previsto na legislação e na jurisprudência atuais; entendeu inexistir restrição indevida à competitividade em razão da quantidade de horas exigidas nos atestados de capacidade técnica e da vedação da soma de atestados, apenas com opinativo de expedição de recomendação para que esta vedação seja técnica e expressamente justificada no procedimento. Apontou que houve potencial direcionamento do objeto exclusivamente em decorrência da previsão de 35% do volume total de horas contratadas serem prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia e a aplicação de multa aos gestores, inclusive ao pregoeiro, por sua atuação não diligente. Em relação ao terceiro achado, a unidade técnica concordou com o opinativo da CAUD no sentido de que o reajuste promovido pelo 4º Termo de Apostilamento violou a cláusula oitava do contrato 019/2019, ao promover reajuste superior ao IPCA acumulado no período de referência, uma vez que a empresa promoveu reajuste linear de 3%, enquanto o índice acumulado foi de 2,44%, com opinativo pela determinação de restituição ao erário e multa proporcional ao dano à empresa, aplicação de multas administrativas aos agentes públicos responsáveis e expedição de recomendações à entidade.

Após a instrução, a Secretaria da Fazenda informou a instauração de sindicância para atendimento das recomendações 2.3 e 2.4 apresentadas na inicial[20].

Em decorrência, o processo foi encaminhado à CGE, para análise do impacto na instrução apresentada, conforme Despacho nº 709/24-GCAZ[21].

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 712/24-CGE[22], entendeu que a informação não tem impacto na instrução anteriormente apresentada, consistindo em atendimento parcial a uma das recomendações propostas, que ainda pendem do envio das conclusões ao Tribunal.

Antes da análise pelo Ministério Público, o Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires apresentou novos fundamentos defensivos em relação à exigência de 35% de horas do fabricante no Pregão Eletrônico nº 011/2019-REP[23], nos quais argumentou que se trata de uma prática rotineira da administração, que não pode ser considerada exigência atípica, era condição necessária à garantia do objeto do contrato; afirmou que houve adequada justificativa técnica para a exigência; houve aprovação técnica da contratação pela CELEPAR; houve ampla divulgação do edital, retirado por várias empresas, inclusive de divulgação de certames, com participação de empresa que não retirou o objeto; defendeu que a quantidade de licitantes foi adequada à complexidade do objeto e a baixa participação deve ter decorrido do não uso das tecnologias analíticas da Receita Federal; defendeu a divulgação da reserva de horas do fabricante como uma “melhor prática” de contratação, a ausência de impugnação ao edital ou recursos como indicativo da regularidade, e afirmou que houve apenas um questionamento pela empresa Ata Comércio e Serviços de Informática; ratificou os fundamentos da PGE sobre ausência de elementos caracterizadores de fraude, dolo ou culpa do agente público; e apontou a concordância com o requisito por Inspeção de Controle e pela própria CAUD, que teria questionado a justificativa da

regra.

O Sr. Gustavo Malafaia do Carmo apresentou requerimento de diligência acerca do Achado 03, a fim de demonstrar que não teria havido sonegação de informações ao TCE, em razão da inexistência de requerimento diretamente a ele direcionado, cuja manifestação em e-mail apenas teria corroborado entendimento de área interna, e requereu a produção de documentos que indicassem a requisição para o fornecimento de documentos, no curso das atividades de fiscalização, formalmente direcionada ao Interessado; com prova do efetivo recebimento e prova documental de recusa de fornecer os supostos documentos[24].

Por meio do Despacho nº 922/24-GCAZ[25] a petição do Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires foi admitida, enquanto o pedido apresentado pelo Sr. Gustavo Malafaia do Carmo foi indeferido, tendo em vista sua desnecessidade, em razão da natureza da conduta que lhe foi imputada e da irregularidade dela decorrente.

Em razão dos novos argumentos defensivos os autos retornaram à CGE, que os considerou insuficientes para alteração das conclusões anteriormente apresentadas e ratificou os termos da Instrução nº 511/24, conforme Instrução nº 881/24-CGE[26]. Na sequência, a empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA. apresentou pedido de sobrestamento do processo em razão da instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade pela Corregedoria-Geral da Secretaria da Fazenda[27].

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 1057/24-5PC[28] manifestou concordância com a unidade técnica e considerou procedente a Tomada de Contas em relação à obrigatoriamente de 35% do volume total de horas contratadas de profissionais da TRDT BRASIL e, ainda, o reajuste contratual realizado sem demonstração da variação dos custos pela contratada e improcedente em relação aos demais apontamentos constantes nos achados de auditoria.

Por fim, por meio do Despacho nº 1453/24-GCAZ[29], o pedido de sobrestamento do feito foi indeferido por ausência de previsão legal.

Na sequência, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA requereu a suspensão do julgamento pelo prazo de 60 dias, diante da iminência de conclusão dos processos administrativos instaurados para apuração das irregularidades constantes na Tomada de Contas Extraordinária[30], enquanto a empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA. requereu a retirada de pauta pela impossibilidade de presença de seu procurador[31].

O pedido da SEFA deferido por meio do Despacho nº 236/25-GCAZ[32], o que tornou o pedido da empresa prejudicado.

Na sequência, a Secretaria de Estado da Fazenda apresentou o inteiro teor do Protocolo nº 21.227.302-3 e do Protocolo nº 22.166.622-4[33].

Em razão das novas informações constantes nos protocolos o processo foi remetido à Coordenadoria de Auditorias - CAUD, para instrução, e ao Ministério Público de Contas para parecer[34].

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 20/25-CAUD[35], fundamentou que os procedimentos administrativos não trouxeram novos elementos fáticos ou probatórios em relação ao primeiro e segundo achados, sendo que a comissão de sindicância apenas acatou os argumentos defensivos apresentados pelos sindicatos, se resumindo a uma interpretação jurídica distinta sobre os mesmos eventos e concluiu que a instrução e as conclusões dos processos administrativos não trouxeram elementos aptos a alterar as conclusões das instruções técnicas anteriores. Já quanto ao terceiro achado a unidade ponderou que houve demonstração de majoração dos custos operacionais da empresa em percentual superior aos 7,744% utilizados no reajuste apontado como irregular, o que afastaria a existência de danos ao erário, todavia não implicaria em afastamento das sanções aos agentes públicos, já que o procedimento de reajuste foi irregular e a demonstração do índice aconteceu apenas após sua efetivação, bem como restou consumada a irregularidade consistente na negativa de acesso a informações à equipe de auditoria. Por fim, apontou que a conclusão dos processos administrativos esgotou o objeto das determinações propostas neste sentido na Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 882/25-5PC[36], manifestou concordância com o opinativo da CAUD, com a adoção das medidas corretivas e de responsabilização indicadas na Instrução nº 511/24 – CGE (peça 130), à exceção da restituição de valores e da multa proporcional ao dano referentes ao Achado 3 e das determinações voltadas à apuração administrativa dos Achados 2 e 3.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida das informações constantes nos autos permite concluir pela efetiva ocorrência de irregularidades apontadas na presente Tomada de Contas, que enseja sua parcial procedência, em parcial consonância com os opinativos da CGE e da CAUD e com o Parecer do Ministério Público, conforme adiante detalhado em relação a cada um dos achados de auditoria apresentados.

### 2.1. Achado 1: A Modelagem da Prestação dos Serviços não Segue os Requisitos Legais e as Boas Práticas Aplicáveis

No primeiro achado, a equipe de auditoria consignou que não houve constituição de Equipe de Planejamento da Contratação, que os estudos técnicos preliminares foram deficientes, com especificações das deficiências consideradas, e ausência de procedimentos de análise de riscos da contratação.

Primeiramente, restou esclarecido que a falta de Equipe de Planejamento de Contratação decorreu da ausência de imposição legal de sua constituição na vigência da Lei nº 8.666/93, que orientou a contratação analisada, cuja exigência para todos os entes da Administração Pública foi inovação da Lei nº 14.133/21.

A própria inicial elencou que a ausência de constituição de Equipe de Planejamento de Contratação consistiria em violação de boa-prática de contratação descrita na IN 04/2014 do MPOG[37], que não vincularia a SEFA.

Já o Decreto Estadual nº 8.943/2018, utilizado pela SEFA como norma norteadora da contratação, embora exija estudos iniciais, não o faz em específico para a constituição de uma equipe de planejamento.

Assim, a determinação sugerida encontra fundamento na Nova Lei de Licitações, norma inexistente na época do certame. A partir de sua vigência passou a ser cogente para a entidade, que manifestou expressamente o compromisso de instituição de Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) nos autos, em indicativo de cumprimento de recomendação nesse sentido[38], de modo que não há fundamento para a procedência da Tomada de Contas neste ponto.

Acerca dos Estudos Técnicos Preliminares Deficientes, a instrução evidenciou a inadequação da fixação da contratação por horas, sem justificativa suficiente; a inadequação da forma de previsão dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS's); e a previsão de 35% do volume de horas contratadas seja prestado por profissionais da

empresa fabricante da tecnologia. Por outro lado, a instrução foi suficiente para demonstrar a adequação da definição de vigência contratual inicial em 60 meses, o cálculo das estimativas das horas trabalhadas, a aglutinação dos serviços em contratação única, ainda que com falhas procedimentais, e a ausência de obrigatoriedade legal de elaboração de mapa de riscos da contratação.

De início, embora as defesas tenham se orientado no sentido de que o contrato se dava por demanda, é inequívoco que a contratação se deu por hora trabalhada, o que é evidenciado pelas cláusulas 6.3 do contrato[39], que previa o pagamento de R\$ 418,00 por hora; e 6.4 do contrato[40]; que previa na fórmula de cálculo uma quantidade de horas para a Ordem de Serviço emitida; bem como pela exigência no item 4.2.5.3 do Termo de Referência, de que 35% do volume de horas contratadas fossem prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia, aliada à previsão de que esse volume de horas correspondia a 5 funcionários da empresa TRDT, com inequívoca proporcionalidade entre quantidade de horas e o número de funcionários a elas destinado[41].

A existência do controle de níveis mínimos de serviço com o indicador de "Atingimento do Objetivo e Qualidade do Serviço" (AOQS) não altera a natureza horária da contratação, pois além de estar vinculado ao atendimento da demanda que contém uma estimativa horária, não transforma a contratação remunerada pela demanda, apenas obriga a empresa a cumprir a ordem no tempo estimado, sob pena de sanção, seja aquele tempo adequado, infra ou superestimado.

A existência de um sistema de controle de eficiência acerca das entregas, baseado em demandas, atenua o uso de método inapropriado de contratação para serviços de tecnologia da informação, mas não reveste a contratação de uma forma de remuneração baseada na eficiência do prestador, já que não existe no processo de contratação quaisquer comparações com outros métodos difundidos.

No contexto, a CAUD trouxe na inicial as formas de contratação de serviços de TI mais difundidas e apontou que a contratação por hora não é vedada legalmente, mas exige demonstração de que é adequada em relação às demais formas de contratação, o que não foi realizado, ou ao menos, não teria sido formalizado pela entidade:

No caso de serviços de desenvolvimento de software, há pelo menos quatro modalidades amplamente difundidas para remuneração dos serviços prestados:

- A. Remuneração por Pontos de Função6
- B. Remuneração por Unidades de Serviço Técnico7
- C. Remuneração por Hora de trabalho
- D. Remuneração por Posto de Trabalho

Os dois primeiros modelos buscam remunerar o prestador de serviço pelos resultados. Ou seja, o valor do serviço é previamente acordado com o fornecedor, que somente é remunerado após a entrega e validação pelo contratante. São modelos que privilegiam a competência, pois quanto menor o tempo utilizado na entrega da solução, melhor para o fornecedor.

Ao contrário, os dois últimos modelos privilegiam a ineficiência do prestador de serviço. Sobre modelos dessa natureza, o TCU se posiciona da seguinte maneira:

Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário: Na hipótese de desenvolvimento de projeto, por exemplo, a contratação por "homem-hora" conduz ao paradoxo do lucro-incompetência. Ou seja, quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da empresa contratada.

Ainda sobre o entendimento do TCU, presente na Nota Técnica 6/2010 - SEFTI/TCU versão 1.3:

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado jurisprudência no sentido de que contratações de serviços de TI remuneradas pela disponibilidade de mão de obra são conflitantes com o princípio da eficiência, entre outros preceitos legais, visto que estimulam o fornecedor a consumir mais horas remuneradas de trabalho do que seria necessário para alcançar o resultado contratado, o que é ineficiente e antieconômico. Esse problema foi denominado "paradoxo do lucro-incompetência", descrito originariamente no Voto condutor do Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário. Por essa razão, o TCU tem orientado a APF a, sempre que possível, contratar serviços de TI remunerados com base apenas nos resultados apresentados, e não na disponibilidade dos trabalhadores terceirizados. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos 786/2006 e 2.471/2008, ambos do Plenário (grifamos).

A equipe de auditoria optou por grifar também o termo "sempre que possível" para deixar claro que não se trata de vedação absoluta. Diferente disso, a remuneração por disponibilidade de mão de obra é uma solução permitida, todavia, deve ser exaustivamente justificada.

A defesa de que a unidade não se insurgiu contra a forma de contratação, somente contra a ausência de justificativas, não encontra respaldo. A inicial é clara ao afirmar que a contratação por hora trabalhada é, em regra, a menos eficiente e não deve ser adotada sem estudos comparativos com outros métodos:

Espera-se, numa contratação desse vulto, uma ampla pesquisa de mercado, com o desenho de diferentes cenários considerando as diversas formas de remuneração, redundando na escolha – sempre justificada – daquela que melhor atende à Administração. Diferente disso, o que se constata é que a pesquisa de preços foi realizada apenas com base na modalidade de remuneração previamente definida (homem/hora).

Cumpra à entidade promover adequado estudo na fase de planejamento da contratação, a demonstrar que a forma de contratação definida era comparativamente mais eficiente do que outras possíveis, não meramente indicar a forma aparentemente preferida pelo gestor, ainda que haja um controle de qualidade, que também se revelou falho, conforme adiante tratado.

A impropriedade no planejamento da contratação pela ausência de estudos comparativos quanto à forma de remuneração dos serviços resta evidente. Por outro lado, há nos autos, inclusive na inicial, que foram realizados estudos[42], sem que estes tenham sido formalizados, documentados ou ao menos trazidas suas conclusões, o que atenua a irregularidade, mas não há afasta.

Assim, cabível a expedição da recomendação proposta, "no sentido de que a SEFA abstenha-se de utilizar a metodologia de pagamento por horas de trabalho, a menos que comprovadamente, mediante justificativa apropriada, essa seja a única maneira tecnicamente viável para a contratação, justificativa essa que deverá ser apresentada na forma de cenários, com os respectivos orçamentos estimados de cada uma das principais formas de remuneração utilizadas à época da elaboração do ETP".

Por outro lado, entendendo inadequada a aplicação de multa, tanto pela ausência de fundamento legal, conforme consignado pela CGE na instrução, no sentido de que as irregularidades verificadas violam tão somente os dispositivos constantes na

Resolução SEFA nº 1132/2017 e a multa proposta exige o descumprimento formalidade prevista em lei em sentido estrito[43], quanto pela informação da inicial que foram efetivados estudos, ainda que não documentados.

Outra inadequação demonstrada na instrução foi a forma de previsão dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS's) que considerou como indicador único atrasos na entrega das demandas de acordo com o prazo estabelecido nas ordens de serviços.

A CAUD apontou inexistir nos parâmetros de NMS's critérios objetivos de medição de qualidade, além de existir indicador que poderia penalizar a empresa com o não pagamento pelo serviço prestado, caso haja mais de 5 entregas em atraso, que é desarrazoado e pode implicar no aumento dos custos, pela inserção desse risco no valor da proposta.

A unidade elencou como indicadores que poderiam ser utilizados os constantes na Nota Técnica 6/2010 - SEFTI/TCU – versão 1.3, índice de atrasos na entrega dos artefatos (usado pela SEFA); índice de não conformidade com os requisitos; índice de erros na operação do software; tempo médio para reestabelecimento do banco de dados; tempo médio entre falhas do banco de dados e índice de disponibilidade no mês do Banco de Dados.

Além disso, a unidade apontou que não houve glosa em razão de descumprimento dos NMS's, o que poderia indicar superdimensionamento das horas necessárias para as demandas ou ausência de efetivo controle sobre o cumprimento.

Nas defesas, de modo uniforme, há argumentação que a Nota Técnica 6/2010 SEFTI/TCU versão 1.3 não seria aplicável de modo nativo, por não tratar de desenvolvimento de software, e haveria controle pelo indicador de "Atingimento do Objetivo e Qualidade do Serviço" (AOQS), que seria vinculado ao cumprimento de prazos e inexecução dos serviços. Além disso, apresentou telas do Sistema Mantis, nas quais consta o acompanhamento das demandas por Auditor, com afirmação de que o não atendimento da qualidade esperada implica na não entrega e apontou a possibilidade de exigência de substituição do consultor.

A argumentação apenas confirmou o consignado pela equipe de auditoria, o único controle efetivo existente como Níveis Mínimos de Serviço é o prazo de entrega, ao afirmar que o indicador contava com essa variável e a não entrega, que constitui mero descumprimento contratual.

Sobre o tema, é importante consignar que a Nota Técnica 6/2010 - SEFTI/TCU – versão 1.3 indicada pela CAUD não é restrita à serviços de desenvolvimento de software, mas de modo geral a contratações de serviços de TI[44]. Além disso, a CAUD foi precisa em indicar que poderiam ser utilizados indicadores ali expressos, adequados à contratação, não sendo impositiva a aplicação acrítica, mas analisada e ponderada de acordo com sua aplicabilidade ou utilizados outros parâmetros tecnicamente avaliados.

Não há no processo licitatório ou nas defesas quaisquer elementos de análise técnica sobre outros possíveis indicadores que seriam aplicáveis ao caso. O indicador AOQS não constitui indicador objetivo de Nível Mínimo de Serviço, por ser exclusivamente vinculado ao prazo de entrega, além da previsão de que somente é aplicado o fator de ajuste se a entrega foi atrasada injustificadamente, o que é um elemento sujeito a avaliação de eventual justificativa, portanto, dotado de subjetividade.

A substituição de consultor também não implica necessariamente um controle de qualidade do objeto da demanda, mas uma subjetividade na execução de cada demanda do contrato.

Como exemplo, a própria necessidade de revisão da entrega por Auditor e de retorno para adequação poderia ser uma possível variável de NMS, a motivar a empresa a entregar as demandas de acordo com o solicitado de imediato e reduzir a necessidade de controles pela entidade.

Assim, resta comprovada a ausência de NMS's adequados ao objeto do contrato, o que justifica a procedência da Tomada de Contas e a expedição de determinação à SEFA e à Receita Estadual do Paraná, para que, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico, a SEFA utilize NMSs adequados ao objeto, como aqueles descritos na Nota Técnica 6/2010 - SEFTI/TCU – versão 1.3, ou outros que a EPC julgar adequados, independentemente da forma de remuneração sugerida no ETP.

Quanto ao prazo inicial de contratação, resta inequívoco que se trata de contratação de caráter continuado, com importância estratégica e essencial para as finalidades da Receita Estadual, o que foi desde logo reconhecido pela CAUD. A unidade apontou, no entanto, que a fixação do prazo inicial de 60 meses teria sido realizada sem a demonstração de custos em períodos menores.

Ocorre que, como bem consignado na instrução pela CGE, a variação dos custos da contratação constitui uma das variáveis que orientam a fixação dos prazos iniciais dos contratos e, no caso, foram consideradas os custos internos, sendo consignado que a "eficiência do próprio processo de contratação, que no caso de prazos longos evita o custo (de recursos humanos, financeiro, operacional, processual e temporal) para procedimentos de prorrogação de prazo de contratos ou realização de novos processos licitatórios".

A orçamentação de períodos diversos é efetivamente relevante para demonstração da adequação da fixação de prazo mais extenso. Não obstante, trata-se de formalidade que possui a finalidade de demonstrar a eficiência da contratação por prazo superior, o que acabou por ser cumprido, ainda que a justificativa adequada à definição tenha sido apresentada apenas após a fiscalização.

No contexto, a entidade demonstrou intenção adequar os procedimentos de planejamento e orçamentação. Dessa forma, tendo sido demonstrada a irregularidade relativa à providência legalmente obrigatória que deixou de ser realizada, justificava-se a procedência parcial do item, com expedição de determinação para que, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico, a SEFA elabore cenários considerando diversos períodos de vigência contratual, de modo a justificar financeira e tecnicamente a vantajosidade do período escolhido.

Da mesma forma, a memória de cálculo para a definição da estimativa do volume de serviço a ser contratado restou apresentada. A CAUD apontou que a entidade apresentou a origem dos dados e a demanda por integração para se chegar à estimativa de horas necessárias, sem que os gestores tenham apresentado documentação que suporte. Também apontou que foi acrescido o volume de 40% de horas para a sustentação do ambiente no somatório de investimentos, o que inexistiria em relação ao restante das horas contratadas.

Ocorre que a defesa foi consistente em demonstrar que a justificativa para a quantidade de horas contratada foi suficiente, baseada em elementos existentes no processo, com origem dos dados e metodologia, acompanhada dos itens que a compõem, com utilização do método ("full time equivalent").

Como bem apontado pela CGE na instrução, a ausência de documentação que justifique as estimativas é descumprimento de exigência da Nova Lei de Licitações. Assim, não há, no tópico, descumprimento de legislação que possa ser qualificado como irregularidade. Além disso, como em outros itens, a entidade manifestou expressa concordância com a recomendação para futuros certames[45], aos quais a exigência será aplicável, o que implica na improcedência da Tomada de Contas neste tópico.

Também restou demonstrada a adequação mercadológica do apontamento qualificado como aglutinação dos serviços, o que foi desde logo apontado pela equipe de auditoria, que considerou "a justificativa apresentada pela SEFA (Anexo 13, peça 22, pg. 25 e 26), ainda que tardiamente e ausente nos estudos preliminares, é aceitável do ponto de vista técnico, de acordo com as fundamentações presentes nos comentários do gestor. Porém, tal justificativa deverá estar presente nas contratações futuras que envolvam objeto semelhante, uma vez que a nova lei de licitações é ainda mais clara quanto a sua obrigatoriedade.

Além disso, considerando a manifestação da SEFA no sentido de acatar a proposta de determinação[46], que é fundamentada na Nova Lei de Licitações, que não se encontrava vigente na época do certame, entendo desnecessária a expedição da determinação proposta pela CAUD neste tópico.

Outro apontamento sobre os estudos técnicos preliminares consistiu na reserva de, no mínimo, 35% do volume total de horas contratadas serem prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia, inserida no item 4.2.5.3 do Termo de Referência[47].

A equipe de auditoria apontou que a previsão constitui uma forma transversal de se desviar do dever de licitar e contratar a empresa Teradata sem licitação, uma vez que independentemente do vencedor da licitação, 35% do volume de serviços contratados deveria ser prestado pela empresa Teradata, por subcontratação.

Além disso, a previsão viola o caráter competitivo do certame, por submeter todos os competidores à obrigação de subcontratação com a referida empresa, com custos dessa operação, o que não ocorria para a empresa Teradata, em inequívoca vantagem competitiva indevida.

A CAUD apontou violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, especificamente aos princípios da isonomia e da igualdade, e violação à inserção de cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame[48]. Os apontamentos da equipe de auditoria restaram confirmados na instrução processual, com patente irregularidade na previsão.

A entidade buscou justificar a previsão como essencial à garantia da qualidade dos serviços, afirmação vazia, sem nenhuma evidência sequer que outras empresas, que dominam a tecnologia, seriam capazes de prestar o objeto do contrato sem a reserva de horas prevista em contrato.

A equipe de auditoria sintetizou bem a ausência de reserva de qualidade defendida pela defesa:

Como exemplo, segundo o portal de certificações da empresa, mais de 72.500 certificações da Teradata foram concedidas, creditando aos profissionais certificados o reconhecimento perante a indústria de competência técnica nas tecnologias da Teradata (tradução nossa). Ou seja, a própria fabricante da tecnologia entende que seus programas de capacitação são suficientes para alçar os técnicos certificados a patamares elevados de competência.

Além das certificações fornecidas pelo fabricante, há outros mecanismos para se buscar a qualidade do serviço prestado, como, por exemplo, exigência de níveis mínimos de serviço, exigência de outras qualificações dos profissionais, exigência de experiência mínima na tecnologia e exigência de capacidade técnica dos licitantes. Alguns desses mecanismos, inclusive, estão presentes no edital em análise. Se a qualidade do trabalho fosse garantida somente por meio da contratação de colaboradores do fabricante, possivelmente estaríamos diante de um produto fadado ao fracasso, já que sua entrada no mercado estaria limitada à quantidade de funcionários do fabricante disponíveis para a operação dessa tecnologia.

A defesa, de modo geral, argumentou que a previsão de reserva de horas do fornecedor não foi inovação do Contrato nº 09/2019-REPR, mas vinha sendo usada desde 2011, com indicação de quatro contratos. Apresentou entendimento equivocado quanto à indicação de que a CAUD não teria se insurgido contra a previsão de horas do fabricante, mas contra a justificativa apresentada e buscou defender a previsão com elementos da importância do contrato; o fato de Inspetoria do TCE ter analisado o Contrato nº 035/2013-CRE com previsão semelhante e aceitado as justificativas da SEFA, o que teria dado segurança jurídica para a manutenção da previsão, que teria sido aprovada por órgãos de controle interno, PGE, CELEPAR e CETIC, e inexistiria evidências de que a prática limitaria a competição, que seria baseada em situações hipotéticas.

Posteriormente, o Sr. Glauco apresentou manifestação na qual buscou trazer fundamentos adicionais, após a instrução da CGE considerar irregular a previsão, nas quais reiterou o uso da prática em outros certames como demonstração de regularidade; defendeu a previsão como necessária para garantir a qualidade do serviço prestado, dada a relevância, criticidade, complexidade e importância estratégica do objeto; defendeu o respaldo de outros órgãos, como a CELEPAR e a CETIC-PR na área técnica; a ampla divulgação do edital como demonstração de ampla possibilidade de participação; a divulgação da medida como boa prática em licitações, arquivamento de investigação pelo MPPR e ausência de questionamento de outros licitantes.

Constata-se que nenhum dos argumentos defensivos traz fundamentação legal, questões técnicas, justificativas robustas, demonstração de que a qualidade do serviço prestado sem a reserva seria inferior, mas apenas tenta desqualificar o apontamento da CAUD.

Primeiramente, a evidência, tratando-se de auditoria de conformidade, de modo bastante objetivo, é a ausência de adequação da ação do agente público às normas legais, com a análise dos documentos que compõem o processo licitatório, não subsistindo nas alegações de inadequação do trabalho de auditoria realizado.

Pontuado isto, é inequívoco que a previsão de reserva de horas não possui respaldo legal. Não há disposição legal ou normativa que autorize se retirar parte do contrato da disputa e colocá-lo sob reserva, ainda mais em uma divisão horária, que não se relaciona com elementos específicos da contratação, sendo que a CAUD citou expressamente o dispositivo legal violado.

O que a CAUD considerou foi que seria possível, em condições específicas, devidamente demonstradas, por justificativas baseadas em evidências e não em meras afirmações vagas, que a reserva de horas era essencial ao objeto do contrato e que inexistia outra forma legal de promovê-la, em consonância com a jurisprudência do TCU, o que também não existiu.

Ora, a lógica da licitação é a seleção do fornecedor para a prestação dos serviços que a Administração demanda, dentre aqueles que possuem capacidade técnica, com respeito à isonomia, como previa o art. 3º da Lei nº 8.666/93[49].

Ao partir dessa premissa, resta evidente que se a empresa possui capacidade técnica ela deve participar da licitação para todo o objeto a ser contratado. Não há, de regra, abertura legal para uma licitação parcial, com reserva horária. Na hipótese de o objeto ser de essencial execução por um prestador, em razão de superior qualidade técnica, a legislação o qualifica como serviço técnico especializado, o que justificaria a não realização da licitação e a contratação direta por inexigibilidade, desde que previsto os requisitos legais, conforme traziam os arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93[50].

Veja-se que sequer é permitida a exigência de vinculação comercial com o fabricante, conforme a jurisprudência uniforme dos órgãos de controle, o que se aplica ao fabricante da tecnologia em contratos de TI, salvo se essencial a prestação dos serviços, conforme os seguintes precedentes:

Enunciado

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.

(TCU. Acórdão 1805/2015-Plenário. Processo de Representação nº 008.137/2015-3. Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Data da Sessão: 02/07/2015).

Enunciado

A exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de carta de credenciamento do fabricante não encontra amparo legal, por potencializar restrição indevida à competitividade da licitação.

(TCU. Acórdão 2081/2013-Segunda Câmara. Processo de Representação nº 041.268/2012-1. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 16/04/2013).

O assunto foi tratado em pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Ata Comercio e Serviços de Informática, CNPJ 09.571.9888/0001-13 com resposta totalmente irregular e violadora do entendimento fixado. Ora, se a mera relação de autorização ou solidariedade com o fabricante é irregular, mais grave a obrigação de subcontratar o seu representante no país, sem justificativa de essencialidade, que não somente obriga o licitante a se credenciar, mas a possuir relação contratual com aquela empresa. Ainda, as normas são fixadas para toda e qualquer contratação, não se alterando pela mudança do objeto, de software para ambiente analítico.

Como a jurisprudência fixou que a mera exigência de credenciamento com o fabricante é irregular, quaisquer previsões mais exigentes do que aquela também o serão, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

Ao que parece, ao preferir a empresa Teradata e inexistir justificativa legal suficiente para a contratação direta, sendo obrigada a licitar, a entidade criou o expediente de reservar horas do contrato e, com isso, garantir que parte dos serviços sejam por ela prestados, seja nesta ou em outras contratações, e ainda possibilitar à empresa vantagem competitiva, o que será objeto de tratamento específico na análise do segundo achado

Soa deveras contraditório a contratação ser qualificada como comum, efetivada por pregão, que pressupõe domínio de mercado, mesmo diante da sua complexidade, com a inserção de elemento que condicione a prestação a uma empresa específica, como garantidor da qualidade do serviço.

A ausência da necessidade de prestação direta pela Teradata restou ainda demonstrada pela instrução processual, na qual foi expressamente consignado que a própria empresa terceiriza os serviços e não os realiza diretamente, o que evidência não ser essencial à qualidade[51]:

Neste sentido, cabe aqui destacarmos que o argumento de necessidade de manutenção da qualidade dos serviços cai totalmente por terra quando verificamos que a própria TERADATA subcontrata seus serviços, sendo estes então realizados por empresas terceirizadas, cujos funcionários não possuem qualquer relação empregatícia com a TRDT. Neste ponto, conforme relatório emitido pela CAUD, muitos dos serviços realizados pela Teradata acabaram por ser terceirizados, ou seja, foram realizados por empresa terceira, que emprega funcionários que, embora possuam conhecimento de soluções em TI empregadas pela TRDT e possam ter sido treinados e certificados por esta, não lhe prestam serviços de forma direta e não são seus funcionários diretos. Isso leva à conclusão lógica de que outras empresas são igualmente competentes para prestar os mesmos serviços que a TRDT, e inclusive são contratadas por esta última para este fim.

**NÃO NOS PARECE SER LÓGICA E JUSTA A EXIGÊNCIA DE UM PERCENTUAL MÍNIMO QUANDO EXISTEM OUTRAS EMPRESAS PLENAMENTE CAPAZES DE PRESTAR OS MESMOS SERVIÇOS COM A MESMA EXPERTISE E COMPETÊNCIA.**

Aliado a isso, restam informações nos autos demonstrando que a TRDT já emitiu mais de 72 mil certificados de reconhecimento de competência técnica em suas tecnologias, ou seja, existe no mercado de prestação de serviços número considerável de profissionais certificados pela empresa e plenamente capazes de atuar em tais tecnologias, não sendo possível crer que inexistam no mercado de fornecimento de soluções em TI empresas plenamente capazes de cumprir a contento com as obrigações previstas em edital, sem a necessidade de intervenção ou atuação da TRDT.

Ora, partindo-se da argumentação do representado, de que a exigência de 35% de horas cumpridas pela TRDT se daria em virtude da necessidade de manutenção da qualidade dos serviços, nos parece razoável a conclusão lógica de que a PRÓPRIA TRDT NÃO DETERIA COMPETÊNCIA SUFICIENTE PARA TREINAR OUTROS PROFISSIONAIS DO SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, onde qualquer empresa ou profissional, mesmo habilitado e atestado pela Teradata, seria eternamente dependente do suporte desta última para apresentar um serviço de qualidade.

A tecnologia da TRDT, embora específica, não é desconhecida pelos profissionais e empresas que atuam na área, principalmente pelo fato de que vivemos, atualmente, em uma sociedade tecnológica de informações, onde novas e inovadoras tecnologias são rapidamente absorvidas pelo mercado e pelos profissionais que nele atuam.

A defesa de que a CAUD se baseia em hipótese é vaga. É inequívoco que a reserva de horas para certa empresa a beneficia, o que é decorrência lógica da obrigatoriedade e decorre do fato de outras empresas certificadas e capazes de prestar os serviços não poderem concorrer à totalidade dos serviços demandados, aliada à obrigatoriedade de promover relação comercial com a empresa detentora da reserva. Ademais, o dever de demonstrar a vantajosidade da contratação é do órgão

licitante, cujo ônus de demonstrar a essencialidade da reserva inserida não foi cumprido. Como bem pontuado pela CGE[52]:

Neste sentido, a isonomia do certame restou prejudicada uma vez que a própria TRDT detinha poderes de intervir nas propostas a serem apresentadas por seus concorrentes, pois parte dos valores a serem apresentados tinham relação com orçamentos a serem apresentados por ela mesma. Não nos parece isonômico uma empresa participante de certame ter influência direta nos custos operacionais de seus concorrentes, sendo a ela possível inflacionar seus próprios serviços a fim de aumentar as demais propostas, enquanto seus custos permanecem os mesmos e sua proposta levará em conta tão somente o valor da sua própria mão de obra.

Sobre a garantia da qualidade da contratação, a legislação é clara e inequívoca que a garantia da qualidade se dá com o cumprimento das condições de qualificação técnica, conforme previa o art. 30 da Lei 8.666/93[53]. Outra forma é a previsão de Níveis Mínimos de Serviço adequados ao objeto do contrato, o que foi objeto de apontamento específico. A jurisprudência aceita hipóteses específicas de demonstração de essencialidade para a contratação, o que não ocorreu.

O fato de os contratos terem sido prestados adequadamente não representa acerto da escolha, por não demonstrarem que outras empresas, escolhidas com critérios de qualificação técnica adequados, não teriam resultado semelhante. Inexiste, a partir dessa afirmação, conclusão de que apenas com a reserva de horas para a fabricante a contratação alcançaria a qualidade esperada. Inexiste demonstração no processo licitatório que tal reserva era essencial.

A utilização do expediente em contratos anteriores não o torna regular, e seu uso como justificativa constitui exemplo da velha máxima que deve ser amplamente combatida na Administração Pública “sempre foi feito assim”, normalmente utilizada para justificar irregularidades que não foram objeto de adequado tratamento por quem tinha a responsabilidade de fazê-lo.

Ademais, das três contratações anteriores trazidas como referência, apenas uma trás disposição semelhante. O Pregão Eletrônico 028/2011-CRE e o Pregão Eletrônico 001/2013-CRE trazem reserva de horas para serviço específico de revisão, sendo o segundo com o mínimo de 10% das horas contratadas e não foram objeto de análise. Já o Pregão Presencial 003/2016-CRE traz previsão semelhante, sem que tenha sido objeto de auditoria sobre a justificativa apresentada à época, inexistindo pronunciamento da Corte a considerar tal prática regular.

Em relação ao último, chama atenção o fato de a reserva de horas ter aumentado, enquanto o domínio de novas tecnologias tende a ser difundido com o tempo. A partir dessa premissa, tem-se que a ausência de análise crítica sobre a previsão é mais latente, afinal espera-se que ainda que demonstrada sua essencialidade, esta fosse específica para itens determinados e reduzida à medida que o conhecimento sobre o tema fosse ampliado, lógica que também não foi sequer analisada na nova contratação, em inequívoca desídia dos agentes públicos responsáveis.

A defesa adicional do Sr. Glauco traz vários elementos secundários e questões consequenciais, mas nenhuma construção jurídica adequada a justificar a prática. A maioria mera repetição, mais extensa, do que já havia sido apresentado. De inovação, alegações sobre a divulgação do edital, que não torna a participação ampla por si só, há necessidade de o edital trazer previsões que não restrinjam empresas capazes de prestar os serviços adequadamente de participar.

A aprovação do controle interno também não afasta a irregularidade. O fato de os órgãos de Controle Interno não conseguirem constatar uma prática irregular não a traz para a regularidade, apenas demonstra uma falha nestes órgãos, por vezes, inerente às suas funções.

Ademais, os pareceres e análises apresentados no processo não trataram diretamente da questão, sendo omissos neste tema.

Tais fatos não impedem que o Tribunal de Contas, dentro de sua competência, promova a fiscalização adequada, constate a irregularidade e promova a correção. Independentemente da falta de apontamento anterior, cabe ao gestor demonstrar que a prática é regular, com fundamento na legislação, o que não ocorreu, conforme fundamentação acima.

Sobre as alegações gerais no achado de que a CAUD não teria apontado irregularidades, mas falta de justificativas, cumpre consignar que estas não se tratam de mera formalidade, mas elemento necessário para que o gestor demonstre a adequação de suas decisões discricionárias, o que possui maior relevância no presente tópico, apontado como de maior gravidade na auditoria.

É fato de que as justificativas mais robustas às decisões da contratação foram apresentadas apenas após a auditoria, quando deveriam compor a fase interna do processo de contratação. As defesas, de modo geral, trouxeram argumentos no sentido de que a CAUD não teria apontado irregularidades no contrato, mas apenas se insurgiu contra a falta de justificativas.

A simplicidade trazida para justificar a ausência de justificativas adequadas ao objeto da contratação na licitação é patente. A necessidade de o gestor justificar as decisões é decorrente da indisponibilidade do interesse público, que orienta toda sua atuação e possui maior evidência em processos complexos, com definições técnicas que não são de simples verificação.

A discricionariedade na definição de parâmetros técnicos deve ser justificada porque não pode ser desvirtuada para uma escolha pessoal do gestor, baseada em afirmativas vagas “de ser melhor”. É exatamente pela justificativa adequada, legalmente exigida, que se constata o efetivo atendimento ao interesse público, com definição da melhor solução técnica, em contrariedade a uma preferência subjetiva. A ausência de justificativa adequada permite a substituição da discricionariedade por arbitrariedade e subjetividade pessoal em elementos relevantes da contratação, o que é inadmissível em contratos públicos e resta de maior gravidade em contratos de grande vulto e de maior importância, como o analisado no presente caso.

Daí que a ausência de justificativas adequadas não é elemento secundário, que pode ser minimizado, como tenta a defesa dos agentes públicos em diversos momentos de sua argumentação. No caso, adotou-se uma previsão anti-isonômica, em prejuízo à competitividade, sem que houvesse justificativa que a embasasse.

Ante o exposto, resta procedente a Tomada de Contas neste ponto, cabendo a expedição da determinação proposta pela CAUD, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e à Receita Estadual do Paraná (REPR), na pessoa de seus representantes legais, com ajuste de redação, para que, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico ou em outras contratações de TI, a SEFA abstenha-se de reservar injustificadamente percentual da execução contratual para empresa determinada, a menos que reste demonstrado por justificativa robusta e documentada, as quais deverão compor o ETP da contratação, ser a medida essencial à garantia da qualidade da contratação, em estudos comparativos com

outros meios. Quanto ao último apontamento, consistente na ausência de procedimentos de análise de riscos da contratação, a CAUD considerou que a análise de riscos na época do certame seria uma boa prática em contratações de TI e não haveria comprovação da realização, apesar da afirmação da entidade. Em razão desses fatos entendeu adequado a manutenção do apontamento quanto à necessidade da análise para contratações futuras, diante da previsão expressa na Lei nº 14.133/21. Não há, portanto, uma efetiva irregularidade apontada no achado, mas uma providência que passou a ser obrigatória apenas com a vigência da Nova Lei de Licitações, como restou assentado na instrução da CGE. Ademais, a entidade indicou que atenderá a determinação legal, sem ressalvas, o que decorre de mero atendimento à lei, sendo improcedente a Tomada de Contas neste ponto e desnecessária a determinação proposta. Diante de toda a fundamentação exposta, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas sugerida pela CAUD:

a) Recomendação para que a SEFA abstenha-se de utilizar a metodologia de pagamento por horas de trabalho, a menos que comprovadamente, mediante justificativa apropriada, essa seja a única maneira tecnicamente viável para a contratação, justificativa essa que deverá ser apresentada na forma de cenários, com os respectivos orçamentos estimados de cada uma das principais formas de remuneração utilizadas à época da elaboração do ETP.

1. Determinação para que a SEFA, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico, utilize NMS's adequados ao objeto, como aqueles descritos na Nota Técnica 6/2010 - SEFTI/TCU – versão 1.3, ou outros que a EPC julgar adequados, independentemente da forma de remuneração sugerida no ETP.

2. Determinação para que a SEFA, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico, elabore cenários considerando diversos períodos de vigência contratual, de modo a justificar financeira e tecnicamente a vantagem do período escolhido.

3. Determinação para que, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico ou em outras contratações de TI, a SEFA abstenha-se de reservar injustificadamente percentual da execução contratual para empresa determinada, a menos que reste demonstrado por justificativa robusta e documentada, as quais deverão compor o ETP da contratação, ser a medida essencial à garantia da qualidade da contratação, em estudos comparativos com outros meios.

Quanto as sanções, embora a conduta dos agentes públicos seja irregular, entendo necessário ponderar a complexidade da contratação e o fato de ter perdurado por certo tempo, com aparência de legalidade, sendo ausentes elementos caracterizadores de fraude, bem como que a culpa no caso, apesar de existente, é reduzida, inclusive pelo fato de que várias das impropriedades apontadas na auditoria foram afastadas ou acolhidas para saneamento, sendo suficiente a expedição da recomendação e das determinações, sem aplicação das multas sugeridas aos agentes públicos.

2.2. Achado 2: O Processo de Seleção do Fornecedor dos Serviços Não Foi Executado de Forma Adequada

No segundo achado, a equipe de auditoria apontou deficiências nos procedimentos de pesquisa de preços, presença no edital de regras restritivas à ampla participação e competição e indícios de direcionamento do Pregão em favor de empresa determinada, que foram detalhados na inicial, dos quais parte justifica a procedência da Tomada de Contas, conforme fundamentação adiante.

No primeiro ponto, a CAUD apontou que a entidade não promoveu levantamento dos custos unitários da solução, realizado sem orçamentação detalhada em planilhas, com descumprimento do art. 7º, caput e §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93[54]. Destacou que em outras contratações houve orçamentação detalhada, a entidade detinha capacidade técnica para adotar a providência e entendeu que a ausência da individualização dos custos pode comprometer a vantagem e a economicidade da contratação, bem como a isonomia e a ampla disputa, com assimetria de informações a favor da empresa que já prestava os serviços, além de potencial distorção do valor máximo da contratação, com possibilidade de danos ao erário, cuja análise restou prejudicada pela negativa de apresentação das folhas de pagamento dos funcionários da empresa prestadora de serviços à equipe de auditoria.

Na instrução, a CGE considerou que haveria indicação dos custos unitários no Termo de Referência, consistentes nas estimativas de horas necessárias para as atividades e a Tabela 8 – MAPA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS como suficientes, cuja reprodução é pertinente:

LOTE	DESCRIÇÃO	PROPOSTA OBTIDA PARA FINS DE ESTIMATIVA DE PREÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL ESTIMADO
Único	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico especializado em data warehousing, compreendendo implantação, manutenção, sustentação, administração e análises avançadas	Empresa A	Horas	152.260	450,00	68.517.000,00
		Empresa B	Horas	152.260	459,88	70.021.328,80
		Empresa C	Horas	152.260	485,00	73.846.100,00
VALOR MÉDIO OBTIDO			Horas	152.260	464,96	70.794.809,60

A análise do tema demonstra assistir razão à CAUD. A apresentação de orçamento detalhado em planilhas é obrigação legal para a contratação de obras e serviços, expressamente prevista no art. 7º, caput e §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A jurisprudência do TCU se orienta no sentido de que a composição de custos da contratação é obrigação legal do gestor, que somente pode ser dispensada nos casos de inviabilidade ou desnecessidade:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.4. dar ciência ao Sesi/RO acerca da necessidade de, doravante, adotar as seguintes medidas em licitações que realizar, conforme orientações constantes de precedentes julgados deste Tribunal (Acórdão 2.912/2010 - 2ªC, e Acórdãos 356/2011, 1.544/2008, 1.948/2011, e 2.965/2011, todos do Plenário):

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta

mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

(...)

(TCU. Acórdão nº 1750/24 - Plenário. Processo de Denúncia nº 034.059/2013-0. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 02/07/2014).

As estimativas de horas apontadas pela CGE não constituem detalhamento de custos, mas forma de quantificação das horas necessárias para o exercício das atividades demandadas no contrato, elementos que não se confundem, sendo que a estimativa foi considerada no apontamento próprio do primeiro achado de auditoria. Tais informações justificam a quantidade de horas apresentada no Mapa de Formação de Preços, mas não o preço unitário por hora, elemento que deveria ser decomposto em custos formadores para atendimento da imposição legal.

A indicação de composição de custos inclui os gastos necessários para se fazer frente ao contrato, como pessoal, equipamentos, salas, tributos, encargos, custos indiretos e lucros, dentre outros. Inexiste essa indicação no processo de contratação, cuja única métrica financeira é o valor da hora contratada, e não foram apresentadas justificativas a demonstrar sua desnecessidade ou inviabilidade.

Não se descuidou que cada contratação deve apresentar o detalhamento adequado ao que se destina, sendo maior em contratação com cessão direta de mão-de-obra. Contudo, a norma se destina a todas as contratações de serviços que se revele necessária e possível.

No caso, seria necessário indicar os custos que compõem os serviços e demonstrar, com metodologia adequada, como o valor da hora foi obtido, ainda que com menos detalhamento do que em um contrato de cessão de mão-de-obra. O que não se pode é arbitrar-se métrica única de valor para uma contratação de tamanha importância e vulto. Inexiste na previsão legal qualquer limitação ou condicionamento para que a necessidade seja restrita à contratação por cessão de mão-de-obra, cuja disposição legal prevê a medida para a licitação de serviços de maneira ampla.

A comparação apresentada na defesa com contratos de TI da Corte não se revela adequada. Relacionados a compra, com especificação dos itens adquiridos e dos serviços a ela relacionados prestados, ou a serviços mensais constantes, não consistente em demandas atendidas por hora e estimadas. Ademais, é rasa, sem tratar de eventuais justificativas para a não apresentação que possam existir naqueles processos de contratação.

Além disso, a previsão de reajuste contratual baseada na variação de custos da empresa, constante nos itens 4.2.9.2 e 4.2.9.3 do Termo de Referência[55], exige que estes custos sejam decompostos e indicados, o que gerou, inclusive, um achado específico na auditoria.

Dessa forma, a regra é a necessidade de detalhamento dos custos, cabendo ao gestor demonstrar a desnecessidade ou a impossibilidade, o que não foi realizado e consiste em irregularidade a justificar a procedência da Tomada de Contas e a expedição das medidas sugeridas pela CAUD, a serem tratadas ao final do tópico, em conjunto.

O segundo apontamento relacionado à inadequação da pesquisa de preços consistiu no orçamento realizado após singela pesquisa de preços com três potenciais fornecedores, sem que a entidade tenha buscado outros meios de referência para obtenção do valor estimado da contratação, baseado em uma cesta de preços ampla. A CAUD também apontou que a obtenção de orçamentos das empresas WVS Technology Ltda (20.848.260/0001-29), B2T - Business To Technology (CNPJ 06.061.285/0001-57) e TRDT Brasil Tecnologia Ltda (CNPJ 08.844.348/0001-77) seria irregular, por não possuírem condições de apresentar orçamentos indôneos.

Primeiramente, assiste razão à CAUD e se revela falho o uso de fonte única de preços, sem bases diversas, aliado à falta de extensão da pesquisa para mais empresas, a fim de obter maiores informações possíveis. A ausência de planilha de composição de custos também pode contribuir para grande discrepância de preços entre o orçamento e a efetiva contratação, já que permite às empresas cotarem o valor da hora técnica sem detalhar como foi obtido.

Não obstante, há que se considerar a época em que a pesquisa de preços foi produzida e as disposições do art. 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016, que permitiam expressamente a utilização de orçamentos de no mínimo três fornecedores como referência de preços[56], além do fato trazido em contraditório de que os precedentes citados teriam sido fixados após a elaboração do termo de referência ou ao menos durante sua execução.

A utilização do mínimo legal demonstra descaso com a importância da contratação, de uma adequada precificação e até negligência do agente público responsável, mas ainda que frágil, a defesa demonstrou ter realizado a pesquisa de preços de acordo com o mínimo que preconizava a legislação e o decreto regulamentador na época, o que afasta o cabimento da multa proposta neste item. No entanto, considerando a evolução do tema, as diferenças existentes na Nova Lei de Licitações e os precedentes vinculantes desta Corte, resta adequada a expedição da determinação proposta pela CAUD.

Quanto às empresas consultadas. Em relação à empresa WVS Technology Ltda. a unidade considerou que o baixo capital social da empresa, no valor de R\$ 100.000,00, registrado em 2016, seria demonstrativo da ausência de capacidade financeira para execução do contrato e indicativo ausência de experiência em contratação semelhante, o que tornaria seu orçamento inadequado.

Na linha do apresentado pela CGE na instrução, o valor do capital social não pode ser considerado exclusivamente para se considerar uma empresa apta a apresentar orçamento. Trata-se de elemento que comumente as empresas deixam desatualizado. Ademais, o edital previa que a capacidade econômica da empresa seria verificada por meio de índices econômicos ou pela demonstração de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, de modo que há outros elementos aptos a demonstrar a capacidade econômica da empresa, além do fato de que se trata de verificação destinada à qualificação para a contratação.

O que caberia é a análise da adequação da proposta apresentada com o objeto do contrato para seu uso como referência, o que foi efetivado, tendo sido demonstrado que o valor era adequado e próximo dos demais, com diferença de menos de 5% entre os orçamentos utilizados.

Em relação à empresa B2T, a equipe de auditoria considerou que seria ilegal o uso de orçamento apresentado em razão da existência de investigações sobre a empresa para apuração de irregularidades em contratos de TI mantidos com o Ministério do Trabalho e processos na CGU e no TCU.

Da mesma forma, tais elementos não constituem impeditivo à apresentação de orçamento, sequer à participação na licitação, como bem apontado pela CGE.

Embora o atendimento ao princípio da moralidade seja norte da atuação do gestor público, não se pode desconectar a necessidade de que restrições a direitos devem ser interpretadas restritivamente e, inexistido sobre a empresa sanções que constituam impedimento de licitar e contratar, a obtenção de orçamento não se revela irregular.

A existência de processos por si só não demonstra inidoneidade da empresa, há necessidade de que os fatos apurados sejam confirmados por decisão meritória. Enquanto não ocorre, não é possível restringir a participação da empresa no certame, inclusive com a apresentação de orçamento. Cabível a mesma ponderação anterior, cumpre análise crítica da proposta, que não se desconnectou das demais e trouxe valor compatível.

Em relação à empresa TRDT, a CAUD considerou que a apresentação de orçamento pela empresa prestadora de serviços teria sido inadequada, com preços inflados ou imprecisos, com o intuito deliberado de elevar o valor estimado da contratação, aliado ao fato de possuir conhecimentos detalhados sobre o objeto, o que lhe traria vantagem competitiva e exigiria um orçamento mais preciso.

De início, inexistente previsão legal que impeça a administração de buscar orçamento com o atual prestador dos serviços, sendo empresa com potencial de apresentação. O fato de prestar os serviços e participar do futuro certame também não pode ser reputado irregular, já que amplamente difundido nas contratações públicas e inexistente vedação legal. A assimetria de informações existente em decorrência é natural do sistema de contratações públicas e não implica em irregularidade.

Acerca do valor superior ao apresentado na proposta, a orçamentação não possui uma regulamentação ampla voltada aos fornecedores e normalmente segue a prática de mercado, sendo comum as empresas que aceitam apresentá-lo trazerem preços superiores aos alcançados em disputa. Tal fato não torna os orçamentos irregulares ou violadores de norma da licitação por si só, mas decorre da lógica empresarial da busca por aumento dos lucros. É praticamente certo que no ambiente concorrencial do certame os preços serão menores dos que os orçados, já que produzidos em ambiente que leva os fornecedores aos limites mínimos a que estão dispostos a prestar os serviços, quando as regras são adequadas. Tal fato não leva à inadequação dos orçamentos apresentados, de modo que a obtenção orçamento com a empresa se encontra regular neste aspecto.

Também não procede o entendimento pela irregularidade de justificativa para a definição das empresas que foram buscadas para apresentação de orçamentos, já que se trata de inovação da Lei 14.133/21, exigência não aplicável ao certame auditado.

Diante do exposto, embora aceitável considerando as normas vigentes à época, a pesquisa de preços deve ser objeto de medidas adequadas às novas previsões do ordenamento, o que justifica a expedição da recomendação proposta.

Outro apontamento no segundo achado de auditoria consistiu na presença de cláusulas restritivas da competitividade no edital do certame. A equipe de auditoria considerou o elevado quantitativo de horas de experiência, aliado ao prazo de 36 meses consecutivos de prestação, com vedação da soma de atestados, irregulares. A unidade ponderou que a irregularidade decorreu, em parte, da previsão inicial do contato em 60 meses.

De início, tem-se que a análise quanto à duração inicial do contrato foi efetuada em tópico específico, com reconhecimento de adequação ao objeto pretendido, sendo necessária melhor demonstração de sua vantajosidade econômica.

Quanto aos demais itens, considerando sua estreita ligação com a terceira impropriedade, consistente na existência de indícios de direcionamento do objeto para a empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., entendo que seu tratamento deve ser efetivado em conjunto, dentro de cada tema.

Neste terceiro apontamento, inicialmente a equipe de auditoria contextualizou a existência de longa relação contratual entre a REPR e a empresa Teradata, o fato de os serviços de Power Center, MicroStrategy e Teradata terem sido contratados de modo separado antes do pregão nº 11/2019, sem justificativa técnica para a junção em contratação única, que convergiram nas práticas apresentadas como direcionadoras do certame.

Na sequência, a CAUD apontou que a solicitação de orçamento à empresa foi acompanhada da íntegra do Termo de Referência, o que lhe concedeu acesso antecipado às condições do certame e maior tempo para elaboração das propostas, em detrimento de empresas que não foram consultadas. Além disso, a unidade trouxe novamente a exigência de 35% das horas do contrato para profissionais da empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., aliada à obrigatoriedade de que eventual vencedora do certame firmasse relação comercial com a empresa como obrigatória, constantes nos itens do 4.2.5.3 a 4.2.5.6 e 11.7.1 do Termo de Referência:

4.2.5.3. A fim de garantir qualidade e aderência dos serviços às melhores práticas para desenvolvimento de data warehouse na tecnologia Teradata, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do volume total de horas contratadas deverão ser prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia ("TRDT Brasil Tecnologia").

4.2.5.3.1. No mínimo 02 (dois) desses profissionais deverão desempenhar, durante toda a execução do Contrato, o perfil de "Especialista Técnico Data Warehouse" elencado no Quadro 1 do subitem 5.2 do ANEXO I.01 -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

4.2.5.3.2. No mínimo 01 (um) desses profissionais deverá desempenhar, durante toda a execução do Contrato, o perfil de "Especialista Técnico Business Intelligence" elencado no Quadro 2 do subitem 5.2 do ANEXO I.01 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

4.2.5.3.3. No mínimo 01 (um) desses profissionais deverá desempenhar, durante toda a execução do Contrato, o perfil de "Arquiteto de Soluções" elencado no Quadro 3 do subitem 5.2 do ANEXO I.01 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

4.2.5.3.4. No mínimo 01 (um) desses profissionais deverá desempenhar, durante toda a execução do Contrato, o perfil de "Administrador de Banco de Dados" elencado no Quadro 4 do subitem 5.2 do ANEXO I.01 -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

4.2.5.3.5. O percentual de volume mínimo de horas da empresa fabricante da tecnologia deverá ser obedecido mensalmente.

4.2.5.3.6. O número mínimo de profissionais da empresa fabricante da tecnologia indicados para execução dos serviços não poderá ser inferior a 05 (cinco) e os profissionais não poderão acumular perfis.

[...]

11.7.1. A proposta deverá ser acompanhada da comprovação de que atenderá a exigência contida no subitem 4.2.5.3 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, no que tange ao volume mínimo de horas prestadas pela empresa fabricante da tecnologia, através da apresentação de proposta comercial firmada entre a licitante e

a referida empresa, no volume e condições compatíveis com a referida exigência. Primeiramente, a contratação dos serviços em conjunto foi tratada anteriormente, em tópico específico e reputada adequada. A remessa do Termo de Referência foi justificada em razão da complexidade da contratação e não possui vedação legal, desde que adotada a mesma postura em relação a todas as empresas consultadas. Quanto aos demais apontamentos, a conclusão é diversa. Como já apontado no tópico anterior, a previsão de reserva de horas para determinada empresa não encontra respaldo legal, viola o dever de licitar, a isonomia e a vedação de estabelecimento de preferências entre licitantes. Não há interpretação razoável do ordenamento que autorize tal prática sob o fundamento de garantia de qualidade do serviço prestado.

A licitação é por lógica do sistema de contratações públicas destinada a todos que se interessem pelo objeto do contrato e tenham condições de cumpri-lo. As hipóteses legais de indicação específica de empresa encontram-se restritas aos casos de inexigibilidade e a certas previsões de dispensa de licitação.

A argumentação defensiva de que a auditoria trabalhou por hipótese e tal fato a desqualificaria não possui assento na realidade. É certo que a legislação, como norma geral, trata de hipóteses fáticas, que devem ser avaliadas pelo aplicador, no exercício de subsunção.

A argumentação de que a lei não proíbe especificamente a reserva de horas é falha e totalmente descabida. Há norma constitucional que exige a igual de condições entre os licitantes, expressa no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal[57]. Logo, as previsões que criam distinções entre concorrentes não são somente ilegais, são também inconstitucionais.

A legislação aplicável na época trazia como norma geral o dever de licitar, com respeito a princípios que garantam a isonomia e ampla competitividade entre os licitantes, nos artigos 2º e 3º da Lei 8666/93[58], e como autorização as exceções legais. Ao se retirar parte do contrato da competição se está claramente diante de uma exceção que demandaria norma específica, inexistente.

Veja-se que o inciso I, do § 3º, previa expressamente a vedação de inserção de cláusulas que ou condições que comprometessem, restringissem ou frustrassem o caráter competitivo da licitação.

A argumentação de ausência de demonstração de vantagem para a empresa TRDT Brasil trazida pela defesa chega a ser esdrúxula. Ora, é inequívoco que a garantia de 35% do volume do contrato sob sua prestação viola referidos dispositivos constitucionais e legais, com obrigação de relação comercial para o vencedor diverso e indicação de número de funcionários lhe traz um benefício não extensivo a outras empresas, caracterizando condições diferentes dos demais concorrentes. A empresa poderia adotar unilateralmente postura diversa das demais licitantes, ao participar, poderia praticar preços diversos na licitação e para eventual terceiro contratante que tenha que cumprir tal condicionante, poderia sequer participar do certame e estabelecer preço alto para seus serviços; seria também plenamente possível à TRDT se negar a formalizar a proposta comercial com outro licitante por quaisquer motivos negociais e impedir, por ato unilateral, que este cumprisse condições do edital.

A diferença entre o preço praticado pela empresa na licitação e o apresentado em orçamento é indicativo mais do que claro da possibilidade, evidentemente alta, de a empresa garantida com volume substancial do contrato, apresentar valor alto para o serviço no mercado privado. O que garante a redução dos preços na dinâmica de mercado é a livre concorrência e, ao vincular percentual considerável do contrato a prestador exclusivo, a entidade retira tal volume de horas da disputa efetiva e libera o prestador a praticar preços superiores.

Nada garante que o acordo comercial exigido seria firmado com valor próximo ao estabelecido no certame para a hora técnica, de R\$ 418,00, sendo plenamente possível à empresa beneficiada com a reserva de mercado o fixar no valor orçado na fase de pesquisas de preço, de R\$ 459,88, com diferença de 9,10 %, que certamente impactaria a disputa de preços.

Além disso, a reserva não se restringiu à tecnologia fabricada pela Teradata, mas abrangeu também os serviços de Power Center e MicroStrategy, que não têm relação com a justificativa apresentada, conforme expressamente apontado pela equipe de auditoria[59]:

Considerando tais fatores, especialmente a natural divisibilidade do objeto, depreende-se que a aglutinação das soluções de marcas distintas, Power Center e MicroStrategy, com a imposição de prestação de 35% por cento das horas totais do contrato somente por intermédio da fabricante da marca Teradata foram condições que só beneficiaram a empresa a TRDT em detrimento dos demais interessados na disputa.

Perceba-se a sutileza de não ter sido exigida apenas a prestação pela fabricante TRDT de 35% do volume de horas exclusivamente do grupo de serviços atinente à implantação, manutenção e sustentação de data Warehouse, que utiliza massivamente a tecnologia Teradata. Ou seja, a exigência abrangeu 35% de todas as horas de todos os grupos de serviços, mesmo aqueles desvinculados à marca Teradata.

Isso fica mais claro a partir da leitura dos subitens 4.2.5.3 e 4.2.5.3.1 a 4.2.5.3.6, pelos quais são exigidos que, do número mínimo de 11 profissionais a serem disponibilizados pela contratada, pelo menos 5 sejam da TRDT, com os seguintes perfis: 2 Especialista Técnico Data Warehouse, 1 Especialista Técnico Business Intelligence, 1 Arquiteto de Soluções e 1 Administrador de Banco de Dados. Portanto, da maneira e com a abrangência com a qual foi estabelecida a obrigatoriedade de contratação da fabricante, materializou-se exigência ilegítima, injustificável e incompatível com a ampla participação e concorrência no certame, cuja única favorecida foi a empresa TRDT, tanto na sua condição de licitante como de representante exclusiva no Brasil da marca Teradata.

A obrigação de que o vencedor contrate uma empresa específica para prestar serviços ao órgão licitante não possui nenhum respaldo na legislação, adentra na liberdade contratual das empresas, viola o livre exercício de sua atividade econômica, exige utilização de pessoas que não pertencem a seu quadro de funcionários e a submete a uma relação de hierarquia de submissão e sujeita a decisões unilaterais de concorrer no mercado em favor da empresa TRDT BRASIL. Perfeita a colocação da equipe de auditoria sobre o tema[60]:

No caso do Pregão eletrônico nº 011/2019, a empresa TRDT foi contemplada por regra editalícia que lhe assegurava, sendo adjudicante ou não do objeto, a contratação pela empresa vencedora de no mínimo 35% do total de horas. Tal regra editalícia não representa uma simples opção técnica pela marca Teradata mas sim a preferência explícita da contatação da empresa TRDT Brasil.

É preciso reforçar que as licitações públicas foram concedidas a partir das premissas elementares de que todos os licitantes devem receber tratamento isonômico, impessoal e ter chances iguais de competir efetivamente pela adjudicação do objeto. Tais premissas militam em favor da obtenção da proposta mais vantajosa à administração e propiciam aos agentes econômicos amplo e justo acesso às contratações públicas.

Em termos práticos, o preço dos 35% das horas de serviços do fabricante a ser apresentado na proposta de licitante dependeria exclusivamente do arbítrio da empresa TRDT Brasil, principal concorrente e interessada no objeto. E, mais, essa condição daria à TRDT Brasil a vantagem de saber de antemão o conteúdo da proposta de seus adversários na disputa pelo objeto. Não há meios ou interpretação jurídica capaz de reconhecer a existência de tratamento isonômico ou equilíbrio na disputa em tais condições. Tanto isso é verdadeiro que o jurisdicionado manteve-se silente com relação a esses aspectos.

O benefício para a empresa é tão evidente que sequer seria necessário aprofundamento, demonstrando maior reprovabilidade a defesa intransigente de tal medida em uma seleção pública de fornecedores.

A questão foi apresentada em pedido de esclarecimentos pela empresa Ata Comercio e Serviços de Informática, CNPJ 09.571.9888/0001-13, com indicações específicas de violação da legislação e contrariedade à jurisprudência do TCU, com conteúdo inequivocamente contrário às disposições do edital, cuja reprodução é pertinente[61]: “[...] vem, por meio deste, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, com fundamento no subitem 23.5. e ss. do Edital. Os subitens 4.2.5.3., 4.2.5.3.6 e 11.7.1. do instrumento convocatório preveem, respectivamente: [omitido para evitar repetição]. Tais exigências são flagrantemente, com o devido respeito, ilegais e ferem frontalmente os arts. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e Art. 3º e Art. 30, da Lei 8.666/93. A jurisprudência pacífica do TCU rechaça igualmente previsões editalícias dessa natureza. Vejamos: “Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame.” (Acórdão 2301/2018- Plenário. Relator Min. José Mucio Monteiro. Data da sessão: 02/10/2018). No mesmo sentido: “A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.” (Acórdão 2613/2018-Plenário. Relator Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 14/11/2018). Fechando o quadro: “É indevida a exigência de demonstração de parceria entre o licitante e o fabricante de sistema operacional em procedimentos visando a contratação de serviços de tecnologia da informação.” (Acórdão 854/2013- Plenário, Relator Min. José Jorge. Data da sessão: 10/04/2013). Dentre muitos outros julgados da Corte de Contas: v.g. Acórdão 2301/2018- Plenário; Acórdão 926/2017- Plenário; Acórdão 1879/2011- Plenário. É notório, portanto, que as exigências acima transcritas são indevidas, ilegais e configuram nítida restrição à competitividade do certame, dirigindo o referido Pregão Eletrônico, com a devida vênia, para os parceiros da TERADATA americana, com sede em Dayton, em Ohio, nos Estados Unidos. Logo, percebe-se que referida exigência é desmedida, desproporcional e desnecessária, tendo apenas o condão de conduzir o objeto licitado, com o devido respeito, aos parceiros da fabricante TERADATA, o que não é admitido nem pela Lei nem pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União. Isso posto, requer esclarecimento do Pregoeiro para informar se manterá a referida exigência que é absoluta nula e ilegal, consoante demonstrado acima ou se dará interpretação consentânea à Constituição Federal, à lei de regência e aos inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União - TCU. Entendemos que os respectivos itens, serão desconsiderados do edital. Nosso entendimento está correto?” (fls. 331-334, Protocolo 15.774.371-1; grifos, omissões e destaques nossos).

Do conteúdo, é inequívoco que a empresa apresentou insurgência contra as previsões, não subsistindo apego do gestor em sua defesa ao afirmar que foi apresentado apenas um pedido de esclarecimento. Ademais, a instrução processual é ampla e suficiente a demonstrar que os argumentos da empresa eram procedentes. Além disso, demonstra que os agentes públicos tiveram total possibilidade de corrigir a irregularidade.

Tal fato é também evidenciado pela resposta ao pedido de esclarecimentos pelo Pregoeiro, que ao invés de adotar postura crítica sobre os termos da licitação, a partir do questionamento da empresa Ata Comercio e Serviços de Informática, buscou desqualificar o questionamento em si e defender as irregularidades apresentadas de forma rasa, desurbana com o interessado e sem citar nenhum dispositivo legal que fundamentasse a decisão[62]:

Em relação à alegação de que seria irregular a exigência de “declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário” como requisito de habilitação, esclarecemos, mais uma vez, que inexistiu no Edital PE Nº 011/2019 – REPR qualquer exigência nesse sentido, até porque não se está contratando equipamentos. Trata-se, mais uma vez, de um equívoco grosseiro de leitura do referido Edital pela Consulete. Sobre a alegação de que é “indevida a exigência de demonstração de parceria entre o licitante e o fabricante de sistema operacional em procedimentos visando a contratação de serviços de tecnologia da informação.”, novamente temos um equívoco de leitura do Edital, uma vez que nele inexistiu a exigência de “parceria” entre licitante e “fabricante de sistema operacional”: em primeiro lugar, o fabricante citado no Edital PE Nº 011/2019 – REPR não fabrica “sistema operacional”, e sim sistema de data warehouse, derrubando-se de imediato o alegado fundamento do argumento da Consulete, por se tratar de objetos distintos, sem nem mesmo precisar entrar no mérito da questão; em segundo lugar, o que se exige é comprovação de que há acordo comercial, ou intenção de, entre as partes a fim de cumprir a exigência prevista no subitem 4.2.5.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA de volume mínimo de horas prestadas pela empresa fabricante. Por fim, a respeito da alegação de que a exigência de horas mínimas a serem prestadas pela TRDT Brasil Tecnologia deveria exigir profissionais da matriz norte-americana, esclarecemos que tal alegação é absolutamente bizarra. Como observando anteriormente, a exigência de horas do fabricante se deve à larga experiência da

REPR em Contratos anteriores, onde tal exigência se mostrou absolutamente crucial para a garantia da qualidade do serviço prestado. Não é à toa que, graças a essa exigência, dentre outros fatores, a REPR possui reconhecimento nacional e internacional por seu Analytics, tendo recebido prêmio nacional em 2018 (Prêmio Nacional CLP - Centro de Liderança Pública - Excelência em Competitividade Melhores Práticas”) e tendo sido citada em 2016 pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) como um modelo de Analytics para administrações tributárias, em seu relatório oficial “Technologies for Better Tax Administration: A Practical Guide for Revenue Bodies” (Tecnologias para uma melhor administração tributária: um guia prático para os órgãos de Receita”). Comprovada de forma inequívoca a importância e pertinência da exigência de horas mínimas de fabricante, e tendo o fabricante uma filial em território brasileiro com profissionais qualificados e que atendem diversas grandes empresas e órgãos públicos no Brasil, seria contudentemente asinivo e absolutamente desprovido de qualquer sentido exigir que o serviço fosse prestado pela matriz norte-americana.

O erro evidenciado foi a interpretação do pregoeiro sobre os precedentes do TCU. Ora, como dito acima, se a exigência de credenciamento com fabricante já é irregular, providência ainda mais restrita e exigente, consistente na reserva de horas e obrigação de subcontratação também o será, como exposto na fundamentação do item no tratamento do primeiro achado de auditoria. A interpretação dada na resposta se apegou ao tipo de processo e não ilegalidade cometida.

Outro apontamento trazido no item foi o volume de horas exigido para comprovação da capacidade técnica, que correspondeu a 25% do volume de horas exigido no contrato, dividido proporcionalmente às atividades, com vedação da soma de atestados, cuja análise deve ser conjunta com a capacidade atestada pela própria entidade para a empresa TRDT Brasil e apontada como direcionadora do objeto.

A exigência foi especificada na tabela abaixo:

GRUPO DE SERVIÇO	VOLUME DE HORAS CONTRATADAS	% DO VOLUME CONTRATADO	% DO VOLUME DE APTIDÃO	VOLUME DE HORAS PARA APTIDÃO
Data Warehouse	81.700	54%	51%	20.000
Business Intelligence	40.320	26%	26%	10.000
Arquitetura de Soluções	10.080	7%	13%	5.000
Administração de Banco de Dados	10.080	7%	10%	4.000
Projetos de Análises Avançadas	10.080	7%		Não exigido
<b>TOTAL</b>	<b>152.260</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>39.000</b>

A proporção da qualificação técnica exigida em relação ao volume de horas contratadas poderia se revelar adequada, conforme analisou a CGE, assim como a exigência de prestação por 36 meses, caso fossem inseridas como essências para demonstrar domínio sobre o objeto do certame, de alta complexidade e crítica à entidade licitante.

Embora inaplicáveis à licitação auditada, há normas que trazem a exigência de experiência em prazo longo como válida. Vale destacar que o art. 67, § 5º, da Nova Lei de Licitações expressamente prevê a possibilidade da exigência de experiência mínima de 3 anos para serviços de limpeza e conservação.[64]

A vedação de somatório de atestados também pode ser adequada. A jurisprudência reconhece tanto a possibilidade da vedação quanto sua ilegitimidade, a depender da natureza dos serviços licitados. A linha distintiva é a experiência que é necessária comprovar para que o interessado demonstre capacidade de cumprir o objeto do contrato. Tal lógica também pode ser aplicada às contratações de TI, de modo que a execução de certas atividades em separado não representa capacidade de executá-las de modo conjunto na quantidade e extensão devidas.

Recente decisão do TCU fixou orientação no sentido de que: a vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo[65].

Assim, do ponto de vista abstrato, diante de uma contratação complexa e que exige maior demonstração de capacidade do licitante, as exigências de grande quantidade de horas de experiência por período longo e executas em contrato único seriam pertinentes.

No entanto, a análise das condições concretas específicas trazidas pela CAUD neste achado demonstram que as exigências não tiveram como finalidade única garantir a qualidade da contratação, mas garantir que a empresa Teradata, prestadora dos serviços na época, as atendesse.

Como apontado pela equipe de autoria, a exigência de continuidade, pelo período de 36 meses para a maior parte dos serviços, foi excepcionada para a Implantação, manutenção e sustentação de business intelligence na tecnologia MicroStrategy, cujo prazo foi fixado em 24 meses.

Como evidenciou a auditoria, houve estreita relação entre a capacidade técnica da empresa TRDT atestada pela própria REPR e as exigências do edital, com notória e injustificada identidade.

A equipe de auditoria apontou que o agente público emissor do atestado de capacidade técnica foi o mesmo responsável pela elaboração do Termo de Referência e atestado emitido apresentou as seguintes informações[66]:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que a empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.844.348/0001-77, estabelecida na Rua Olimpíadas, 205 - 2º andar - conj. 21 - São Paulo/SP, nos forneceu os serviços especificados abaixo, os quais foram executados com bom desempenho e cumprimento a contento das obrigações contratuais, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas:

- 1) Serviço: Prestação de serviços de implantação, manutenção e sustentação de data warehouse na tecnologia Teradata.  
Quantidade fornecida: 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas) horas.  
Período de fornecimento: Julho de 2015 a Julho de 2019.
- 2) Serviço: Prestação de serviços de implantação, manutenção e sustentação de business intelligence na tecnologia MicroStrategy.  
Quantidade fornecida: 24.721 (vinte e quatro mil setecentas e vinte e uma) horas.  
Período de fornecimento: Setembro de 2016 a Julho de 2019.
- 3) Serviço: Prestação de serviços de arquitetura de soluções.  
Quantidade fornecida: 6.867 (seis mil oitocentas e sessenta e sete) horas.  
Período de fornecimento: Julho de 2015 a Julho de 2019.
- 4) Serviço: Prestação de serviços de administração de banco de dados Teradata.  
Quantidade fornecida: 4.993 (quatro mil novecentas e noventa e três) horas.  
Período de fornecimento: Julho de 2015 a Julho de 2019.

Curitiba, em 12 de agosto de 2019

Figura 12 – Atestado de Capacidade Técnica da TRDT, emitido pela REPR

Ao contrário do apontado pela equipe de auditoria, não entendo irregular a emissão de atestado de capacidade técnica de contrato em andamento. É plenamente possível a emissão de atestado atrelado às atividades já executadas com adequação e analisadas no momento do requerimento. Negar tal possibilidade seria retirar da empresa a possibilidade de atestar, em quaisquer certames, a qualificação técnica sobre atividades efetivamente exercidas.

A irregularidade no caso não é emissão do atestado em favor da TRDT, mas a vinculação das exigências de capacidade técnica para o próximo certame, de acordo com o que foi pelo órgão atestado, com utilização desta capacidade como referência. Com efeito, as horas de capacidade técnica exigida para cada grupo são sempre inferiores ao constante no atestado e, o indicio mais claro e grave, é a redução do prazo de continuidade do serviço para a atividade de Implantação, manutenção e sustentação de business intelligence na tecnologia MicroStrategy, único serviço que a empresa TRDT tinha menos de 36 meses de experiência. A tabela abaixo é esclarecedora:

Descrição do Grupo de Serviço/Períodos Consecutivos	Volume de Horas por Grupo de Serviço Exigido no Edital	Volume de Horas/Períodos Consecutivos por Grupo de Serviços constantes no Atestado Fornecido pela TRDT
Implantação, manutenção e sustentação de data warehouse na tecnologia Teradata, em qualquer período consecutivo de 36 (trinta e seis) meses.	20.000 horas	24.500 horas, de julho de 2015 a julho de 2019 (superior a 36 meses)
Implantação, manutenção e sustentação de business intelligence na tecnologia Microstrategy, em qualquer período consecutivo de 24 (vinte e quatro) meses.	10.000 horas	24.721 horas, de setembro de 2016 a julho 2019 (inferior a 36 meses)
Arquitetura de soluções, em qualquer período consecutivo de 36 (trinta e seis) meses.	5.000 horas	6.967 horas, de julho de 2015 a julho de 2019 (superior a 36 meses)
Administração de banco de dados Teradata, em qualquer período consecutivo de 36 (trinta e seis) meses.	4.000 horas	4993 horas, de julho de 2015 a julho de 2019 (superior a 36 meses)

Tabela 3 - Comparação dos volumes exigidos e dos volumes constantes em atestado

Tal elemento individualmente considerado poderia passar despercebido, mas analisado em conjunto com os demais itens do edital e com as afirmações claras dos agentes públicos no sentido de ter "preferência" pela manutenção da empresa TRDT Brasil, sob a frágil justificativa de garantia de qualidade dos serviços, demonstra ser direcionador do objeto.

Não se sustenta a justificativa de que o item foi reduzido para ampliar a competitividade, na medida em que os demais itens, cumpridos pela empresa com a qual a entidade tinha relação contratual, não tiveram igual tratamento. Caso a intenção fosse efetivamente o aumento da competitividade a redução teria sido uniforme. Não faz sentido tecnicamente que apenas um item do contrato tenha o período de exercício contínuo reduzido.

A CAUD apontou que a própria entidade afirmou o desejo pela continuidade da execução dos serviços pela TRDT Brasil[67]:

Em abordagem inicial, destaca-se que a jurisdicionada em suas considerações não deixa margem para dúvidas quanto inequívoco interesse na contratação da TRDT Brasil e em limitar a competitividade do certame em um cenário mercadológico já restrito de licitantes versados na tecnologia Teradata, consoante se infere a partir dos seguintes excertos:

"Neste contexto, o percentual de 35% surge como forma de garantir a continuidade de quatro grandes grupos operacionais de serviços contratados (Perfis). Como o contrato previa uma equipe mínima de onze funcionários, quatro Perfis representariam 36% da mão de obra, cuja filosofia era de manutenção de conhecimento e continuidade operacional de serviços críticos, mantendo profissionais do fabricante da tecnologia nos Perfis de DW, de BI, de DBA de Arquiteto de Soluções. (Anexo 13, peça 16, página 34)"

"Aqui, resta apenas esclarecer que as exigências do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 011/2019-REPR de atestados de capacidades técnicas nas quantidades de horas e prazos exigidos, sem admissibilidade de atestados múltiplos, foram inspirados em diversos termos de referência utilizados na administração pública (aqui, basta uma simples pesquisa em portais na internet para identificar tais exemplos) e têm o mesmo objetivo de incontáveis outros certames licitatórios que se utilizam dessas exigências: o de garantir a qualidade e capacidade de entrega da empresa a ser contratada.

Isso, por óbvio, elimina da competição um rol de empresas que não reúnem as condições técnicas de executar o objeto. Nesse sentido, sim, há diminuição de competição, e ela é, inclusive, desejada. Mas não implica em direcionamento." (Anexo 14, peça 23, página 24)

Não somente, as informações constantes no atestado de capacidade também foram demonstradas como equivocadas. A equipe de auditoria constatou ateste de execução de atividades em continuidade pelo período de 36 meses, enquanto a análise contratual demonstrou que a empresa TRDT Brasil não executou serviços de DBA entre abril e junho de 2016, agosto e dezembro de 2016 e julho de 2019. Além disso, apontou que o quantitativo de horas foi inflacionado por duas metodologias de multiplicação das Unidades Técnicas de Serviço, uma prevista no contrato, variável entre 1,2 e 1,5, e outra realizada na emissão do atestado, de 1,2 por unidade.

A defesa de que haveria diferença entre continuidade e ininterruptão demonstra um apego ao termo redacional e a ausência de consideração ao fato de que os órgãos não interpretam os termos da mesma forma, de modo que a emissão de atestados e inserção de exigências devem considerar a existência de interpretações diversas. A experiência deve ser comprovada com a efetiva execução de atividades, em qualquer área do conhecimento, não pela mera existência de contrato para prestá-la.

Dadas as condições apresentadas, ou a exigência de continuidade era desnecessária ou a informação do atestado era equivocada. A interpretação não cabe exclusivamente ao órgão, já que os atestados podem ser usados em diversos certames pelo país. Ademais descabe informar condições inexistentes e deve-se ponderar o uso de termos específicos, dentre eles a distinção apresentada entre interrupção e continuação, que não é usualmente adotada em execução contratual. Por outro lado, o uso dos critérios de conversão de Unidades Técnicas de Serviço em horas não possui uma regulamentação e a defesa trouxe elementos suficientes a demonstrar o uso de práticas de mercado. É pertinente, contudo, o apontamento da CAUD no sentido de se evitar o uso de conversores na emissão de atestados, já que devem seguir exclusivamente o que se encontra previsto em contrato. O Atestado é ato meramente certificador de informação existente, sendo inadequada a alteração das informações da execução contratual para este documento, com o uso de qualquer metodologia.

Tal impropriedade não leva a sancionamento, mas justifica a expedição de recomendação ao órgão para adequação da prática de emissão de atestados de

capacidade técnica.

Concluída a análise individualizadas dos apontamentos, a evidência trazida pela auditoria é ampla e suficiente para demonstrar que o edital foi construído para que a empresa TRDT Brasil vencesse a licitação e, na remota hipótese de outra empresa se sagrar vencedora com todas as barreiras incluídas em suas previsões direcionadoras, ainda ter uma vinculação comercial, com submissão hierárquica e técnica para com aquela empresa.

Diante do exposto, procede a Tomada de Contas em relação à ausência de planilha de composição dos custos unitários e elementos direcionadores do objeto do certame, irregularidades apontadas no segundo achado de auditoria, o que justifica a expedição das recomendações sugeridas.

Isso porque, conforme consta na Instrução da CAUD, as determinações propostas na inicial tiveram seu conteúdo esgotado com a instauração de processo pela Secretaria de Estado da Fazenda, restando apenas as recomendações para adequações futuras.

Diante da fundamentação supra, entendo pertinentes a expedição das seguintes recomendações relacionadas a este achado:

a) Justificar e comprovar nos autos, nas próximas contratações de soluções de TIC, os critérios objetivos utilizados para a escolha das empresas destinatárias das solicitações formais de cotação de preço do objeto, como por exemplo a menção do fornecedor em catálogos, revistas e sites especializados, em lista de parceiros do fabricante, registros históricos como adjudicante de objeto análogo em Ata de Registro de Preços ou Contratos Administrativos, demonstração de portfólio de contratações em âmbito privado compatíveis com o objeto etc.;

b) Comprovar documentalmete a realização de pesquisas em múltiplas fontes e o envio de consultas e cotações de preços ao maior número possível de órgãos com contratações similares e a empresas do ramo, assim como juntar aos respectivos autos os registros dos resultados negativos das pesquisas, das consultas e da eventual indisponibilidade de informações em bancos de preços, cadastros, tabelas e catálogos oficiais etc.;

c) Promover o prévio levantamento dos custos unitários dos serviços integrantes da solução pretendida e elaborar as respectivas planilhas orçamentárias, juntando-as aos autos e/ou no edital;

d) Abster-se de estabelecer regras editalícias incompatíveis com o necessário tratamento isonômico entre licitantes, e submeter à manifestação específica da unidade jurídica aquelas disposições com potencial de inibir a ampla participação e concorrência no certame, ou conferir vantagem imprópria a determinado licitante;

e) Abster-se de atestar ou aceitar atestados de capacidade técnica sem a indicação específica dos contratos públicos ou privados que deram suporte à atestação e observar a exatidão das informações constantes na execução contratual nos atestados emitidos; e

f) Integrar à rotina da Unidade de Controle Interno procedimentos de controle e supervisão periódica, com respectivos registros, quanto à efetiva adoção e implementação pelas unidades executoras das recomendações deste TCE-PR.

Quanto à responsabilização, da mesma forma que em relação ao achado anterior, entendo que a complexidade da contratação, aliada ao fato de que foi realizada desta forma por certo tempo, demonstra a existência de culpa leve, que não justifica a aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

2.3. Achado 3 – Reajuste Contratual Pactuado Adotando-se Índice Divergente do Que Estabelece o Contrato

No terceiro achado a CAUD apontou que segundo reajuste do Contrato nº 019/2019, no percentual de 7,44%, realizado no 4º Termo de Apostilamento, teria sido efetivado com aplicação de índice diverso do previsto em contrato.

As disposições contratuais previam a adoção do IPCA como valor limite para o reajuste e a adoção do menor dos indicadores entre o referido índice e a variação dos custos da empresa, demonstrados através de planilhas ou outros elementos, conforme Cláusula 8ª do contrato:

8.1. O preço contratado poderá ser reajustado a cada 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do Contrato, mediante prévia negociação, adotando-se como limite máximo a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, acumulado em cada período, ou outro que venha a substituí-lo.

8.2. Cabe à CONTRATADA requerer o reajuste, demonstrando em detalhes, através de planilhas e outros elementos de que dispuser, a variação nos custos dos insumos utilizados no Contrato e que compõem o preço do serviço.

8.3. O reajuste concedido observará o menor valor apurado, dentre a variação do IPCA/IBGE acumulado no período e a elevação de custos demonstrada pela CONTRATADA.

A auditoria constatou que o contrato foi reajustado duas vezes entre seu início e a realização da fiscalização. No 2º Termo de Apostilamento, em 08 de outubro de 2020, foi aplicado um reajuste de 2,44% e no 4º Termo de Apostilamento, em 09 de dezembro de 2021, foi realizado um reajuste de 7,74%, no qual se concentrou a irregularidade.

Na efetivação do primeiro reajuste contratual, a empresa informou reajuste linear de 3% na remuneração de seus colaboradores e apresentou dissídio coletivo no qual se pactuou o incremento de 3,45% no salário da categoria, com aplicação do índice limite, correspondente ao IPCA acumulado.

Já no segundo reajuste, efetivado no procedimento administrativo instaurado sob o Protocolo nº 18.169.867-5, a empresa solicitou a aplicação do IPCA do período, de 9,68%, e informou variação de custos de 3% decorrentes de novo aumento salarial linear de seus colaboradores, sem comprovação, o que foi informado à empresa por e-mail pelo Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires, na condição de fiscal do contrato.

Ocorreu que na sequência o Sr. Cristiano Reis Valdeira, Analista de Contratos, enviou e-mail à empresa no qual encaminhou uma contraproposta de reajuste no percentual de 7,74%, que acabou sendo aceita pela empresa, conforme sintetizou a CGE na Instrução:

Em resposta ao pleiteado (Anexo 12, peça 21, fl. 7), o fiscal do contrato, Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires, comunica à empresa que o pedido de reajuste carece de documentação que suporte a oscilação dos custos operacionais da contratada. Menciona, ainda, antes de remeter o pedido para análise do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios da SEFA (NLCC), os termos de reajuste firmados no Contrato no 09/2019, e considera que o reajuste pelo IPCA prosperará somente na hipótese de a variação percentual nos custos da contratada superá-lo. Todavia, apesar das anotações do fiscal, às folhas 14 e 15 (Anexo 12, peça 21), o Analista de Contratos, Cristiano Reis Valdeira, encaminha via e-mail contraproposta à TRDT. Justifica que,

em virtude do Artigo 11, do, à época, recém publicado Decreto Estadual nº 4.230/202048, o Órgão teria que adotar medidas de contingenciamento do orçamento em favor das ações de combate à pandemia do coronavírus, e propôs as seguintes opções ao contratado: a) renúncia ao reajuste; b) redução do índice para 7,744%; c) outra contraproposta a ser apresentada pela empresa, ou, caso rejeitadas as alternativas anteriores; d) apresentação detalhada dos custos. Destaca-se que não há no processo qualquer documentação que suporte ou demonstre como a SEFA/REPR chegou ao índice de 7,744%. Percebe-se, outrossim, que o conteúdo da contraproposta destoa do próprio disposto na cláusula oitava do Contrato nº 019/2019, de modo que a sua obediência é oferecida como última possibilidade, de maneira subsidiária às demais. Ou seja, a apresentação da variação nos custos da contratada só se fazia necessária caso as outras sugestões não fossem aceitas pela TRDT.

Diante desses fatos, conclui-se que a formalização do reajuste descumpriu inequivocamente as previsões da cláusula 8ª do Contrato nº 19/2019, especificamente o item 8.2 que exigia da empresa a demonstração da variação de seus custos.

O procedimento realizado com envio de contraproposta não possui respaldo nas regras do contrato e não havia sido apresentada qualquer justificativa para a apresentação do percentual de 7,744%.

O procedimento correto previsto em contrato seria a exigência de que a empresa demonstrasse a variação dos custos por planilhas ou outros instrumentos, exatamente como consta na previsão contratual, e somente efetivar o reajuste após realizada tal demonstração, o que constou expressamente em e-mail enviado pelo Sr. Glaucio[68]:

Recebida a solicitação. Vou abrir um protocolo e encaminhar ao NLCC. Mas eu acredito que precisamos ter uma documentação que demonstre a variação nos custos operacionais, pois isso é que balizará a decisão se o reajuste será no valor da variação ocorrida (no caso dela ser menor que a variação do IPCA) ou no valor do limite máximo (no caso de ser maior que a variação IPCA no período) de 9,68%.

Como você comentou, o acórdão do dissídio coletivo usado no reajuste do ano passado (<https://sindpd.org.br/sindpd/upload/midia/1567794342176.pdf>) demonstrou à época que a variação de custos da empresa foi maior que o IPCA no período, por isso foi usado o IPCA no primeiro reajuste de nosso Contrato. Mas, como comentamos na reunião de 23/09, é preciso que seja demonstrada a variação nos custos da Teradata nesses últimos doze meses!

Abraços!

Glaucio Oscar Ferraro Pires

Auditor Fiscal

Inexiste previsão de contraproposta pela entidade no contrato e qualquer justificativa para que a exigência contratual expressa de demonstração da variação dos custos tenha sido descumprida.

O Sr. Cristiano apresentou defesa específica sobre achado, mas em nenhum momento explicou como chegou ao percentual de 7,744% e quais variações no custo da empresa teriam sido consideradas. Embora a afirmação de que a empresa teria outros custos, como "despesas com água, energia elétrica, matéria-prima, mão-de-obra (direta e indireta), material de escritório, deslocamento e locomoção, treinamentos, fornecimento de infraestrutura de trabalho (hardware e software), despesas operacionais, administrativas, gerais, publicidade e marketing, etc." [69] seja correta, essas variações deveriam ter sido demonstradas pela empresa no requerimento, que constou apenas com o percentual de 3% de alegada antecipação de aumento de remuneração e pedido de aplicação do IPCA.

A empresa TRDT Brasil apresentou manifestação na qual defendeu a regularidade do reajuste, novamente sem cumprir a imposição contratual de demonstração de variação dos custos. Embora não tenha sido exigido no edital, de modo irregular como já apontado, a cláusula 8.2 do contrato é clara e inequívoca quanto a sua obrigatoriedade para o reajuste.

A discussão trazida quando as diferenças entre reajuste, recomposição, reequilíbrio, repactuação e revisão é irrelevante no achado porque o 4º Termo de Apostilamento foi claro ao reajustar o contrato [70]. Ademais, estes institutos demandam a demonstração de seus pressupostos específicos, sequer levantados no procedimento.

Dessa forma, resta demonstrado no processo que o reajuste realizado pelo 4º Termo de Apostilamento não seguiu o estabelecido em contrato e, portanto, foi irregular, justificando a procedência da Tomada de Contas em relação ao 3º Achado de Auditoria.

Em razão da irregularidade foram propostas a expedição de recomendações, restituição ao erário, que restou calculado no valor total de R\$ 409.744,10 (quatrocentos e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), até setembro de 2022, e multas administrativas.

Antes da conclusão da Tomada de Contas a entidade instaurou o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) SID: 21.166.622-4, com o objetivo de "apurar eventual responsabilidade da empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., quanto ao ACHADO 3, nos termos da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 019/2019-REPR", no qual restou demonstrada a variação dos custos da empresa por meio de 5 diferentes cenários de variação dos custos de mão de obra do período de set/2019 – ago/2020 comparados com o período de set/2020 – ago/2021, com a conclusão no cenário mais restrito de que a variação representou 7,93%, baseada em documentação adequada como "demonstrativos de pagamento de salários (p. 108 – 499 e p. 552 – 619), comprovantes de rendimentos pagos de imposto sobre a renda retido na fonte (p. 500 – 527) e as Demonstrações de Resultado do Exercício da empresa contratada (p. 673 – 680), dos anos de 2019, 2020 e 2021, extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped".

Assim, restou demonstrado que o reajuste efetuado no percentual de 7,744% cumpriu o requisito contratual, de ser o menor dentre a variação de custos da empresa e IPCA do período, o que afasta a ocorrência de dano ao erário e o fundamento para a aplicação da multa proporcional, bem como a necessidade das recomendações relacionadas ao achado.

Não obstante o fundamentado pela CUAD no sentido de que a inoportunidade de dano ao erário não afasta a irregularidade na adoção de procedimento de reajuste ao arripio das normas editalícias e contratuais, exposto os cofres públicos a risco, entendo que não há culpa grave a justificar a sanção, já que a intenção do agente público foi promover um reajuste adequado contrato e, ainda que não tenha seguido o texto normativo expresso, a forma adotada acabou por cumprir essa finalidade, tanto que inexistiu dano ao erário em decorrência deste achado.

Quanto à conduta do Sr. Gustavo Malafaia do Carmo relacionada à omissão de informações à Corte pelo agente público da REPR, em que pese ter sido irregular a negativa de acesso, constato que o agente público atuou de boa-fé, no sentido de evitar o fornecimento de informações de terceiros que considerou sensíveis. Ademais, a falta daqueles documentos não obsteu o trabalho da equipe técnica e a conduta não trouxe prejuízo ao erário, sendo inadequada e desnecessária a multa proposta pela unidade técnica.

3 - DO VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista as IRREGULARIDADES consistentes em estudos técnicos preliminares deficientes, caracterizados por previsão de pagamento por hora sem justificativa, estabelecimento de Níveis Mínimos de Serviço (NMS) vinculados unicamente a cumprimento de prazos e ausência de justificativa para que 35% do volume de horas contratadas fosse prestado por profissionais da empresa fabricante da tecnologia; demonstrado direcionamento do objeto certame à empresa determinada, caracterizado pela reserva de 35% do volume total de horas contratadas, com indicação do número de profissionais, obrigação de subcontratação e estabelecimento de condições de qualificação técnica vinculadas à experiência atestada pela entidade à empresa; e reajuste contratual sem demonstração da variação dos custos da empresa, conforme especificamente determinava o contrato, e omissão de informações à equipe de auditoria.

Em relação aos apontamentos que ensejaram a procedência da Tomada de contas, voto pela expedição das seguintes determinações e recomendações destinadas ao Secretário Estadual da SEFA-PR e ao Diretor Geral da Receita Estadual do Estado do Paraná, a quem cabe a responsabilidade para cumprimento:

ACHADO 1:

a) Recomendação para que a SEFA, nas próximas contratações de TI, abstenha-se de utilizar a metodologia de pagamento por horas de trabalho, a menos que comprovadamente, mediante justificativa apropriada, essa seja a única maneira tecnicamente viável para a contratação, justificativa essa que deverá ser apresentada na forma de cenários, com os respectivos orçamentos estimados de cada uma das principais formas de remuneração utilizadas à época da elaboração do ETP;

1. Determinação para que a SEFA, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico, utilize NMS's adequados ao objeto, como aqueles descritos na Nota Técnica 6/2010 - SEFTI/TCU – versão 1.3, ou outros que a Equipe de Planejamento de Contratação julgar adequados, independentemente da forma de remuneração sugerida no ETP;

2. Determinação para que a SEFA, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico, elabore cenários considerando diversos períodos de vigência contratual, de modo a justificar financeira e tecnicamente a vantagem da modalidade escolhido;

3. Determinação para que a SEFA, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico ou em outras contratações de TI, abstenha-se de reservar injustificadamente percentual da execução contratual para empresa determinada, a menos que reste demonstrado por justificativa robusta e documentada, as quais deverão compor o ETP da contratação, ser a medida essencial à garantia da qualidade da contratação, em estudos comparativos com outros meios;

ACHADO 2:

Recomendações para a SEFA:

a) Justificar e comprovar nos autos, nas próximas contratações de soluções de TIC, os critérios objetivos utilizados para a escolha das empresas destinatárias das solicitações formais de cotação de preço do objeto, como por exemplo a menção do fornecedor em catálogos, revistas e sites especializados, em lista de parceiros do fabricante, registros históricos como adjudicante de objeto análogo em Ata de Registro de Preços ou Contratos Administrativos, demonstração de portfólio de contratações em âmbito privado compatíveis com o objeto etc.;

b) Comprovar documentalmente a realização de pesquisas em múltiplas fontes e o envio de consultas e cotações de preços ao maior número possível de órgãos com contratações similares e a empresas do ramo, assim como juntar aos respectivos autos os registros dos resultados negativos das pesquisas, das consultas e da eventual indisponibilidade de informações em bancos de preços, cadastros, tabelas e catálogos oficiais etc.;

c) Promover o prévio levantamento dos custos unitários dos serviços integrantes da solução pretendida e elaborar as respectivas planilhas orçamentárias, juntando-as aos autos e/ou no edital;

d) Abster-se de estabelecer regras editalícias incompatíveis com o necessário tratamento isonômico entre licitantes, e submeter à manifestação específica da unidade jurídica aquelas disposições com potencial de inibir a ampla participação e concorrência no certame, ou conferir vantagem imprópria a determinado licitante;

e) Abster-se de atestar ou aceitar atestados de capacidade técnica sem a indicação específica dos contratos públicos ou privados que deram suporte à atestação e observar a exatidão das informações constantes na execução contratual nos atestados emitidos; e

f) Integrar à rotina da Unidade de Controle Interno procedimentos de controle e supervisão periódica, com respectivos registros, quanto à efetiva adoção e implementação pelas unidades executoras das recomendações deste TCE-PR.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos a Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos trâmites, após, à Coordenadoria de Auditorias para ciência, dispensado o monitoramento das determinações diante da aplicabilidade para o futuro, e por fim, encerre-se e arquivise o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

1 - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista as IRREGULARIDADES consistentes em estudos técnicos preliminares deficientes, caracterizados por previsão de pagamento por hora sem justificativa, estabelecimento de Níveis Mínimos de Serviço (NMS) vinculados unicamente a cumprimento de prazos e ausência de justificativa para que 35% do volume de horas contratadas fosse prestado por profissionais da empresa fabricante da tecnologia; demonstrado direcionamento do objeto certame à empresa determinada, caracterizado pela reserva de 35% do volume total de horas contratadas, com indicação do número de profissionais, obrigação de subcontratação

e estabelecimento de condições de qualificação técnica vinculadas à experiência atestada pela entidade à empresa; e reajuste contratual sem demonstração da variação dos custos da empresa, conforme especificamente determinava o contrato, e omissão de informações à equipe de auditoria;

II – expedir, em relação aos apontamentos que ensejaram a procedência da Tomada de contas, as seguintes determinações e recomendações destinadas ao Secretário Estadual da SEFA-PR e ao Diretor Geral da Receita Estadual do Estado do Paraná, a quem cabe a responsabilidade para cumprimento:

ACHADO 1:

(i) recomendação para que a SEFA, nas próximas contratações de TI, abstenha-se de utilizar a metodologia de pagamento por horas de trabalho, a menos que comprovadamente, mediante justificativa apropriada, essa seja a única maneira tecnicamente viável para a contratação, justificativa essa que deverá ser apresentada na forma de cenários, com os respectivos orçamentos estimados de cada uma das principais formas de remuneração utilizadas à época da elaboração do ETP;

(ii) determinação para que a SEFA, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico, utilize NMS's adequados ao objeto, como aqueles descritos na Nota Técnica 6/2010 - SEFTI/TCU – versão 1.3, ou outros que a Equipe de Planejamento de Contratação julgar adequados, independentemente da forma de remuneração sugerida no ETP;

(iii) determinação para que a SEFA, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico, elabore cenários considerando diversos períodos de vigência contratual, de modo a justificar financeira e tecnicamente a vantagem do período escolhido;

(iv) determinação para que a SEFA, nas próximas contratações relacionadas ao ambiente analítico ou em outras contratações de TI, abstenha-se de reservar injustificadamente percentual da execução contratual para empresa determinada, a menos que reste demonstrado por justificativa robusta e documentada, as quais deverão compor o ETP da contratação, ser a medida essencial à garantia da qualidade da contratação, em estudos comparativos com outros meios;

ACHADO 2:

Recomendações para a SEFA:

(i) justificar e comprovar nos autos, nas próximas contratações de soluções de TIC, os critérios objetivos utilizados para a escolha das empresas destinatárias das solicitações formais de cotação de preço do objeto, como por exemplo a menção do fornecedor em catálogos, revistas e sites especializados, em lista de parceiros do fabricante, registros históricos como adjudicante de objeto análogo em Ata de Registro de Preços ou Contratos Administrativos, demonstração de portfólio de contratações em âmbito privado compatíveis com o objeto etc.;

(ii) comprovar documentalmente a realização de pesquisas em múltiplas fontes e o envio de consultas e cotações de preços ao maior número possível de órgãos com contratações similares e a empresas do ramo, assim como juntar aos respectivos autos os registros dos resultados negativos das pesquisas, das consultas e da eventual indisponibilidade de informações em bancos de preços, cadastros, tabelas e catálogos oficiais etc.;

(iii) promover o prévio levantamento dos custos unitários dos serviços integrantes da solução pretendida e elaborar as respectivas planilhas orçamentárias, juntando-as aos autos e/ou no edital;

(iv) abster-se de estabelecer regras editalícias incompatíveis com o necessário tratamento isonômico entre licitantes, e submeter à manifestação específica da unidade jurídica aquelas disposições com potencial de inibir a ampla participação e concorrência no certame, ou conferir vantagem imprópria a determinado licitante;

(v) abster-se de atestar ou aceitar atestados de capacidade técnica sem a indicação específica dos contratos públicos ou privados que deram suporte à atestação e observar a exatidão das informações constantes na execução contratual nos atestados emitidos; e

(vi) integrar à rotina da Unidade de Controle Interno procedimentos de controle e supervisão periódica, com respectivos registros, quanto à efetiva adoção e implementação pelas unidades executoras das recomendações deste TCE-PR;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos a Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos trâmites, após, à Coordenadoria de Auditorias para ciência, dispensado o monitoramento das determinações diante da aplicabilidade para o futuro, e por fim, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 3.
2. Peça nº 36.
3. Peça nº 39.
4. Peça nº 54.
5. Peça nº 60.
6. Peça nº 63.
7. Peça nº 83.
8. Peça nº 86.
9. Peça nº 98.
10. Peças nº 101 e 102.
11. Peça nº 104.
12. Peça nº 107.
13. Peça nº 117.
14. Peça nº 120.
15. Peça nº 124.
16. Peça nº 126.
17. Peça nº 127.
18. Peça nº 128.
19. Peça nº 130.
20. Peças nº 132-133.
21. Peça nº 135.
22. Peça nº 137.

23. Peça nº 139.
24. Peça nº 142.
25. Peça nº 143.
26. Peça nº 145.
27. Peça nº 147.
28. Peça nº 148.
29. Peça nº 149.
30. Peça nº 153.
31. Peça nº 155.
32. Peça nº 157.
33. Peças nº 161-163.
34. Peça nº 164.
35. Peça nº 166.
36. Peça nº 167.

37. *Por fim, para consolidar o entendimento acerca da necessidade da instituição da EPC, segue o comando descrito na IN 04/2014 do MPOG (SLTI) em seu Art. 9º, § 2º, que, embora não vincule as ações da SEFA, é uma boa prática aplicável a contratações de TI: § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja participe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do caput deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de (grifo nosso): IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.*

38. Peça nº 86.

39. 6.3. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pelos serviços, objeto deste Contrato, o valor unitário de R\$ 418,00 (Quatrocentos e dezoito reais), que considerando o volume de 152.260 (Cento e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta) horas, totaliza o montante total de R\$ 63.644.680,00 (Sessenta e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais).

40. 6.4. O valor a ser pago mensalmete obedecerá a seguinte fórmula:  $VP = Qh \times Vh \times AOQS$ , onde "VP": Valor a ser pago "Qh": Quantidade de horas da Ordem de Serviço emitida conforme subitem 2.2.5. "Vh": Valor unitário por hora de serviço "AOQS": Indicador de ajuste de serviço mínimo, calculado conforme subitem 2.4.

41. 4.2.5.3. A fim de garantir qualidade e aderência dos serviços às melhores práticas para desenvolvimento de data warehouse na tecnologia Teradata, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do volume total de horas contratadas deverão ser prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia ("TRDT Brasil Tecnologia").

4.2.5.3.1. No mínimo 02 (dois) desses profissionais deverão desempenhar, durante toda a execução do Contrato, o perfil de "Especialista Técnico Data Warehouse" elencado no Quadro 1 do subitem 5.2 do ANEXO 1.01 -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

4.2.5.3.2. No mínimo 01 (um) desses profissionais deverá desempenhar, durante toda a execução do Contrato, o perfil de "Especialista Técnico Business Intelligence" elencado no Quadro 2 do subitem 5.2 do ANEXO 1.01 -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

4.2.5.3.3. No mínimo 01 (um) desses profissionais deverá desempenhar, durante toda a execução do Contrato, o perfil de "Arquiteto de Soluções" elencado no Quadro 3 do subitem 5.2 do ANEXO 1.01 -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

4.2.5.3.4. No mínimo 01 (um) desses profissionais deverá desempenhar, durante toda a execução do Contrato, o perfil de "Administrador de Banco de Dados" elencado no Quadro 4 do subitem 5.2 do ANEXO 1.01 -ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

4.2.5.3.5. O percentual de volume mínimo de horas da empresa fabricante da tecnologia deverá ser obedecido mensalmente.

4.2.5.3.6. O número mínimo de profissionais da empresa fabricante da tecnologia indicados para execução dos serviços não poderá ser inferior a 05 (cinco) e os profissionais não poderão acumular perfis.

42. A SEFA manifestou-se sobre a inconformidade alegando (Anexo 13, peça 22, pg. 3 a 8) basicamente que evidentemente existiram estudos e análises prévias que subsidiaram a elaboração do referido Termo de Referência, ainda que esses estudos e análises não tenham sido petrificados em um documento formal específico. Além disso, o ente afirma que as ações da administração se pautam pela estrita legalidade e as ações dos servidores gozam de boa-fé administrativa.

A equipe de auditoria tem convicção de que os estudos foram realizados de fato, até porque uma contratação dessa complexidade não surge apenas de elucubrações; há sempre longo e intenso trabalho até se chegar a um Termo de Referência. Todavia, todo esse esforço precisa ser documentado, caso contrário, ele não existiu para quem analisa o procedimento de contratação. Além disso, a ausência dessa documentação tolhe o gestor (e toda a estrutura de controles interno e externo) de fundamentos essenciais para formular suas conclusões. Por fim, de maneira alguma a boa-fé administrativa supre a necessidade de a Administração justificar seus atos e documentá-los na instrução processual.

43. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

44. I DO OBJETIVO

Firmar entendimento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) sobre a aplicabilidade da gestão de nível de serviço como mecanismo de pagamento por resultados em contratações de serviços de Tecnologia da Informação (TI) pela Administração Pública Federal (APF).

45. Peça nº 86, pág. 12.

46. Peça nº 86, pág. 13.

47. A fim de garantir qualidade e aderência dos serviços às melhores práticas para desenvolvimento de data warehouse na tecnologia Teradata, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do volume total de horas contratadas deverão ser prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia ("TRDT Brasil Tecnologia").

48. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifos nossos).

49. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

50. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - , técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;  
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)  
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;  
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;  
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.  
VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

51. Peça nº 145, págs. 17-18.

52. Peça nº 130, pag. 16.

53. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)  
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)  
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)  
§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

54. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;  
II - projeto executivo;  
III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

55. 4.2.9.2. Cabe à Contratada requerer o reajuste, demonstrando em detalhes, através de planilhas e outros elementos de que dispuser, a variação nos custos dos insumos utilizados no Contrato e que compõem o preço do serviço.

4.2.9.3. O reajuste concedido observará o menor valor apurado, dentre a variação do IPCA/IBGE acumulado no período e a elevação de custos demonstrada pela Contratada.

56. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 9.º Para a licitação na modalidade Convide prevista no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.

57. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

58. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único.  
Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)  
59. Peça nº 3, pag. 78.

60. Peça 3, pag. 121.

61. Peça 3, págs. 119-120.

62. Peça nº 7, pag. 40-41.

63. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)  
§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

64. 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)  
65. Boletim de Jurisprudência 498/2024. Acórdão nº 1153/2024-TCU-Plenário. Representação.

Relator Ministro Antonio Anastasia.

66. Peça nº 3, pag. 81.

67. Peça nº 03, págs. 127-128.

68. Peça nº 21, pag. 7.

69. Peça nº 63, pag. 5.

70. Peça 21, pag. 45.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO  
Este Termo Apostilamento tem por objeto o REAJUSTE do valor do Contrato nº 019/2019-REPR [1786/2019-GMS], nos termos da sua Cláusula Oitava e considerando a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, referente ao período compreendido entre setembro de 2020 a agosto de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PERCENTUAL DE REAJUSTE  
Fica reajustado em 7,744% (sete vírgula setecentos e quarenta e quatro pontos percentuais), o valor do Contrato, a partir de 01 de novembro de 2021.

PROCESSO Nº: -729080/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GELSON LUIZ MEZZOMO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 592/26 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Despacho nº 1554/25-GCAZ. Decisão Monocrática que deferiu medida cautelar de suspensão de pagamentos de verba honorária ao Subprocurador-Geral do Município. Ausência de elementos aptos a afastar os requisitos da cautelar. Conhecimento e não provimento do recurso.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e pelo Sr. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, contra a decisão monocrática consistente no Despacho nº 1554/25-GCAZ[1], que no processo de Representação autuado sob o nº 628984/25, concedeu medida cautelar de suspensão imediata dos pagamentos de honorários sucumbenciais ao Subprocurador-Geral do Município, cargo comissionado puro, por meio de quaisquer verbas adicionais, independentemente de sua denominação, até ulterior decisão de desta Corte.

Em suas razões recursais (peça 3) alegam os recorrentes que a exceção admitida ao cargo de Procurador-Geral, restrita à sua natureza excepcional de confiança, alcança também em modo excepcional o cargo de Subprocurador-Geral, função que integra a estrutura orgânica da PGM, atuando em funções de chefia e apoio direto jurídico e diretamente em demandas judiciais relevantes, como ações diretas de inconstitucionalidade, questões sindicais, que geram, inclusive, a percepção de honorários que serão incorporados ao próprio Fundo. Argumentam que não se trata de mera assessoria técnica, mas exercício de funções inequívocas de direção e chefia jurídica. Afirmam que suas funções em Araucária incluem o exercício contínuo e efetivo da advocacia pública, com a prática de “centenas de atos privativos de advogado” (audiências, petições, recursos em matérias complexas). Defendem que o Conselho Federal da OAB pacificou entendimento pela regularidade de exercício da advocacia exclusivamente vinculado à função exercida, durante o período da investidura para o Subprocurador-Geral do Município de Bento Gonçalves. Defendem que o Subprocurador-Geral, ao representar o Município de Araucária em juízo ou fora dele, atua dentro dos limites legais da advocacia pública e, por isso mesmo, faz jus ao rateio de honorários sucumbenciais previsto na Lei Municipal nº 2.606/2013. Defendem que não haveria restrição à nomeação de Subprocurador-Geral a partir da estrutura da Advocacia-Geral da União e o Município teria autonomia para prever esta função, de modo que estaria ausente o *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar.

Além disso, argumentam que a Lei Municipal nº 2.606/2013, diploma que instituiu o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Araucária – FUNPG, posteriormente atualizado pela Lei nº 2.956/2015, definiu que o Fundo possui natureza contábil e financeira autônoma, com conta bancária própria e regras específicas de gestão, sendo composto por recursos que não integram o orçamento público municipal. Por ser destinada à atuação dos procuradores municipais teria natureza privada e de verba alimentar, pertenceria ao advogado e jamais ao ente público, sendo que a legislação não permitiria a distinção entre procuradores efetivos e comissionados, já que a natureza do vínculo seria irrelevante para o Estatuto da Advocacia. Defendem que negar a verba sucumbencial ao procurador comissionado, com base exclusivamente no vínculo funcional, constitui afronta direta ao art. 22 da Lei nº 8.906/1994, além de configurar indevida apropriação pelo ente público de verba privada que não lhe pertence.

Apresentam tese de impacto nos atos realizados em processos judiciais ao afirmar que entender que o cargo seria meramente comissionado traria grave insegurança administrativa todos os atos jurídicos e processuais praticados pelo cargo/função de Subprocurador-Geral desde sua criação (petições, recursos, audiências), seriam, por consequência, nulos de pleno direito o que traria um passivo incalculável ao Município.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[2] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[3] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito.

A decisão cautelar de suspensão do recebimento de honorários teve como fundamento a limitação constitucional à nomeação de cargos em comissão e à estruturação da procuradoria local e os fundamentos trazidos no recurso de agravo não alteram as conclusões.

A disciplina constitucional é inequívoca no sentido de exigência de concurso público para o exercício de funções públicas, o que se aplica, com obviedade, às procuradorias municipais, os art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[4] são claros.

A exceção constitucional é permitida apenas para os cargos de direção, chefia e assessoramento. Assim, os servidores comissionados não podem ser contratados para o exercício de funções cabíveis apenas para os servidores concursados. A questão foi amplamente tratada na decisão que deferiu a cautelar e os argumentos do recurso não a afastam.

O raciocínio trazido no recurso deturpa a ordem constitucional ao defender a existência de procuradores comissionados e procuradores concursados, como se houvesse uma permissão aberta para a existência de ambos. Os recorrentes defendem expressamente que a legislação não permitiria a distinção entre procuradores efetivos e comissionados. Trata-se de erro grosseiro, na medida em que a Constituição não permite a existência de procuradores comissionados, apenas exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, o que pode ser realizado pela previsão de um Procurador-Chefe. Esta é a limitação constitucional e inexistente previsão para o exercício de “cochefia” ou “codireção”, termos usados no recurso. Ademais, a jurisprudência do STF não traz precedente permitindo procuradores

comissionados, o que faz é reconhecer a autonomia do Município para criar a procuradoria ou não, afastando a possibilidade de o Estado onde o Município se localiza obrigar a criação, conforme julgamento da ADPF1037, da ADI 6631 e do RE 1.064.618-ED-AgR, com as seguintes ementas:

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA Apreciação DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

A partir dos precedentes é inequívoco concluir que o Município detém autonomia para criar ou não uma procuradoria local. O exercício desta autonomia contudo não é destituído de limites. Ao criá-la não pode atribuir funções de assessoramento jurídico do Poder Executivo a comissionados puros, apenas as funções admitidas excepcionalmente pela Constituição Federal.

Além disso, os Municípios não são obrigados a seguir a estrutura Federal ou do Estado em que se encontram, ou seja, podem prever que todos os cargos da procuradoria sejam concursados, como fazem alguns estados, ou podem prever a chefia de fora da carreira, como previsto para a União, mas não podem ampliar a exceção constitucional, já que normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

O comparativo feito com a estrutura da AGU é plenamente cabível. Ao tratar da Advocacia da União a Constituição permitiu, por exceção, que o chefe da advocacia seja comissionado puro, ou seja, não necessita de prévia aprovação em concurso[5], o que constitui referência para as procuradorias locais ao permitir por exceção a chefia da procuradoria, e apenas ela, por servidor comissionado puro.

No caso concreto, o Município exerceu sua autonomia e criou a procuradoria. Não obstante, há indicativos robustos de ter descumprido a Constituição Federal e os precedentes vinculantes do Supremo, expressamente os itens 5 da ADPF1037 e 4 da ADI 6631.

Tal fato é constatado a partir da defesa de que funções do Subprocurador-Geral em Araucária incluem o exercício contínuo e efetivo da advocacia pública, com a prática de “centenas de atos privativos de advogado” (audiências, petições, recursos em matérias complexas), o que demonstra que a situação é mais grave, já que há expressa e inequívoca atuação de comissionado em funções restritas a ocupantes de cargo de procurador efetivo, previamente aprovado em concurso público. Tais funções em nada têm de direção, chefia ou assessoria, a justificar seu exercício por comissionado puro, menos ainda o recebimento de verba honorária por elas.

O Prejulgado nº 6 desta Corte também é claro no sentido de que não é possível o servidor comissionado atender ao respectivo Poder, mas apenas atuar diretamente à autoridade:

(...)

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados

Assim, ao autuar em defesa do Município, o Subprocurador-Geral não atua dentro dos limites da advocacia pública, pelo contrário, exerce de modo irregular função que não pode ser exercida por servidor comissionado, salvo nos períodos de substituição. Sua existência e atuação, para ser constitucional, deve cingir-se a atividades diretamente ligadas à autoridade, que não justificam o recebimento de honorários. Há vários precedentes nesta Corte contrários ao recebimento de honorários por comissionado puro, com exceção do Procurador-Chefe, trazidos na decisão impugnada, novamente citados:

Acórdão nº 79/2022 – STP

“Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.” Acórdão nº 4249/24 – STP

“Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de Matinhos. Divergência parcial. Afastamento da irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município. CR, art. 131, § 1º; Lei 8.906/94, art. 29 e CPC, art. 85, § 19.”

Acórdão nº 429/25 – STP

“Desse modo, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado ao Procurador Geral do Município o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil”

O entendimento do Conselho Federal da OAB não foi contextualizado, não adentrou na questão constitucional do tema, além de que aquela entidade, por mais relevante que seja, não possui qualquer atribuição de Controle Externo da Administração Pública a fixar precedente sobre seus servidores públicos, ainda que procuradores. A afirmação de que os recursos destinados ao pagamento de honorários advocatícios teriam natureza privada não possui respaldo. São recursos de natureza pública de destinação restrita, que integram a remuneração dos advogados públicos, sujeitos a regulamento constitucional e legal para pagamento, parâmetros dos quais os órgãos públicos não podem se afastar, inclusive a observância do teto remuneratório. A natureza de verba pública destinada à remuneração é colhida o julgamento na ADPF 596 pelo STF:

**EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PERCEÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 55, §§ 1º a 7º, 56, 57 E 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 93/1974; 1º, 2º, 3º, I, e 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 724/1993; E 8º, II e § 1º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 26.233/1986. CONVERSÃO DO EXAME LIMINAR NO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Controvérsia constitucional que se cinge a duas questões: (i) o sistema remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, que ainda não teria se adequado ao regime de subsídio imposto pela EC nº 19/1998; e (ii) a percepção de honorários advocatícios por referidos agentes. 2. Desatendimento do requisito da subsidiariedade que se reconhece. A pretensão relativa ao regime remuneratório, alegadamente não adequado à EC nº 19/1998, representa imputação de omissão inconstitucional, o que tem como via própria a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a implicar a incognoscibilidade da ação no ponto. Inadequada indicação do ato impugnado e correlata ausência de impugnação de toda a cadeia normativa, arguida em preliminar, que se acolhe em parte, para conhecer da ação apenas no que diz respeito à percepção dos honorários pelos Procuradores do Estado e nessa exata medida, sem abranger especificidades da conformação legal, estranhas ao quadro argumentativo posto no processo. 3. Consoante firme linha decisória desta Suprema Corte, os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, harmoniza-se com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe, contudo, a observância do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADIs 6053, 6165, 6178, 6181, 6197 e 6166, v.g. Também, de minha relatoria, as ADIs 6135, 6158, 6160, 6161, 6169, 6171, 6177 e 6182 (Pleno, j. virtual 09 a 19.10.2020, DJe 29.10.2020 e 26.11.2020). 4. Pedido julgado procedente em parte, para, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 55, I, da LC nº 93/1974, 3º, I, da LC nº 724/1993, e 8º, II, do Decreto nº 26.233/1986, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total dos honorários advocatícios com as demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos Procuradores do Estado de São Paulo.**

A natureza alimentar da verba é incontroversa, mas tal fato não justifica o recebimento por quem não pode exercer função de advocacia pública. O recebimento é limitado àqueles que ocupam a função de acordo com as disposições constitucionais, ou seja, procuradores municipais exercentes da advocacia pública aprovados previamente em concurso público e, por exceção, o chefe da procuradoria local. A exceção não alcança o Subprocurador-Geral comissionado puro, que não pode exercer advocacia pública, não pode exercer função de procurador exclusiva daqueles que foram previamente aprovados em concurso público.

A defesa de que o reconhecimento da irregularidade da atuação traria prejuízos ao Município em decorrência da nulidade dos atos praticados pelo Subprocurador-Geral é questão alheia ao objeto da Representação. Não obstante, não decorre da atuação da Corte, mas da nomeação de comissionado em desacordo com as limitações constitucionais, de responsabilidade da gestão local. Ademais, ainda que os atos sejam irregulares, eventual nulidade ou irregularidade deverá ser tratada de modo específico, com os instrumentos existentes no ordenamento jurídico, como ratificação pelo Procurador-Chefe ou procurador concursado, aplicação da teoria da aparência, não pronunciamento em razão da ausência de prejuízo. Tal fato, porém, não justifica

a perpetuação da irregularidade tratada neste processo.

Assim, a irregularidade no recebimento de honorários pelo Subprocurador-Geral do Município de Araucária resta demonstrada, o que caracteriza o fumus boni iuris, além de que o fato de se tratar de verba alimentar torna o recebimento de boa-fé irrepelível, o que caracteriza o periculum in mora. Ainda, eventual alteração da decisão no mérito permite o pagamento a destempo, o que afasta a existência de periculum in mora inverso.

Dessa forma, considerando que a recorrente não trouxe argumentos aptos a afastar a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e ausente o periculum in mora inverso no caso, não há elementos que justifiquem a revogação da cautelar anteriormente deferida.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 1554/25-GCAZ.

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo interposto e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de modo a manter, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Despacho nº 1554/25-GCAZ;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 20 do processo originário.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

5. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

**PROCESSO Nº:-219545/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, NAYARA**

**BAUMEL BELLO MALINOVSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 596/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Contenda. Edital de Convocação para seleção de Organização Social (OS) para gerenciamento do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elisa Padilha. Celebração de contrato de gestão com Organização Social sem fins lucrativos, nos termos da lei vigente, não restando caracterizada a integral terceirização dos serviços de saúde do Município. Discricionariedade do gestor. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de expediente atuado como Representação da Lei de Licitações, a partir de PETIÇÃO/DOCUMENTOS (peça 02), encaminhada pelo ora Representante, MARCOS BOÇOEN, por meio do qual, relata em apertada síntese que a Prefeitura Municipal de Contenda lançou em 25/02/2025, Edital de Convocação para seleção de Organização Social (OS) para gerenciamento do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elisa Padilha.

No entanto, aduz, em suas justificativas, que o edital não deixa claro, como essa terceirização irá melhorar o atendimento da população e nem a economicidade gerada. Alega, que não tem acesso ao processo, que não consta o custo mensal do hospital para o município na atualidade.

O Município se manifestou, nas peças 09-13, tendo em vista o despacho 432/25, peça 04.

A Representação foi recebida, através do despacho 550/25, peça 16, a fim de apurar

com maior clareza os fatos narrados na representação.

Os Jurisdicionados apresentaram contraditório, peças 20/21, em que através dos seus representantes trouxeram aos autos documentos e justificativas acerca do certame.

No Despacho 771/25, peça 22, o feito foi encaminhado às unidades, conforme arts. 278, § 2º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, opinou pela improcedência da Representação, haja vista a inexistência de irregularidades no edital, nos termos da Instrução 245/25 - CAIS, peça 25.

O Ministério Público de Contas corroborando com a manifestação da unidade instrutiva opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, conforme Parecer 885/25, peça 26.

É a síntese fática e processual.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) em análise conclusiva, dos fatos da presente Representação, dividiu as fundamentações para melhor entendimento, primeiro, “Da Real necessidade da terceirização e sua efetividade na melhora das condições da saúde do Município, bem como a economicidade frente a efetividade dos serviços.”

E na sequência, “Questões pontuais relacionadas à Lei específica, Conselho Municipal de Saúde, Consulta Pública, Chamamento Direcionado, Ausência de Vantagem na Contratação, Número de Profissionais, Contratação Direta, Transparência, Alvará, Entrevistas, Fornecimento de Medicamentos e Previsão Orçamentária.”

Sendo assim, passamos a análise nos termos da Instrução:

Da real necessidade da terceirização e sua efetividade na melhora das condições da saúde do Município, bem como a economicidade frente a efetividade dos serviços.

O Município de Contenda, em síntese, peça 21, alega que a iniciativa de transferir a gestão do hospital para uma OS decorreu de motivações legítimas de interesse público, em consonância com a política de saúde vigente, sendo que a decisão foi lastreada na busca por maior eficiência, flexibilidade administrativa e melhoria nos serviços prestados à população – objetivos centrais do modelo de Organizações Sociais, idealizado para tornar a administração mais orientada a resultados.

Argui que não se trata de terceirização ilícita ou “entrega” do patrimônio público a interesses privados; ao contrário, a OS é parceira do poder público, sem fins lucrativos, atuando de forma supervisionada e em nome do interesse coletivo, que o contrato de gestão firmado inclui metas de desempenho, indicadores e previsão de fiscalização permanente pelo Município (via Comissão de Avaliação e órgão supervisor), além de cláusulas resolutivas para hipóteses de desvios ou descumprimento de obrigações, sendo que tais mecanismos garantem que a OS atue com observância dos princípios da eficiência, economicidade e probidade administrativa, sob pena de sanções e até rescisão contratual se violar a confiança pública.

Aduz que não há qualquer indício de imoralidade ou desvio de finalidade na condução do processo – pelo contrário, a administração municipal pautou-se pela boa-fé e interesse público, sendo que o denunciante não apresentou prova de favorecimento indevido, conluio ou corrupção e suas alegações restringem-se a suposições e discordâncias de mérito administrativo (questionamentos sobre necessidade ou modelo de gestão), as quais não configuram ofensa à moralidade administrativa.

Salienta que a opção por parceria com OS é uma política pública validada constitucionalmente e utilizada em diversos entes federados para aprimorar serviços de saúde, ainda que haja vozes divergentes sobre a eficiência do modelo, não se podendo inferir imoralidade a partir de uma escolha administrativa legítima e fundamentada em lei.

Nos termos descritos, a Unidade Técnica entendeu que a Representação seria improcedente, devendo ser acolhida a tese de defesa do Município, tendo em vista, que a iniciativa de transferir a gestão do hospital para uma OS decorreu de motivação legítima de gestão pública, em consonância com a legislação, princípios da administração pública e política de saúde vigente, sendo que a decisão foi lastreada na busca por maior eficiência, flexibilidade administrativa e melhoria nos serviços prestados à população, um dos objetivos do modelo de Organização Social, idealizado para tornar a administração mais orientada a resultados.

Deste modo, a CAIS entende que é possível a celebração de contrato de gestão para fins de gerenciamento e execução de atividades hospitalares, voltadas à área da saúde, desde que realizada com Organização Social, sem fins lucrativos, nos termos da lei vigente, não restando caracterizada a alegada integral terceirização dos serviços de saúde do Município, cita precedentes:

Consulta. Possibilidade de gerenciamento dos serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento por meio de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 8.080/1990. Impossibilidade de adoção do critério de leito/dia para a remuneração, por se tratar de estabelecimento que não se destina à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas. Necessidade de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do próprio ente interessado para a celebração de Contrato de Gestão. Pelo conhecimento e resposta. (CONSULTA n.º 652627/2021, Acórdão n.º 244/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOLTERPER LINHARES, julgado em 13/02/2023, veiculado em 28/02/2023 no DETC).

Ademais, importante mencionar que o contrato de gestão é uma das modalidades de parceria pública, de modo que não se vislumbra – pelo menos a priori – eventual violação aos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, a CAIS entende que o Município motivou devidamente a utilização da referida modalidade de contratação, cabendo ressaltar que ao não se constatar irregularidades, sustar ou mesmo anular o referido contrato de gestão seria retirar o serviço de saúde que é prestado para a população, contrariando-se os princípios do interesse público e da separação de poderes, não cabendo, mediante a ausência de ilegalidades, a intervenção ao mérito da discricionariedade do gestor em sua administração municipal.

Em relação à economicidade, a entidade informa que ela foi avaliada, sendo que o valor anual de R\$ 8,16 milhões estaria de acordo com o custeio histórico do hospital e que agora o valor cobre não só pessoal, mas toda a gestão operacional (insumos, manutenção, apoio diagnóstico), obtendo-se maior alcance de serviços com recursos equivalentes, atendendo-se ao princípio da eficiência. A CAIS entendeu que, predominou a regularidade e vantajosidade da contratação, não havendo elementos para um opinativo diferente do alegado pelo Município.

Questões pontuais relacionadas à Lei específica, Conselho Municipal de Saúde, Consulta Pública, Chamamento Direcionado, Ausência de Vantagem na Contratação, Número de Profissionais, Contratação Direta, Transparência, Alvará, Entrevistas, Fornecimento de Medicamentos e Previsão Orçamentária.

O Município de Contenda apresenta, em síntese, refutação pontual das alegações da Denúncia a fim de tornar clara a improcedência de cada ponto levantado, apresentando um quadro comparativo, peça 21, fis. 6 a 10, das alegações versus os fatos jurídicos comprovados.

A Unidade Técnica observou que, em suma, os argumentos seriam os mesmos já apresentados na manifestação inicial e que a Representação seria sim improcedente, devendo ser acolhida a tese de defesa do Município, uma vez que a Lei específica seria a Lei Municipal nº 1.932/21, espelhada nas orientações gerais da Lei Federal nº 9.637/98, prevendo que a escolha da OS poderia ocorrer por meio de chamamento público, procedimento público para recebimento de propostas técnicas e posterior formalização de contrato via dispensa de licitação, conforme autorização expressa do antigo art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93 e do art. 7º da Lei 9.637/98. Cabe destacar que a Lei nº 8.666/93 foi revogada pela nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), que manteve em seu artigo 74 a possibilidade de inexigibilidade ou dispensa em casos de inviabilidade de competição ou de previsão legal específica.

Em relação ao Conselho Municipal de Saúde, o Município alega que ele não foi preterido ou desrespeitado, pois simplesmente não há previsão legal de consulta prévia obrigatória ao Conselho para este tipo de contratação e que, ainda assim, após a celebração do contrato, todas as informações foram encaminhadas ao Conselho de Saúde para acompanhamento, uma vez que tal órgão tem papel fiscalizador das políticas de saúde, instância de controle social e apoio, mas a gestão executiva cabe ao Chefe do Poder Executivo. A CAIS entende que, de fato, não há exigência legal de sua anuência prévia, além de que não houve sigilo, sendo o Edital e a contratação públicos.

Quanto à consulta pública, o Município alega que a legislação não exige audiência pública específica antes de contratação de OS, sendo que a publicidade legal do Edital já serve ao propósito de dar ciência à coletividade e permitir impugnações ou questionamentos no prazo adequado e a realização de uma consulta popular informal seria uma faculdade discricionária, não uma obrigação jurídica.

A CAIS constata que, de fato, a legislação não faz essa exigência. No tocante ao suposto chamamento direcionado, o Município argumenta que não houve direcionamento, sendo que a etapa de qualificação prévia do Instituto Patris como OS em Contenda teria decorrido de solicitação da entidade e foi formalizada por decreto executivo em 2024, nos termos da Lei nº 1.932/21, que atribui ao Poder Executivo a competência para qualificar entidades que preenchem os requisitos legais e, assim, qualquer outra organização sem fins lucrativos poderia ter buscado a qualificação nas mesmas condições.

A Unidade Técnica entende que a alegação carece de provas, sendo que a circunstância de o Instituto Patris ter sido o único a protocolar proposta não significa, necessariamente, que houve algum favorecimento. Fato é que o Município teve 04 OSs qualificadas através do Decreto Municipal nº 174/2024, optando por realizar o Chamamento Público nº 002/2025, garantindo oportunidade as quatro qualificadas, daí que se infere, também, que não procede a alegação de ocorrência do instituto da contratação direta.

Em relação à suposta ausência de vantagem na contratação, o Município sustenta que a parceria com a OS traz vantagens técnicas e gerenciais evidentes, reconhecidas pelo legislador e ratificadas no caso concreto pela comissão avaliadora (nota técnica 99/100 dada à proposta do Instituto Patris), sendo que diferentemente da gestão direta, a OS pode agilizar processos de compra, otimizar escalas de profissionais (contratação celetista flexível) e implementar inovações gerenciais que a estrutura burocrática municipal dificulta, além de que o tamanho do hospital (16 leitos) não reduz a importância de um gerenciamento profissional, pois antes da OS, a Prefeitura enfrentava dificuldades para manter plantões médicos e equipes completas, realidade que tende a melhorar com a expertise da organização.

A CAIS entende que seria razoável considerar a dificuldade do modelo antigo, relatada pelo Município, para manter plantões médicos e equipes completas de profissionais, sendo que a opção pela OS seria uma solução para esses entraves administrativos.

Quanto à alegação de “mesmo número de profissionais”, o Município aduz que ela é especulativa, pois o contrato prevê a manutenção dos serviços existentes e a possibilidade de expansão conforme metas pactuadas.

A Unidade Técnica constata que o contrato prevê a manutenção dos serviços existentes e a possibilidade de expansão, daí que não se vislumbra uma redução significativa do quadro de pessoal da entidade. Em relação à suposta falta de transparência, o Município alega que a publicidade foi plenamente atendida, não só na publicação de editais e resultados, mas também na exigência de transparência contínua na execução do contrato, sendo que o Instituto Patris, como OS contratada, deve dar publicidade a suas contratações e atos de gestão por meio do seu Portal da Transparência e instrumentos de controle social, em respeito à Lei de Acesso à Informação (Lei Fed. 12.527/11) e à própria Lei 9.637/98, inclusive, o art. 4º, §1º, do Decreto Federal 9.190/2017 impõe às OSs a publicação, em até 90 dias da assinatura do contrato de gestão, de regulamento próprio de compras e contratações, assegurando transparência.

A CAIS entende que a ausência de transparência não restou configurada, ainda que tenha ocorrido a celeridade entre a seleção (27/03) e a contratação (31/03). O Município justifica a rapidez do processo pela natureza urgente da gestão hospitalar, visando evitar descontinuidade dos serviços de saúde, afirmando que isso em nada prejudicou a transparência, pois os atos teriam sido oficialmente comunicados.

Em relação à ausência de Alvará, o Município argumenta que a regularização documental sanitária está em curso, não havendo ilegalidade, mas apenas uma pendência administrativa que está sendo resolvida paralelamente, sem prejuízo ao contrato, a priori, seria uma pendência administrativa sanável, ainda que assustadora sob o aspecto sanitário e desde que ela não provoque a paralisação do serviço público de saúde, sendo razoável considerar que a OS tende a auxiliar no cumprimento de todas as exigências sanitárias pendentes.

Quanto às entrevistas, o Município aduz que não existe “proibição de entrevistas”, pois há apenas uma orientação contratual de que a OS alinhe a comunicação institucional com a Secretaria Municipal de Saúde para garantir informações corretas à população, sendo isso uma medida de boa gestão comunicativa, não de censura, e a transparência permanece resguardada via relatórios públicos e canais oficiais, não sendo vedado à OS prestar esclarecimentos quando necessário, em conjunto

com o Município.

A CAIS não vislumbra irregularidade, uma vez que o contrato prevê que a governança da unidade hospitalar seja acompanhada pelo Município, daí que razoável considerar que o objetivo seria o alinhamento da comunicação institucional com o Município, desde que sejam prestados à população todos os esclarecimentos quando necessários e os solicitados pelos órgãos de controle.

Em relação ao fornecimento de medicamentos, o Município alega que isso é uma prática usual em contratos de gestão, no qual alguns insumos estratégicos (vacinas, medicamentos específicos do SUS) continuam sendo fornecidos pela rede pública (Ministério/Estado/Município), dada a economia de escala e a integração ao sistema nacional de saúde, sendo que isso não diminui as obrigações da OS, que continua responsável pela logística e gestão dos demais suprimentos e serviços, não havendo qualquer prejuízo ao erário, pois, ao contrário, evita-se gasto duplicado.

A Unidade Técnica entende que seria regular essa prática usual, em contratos de gestão, de que vacinas e medicamentos específicos do SUS continuem sendo abastecidos pela rede pública (Ministério/Estado/Município), dada a economia de escala e a integração ao sistema nacional de saúde. Quanto à previsão orçamentária, o Município argui que a despesa com o contrato de gestão está inserida no orçamento da saúde, possivelmente classificada como outros serviços de terceiros/convênios, ainda que a lei orçamentária anual não mencione explicitamente "Instituto Patris", pois há dotação genérica para manutenção do hospital, que abarca a contratação da OS.

Assim, com base nos elementos apresentados nos autos, na instrução da unidade e do Ministério Público de Contas, a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, é a medida que se impõe, haja vista a inexistência de irregularidades.

### 3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com a instrução técnica e o parecer ministerial, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, dada a inoportunidade das irregularidades apontadas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por MARCOS BOÇOEN, em face do MUNICÍPIO DE CONTENDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Convocação para seleção de Organização Social (OS) para gerenciamento do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elisa Padilha.

Dentre as alegações trazidas pelo representante encontra-se a de que o edital não deixa claro como a terceirização irá melhorar o atendimento da população e nem a economicidade gerada.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência da representação, da mesma forma que o Conselho relator.

Todavia, divirjo do voto proposto pelo conselheiro relator Augustinho Zucchi.

A saúde pública, expressão direta da dignidade humana e da responsabilidade estatal pela efetivação dos direitos sociais, não se confunde com atividade econômica nem se submete à lógica de mercado. Ao Poder Público incumbe o dever de prover diretamente os serviços de saúde, cabendo à iniciativa privada apenas atuação complementar, e nunca substitutiva, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Dispõe o referido dispositivo que "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".

O art. 37, II, da mesma Carta determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", exigência que concretiza os princípios da legalidade e da moralidade, impedindo a substituição permanente de servidores efetivos por trabalhadores contratados de forma precária.

No plano infraconstitucional, a Lei n. 8.080/1990 reafirma esse regime. O art. 24 estabelece que "a assistência à saúde é livre à iniciativa privada", mas o art. 25 é categórico ao determinar que "a participação complementar das entidades privadas será formalizada mediante contrato, observando-se a prévia comprovação de insuficiência de cobertura assistencial", vedando a destinação de recursos a instituições com fins lucrativos. A Lei n. 9.637/1998, por sua vez, define as organizações sociais e os contratos de gestão como instrumentos de cooperação e fomento, voltados à execução de atividades de interesse público, mas sempre subordinados às metas e ao controle do Poder Público, não como forma de transferir-lhe integralmente a prestação de serviços essenciais.

Esses dispositivos, lidos em conjunto, delimitam limites claros: o concurso público é regra para o provimento de cargos; a atuação de entidades privadas é excepcional e complementar; e a terceirização integral de serviços públicos de saúde afronta o regime constitucional de prestação direta pelo Estado.

A contratação de Organização Social, no presente caso, é voltada para o gerenciamento completo do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elisa Padilha, de modo que é premente verificar se tal forma de execução se enquadra no caráter de complementariedade previsto no art. 199, §1º, da Constituição e nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.080/1990.

Não há nos autos qualquer demonstração de que havia restrição fiscal ou impossibilidade material para o município ampliar o quadro próprio, o que revela que a opção pelo modelo terceirizado não decorreu de insuficiência da estrutura pública, mas de escolha administrativa. Não há um estudo técnico que demonstre a incapacidade operacional da municipalidade.

Em que pese a Lei Estadual n. 18.976/2017 não se aplique aos entes municipais (pois incide sobre a administração estadual), o seu art. 4º, §1º, estabelece parâmetro técnico de boa governança ao exigir laudo prévio que demonstre a insuficiência da rede pública e a necessidade da atuação complementar. A ausência de qualquer estudo equivalente demonstra falta de motivação técnica e reforça a conclusão de que a terceirização, no caso, não observou o regime de excepcionalidade imposto pela Constituição.

Outrossim, a Portaria n. 399/2006 do Ministério da Saúde, que instituiu o Pacto pela Saúde, é norma de natureza organizativa e não de delimitação de competências. Seu

objetivo é estruturar a descentralização do sistema e o processo de regionalização dos serviços, sem excluir a responsabilidade solidária de cada ente federativo na garantia do direito à saúde. O art. 23, II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, e o art. 18 da Lei n. 8.080/1990 determina que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, além de gerir e executar os serviços públicos de saúde.

A Portaria n. 399/2006 reafirma o princípio da descentralização solidária e a gestão compartilhada do SUS, estruturando instrumentos de pactuação interfederativa e metas de desempenho, mas sem alterar as competências constitucionais nem isentar o Município de sua responsabilidade direta pelos serviços sob sua gestão.

Com efeito, quando um município decide implantar e administrar unidades próprias de média complexidade, como uma UPA ou um hospital municipal, passa a exercer plenamente essa competência, assumindo a responsabilidade técnica e administrativa pela gestão dessas unidades. Essa assunção não decorre de imposição da Portaria n. 399/2006, mas de decisão política e administrativa do próprio ente municipal, que, ao fazê-lo, deve observar o processo formal de habilitação previsto no SUS.

A transferência da gestão de média e alta complexidade a um município exige um procedimento intergestor, que envolve diferentes instâncias de pactuação. O pleito é inicialmente analisado na Comissão Intergestores Regional (CIR), composta por gestores municipais e representantes da Secretaria Estadual de Saúde, que emite parecer técnico sobre a capacidade instalada e a estrutura de serviços. Em seguida, é submetido à Comissão Intergestores Bipartite (CIB), que delibera de forma conjunta entre o Estado e os municípios, levando em consideração o Plano Diretor de Regionalização e a Programação Pactuada e Integrada. A aprovação é formalizada em Resolução e, posteriormente, submetida à homologação do Conselho Estadual de Saúde, órgão de controle social responsável por verificar a compatibilidade da decisão com as diretrizes da política estadual e com o interesse público. Somente após essa homologação e o reconhecimento pelo Ministério da Saúde é publicada a portaria de habilitação, com a fixação do limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) e a definição dos repasses federais correspondentes.

A Portaria n. 399/2006 do Ministério da Saúde não isenta o ente local da execução direta dos serviços de saúde sob sua gestão, tampouco o autoriza a transferir permanentemente à iniciativa privada a gerência e a execução desses serviços. Ao contrário, uma vez habilitado e integrado ao financiamento tripartite do SUS, o município torna-se o gestor responsável pela prestação integral da assistência naquelas unidades que optou por administrar, sujeitando-se aos princípios do art. 37 da Constituição, inclusive à obrigatoriedade de provimento de cargos públicos por concurso.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma que a prestação dos serviços de saúde é dever solidário de todos os entes federativos, não cabendo à norma infralegal afastar essa responsabilidade. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178/SE (Tema 793 da repercussão geral), o Tribunal assentou que "o dever constitucional de prestar serviços de saúde é solidário entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não cabendo à norma infralegal afastar ou restringir a responsabilidade de qualquer ente federado" (Rel. Min. Luiz Fux, 23.04.2020).

Em consequência, a gestão municipal do hospital não configura atuação meramente complementar, mas exercício direto de competência constitucional. Uma vez que o município assumiu, mediante pactuação formal no âmbito do SUS, a gestão dessas unidades e o recebimento de recursos federais correspondentes, não pode invocar a Portaria n. 399/2006 como fundamento para terceirizar integralmente sua execução. Tal prática descaracteriza o regime público de prestação do serviço e converte a atuação privada, que deveria ser apenas complementar, em substitutiva da atividade estatal.

A Portaria n. 2.567/2016 do Ministério da Saúde regulamenta de modo preciso a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços no Sistema Único de Saúde. Seu art. 3º estabelece as condições sob as quais o gestor público pode recorrer à rede privada, condicionando essa atuação à comprovação de insuficiência e impossibilidade de ampliação da rede pública:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e, ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 8.080/1990, de acordo com os seguintes critérios:

I – convênio: firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II – contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. Trata-se, portanto, de norma federal que densifica o princípio constitucional da complementariedade da atuação privada (art. 199, §1º, da Constituição) e concretiza o comando do art. 25 da Lei n. 8.080/1990. O dispositivo reafirma o caráter excepcional, subsidiário e temporário da contratação de entidades privadas, condicionando-a à prévia demonstração cumulativa de insuficiência da estrutura pública e impossibilidade de sua ampliação.

Esse entendimento foi expressamente acolhido por esta Corte de Contas ao apreciar a Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, responsável pela gestão do SAMU na região Norte Novo do Estado. No julgamento, consubstanciado no Acórdão n. 3733/20 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, firmou-se que a participação privada na execução de serviços públicos de saúde somente é admissível em caráter excepcional e complementar, quando demonstrada a insuficiência do quadro próprio e a impossibilidade de sua ampliação. Assim consignou-se:

Com efeito, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.080/1990 explicitam a complementariedade da atuação privada no serviço público de saúde.

Nessa senda, o Ministério da Saúde, na Portaria nº 2.567/2016, regulamentou a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo, em seu art. 3º, que o gestor poderá recorrer à complementariedade nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e ficar comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população.

Disso decorre que a utilização do credenciamento para suprir a deficiência do quadro de pessoal constitui medida excepcional, tendo lugar apenas em caráter complementar, pois, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, a regra é de que o serviço público seja prestado por servidores efetivos, admitidos via concurso público.

(TCE-PR, Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Bonilha) Trata-se de formulação constante não apenas da fundamentação, mas da parte dispositiva do acórdão, e que, por força do art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, possui efeito normativo e vinculante interno, constituindo prejulgamento de tese para todos os feitos que versem sobre o mesmo tema:

A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado (...) tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Dessa forma, o entendimento consolidado no Acórdão n. 3733/20 deve orientar o presente caso, pois reafirma que a atuação privada na área da saúde não pode substituir a estrutura pública, devendo ocorrer apenas de modo suplementar e temporário, quando comprovada a impossibilidade de ampliação do quadro próprio do ente público.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a contratação de entidade privada para a gestão integral do Hospital não se enquadra no regime de excepcionalidade e complementariedade definido pela Constituição, pela Lei n. 8.080/1990 e pela Portaria n. 2.567/2016 do Ministério da Saúde, tampouco no entendimento vinculante deste Tribunal de Contas fixado no Acórdão n. 3733/20 – Tribunal Pleno. O arranjo contratual em análise inverte a lógica do Sistema Único de Saúde, convertendo a colaboração eventual em substituição permanente da estrutura pública, o que vulnera os princípios da legalidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público. Assim sendo, VOTO pela procedência da representação, com a consequente expedição de determinação ao Município de Contenda para que, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do Acórdão:

1. Apresente plano de transição para adequação do modelo de gestão do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elisa Padilha, assegurando que a prestação dos serviços de média e alta complexidade retorne progressivamente à execução direta do município, mediante servidores efetivos ou vínculos legalmente admitidos;

2. Adote providências para realização de concurso público, de modo a recompor o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, priorizando cargos atualmente supridos por empregados da organização social;

3. Abstenda-se de celebrar novos contratos de gestão ou instrumentos congêneres que importem na terceirização integral de unidades públicas de saúde, ressalvadas situações emergenciais e comprovadamente complementares, mediante justificativa técnica;

II – Aplicar multa administrativa ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da contratação e manutenção de modelo de gestão em desconformidade com os princípios do concurso público e da complementariedade do serviço público de saúde.

III – Recomendar ao Município de Contenda que, em futuras contratações na área da saúde, adote laudo técnico prévio, elaborado por equipe multidisciplinar, que comprove a insuficiência da rede própria para ampliação ou manutenção de suas atividades e a necessidade de participação complementar de entidade privada, observando-se, por analogia, o disposto no art. 4º, §1º, da Lei Estadual n. 18.976/2017.

IV – Recomendar o Município de Contenda que regulamente, por ato próprio, o componente municipal de auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Julgar com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com a instrução técnica e o parecer ministerial, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, dada a inoportunidade das irregularidades apontadas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência com determinação, recomendação e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -628984/25**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-GELSON LUIZ MEZZOMO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 599/26 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei de Licitações. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1554/2025-GCAZ.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA fundamentada na irregularidade de pagamento de gratificação relacionada a verba honorária a servidor ocupante de cargo exclusivo em comissão.

O representante aponta que o Município de Araucária regulamentou o pagamento da verba intitulada "Prêmio Atividade Jurídica" por meio da Lei Municipal nº 2606/2013, e que se paga ao Procurador-Geral, ao Subprocurador-Geral e aos procuradores do Município.

Ocorre que o pagamento seria contrário ao entendimento desta Corte no sentido de ser vedado o pagamento de honorários de sucumbência a servidores exclusivamente comissionados, com única exceção ao ocupante do cargo de Procurador-Geral. Dessa forma, os pagamentos da verba "Prêmio Atividade Jurídica" efetuados ao Subprocurador-Geral do Município seriam irregulares.

O representante fundamenta a irregularidade no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e em precedentes que representariam jurisprudência consolidada desta Corte pela impossibilidade de percepção de verbas honorárias pelos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

Requeru o deferimento de medida cautelar de suspensão dos pagamentos de honorários sucumbenciais ao Subprocurador-Geral do Município e, no mérito, a determinação de cessação dos pagamentos, por meio das alterações legislativas e regulamentares necessárias.

A representação está instruída com o RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA Nº 55/25 e a LEGISLAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – FUNPG.

Por meio do Despacho nº 1408/25 – GCAZ[1] determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar sobre o objeto da representação, o que foi atendido[2].

Após, entendi pertinente a manifestação preliminar do Subprocurador do Município, motivo pelo qual determinei a sua intimação, consoante Despacho nº 1487/25 – GCAZ[3], que também apresentou petição[4].

É a breve síntese.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido de que o pagamento de verba a título de honorários de sucumbência a ocupantes de cargo comissionado viola o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[5], bem como precedentes desta Corte.

Com efeito, embora o Município possa regulamentar a carreira de seus procuradores e prever o pagamento de verba honorária, tal competência não constitui carta branca para a inclusão de cargos em comissão no âmbito de recebimento da verba de modo livre. A exceção admitida ao cargo de Procurador-Geral é restrita à sua natureza excepcional de confiança, o que não alcança os demais comissionados e poderia transformar em regra o que é admitido excepcionalmente.

Os fundamentos trazidos pelo Município sobre a atuação da advocacia pública são irrelevantes, mas alcançam apenas o titular da respectiva Procuradoria. Isso porque a Constituição Federal não permite a criação de inúmeros cargos de assessoria jurídica por livre nomeação e exoneração. A existência de Lei Municipal que contraria preceito constitucional relacionado à obrigatoriedade de concurso público não socorre a municipalidade.

A defesa de que o Subprocurador seria um cogestor detentor de cargo de chefia jurídica não encontra respaldo na Constituição Federal, que autoriza apenas um cargo livre para a função. Veja-se que a Advocacia-Geral da União autoriza a nomeação apenas do Chefe da pasta sem concurso público prévio[6], de modo que não há sentido na ampliação para os entes municipais, que devem respeitar a simetria constitucional no exercício de sua auto-organização.

O tema de Repercussão Geral 1010 do STF trazido pelo interessado não trata de procuradorias municipais, mas de comissionados em geral. Especificamente sobre a criação de Procuradorias, o STF afastou a obrigatoriedade no RE 1.064.618-ED-AgrR ao mesmo tempo que vedou exercício de assessoramento jurídico por cargos exclusivamente em comissão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

A doutrina, ao interpretar o precedente, traz como exemplo de exceção ao concurso público apenas a previsão de chefia da Procuradoria Municipal:

Nada obstante, segundo o STF (RE 1.064.618-ED-AgrR) a inexistência de imposição constitucional de que a representação judicial dos Municípios seja feita (exclusivamente) por uma Procuradoria do Município não admite que a advocacia pública municipal seja desempenhada, indiscriminadamente, por servidores comissionados, vez que, no direito brasileiro, em regra, os cargos públicos devem ser preenchidos por concurso público (art. 37, II, CF/88), sendo permitido o provimento por cargos em comissão, excepcionalmente, apenas para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88), não admitindo-se a criação de cargos comissionados para o exercício de atribuições técnicas e burocráticas. Assim, até é possível a criação de cargos em comissão para o desempenho de funções da advocacia municipal, desde que para o exercício de atribuições de

direção, chefia e assessoramento, como por exemplo, o cargo de Procurador Geral do Município (chefe da Procuradoria Municipal).

DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. Manual de Direito Constitucional. 5ª Ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, págs. 1185-1186.

Sobre o pagamento de honorários, os precedentes trazidos pelo Parquet são suficientes a demonstrar a adequação da cautelar:

Acórdão nº 79/2022 – STP

“Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.”

Acórdão nº 4249/24 – STP

“Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de Matinhos. Divergência parcial. Afastamento da irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município. CR, art. 131, § 1º; Lei 8.906/94, art. 29 e CPC, art. 85, § 19.”

Acórdão nº 429/25 – STP

“Desse modo, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado ao Procurador Geral do Município o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil”

Assim, a previsão de pagamento ao Subprocurador-Geral do Município não configura exceção legal, mas estabilização de situação irregular que se perpetua ao longo do tempo.

Assim, o requisito do *fumus boni iuris* resta demonstrado pela irregularidade narrada. Além disso, há risco de dano grave e de difícil reparação, consistente na continuidade dos pagamentos, que podem se tornar irremediáveis, em claro prejuízo ao erário, o que demonstra a existência do *periculum in mora*. Ademais, dado que a natureza do provimento antecipa a medida do mérito, relevante consignar que inexistente risco de dano inverso, pois ainda que haja eventual improcedência do mérito, as verbas suspensas podem ser pagas a destempo.

Assim, diante da presença dos requisitos legais, necessária a concessão da medida cautelar de suspensão dos pagamentos indevidos.

Diante do exposto, RECEBI a presente Representação e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[7], assim como com base no inciso XII[8] do art. 32 e no §1º[9] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e DETERMINEI, em sede cautelar, a suspensão imediata dos pagamentos de honorários sucumbenciais ao Subprocurador-Geral do Município, cargo comissionado puro, por meio de quaisquer verbas adicionais, independentemente de sua denominação, até o julgamento da presente demanda.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Araucária, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o Município de Araucária, na pessoa de seu representante, e Sr. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas na representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1554/2025 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1554/2025 – GCAZ (peça 20), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 8.

2. Peça nº 11.

3. Peça nº 13.

4. Peças nº 17-19.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

6. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 725293/25

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 601/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, com a finalidade de sanar irregularidades encontradas no transcorrer de auditoria que teve como objetivo avaliar o Portal da Transparência da SANEPAR.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES oriunda de relatório de auditoria elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo em decorrência de Auditoria de Conformidade sobre o Portal da Transparência da SANEPAR.

A auditoria seguiu a linha de investigação da conformidade e teve como objetivos analisar a aderência das informações disponibilizadas pela Companhia de Saneamento do Paraná em seu Portal da Transparência, com a legislação vigente, avaliar a facilidade no acesso às informações, a fim de garantir que os resultados buscados sejam devidamente alcançados, e identificar as boas práticas aplicadas e os pontos de melhoria nessa área.

A fiscalização efetuou a análise das informações relativas ao exercício financeiro de 2025, disponíveis no site da internet [www.sanepar.com.br](http://www.sanepar.com.br), com acesso até a data de 29/08/2025, adotou 63 itens de verificação, foi estruturada de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e identificou dezoito achados de auditoria não sanados no processo de fiscalização, os quais se encontram descritos detalhadamente no Relatório de Fiscalização[1], com a proposição de vinte e uma recomendações à entidade, conforme segue:

Achado nº 1 - Ausência de atalho eletrônico (link) representado por imagem (banner), na página inicial do site da SANEPAR

Condição: Com a remodelação do site, na data de 10 de agosto de 2025, o “banner” da Transparência foi substituído pelo “Sanepar Transparente” no qual há um link para o Portal. Essa alteração aumentou o caminho necessário para acessá-lo, em desacordo com o art. 2º da Lei 16.595/2010, Art 7º do Decreto Est 10.285/2014.

Recomendação: Providenciar a inclusão de atalho eletrônico (link) representado por imagem (banner) de fácil visualização na página inicial do site, direcionando o usuário de forma clara e acessível ao Portal da Transparência.

Achado nº 2 - Dificuldade no acesso às informações com a Ferramenta de pesquisa de conteúdo (filtros específicos)

Condição: Os filtros específicos da ferramenta de pesquisa de conteúdo no site da SANEPAR, que deveriam permitir o acesso à informação de forma objetiva, direcionam, na maioria das vezes, o termo de busca para as Notícias disponíveis na página e não diretamente para o conteúdo pesquisado. Além disso não existe tal ferramenta no Portal de Transparência da Empresa. A presença de um campo de pesquisa eficiente em um site é fundamental para facilitar que o usuário encontre exatamente o que procura sem precisar navegar por várias páginas ou menus, tornando a experiência mais ágil e satisfatória, especialmente em um Portal com grande volume de conteúdo como o da SANEPAR.

Recomendação: Aprimorar a ferramenta de busca para que o resultado direcione prioritariamente ao conteúdo relacionado ao termo pesquisado, apresentando, posteriormente as notícias e conteúdos correlatos, contribuindo para uma pesquisa mais objetiva e centrada nas necessidades do usuário, de acordo com o art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

Achado nº 3 - Impossibilidade de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina

Condição: O acesso automatizado por sistemas externos ao site da SANEPAR não está disponível em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina. Essa limitação compromete a interoperabilidade e dificulta a integração com outras aplicações, além de restringir o uso eficiente de dados por cidadãos, desenvolvedores e órgãos de controle.

Recomendação: Disponibilizar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme boas práticas de transparência digital e interoperabilidade. Essa medida visa facilitar o uso dos dados por cidadãos, desenvolvedores, pesquisadores e órgãos de controle, promovendo maior eficiência, inovação e controle social.

Achado nº 4 - Impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos inclusive abertos e não proprietários

Condição: A SANEPAR disponibiliza a gravação de relatórios nos formatos XLSX e PDF, e alguns no formato DWG. Ainda assim não é possível a emissão de relatórios abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a permitir a análise das informações.

Recomendação: Ampliar a disponibilização de seus relatórios para incluir formatos abertos, não proprietários e legíveis por máquina, e arquivos de texto simples, de forma a garantir maior acessibilidade, transparência e possibilidade de reutilização dos dados por diferentes públicos, incluindo cidadãos, pesquisadores, órgãos de controle e sistemas automatizados.

Achado nº 5 - Ausência de detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação

Condição: Não são informados os detalhes dos formatos utilizados para estruturação das informações, em desacordo com o art. 8º parágrafo 3º, IV da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe quanto à forma de estruturação de dados.

Recomendação: Demonstrar a forma e detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação.

Achado nº 6 - Dificuldade de obter informações através do canal de Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)

Condição: A fim de avaliar o critério de Acesso à Informação aos cidadãos, em caráter de teste de auditoria, na data de 03/06/2025 foram solicitadas através do protocolo SN10076/2025-0T, com base no art 10, §1º, da Lei de Acesso a Informação, as seguintes informações: -Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCR da SANEPAR; -Relação nominal dos empregados, com os respectivos cargos, funções desempenhadas e lotação; -Relação das remunerações de todos os cargos com seus diferentes níveis; -Descrição da composição da remuneração da administração/diretoria executiva, bem como de seus Conselhos. Automaticamente é enviado e-mail com número de protocolo da solicitação, mas sem data para resposta, tal prazo é informado apenas no Portal da Transparência. Examinando o retorno à solicitação, em 24/06/2025, solicitou-se, de forma objetiva, o envio de relações específicas, entretanto, foram disponibilizados apenas links para consulta no site institucional, conforme o disposto abaixo, considera-se portanto, que o pedido não foi atendido: -Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCR da SANEPAR; Resp. SANEPAR: "O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR é um instrumento que estabelece diretrizes, normas e critérios para o desenvolvimento profissional dos colaboradores, sendo classificado como um documento restrito ao âmbito interno da organização. Portanto, informações sobre quantidade e atividades do cargo, lotação, salário e demais benefícios são fornecidas somente aos empregados ou ao candidato aprovado em concurso, convocado para apresentação dos requisitos. Face ao exposto, a Companhia não disponibiliza essas informações, pois se trata de informações de caráter restrito e estão protegidas pelo sigilo empresarial, sigilo das sociedades anônimas, sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, com fundamento nos artigos 173, §1º, II da CF, Art. 155 da Lei nº 6.404/76, art. 85, §4º da Lei 13.303/2016, Art. 23, VII e VIII da Lei 12.527/2011, Arts. 2, 27 a 32 do Decreto Estadual n.º 10.285/2014." NÃO ATENDIDA -Relação nominal dos empregados, com os respectivos cargos, funções desempenhadas e lotação; Resp. SANEPAR: "A informação está disponível ao público no Portal da Transparência da Sanepar. Aceso: <https://transparencia.sanepar.com.br>" NÃO ATENDIDA -Relação das remunerações de todos os cargos com seus diferentes níveis; Resp. SANEPAR: "A Sanepar não divulga os salários individuais de seus empregados, mas disponibiliza informações sobre a remuneração de cargos comissionados e gratificações, bem como o custo total da folha de pagamento. Para saber mais acesse: <https://transparencia.sanepar.com.br/custos-despesas>" NÃO ATENDIDA -Descrição da composição da remuneração da administração/diretoria executiva, bem como de seus Conselhos Resp. SANEPAR: "Esta informação, incluindo valores fixos, variáveis e benefícios, também está disponível no Portal da Transparência da Companhia. Para saber mais acesse: <https://transparencia.sanepar.com.br/remuneracao-administradores>" NÃO ATENDIDA Neste contexto, ressalta-se que o envio de links, embora útil em certos contextos, não supre a necessidade apresentada, tendo em vista que a solicitação visava à obtenção das informações de maneira consolidada, acessível e pronta para análise, por meio de documento ou arquivo anexo, por exemplo, sem a exigência de navegação adicional ou filtragem de dados. Ainda, destaca-se que, mesmo diante da interpretação da SANEPAR de que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não exige a divulgação pública de informações relacionadas ao plano de cargos e salários, é fundamental que empresas — especialmente as que possuem participação pública ou recebem recursos públicos — adotem práticas de transparência. A disponibilização dessas informações garante o acesso à estrutura organizacional e à lógica de remuneração, contribuindo para o controle social e a prevenção de desigualdades ou favorecimentos indevidos. A transparência no plano de cargos e salários não significa expor dados pessoais identificáveis, em conformidade com a LGPD, mas sim publicar a tabela com os cargos, faixas salariais, critérios de progressão e demais regras aplicáveis, assegurando o equilíbrio entre a proteção de dados e o interesse público. Esta 1ª ICE entende que a Companhia deve atuar com cautela ao disponibilizar acesso às informações que possam ter o potencial de atrair risco à sua atividade empresarial, à sua governança, à sua competitividade ou à sua estratégia comercial. Entretanto, essa necessária cautela não pode transformar uma sociedade de economia mista, logo integrante da Administração Pública, em entidade cujo sigilo seja regra e a publicidade e a transparência sejam exceções. Não se trata de negar a relevância e validade do Regulamento de Informações Protegidas, do ROL das Informações Sigilosas da Companhia e dos Artigos 161, § 2º e 162 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia – RILC. Trata-se ao revés, de atribuir a importância e aplicabilidade destes instrumentos de modo equilibrado e de acordo com os comandos constitucionais e legais.

Recomendação: Aprimorar e facilitar o acesso às informações solicitadas por qualquer cidadão, garantindo maior acessibilidade, clareza e eficiência na disponibilização de informações solicitadas, com definição de prazos claros para resposta, disponibilização de formatos abertos e legíveis por máquina, e capacitação dos responsáveis pelo atendimento, em conformidade com os princípios da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Recomendação: Revisão do Rol de Documentos Sigilosos.

Achado nº 7 - Ausência de informações gerais e atualizadas sobre Programas, Projetos, Ações, Metas e Obras programadas para o corrente exercício financeiro

Condição: Na pesquisa sobre os dados gerais para acompanhamento de Programas, Projetos, Ações, Metas e Obras, encontra-se informações sobre Programas e Projetos, com informações somente até 2024. Não foram localizadas informações gerais sobre Ações, Metas e Obras.

Recomendação: Divulgar e atualizar as informações sobre Programas, Projetos, Ações, Metas e Obras, incluindo dados referentes ao corrente exercício financeiro, previstos no art 8º, parágrafo 1º, V da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Achado nº 10 - Ausência de partes de Contratos

Condição: Ao pesquisar contratos e suas partes, por amostragem, percebeu-se a ausência de um específico (Contrato 38257/2019, Mecanorte), evidenciando falhas na organização, disponibilização ou indexação dos dados. A ausência dos documentos, como por exemplo dos Termos Aditivos, contraria os princípios da publicidade e clareza exigidos pelo art. 8º, §1º, Inc. IV, da LAI e demais legislações pertinentes.

Recomendação: Publicar relação com os contratos em execução.

Recomendação: Publicar os contratos e respectivos aditivos de forma íntegra, acessível e devidamente categorizada em atendimento à exigência legal, incluindo na relação publicada o período de vigência e o objeto dos contratos de com dados completos.

Achado nº 11 - Indicações dos Fiscais dos Contratos vigentes e encerrados não localizadas

Condição: Não foram localizadas no Portal da Transparência as designações dos Fiscais dos Contratos vigentes e encerrados.

Recomendação: Divulgar no Portal da Transparência, na parte de Contratos, os atos de designação dos Fiscais responsáveis para acompanhamento dos Contratos firmados pela SANEPAR, inclusive os já encerrados.

Achado nº 12 - Ausência de medições das Obras contratadas

Condição: Não foram localizadas as medições de Obras contratadas, nos termos do art 2º § 1º da Lei 16.595/2010.

Recomendação: Divulgar no Portal da Transparência os dados gerais para acompanhamento das Obras, conforme previsto no § 1º do art 2º da Lei 16.595/2010.

Achado nº 13 - Ausência de informações referentes às remunerações da Diretoria Executiva de forma individualizada

Condição: A descrição da composição da remuneração da Diretoria Executiva, não consta no Portal da Transparência e tampouco foi respondida através de pedido de informação através do e-SIC. No link <https://transparencia.sanepar.com.br/remuneracao-administradores> informado na resposta da SANEPAR, consta apenas os valores aprovados conforme 61ª Assembleia Geral Ordinária - AGO, realizada no dia 28/04/2025, das remunerações dos Membros dos Comitês de Auditoria Estatutário, Elegibilidade e Técnico, bem como dos Membros do Conselho Fiscal e de Administração.

Recomendação: Publicar, de acordo com o estabelecido arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF, art 3, III cc § 5º e art 19 do Decreto 8.945/2016, art. 12 da Lei 13.303/2016, a descrição da remuneração da Diretoria Executiva de forma individualizada, a exemplo do que já ocorre com a remuneração dos membros de Conselhos e Comitês

Achado nº 14 - Falta de divulgação do Plano de Cargos Funções e Salários

Condição: Conforme já exposto, a SANEPAR não disponibiliza o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR pois entende que se "trata de informações de caráter restrito e estão protegidas pelo sigilo empresarial, sigilo das sociedades anônimas, sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, com fundamento nos artigos 173, §1º, II da CF, Art. 155 da Lei nº 6.404/76, art. 85, §4º da Lei 13.303/2016, Art. 23, VII e VIII da Lei 12.527/2011, Arts. 2, 27 a 32 do Decreto Estadual n.º 10.285/2014."

Recomendação: Revisão do Rol de Documentos Sigilosos.

Recomendação: Encontrar soluções que assegurem a accountability e o direito à informação sem desconsiderar a proteção de dados individuais, como a adoção de formas padronizadas de publicação que conciliem transparência com limites éticos e legais.

Achado nº 15 - Inexistência de Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções

Condição: Falta de divulgação de uma tabela formal e atualizada que estabeleça o padrão remuneratório dos cargos e funções existentes na SANEPAR.

Recomendação: Publicação de uma tabela de padrão remuneratório que contemple todos os cargos e funções da entidade, com seus respectivos valores e faixas salariais.

Achado nº 16 - Impossibilidade de emitir Relação exclusivamente de estagiários

Condição: Não é possível emitir uma relação apenas de estagiários.

Recomendação: Adequar o Portal da Transparência, no Campo de Pessoal - Empregados e Estagiários - Cargos, de forma a permitir a extração de relatórios específicos e atualizados sobre estagiários.

Achado nº 17 - Ausência de informações dos cargos/funções na relação dos funcionários beneficiários de diárias

Condição: São publicados os Relatórios das Prestações de Despesas de Viagens, com nome, período, valor do adiantamento, gasto total, tipo de transporte, motivo da viagem e itinerário, entretanto estão ausentes os cargos dos funcionários beneficiários das diárias.

Recomendação: Acrescentar aos dados dos afastamentos a serviço realizados pelos funcionários, os cargos ou funções ocupadas pelos beneficiários das diárias.

Achado nº 18 - Falta de divulgação da Tabela ou relação com os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país

Condição: Não foi localizada Tabela ou relação com os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme determinado pelo art. 7º, VI, da LAI, Art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art.7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012.

Recomendação: Publicar no Portal da Transparência Tabela ou relação com os valores das diárias concedidas a funcionários dentro do Estado, fora do Estado e fora do País, conforme determinado pelo art. 7º, VI, da LAI, Art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art.7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012.

Achado nº 19 - Inexistência de símbolo e recursos de acessibilidade de conteúdo em destaque para pessoas com deficiência no Portal de Transparência

Condição: Em relação aos recursos de Acessibilidade que deveriam estar presentes, de acordo com o art. 8º, §3º, VIII, da LAI c/c Art. 63, caput e §1º da Lei nº 13.146/2015, Art 9º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, art 3º XIX da Lei

14.129/2022, Normas ABNT NBR 17225, como por exemplo o de aumentar fonte, alto contraste, o símbolo internacional de acesso (SIA), legendas, ferramenta de código aberto que traduz conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) em Português para Libras, entre outros, não constam no Portal da Transparência da SANEPAR. Verificou-se que consta somente o símbolo que permite aumentar a fonte e contraste. Recomendação: Implementar diferentes ferramentas de acessibilidade ao Portal da Transparência, tais como as já existentes no site da SANEPAR.

Achado nº 20 - Não atendimento aos critérios de transparência, objetividade e facilidade na linguagem de acesso previstos na legislação vigente

Condição: Observou-se que o Portal da Transparência apresenta excesso de siglas não explicadas, como por exemplo as lotações dos funcionários - GRGA, GIDLD-ETA, GPDAG-GER, entre muitas outras. Além disso a busca de informações relevantes (como Pagamentos efetuados, Contratos, Licitações e Remunerações) apresenta pouco destaque e falta de intuitividade, sendo que os banners Transparência - saiba mais, LGPD e Segurança da Informação chamam mais atenção.

Recomendação: Disponibilizar as informações de interesse público de forma mais intuitiva, assegurando maior destaque e simplificação da linguagem utilizada com a substituição ou explicação das siglas e termos técnicos.

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou, de uma forma geral, que há necessidade de melhoria no tratamento de informações a serem publicadas no Portal da Transparência da Sanepar, tanto no aspecto quantitativo, que se refere a quais informações devem ser publicadas, quanto no qualitativo, com relação à forma de publicação, facilidade de localização, possibilidade de acesso por diversas formas e compreensão das informações obtidas.

Apresentada a proposta de homologação das recomendações, mediante o Despacho nº 101/2026-GCAZ[2], determinei a autuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início destaco que as medidas propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo trazem medidas voltadas à consagração dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, cujo atendimento é a regra na administração pública.

Especificamente para as empresas públicas, estas devem obediência tanto à Lei de Acesso à Informação, quanto à Lei da Estatais, que é expressa no seu art. 6º, ao prever o dever de transparência[3].

No contexto da fiscalização a equipe de auditoria elencou situações fáticas nas quais o Portal da Transparência da entidade não se encontra em perfeita consonância com o ornamento jurídico, com indicação precisa dos dispositivos constitucionais ou legais apontados como violados, dentre eles a Constituição Federal, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 13.146/2015, a Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais, a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.129/2022, a Lei Estadual nº 16.595/2010, o Decreto nº 7.724/2012, o Decreto nº 8.945/2016 e o Decreto Estadual nº 10.285/2014.

As medidas propostas apresentam pertinência com cada situação fática verificada e visam atendimento à legislação específica sobre os temas, com indicação precisa do dispositivo normativo tido por violado, o que indica adequação das recomendações propostas e aptidão para solução da condição inadequada constatada na auditoria. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e considerando que as sugestões de providências apresentadas buscam contribuir para o aperfeiçoamento institucional da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[4] [5] do Regimento Interno.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, pela HOMOLOGAÇÃO das três recomendações expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar por meio de Relatório de Auditoria, quais sejam:

Recomendação nº 1.1: Providenciar a inclusão de atalho eletrônico (link) representado por imagem (banner) de fácil visualização na página inicial do site, direcionando o usuário de forma clara e acessível ao Portal da Transparência;

Recomendação nº 2.1: Aprimorar a ferramenta de busca para que o resultado direciono prioritariamente ao conteúdo relacionado ao termo pesquisado, apresentando, posteriormente as notícias e conteúdos correlatos, contribuindo para uma pesquisa mais objetiva e centrada nas necessidades do usuário, de acordo com o art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;

Recomendação nº 3.1: Disponibilizar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme boas práticas de transparência digital e interoperabilidade. Essa medida visa facilitar o uso dos dados por cidadãos, desenvolvedores, pesquisadores e órgãos de controle, promovendo maior eficiência, inovação e controle social;

Recomendação nº 4.1: Ampliar a disponibilização de seus relatórios para incluir formatos abertos, não proprietários e legíveis por máquina, e arquivos de texto simples, de forma a garantir maior acessibilidade, transparência e possibilidade de reutilização dos dados por diferentes públicos, incluindo cidadãos, pesquisadores, órgãos de controle e sistemas automatizados;

Recomendação nº 5.1: Demonstrar a forma e detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

Recomendação nº 6.1: Revisão do Rol de Documentos Sigilosos;

Recomendação nº 6.2: Aprimorar e facilitar o acesso às informações solicitadas por qualquer cidadão, garantindo maior acessibilidade, clareza e eficiência na disponibilização de informações solicitadas, com definição de prazos claros para resposta, disponibilização de formatos abertos e legíveis por máquina, e capacitação dos responsáveis pelo atendimento, em conformidade com os princípios da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Recomendação nº 7.1: Divulgar e atualizar as informações sobre Programas, Projetos, Ações, Metas e Obras, incluindo dados referentes ao corrente exercício financeiro, previstos no art 8º, parágrafo 1º, V da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Recomendação nº 10.1: Publicar os contratos e respectivos aditivos de forma íntegra, acessível e devidamente categorizada em atendimento à exigência legal, incluindo na relação publicada o período de vigência e o objeto dos contratos com dados

completos;

Recomendação nº 10.2: Publicar relação com os contratos em execução;

Recomendação nº 11.1: Divulgar no Portal da Transparência, na parte de Contratos, os atos de designação dos Fiscais responsáveis para acompanhamento dos Contratos firmados pela SANEPAR, inclusive os já encerrados;

Recomendação nº 12.1: Divulgar no Portal da Transparência os dados gerais para acompanhamento das Obras, conforme previsto no § 1º do art 2º da Lei 16.595/2010;

Recomendação nº 13.1: Publicar, de acordo com o estabelecido arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF, art 3, III cc § 5º e art 19 do Decreto 8.945/2016, art. 12 da Lei 13.303/2016, a descrição da remuneração da Diretoria Executiva de forma individualizada, a exemplo do que já ocorre com a remuneração dos membros de Conselhos e Comitês;

Recomendação nº 14.1: Encontrar soluções que assegurem a accountability e o direito à informação sem desconsiderar a proteção de dados individuais, como a adoção de formas padronizadas de publicação que conciliem transparência com limites éticos e legais;

Recomendação nº 14.2: Revisão do Rol de Documentos Sigilosos;

Recomendação nº 15.1: Publicação de uma tabela de padrão remuneratório que contemple todos os cargos e funções da entidade, com seus respectivos valores e faixas salariais;

Recomendação nº 16.1: Adequar o Portal da Transparência, no Campo de Pessoal - Empregados e Estagiários - Cargos, de forma a permitir a extração de relatórios específicos e atualizados sobre estagiários;

Recomendação nº 17.1: Acrescentar aos dados dos afastamentos a serviço realizados pelos funcionários, os cargos ou funções ocupadas pelos beneficiários das diárias;

Recomendação nº 18.1: Publicar no Portal da Transparência Tabela ou relação com os valores das diárias concedidas a funcionários dentro do Estado, fora do Estado e fora do País, conforme determinado pelo art. 7º, VI, da LAI, Art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art.7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012;

Recomendação nº 19.1: Recomendação: Implementar diferentes ferramentas de acessibilidade ao Portal da Transparência, tais como as já existentes no site da SANEPAR;

Recomendação nº 20.1: Disponibilizar as informações de interesse público de forma mais intuitiva, assegurando maior destaque e simplificação da linguagem utilizada com a substituição ou explicação das siglas e termos técnicos.

Após a publicação da decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretária do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, as vinte e três RECOMENDAÇÕES expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar por meio de Relatório de Auditoria, quais sejam:

Recomendação nº 1.1: Providenciar a inclusão de atalho eletrônico (link) representado por imagem (banner) de fácil visualização na página inicial do site, direcionando o usuário de forma clara e acessível ao Portal da Transparência;

Recomendação nº 2.1: Aprimorar a ferramenta de busca para que o resultado direciono prioritariamente ao conteúdo relacionado ao termo pesquisado, apresentando, posteriormente as notícias e conteúdos correlatos, contribuindo para uma pesquisa mais objetiva e centrada nas necessidades do usuário, de acordo com o art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 – LAI;

Recomendação nº 3.1: Disponibilizar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme boas práticas de transparência digital e interoperabilidade. Essa medida visa facilitar o uso dos dados por cidadãos, desenvolvedores, pesquisadores e órgãos de controle, promovendo maior eficiência, inovação e controle social;

Recomendação nº 4.1: Ampliar a disponibilização de seus relatórios para incluir formatos abertos, não proprietários e legíveis por máquina, e arquivos de texto simples, de forma a garantir maior acessibilidade, transparência e possibilidade de reutilização dos dados por diferentes públicos, incluindo cidadãos, pesquisadores, órgãos de controle e sistemas automatizados;

Recomendação nº 5.1: Demonstrar a forma e detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

Recomendação nº 6.1: Revisão do Rol de Documentos Sigilosos;

Recomendação nº 6.2: Aprimorar e facilitar o acesso às informações solicitadas por qualquer cidadão, garantindo maior acessibilidade, clareza e eficiência na disponibilização de informações solicitadas, com definição de prazos claros para resposta, disponibilização de formatos abertos e legíveis por máquina, e capacitação dos responsáveis pelo atendimento, em conformidade com os princípios da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Recomendação nº 7.1: Divulgar e atualizar as informações sobre Programas, Projetos, Ações, Metas e Obras, incluindo dados referentes ao corrente exercício financeiro, previstos no art 8º, parágrafo 1º, V da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Recomendação nº 10.1: Publicar os contratos e respectivos aditivos de forma íntegra, acessível e devidamente categorizada em atendimento à exigência legal, incluindo na relação publicada o período de vigência e o objeto dos contratos com dados completos;

Recomendação nº 10.2: Publicar relação com os contratos em execução;

Recomendação nº 11.1: Divulgar no Portal da Transparência, na parte de Contratos, os atos de designação dos Fiscais responsáveis para acompanhamento dos Contratos firmados pela SANEPAR, inclusive os já encerrados;

Recomendação nº 12.1: Divulgar no Portal da Transparência os dados gerais para acompanhamento das Obras, conforme previsto no § 1º do art 2º da Lei 16.595/2010; Recomendação nº 13.1: Publicar, de acordo com o estabelecido arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF, art 3, III cc § 5º e art 19 do Decreto 8.945/2016, art. 12 da Lei 13.303/2016, a descrição da remuneração da Diretoria Executiva de forma individualizada, a exemplo do que já ocorre com a remuneração dos membros de Conselhos e Comitês; Recomendação nº 14.1: Encontrar soluções que assegurem a accountability e o direito à informação sem desconsiderar a proteção de dados individuais, como a adoção de formas padronizadas de publicação que conciliem transparência com limites éticos e legais; Recomendação nº 14.2: Revisão do Rol de Documentos Sigilosos; Recomendação nº 15.1: Publicação de uma tabela de padrão remuneratório que contemple todos os cargos e funções da entidade, com seus respectivos valores e faixas salariais; Recomendação nº 16.1: Adequar o Portal da Transparência, no Campo de Pessoal - Empregados e Estagiários - Cargos, de forma a permitir a extração de relatórios específicos e atualizados sobre estagiários; Recomendação nº 17.1: Acrescentar aos dados dos afastamentos a serviço realizados pelos funcionários, os cargos ou funções ocupadas pelos beneficiários das diárias; Recomendação nº 18.1: Publicar no Portal da Transparência Tabela ou relação com os valores das diárias concedidas a funcionários dentro do Estado, fora do Estado e fora do País, conforme determinado pelo art. 7º, VI, da LAI, Art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art.7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012; Recomendação nº 19.1: Recomendação: Implementar diferentes ferramentas de acessibilidade ao Portal da Transparência, tais como as já existentes no site da SANEPAR; Recomendação nº 20.1: Disponibilizar as informações de interesse público de forma mais intuitiva, assegurando maior destaque e simplificação da linguagem utilizada com a substituição ou explicação das siglas e termos técnicos.

Após a publicação da decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

II – determinar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Peça nº 3.

2. Peça nº 5.

3. Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

4.

5. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeções das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº:-782459/25**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 603/26 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de Recomendações propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, com a finalidade de sanar irregularidades encontradas no transcorrer de auditoria que teve como objetivo avaliar os inventários dos contratos de prestação de serviços SAR e SGM da Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES oriunda de relatório de auditoria elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de Auditoria de Conformidade sobre os inventários dos contratos de prestação de serviços SAR e SGM da SANEPAR.

A auditoria teve como objetivo principal “ aferir a regularidade dos inventários exigidos nos contratos de prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário e desenvolvimento operacional de acordo com a filosofia e metodologia do Sistema Gerencial De Manutenção (SGM) e do Manual de Obras de Saneamento (MOS), da SANEPAR”.

A fiscalização foi realizada entre 07 de agosto de 2025 e 03 de dezembro de 2025 e adotou como objeto de análise contratos vigentes e encerrados no período e iniciados a partir de setembro de 2023, com 24 itens de verificação, foi estruturada de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e identificou onze achados de auditoria não sanados no processo de fiscalização, os quais se encontram descritos detalhadamente no Relatório de Fiscalização[1], com a proposição de vinte e duas recomendações à entidade, conforme segue:

Achado nº 1 – Fragilidade no controle patrimonial dos materiais disponibilizados à

contratada, em razão da não observância da periodicidade mínima para realização de inventários prevista na Instrução Técnica IT/MAT/0183-001

Condição: Conforme disposto na Instrução Técnica IT/MAT/0183-001, os materiais disponibilizados à contratada devem ser objeto de inventário com periodicidade mínima de uma vez a cada seis meses. No entanto, a partir da análise da planilha consolidada que resume os inventários realizados, foi possível identificar que, em diversos casos, o intervalo entre os inventários ultrapassou o limite temporal estabelecido pela normativa vigente. Tal descumprimento configura fragilidade no controle patrimonial dos bens fornecidos, podendo comprometer a rastreabilidade, a responsabilização e a adequada gestão dos recursos materiais sob responsabilidade da contratada.

Recomendação: Aprimorar os controles internos, com ênfase na gestão e integridade dos dados cadastrais, para assegurar o cumprimento da periodicidade dos inventários, conforme previsto no Termo de Referência, reforçando as responsabilidades atribuídas formalmente, observando-se com rigidez os prazos estabelecidos, com previsão de sanções em caso de descumprimento.

Achado nº 2 – Descumprimento do prazo regulamentar para conclusão dos inventários patrimoniais

Condição: Conforme análise da planilha que consolida o resumo dos inventários, verificou-se que, em diversos casos, o prazo regulamentar para a conclusão dos procedimentos não foi observado. De acordo com a Instrução Técnica IT-MAT-0183-0001, o prazo máximo estabelecido para a finalização de todas as etapas do inventário é de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de início do processo. O descumprimento desse prazo pode comprometer a efetividade do controle patrimonial e a conformidade com as normas internas da Sanepar. Identificou-se, entre outros, que o 2º inventário da empresa FIENG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, referente ao contrato 56694, apresenta um valor de ressarcimento de R\$ 98.085,23. Entretanto a empresa não concorda com o valor e o inventário não foi finalizado, com atraso de mais de cinco meses.

Recomendação: Aprimorar os procedimentos existentes de monitoramento e controle dos prazos estabelecidos para que sejam sistematizados e rigorosos, com a definição clara de responsabilidades, fluxos operacionais e mecanismos de alerta preventivo, de modo a assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações institucionais e mitigar riscos decorrentes de atrasos, limitando-se a uma manifestação da contratada por inventário, e estabelecendo medidas corretivas efetivas.

Achado nº 3 – Deficiência no controle de materiais retirados dos sistemas de água e esgoto, incluindo identificação de materiais contaminados

Condição: Verificou-se que não há um controle sistematizado que registre de forma estruturada e automatizada os materiais retirados dos sistemas de água e esgoto. O registro atual é realizado por meio do documento denominado CEM (Comprovante de Entrega de Material), emitido no sistema SAN pela área gestora, o qual informa apenas o número de hidrômetros retirados e devolvidos, permitindo rastreabilidade tão somente dos hidrômetros. Não há identificação específica dos demais materiais devolvidos, assim como não há informação acerca dos materiais contaminados descartados pela contratada. A conferência de recebimento dos hidrômetros é feita individualmente, enquanto os demais itens são contabilizados por volume, o que pode comprometer o grau de exatidão e a rastreabilidade dos materiais.

Recomendação: Implantação de sistema informatizado para controle de entrada, saída e devolução de materiais, com identificação individualizada, inclusive dos contaminados.

Recomendação: Revisão e aprimoramento do processo de emissão e conferência do CEM (Comprovante de Entrega de Material), com inclusão de campos obrigatórios para identificação detalhada dos materiais.

Achado nº 4 – Utilização de planilhas de inventários físicas para contagem dos estoques, com posterior inserção manual em sistemas informatizados, gerando retrabalho e aumentando o risco de erros operacionais

Condição: Durante a auditoria, foi identificado que o processo de inventário de bens patrimoniais ainda é realizado, em parte, por meio de formulários físicos, os quais são posteriormente digitados em 16 sistemas de gestão. Essa prática acarreta duplicidade de esforços, maior tempo de execução, além de suscetibilidade a falhas humanas na transcrição dos dados.

Recomendação: Implantar sistema informatizado com funcionalidade de coleta digital de dados dos inventários, preferencialmente com uso de dispositivos móveis (tablets, smartphones).

Recomendação: Estabelecer normativos internos que disciplinem o uso obrigatório de sistemas informatizados no processo de inventário patrimonial e revisão dos procedimentos internos, com vistas à eliminação de etapas manuais redundantes.

Achado nº 5 – Utilização de mecanismos de ressarcimento não previstos formalmente no contrato

Condição: Verificou-se que os débitos apurados em decorrência de divergências nos inventários são objeto de ressarcimento por meio de diferentes mecanismos, tais como descontos diretos em faturas, depósitos bancários avulsos ou acordos de parcelamento. Ressalta-se que tais formas de ressarcimento não encontram respaldo expresso nos instrumentos contratuais firmados, o que compromete a segurança jurídica das operações e dificulta o controle efetivo dos pagamentos realizados. Tais parcelamentos decorrem de normativas administrativas da Companhia. Conforme constatado nos inventários apresentados, os valores envolvidos nas divergências são, em muitos casos, expressivos, o que potencializa os riscos associados à ausência de formalização contratual e à falta de padronização nos procedimentos de compensação. A prática de parcelamento, em especial, pode configurar concessão de vantagem indevida à contratada, além de representar fragilidade nos mecanismos de cobrança e recuperação de créditos. Adicionalmente, a operacionalização dessas compensações demanda elevado esforço administrativo, com consumo significativo de horas de trabalho para controle, sem que haja garantia de efetividade na recuperação dos valores apurados, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Verificou-se ainda que a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar encaminhou, em atendimento à solicitação inicial desta auditoria, a documentação pertinente aos contratos analisados, incluindo os registros dos inventários realizados. No entanto, durante a análise dos documentos apresentados, foram identificadas inconsistências entre os dados informados e os elementos constantes nos inventários. Diante disso, foram requisitados esclarecimentos adicionais à Companhia. Em resposta, por meio da Carta DP895-2025, a Sanepar informou que parte das divergências decorre da inclusão de documentos referentes a inventários distintos. Tal fato evidencia fragilidades nos mecanismos de controle interno da Companhia, especialmente no

que tange à gestão e ao acompanhamento dos bens vinculados aos contratos com parcelamento concedido, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas e a rastreabilidade dos ativos.

**Recomendação:** Alterar a normativa PF/OPE/0214-002 e eventuais outras normativas que permitam ressarcimento de maneira diversa ao desconto na próxima fatura.

**Recomendação:** Revisar os futuros instrumentos contratuais e termos de referência, com a inclusão de cláusulas específicas que regulamentem, de forma clara e objetiva, os procedimentos de ressarcimento de débitos oriundos de divergências identificadas em inventários patrimoniais. Tais cláusulas devem prever o ressarcimento mediante dedução direta nos créditos devidos à contratada, vedando expressamente a possibilidade de parcelamento dos valores compensáveis, de modo a evitar a concessão de benefícios financeiros indevidos à contratada e assegurar a efetividade da recuperação dos valores apurados.

**Recomendação:** Padronizar os mecanismos de compensação, unicamente mediante dedução direta nos créditos devidos à contratada, estabelecendo diretrizes claras, com base em normativos internos e respaldo jurídico.

**Recomendação:** Implantar controles automatizados para registro, acompanhamento e validação dos ressarcimentos realizados, reduzindo o esforço manual.

**Achado nº 6 - Deficiência** no controle de baixa de materiais em campo, resultando em sobras de inventário não justificadas

**Condição:** Conforme documentação encaminhada pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, foram identificadas ocorrências de sobras de materiais nos inventários físicos realizados, os quais, conforme procedimento padrão, devem ser restituídos ao estoque da Companhia. Em face dessas divergências, a Sanepar tem solicitado às empresas contratadas a apresentação de justificativas formais que expliquem as inconsistências verificadas. Ressalta-se que a SANEPAR não admite a reutilização de materiais ou insumos, por expressão definição no MOS (Manual de Obras da Sanepar). No âmbito do Contrato nº 50477, a empresa FIENG Construtora de Obras Ltda. apresentou justificativa referente ao 2º inventário, conforme registrado na Comunicação Administrativa (CA) nº 956/2023, datada de 17/11/2023. A contratada alegou que as sobras de materiais decorrem, provavelmente, de baixas indevidas realizadas pelas equipes de campo. Segundo a empresa, é realizada diariamente a análise comparativa entre os serviços executados e os materiais baixados, contudo, em determinados casos, não é possível rastrear as inconsistências para fins de correção no sistema informatizado de controle. De forma semelhante, a empresa Construtora CIM Ltda., contratada no âmbito do Contrato nº 52231, apresentou justificativas para os inventários de números 2, 3, 4 e 5. A contratada informou que as sobras de materiais decorrem, em parte, da reutilização de insumos em campo, bem como de divergências na aplicação de materiais fornecidos pela própria empresa. Como medida mitigadora, a contratada afirma estar promovendo orientações contínuas às equipes operacionais, com vistas à redução das inconsistências nos registros de consumo. A partir das justificativas apresentadas, constata-se a ausência de mecanismos eficazes de controle de baixa de materiais em campo por parte das contratadas, o que compromete a acurácia dos inventários e a confiabilidade dos dados registrados nos sistemas da Sanepar. Tal fragilidade pode impactar diretamente na gestão patrimonial da Companhia, além de representar risco à adequada fiscalização dos contratos e à conformidade dos processos de execução contratual. Ressalta-se que a Sanepar não admite a reutilização de materiais ou insumos, conforme estabelecido no MOS (Manual de Obras da Sanepar).

**Recomendação:** Implantar procedimentos operacionais padrão para controle de baixa de materiais em campo, com definição clara de responsabilidades e integração entre os sistemas de estoque e os sistemas operacionais, permitindo o registro automático das movimentações.

**Recomendação:** Implementar mecanismos de controle eficazes com vistas a impedir a utilização de materiais previamente utilizados ou adquiridos pela contratada, assegurando, assim, a conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no contrato, bem como a integridade, qualidade e confiabilidade dos sistemas implantados. Tais controles devem contemplar procedimentos de verificação documental, inspeções físicas e rastreabilidade dos insumos, de modo a garantir que os materiais empregados sejam novos, originais e compatíveis com as especificações técnicas exigidas

**Achado nº 7 - Ausência** de controle efetivo sobre a reutilização de materiais em campo e fornecimento pela contratada

**Condição:** Conforme documentação encaminhada pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, foram identificadas ocorrências de sobras de materiais nos inventários físicos realizados, os quais, conforme procedimento padrão, devem ser restituídos ao estoque da Companhia. Em face dessas divergências, a Sanepar tem solicitado às empresas contratadas a apresentação de justificativas formais que expliquem as inconsistências verificadas. A empresa Construtora CIM Ltda., contratada no âmbito do Contrato nº 52231, apresentou justificativas para os inventários de números 2, 3, 4 e 5. A contratada informou que as sobras de materiais decorrem, em parte, da reutilização de insumos em campo, bem como de divergências na aplicação de materiais fornecidos pela própria empresa. Como medida mitigadora, a contratada afirma estar promovendo orientações contínuas às equipes operacionais, com vistas à redução das inconsistências nos registros de consumo. Com base nas informações obtidas, verifica-se a prática de reutilização de materiais em campo por parte das empresas contratadas, conduta esta que contraria as diretrizes estabelecidas nas normas internas da Sanepar. Tal procedimento configura descumprimento das especificações técnicas previstas nos contratos e pode comprometer a qualidade dos serviços prestados, além de representar risco à integridade dos sistemas operacionais. Através da Carta DP850-2025, a Sanepar informa que o contrato prevê o fornecimento parcial de materiais por parte da contratada, porém os materiais fornecidos pela Sanepar são exclusivos, não podendo ser adquiridos pelas empresas terceiras. No geral, os materiais fornecidos pelas contratadas são insumos como fita veda rosca, areia, brita, asfaltos, os materiais para confecção de poços de visitas e afins. Os materiais hidráulicos como tubos, conexões, hidrômetros, válvulas, registros e outros são de fornecimento exclusivo da Sanepar. Ressalta-se que a Sanepar não admite a reutilização de materiais ou insumos, conforme estabelecido no MOS (Manual de Obras da Sanepar).

**Recomendação:** Reforçar a fiscalização contratual, com foco na verificação da conformidade dos registros de consumo e na observância das normas técnicas da Sanepar, para evitar reaproveitamento de peças.

**Recomendação:** Estabelecer penalidades contratuais em casos de reincidência ou

descumprimento das normas, conforme previsto nos instrumentos legais.

**Achado nº 8 - Ausência** de controle efetivo de custos sobre o recebimento e destinação das sucatas

**Condição:** Conforme disposto no Termo de Referência que rege os contratos de prestação de serviços terceirizados do SGM, é exigido que as empresas contratadas realizem a devolução à Sanepar dos materiais retirados em campo, incluindo sucatas e demais itens inservíveis. Ainda, o transporte de materiais é de responsabilidade da Sanepar, tanto a entrega nas bases operacionais das contratadas em todo o Estado do Paraná, bem como o recolhimento dos materiais retirados que são encaminhados todos para o pátio do almoxarifado da GSLOG em Curitiba. Constatou-se que o pagamento desse transporte se dá por quilômetro rodado e nem sempre o veículo de carga tem sua lotação próximo da máxima. Por meio da Carta DP850-2025, a Sanepar esclarece que os materiais provenientes dos sistemas de abastecimento de água são efetivamente devolvidos pelas contratadas, uma vez que, em razão das condições operacionais, tais itens não apresentam viabilidade de reaproveitamento, sendo classificados como inservíveis ou sucatas. Por outro lado, os materiais extraídos dos sistemas de esgotamento sanitário não são devolvidos à Companhia, em virtude de estarem contaminados. Nesses casos, o descarte é realizado diretamente pelas empresas contratadas, mediante emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), conforme exigido pela legislação ambiental vigente. Todavia, observa-se que a Companhia não apresentou estudos técnicos ou análises de viabilidade que justifiquem, sob a ótica da economicidade e da eficiência administrativa, a necessidade de recepção, controle de estoque e posterior alienação dos materiais devolvidos. A ausência de tais estudos impede a avaliação dos custos envolvidos nas etapas de armazenamento, transporte, gestão patrimonial e controle logístico, comprometendo a transparência e a racionalidade na destinação dos bens inservíveis. Ademais, não há controle pela Companhia do descarte dos materiais contaminados, pois não há aferição do volume descartado, limitando-se a aceitar o MTR sem qualquer conferência.

**Recomendação:** Realize estudo técnico comparativo entre os custos diretos e indiretos das duas alternativas de fornecimento de materiais (fornecimento pela contratante x fornecimento pela contratada). A análise deve contemplar, entre outros aspectos: Estrutura dos almoxarifados (sede e CDs); Logística e transporte; Sistemas de controle e rastreabilidade; Pessoal envolvido na gestão dos insumos; Riscos operacionais e responsabilidades contratuais. A escolha do modelo mais vantajoso deve ser fundamentada em critérios objetivos, com base nos princípios da economicidade, eficiência e mitigação de riscos.

**Recomendação:** Elabore estudo técnico completo que envolva custos diretos e indiretos, além dos controles de recebimento, armazenamento e alienação das sucatas, conforme previsto no termo de referência.

**Recomendação:** Implemente controle efetivo do descarte dos materiais contaminados retirados pelas empresas contratadas.

**Recomendação:** Elabore estudo técnico comparativo envolvendo diferentes critérios de precificação (por peso, por categoria de veículo e por periodicidade) do transporte de sucatas, contemplando análise de custos, impactos logísticos e desempenho operacional. Tal estudo deve demonstrar, de forma fundamentada, que a sistemática adotada é a mais vantajosa para a Administração, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência.

**Achado nº 9 - Termo de referência** desatualizado

**Condição:** Durante a análise dos documentos que subsidiaram a contratação dos serviços, verificou-se que o Termo de Referência utilizado se encontrava desatualizado, não refletindo integralmente as normativas vigentes à época da formalização contratual, em especial no que tange às exigências de prestação de contas e controle de execução. Em reunião presencial com representantes da Companhia, foi informado que o item 2.2.9 do referido Termo de Referência encontra-se em desuso, sob a justificativa de que a prestação de contas é realizada semanalmente, por meio da entrega das AMO's (Aplicações de Materiais na Obra), devidamente conferidas e assinadas pela contratada. A Companhia alegou, ainda, que o Termo de Referência foi objeto de atualização. Contudo, a versão apresentada como atualizada manteve integralmente o conteúdo da versão anterior, inclusive o item 2.2.9, sem qualquer alteração substancial que refletisse a nova sistemática de controle adotada. Tal fato evidencia possível falha no processo de revisão documental, comprometendo a aderência do instrumento convocatório às práticas efetivamente implementadas e às exigências normativas aplicáveis.

"Item 2.2.9 Prestar contas MENSALMENTE dos materiais recebidos da Contratante e aplicados na execução dos serviços, bem como devolver todos os materiais retirados do sistema de água ou esgoto (desde que não contaminados), inclusive sucata, conforme especificado no Anexo 10 - Controle de Materiais. 2.2.9.1. A prestação de contas ocorrerá pela emissão e entrega da Aplicação de Material na Obra – AMO, ou por documento que venha substituí-la, pela Contratante para a Contratada, e esta última deverá realizar a conferência, assinar e devolver à Contratante. 2.2.9.2. A Contratada deverá entregar a Contratante as AMO's, ou documento que venha substituí-la, conferidas e assinadas, SEMANALMENTE ou dentro do prazo definido pela Contratante. A documentação deverá ser entregue em meio físico ou eletrônico, assinada pela Contratada."

**Recomendação:** Proceder à revisão e à atualização do Termo de Referência utilizado nos processos de contratação, com vistas à adequação de seu conteúdo à atual sistemática de controle adotada pela entidade. Tal revisão deverá contemplar a exclusão de itens obsoletos ou incompatíveis com os normativos vigentes, assim como adotar as recomendações constantes no presente processo.

**Achado nº 10 - Inexistência** de procedimentos padronizados para a execução dos inventários

**Condição:** Constatou-se a ausência de normatização e uniformidade nos procedimentos adotados para a realização dos inventários patrimoniais e no controle de materiais, o que compromete a confiabilidade das informações gerenciais e contábeis relacionadas à gestão de ativos da companhia. Observou-se que cada setor operacional adota práticas distintas nas interações com empresas terceirizadas, abrangendo desde os métodos de comunicação até os critérios de cobrança e resposta. Essa heterogeneidade de condutas resulta em tratamentos diferenciados entre unidades, podendo impactar diretamente nos prazos de execução dos inventários, na acurácia dos dados coletados e na efetividade do controle patrimonial. A ausência de diretrizes padronizadas fere os princípios da eficiência, economicidade e uniformidade administrativa, além de representar fragilidade nos controles internos. **Recomendação:** Atualizar o normativo interno voltado à padronização dos procedimentos operacionais relacionados ao inventário físico de bens e materiais,

com controle sistemático de entradas e saídas de itens patrimoniais, gestão eficiente dos ativos da entidade, formalização dos fluxos de comunicação com empresas terceirizadas envolvidas na cadeia de suprimentos, bem como definição de mecanismos de responsabilização e cobrança em casos de divergências identificadas.

Achado nº 11 – Fragilidade no controle documental das atividades operacionais devido à utilização de AS (Autorização de Serviço) Manual em formato impresso

Condição: Foi constatado que a Autorização de Serviço (AS) Manual está sendo utilizada em formato impresso, o que inviabiliza a adoção de controles complementares, como o registro fotográfico das etapas de execução dos serviços. Essa limitação compromete a rastreabilidade, a transparência e a efetividade da fiscalização das atividades realizadas, além de dificultar a comprovação da conformidade dos serviços com os padrões técnicos exigidos.

Recomendação: Implantar sistema de registro e preenchimento de serviços informatizado, redundante ao sistema integrado principal (ASE), e cessar a emissão automática e manual de AS em papel.

Recomendação: Estabelecer controle de execução e gestão dos Atendimentos de Serviço (AS) em meio digital, no formato de formulário de preenchimento padronizado, com funcionalidades avançadas que viabilizem o registro fotográfico sistemático das etapas de execução dos serviços, a incorporação de dados georreferenciados para localização precisa das intervenções e a integração (ainda que manual) com o sistema de medição de serviços (SGS).

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou, de uma forma geral, que há necessidade de melhoria na gestão dos contratos para manutenção de redes e ramais de água e de esgoto sanitário, execução de ampliação de redes de água e esgoto (SAR), recomposição de pavimentos passeio e rua, melhorias operacionais de água e esgoto sanitário, com indicação específica de condições inadequadas de controle de materiais, estoques, prazos, métodos de ressarcimento, gestão de sucatas, previsões e procedimentos.

Apresentada a proposta de homologação das recomendações, mediante o Despacho nº 92/2026-GCAZ[2], determinei a autuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no artigo 333, § 7º, do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início destaco que as medidas propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo trazem medidas voltadas à consagração do princípio constitucional da eficiência, cujo atendimento é a regra na administração pública, com indicações de condições que indicam descumprimento e de medidas aptas a adequá-las.

No contexto da fiscalização a equipe de auditoria analisou contratos e se deparou com situações fáticas, devidamente inseridas com condições no relatório de fiscalização, nas quais evidenciou falhas na gestão de materiais da empresa, desde os fornecidos para as prestadoras de serviços, até as sucatas e materiais contaminados retirados de redes de esgoto, com indicação dos critérios para consideração da condição como inadequadas, a luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da eficiência, da Lei das Estatais e em normativas internas e previsões contratuais da própria entidade, descumpridas na análise concreta.

As medidas propostas apresentam adequação com a condição verificada e capacidade para atendimento das normas específicas e do princípio da eficiência, apontado como violado em cada um dos achados incluídos no relatório de fiscalização.

Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e considerando que as sugestões de providências apresentadas buscam contribuir para o aperfeiçoamento institucional da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[3] do Regimento Interno.

## 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, pela HOMOLOGAÇÃO das vinte e duas recomendações expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar por meio de Relatório de Auditoria que instruem o presente processo, quais sejam:

- Recomendação nº 1.1: Aprimorar os controles internos, com ênfase na gestão e integridade dos dados cadastrais, para assegurar o cumprimento da periodicidade dos inventários, conforme previsto no Termo de Referência, reforçando as responsabilidades atribuídas formalmente, observando-se com rigidez os prazos estabelecidos, com previsão de sanções em caso de descumprimento;
- Recomendação nº 2.1: Aprimorar os procedimentos existentes de monitoramento e controle dos prazos estabelecidos para que sejam sistematizados e rigorosos, com a definição clara de responsabilidades, fluxos operacionais e mecanismos de alerta preventivo, de modo a assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações institucionais e mitigar riscos decorrentes de atrasos, limitando-se a uma manifestação da contratada por inventário. e estabelecendo medidas corretivas efetivas;
- Recomendação nº 3.1: Implantação de sistema informatizado para controle de entrada, saída e devolução de materiais, com identificação individualizada, inclusive dos contaminados;
- Recomendação nº 3.2: Revisão e aprimoramento do processo de emissão e conferência do CEM (Comprovante de Entrega de Material), com inclusão de campos obrigatórios para identificação detalhada dos materiais;
- Recomendação nº 4.1: Implantar sistema informatizado com funcionalidade de coleta digital de dados dos inventários, preferencialmente com uso de dispositivos móveis (tablets, smartphones);
- Recomendação nº 4.2: Estabelecer normativas internas que disciplinem o uso obrigatório de sistemas informatizados no processo de inventário patrimonial e revisão dos procedimentos internos, com vistas à eliminação de etapas manuais redundantes;
- Recomendação nº 5.1 Alterar a normativa PF/OPE/0214-002 e eventuais outras normativas que permitam ressarcimento de maneira diversa ao desconto na próxima fatura;
- Recomendação nº 5.2: Revisar os futuros instrumentos contratuais e termos de referência, com a inclusão de cláusulas específicas que regulamentem, de forma clara e objetiva, os procedimentos de ressarcimento de débitos oriundos de

divergências identificadas em inventários patrimoniais. Tais cláusulas devem prever o ressarcimento mediante dedução direta nos créditos devidos à contratada, vedando expressamente a possibilidade de parcelamento dos valores compensáveis, de modo a evitar a concessão de benefícios financeiros indevidos à contratada e assegurar a efetividade da recuperação dos valores apurados;

- Recomendação nº 5.3: Padronizar os mecanismos de compensação, unicamente mediante dedução direta nos créditos devidos à contratada, estabelecendo diretrizes claras, com base em normativos internos e respaldo jurídico;
  - Recomendação nº 5.4: Implantar controles automatizados para registro, acompanhamento e validação dos ressarcimentos realizados, reduzindo o esforço manual;
  - Recomendação nº 6.1: Implantar procedimentos operacionais padrão para controle de baixa de materiais em campo, com definição clara de responsabilidades e integração entre os sistemas de estoque e os sistemas operacionais, permitindo o registro automático das movimentações;
  - Recomendação nº 6.2: Implementar mecanismos de controle eficazes com vistas a impedir a utilização de materiais previamente utilizados ou adquiridos pela contratada, assegurando, assim, a conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no contrato, bem como a integridade, qualidade e confiabilidade dos sistemas implantados. Tais controles devem contemplar procedimentos de verificação documental, inspeções físicas e rastreabilidade dos insumos, de modo a garantir que os materiais empregados sejam novos, originais e compatíveis com as especificações técnicas exigidas;
  - Recomendação nº 7.1: Reforçar a fiscalização contratual, com foco na verificação da conformidade dos registros de consumo e na observância das normas técnicas da Sanepar, para evitar reaproveitamento de peças;
  - Recomendação nº 7.2: Estabelecer penalidades contratuais em casos de reincidência ou descumprimento das normas, conforme previsto nos instrumentos legais;
  - Recomendação nº 8.1: Realize estudo técnico comparativo entre os custos diretos e indiretos das duas alternativas de fornecimento de materiais (fornecimento pela contratante x fornecimento pela contratada). A análise deve contemplar, entre outros aspectos: Estrutura dos almoxarifados (sede e CDs); Logística e transporte; Sistemas de controle e rastreabilidade; Pessoal envolvido na gestão dos insumos; Riscos operacionais e responsabilidades contratuais. A escolha do modelo mais vantajoso deve ser fundamentada em critérios objetivos, com base nos princípios da economicidade, eficiência e mitigação de riscos;
  - Recomendação nº 8.2: Elabore estudo técnico completo que envolva custos diretos e indiretos, além dos controles de recebimento, armazenamento e alienação das sucatas, conforme previsto no termo de referência.
  - Recomendação nº 8.3: Implemente controle efetivo do descarte dos materiais contaminados retirados pelas empresas contratadas.
  - Recomendação nº 8.4: Elabore estudo técnico comparativo envolvendo diferentes critérios de precificação (por peso, por categoria de veículo e por periodicidade) do transporte de sucatas, contemplando análise de custos, impactos logísticos e desempenho operacional. Tal estudo deve demonstrar, de forma fundamentada, que a sistemática adotada é a mais vantajosa para a Administração, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência.
  - Recomendação nº 9.1: Proceder à revisão e à atualização do Termo de Referência utilizado nos processos de contratação, com vistas à adequação de seu conteúdo à atual sistemática de controle adotada pela entidade. Tal revisão deverá contemplar a exclusão de itens obsoletos ou incompatíveis com os normativos vigentes, assim como adotar as recomendações constantes no presente processo;
  - Recomendação nº 10.1: Atualizar o normativo interno voltado à padronização dos procedimentos operacionais relacionados ao inventário físico de bens e materiais, com controle sistemático de entradas e saídas de itens patrimoniais, gestão eficiente dos ativos da entidade, formalização dos fluxos de comunicação com empresas terceirizadas envolvidas na cadeia de suprimentos, bem como definição de mecanismos de responsabilização e cobrança em casos de divergências identificadas;
  - Recomendação nº 11.1: Implantar sistema de registro e preenchimento de serviços informatizado, redundante ao sistema integrado principal (ASE), e cessar a emissão automática e manual de AS em papel.
  - Recomendação nº 11.2: Estabelecer controle de execução e gestão dos Atendimentos de Serviço (AS) em meio digital, no formato de formulário de preenchimento padronizado, com funcionalidades avançadas que viabilizem o registro fotográfico sistemático das etapas de execução dos serviços, a incorporação de dados georreferenciados para localização precisa das intervenções e a integração (ainda que manual) com o sistema de medição de serviços (SGS).
- Após a publicação da decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
- Por fim, atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
- I - HOMOLOGAR, nos termos do inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno, vinte e duas recomendações expedidas pela 1ª Inspeção de Controle Externo à Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar por meio de Relatório de Auditoria que instruem o presente processo, quais sejam:
- Recomendação nº 1.1: Aprimorar os controles internos, com ênfase na gestão e integridade dos dados cadastrais, para assegurar o cumprimento da periodicidade dos inventários, conforme previsto no Termo de Referência, reforçando as responsabilidades atribuídas formalmente, observando-se com rigidez os prazos estabelecidos, com previsão de sanções em caso de descumprimento;
  - Recomendação nº 2.1: Aprimorar os procedimentos existentes de

monitoramento e controle dos prazos estabelecidos para que sejam sistematizados e rigorosos, com a definição clara de responsabilidades, fluxos operacionais e mecanismos de alerta preventivo, de modo a assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações institucionais e mitigar riscos decorrentes de atrasos, limitando-se a uma manifestação da contratada por inventário. e estabelecendo medidas corretivas efetivas;

- Recomendação nº 3.1: Implantação de sistema informatizado para controle de entrada, saída e devolução de materiais, com identificação individualizada, inclusive dos contaminados;
- Recomendação nº 3.2: Revisão e aprimoramento do processo de emissão e conferência do CEM (Comprovante de Entrega de Material), com inclusão de campos obrigatórios para identificação detalhada dos materiais;
- Recomendação nº 4.1: Implantar sistema informatizado com funcionalidade de coleta digital de dados dos inventários, preferencialmente com uso de dispositivos móveis (tablets, smartphones);
- Recomendação nº 4.2: Estabelecer normativos internos que disciplinem o uso obrigatório de sistemas informatizados no processo de inventário patrimonial e revisão dos procedimentos internos, com vistas à eliminação de etapas manuais redundantes;
- Recomendação nº 5.1 Alterar a normativa PF/OPE/0214-002 e eventuais outras normativas que permitam ressarcimento de maneira diversa ao desconto na próxima fatura;
- Recomendação nº 5.2: Revisar os futuros instrumentos contratuais e termos de referência, com a inclusão de cláusulas específicas que regulamentem, de forma clara e objetiva, os procedimentos de ressarcimento de débitos oriundos de divergências identificadas em inventários patrimoniais. Tais cláusulas devem prever o ressarcimento mediante dedução direta nos créditos devidos à contratada, vedando expressamente a possibilidade de parcelamento dos valores compensáveis, de modo a evitar a concessão de benefícios financeiros indevidos à contratada e assegurar a efetividade da recuperação dos valores apurados;
- Recomendação nº 5.3: Padronizar os mecanismos de compensação, unicamente mediante dedução direta nos créditos devidos à contratada, estabelecendo diretrizes claras, com base em normativos internos e respaldo jurídico;
- Recomendação nº 5.4: Implantar controles automatizados para registro, acompanhamento e validação dos ressarcimentos realizados, reduzindo o esforço manual;
- Recomendação nº 6.1: Implantar procedimentos operacionais padrão para controle de baixa de materiais em campo, com definição clara de responsabilidades e integração entre os sistemas de estoque e os sistemas operacionais, permitindo o registro automático das movimentações;
- Recomendação nº 6.2: Implementar mecanismos de controle eficazes com vistas a impedir a utilização de materiais previamente utilizados ou adquiridos pela contratada, assegurando, assim, a conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos no contrato, bem como a integridade, qualidade e confiabilidade dos sistemas implantados. Tais controles devem contemplar procedimentos de verificação documental, inspeções físicas e rastreabilidade dos insumos, de modo a garantir que os materiais empregados sejam novos, originais e compatíveis com as especificações técnicas exigidas;
- Recomendação nº 7.1: Reforçar a fiscalização contratual, com foco na verificação da conformidade dos registros de consumo e na observância das normas técnicas da Sanepar, para evitar reaproveitamento de peças;
- Recomendação nº 7.2: Estabelecer penalidades contratuais em casos de reincidência ou descumprimento das normas, conforme previsto nos instrumentos legais;
- Recomendação nº 8.1: Realize estudo técnico comparativo entre os custos diretos e indiretos das duas alternativas de fornecimento de materiais (fornecimento pela contratante x fornecimento pela contratada). A análise deve contemplar, entre outros aspectos: Estrutura dos almoxarifados (sede e CDs); Logística e transporte; Sistemas de controle e rastreabilidade; Pessoal envolvido na gestão dos insumos; Riscos operacionais e responsabilidades contratuais. A escolha do modelo mais vantajoso deve ser fundamentada em critérios objetivos, com base nos princípios da economicidade, eficiência e mitigação de riscos;
- Recomendação nº 8.2: Elabore estudo técnico completo que envolva custos diretos e indiretos, além dos controles de recebimento, armazenamento e alienação das sucatas, conforme previsto no termo de referência.
- Recomendação nº 8.3: Implemente controle efetivo do descarte dos materiais contaminados retirados pelas empresas contratadas.
- Recomendação nº 8.4: Elabore estudo técnico comparativo envolvendo diferentes critérios de precificação (por peso, por categoria de veículo e por periodicidade) do transporte de sucatas, contemplando análise de custos, impactos logísticos e desempenho operacional. Tal estudo deve demonstrar, de forma fundamentada, que a sistemática adotada é a mais vantajosa para a Administração, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência.
- Recomendação nº 9.1: Proceder à revisão e à atualização do Termo de Referência utilizado nos processos de contratação, com vistas à adequação de seu conteúdo à atual sistemática de controle adotada pela entidade. Tal revisão deverá contemplar a exclusão de itens obsoletos ou incompatíveis com os normativos vigentes, assim como adotar as recomendações constantes no presente processo;
- Recomendação nº 10.1: Atualizar o normativo interno voltado à padronização dos procedimentos operacionais relacionados ao inventário físico de bens e materiais, com controle sistemático de entradas e saídas de itens patrimoniais, gestão eficiente dos ativos da entidade, formalização dos fluxos de comunicação com empresas terceirizadas envolvidas na cadeia de suprimentos, bem como definição de mecanismos de responsabilização e cobrança em casos de divergências identificadas;
- Recomendação nº 11.1: Implantar sistema de registro e preenchimento de serviços informatizado, redundante ao sistema integrado principal (ASE), e cessar a emissão automática e manual de AS em papel.
- Recomendação nº 11.2: Estabelecer controle de execução e gestão dos Atendimentos de Serviço (AS) em meio digital, no formato de formulário de preenchimento padronizado, com funcionalidades avançadas que viabilizem o registro fotográfico sistemático das etapas de execução dos serviços, a incorporação de dados georreferenciados para localização precisa das intervenções e a integração (ainda que manual) com o sistema de medição de serviços (SGS).

II – encaminhar, após a publicação da decisão, à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III - determinar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Peça nº 3.

2. Peça nº 5.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

**PROCESSO Nº: -555820/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO**

**BALAN XAVIER, WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-BRYSA VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 604/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 044/2025. Município de Nova Fátima. Registro de preços para contratação de serviços especializados de Medicina e Segurança no Trabalho. 2. Opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas pela procedência da representação. 3. Cancelamento do certame pelo Município após concluída a instrução do feito, levando em conta ditas manifestações de mérito. Perda de objeto. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, versando sobre supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2025 do Município de Nova Fátima[1], tendo por objeto:

“(…) o Registro de Preços para futura e/ou eventual Contratação de serviços especializados de Medicina e Segurança no Trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho e prestação de exames médicos para exames admissional, demissional e periódico, exigidos pela legislação trabalhista vigente”.

2. Em sua petição, a representante discorre sobre as seguintes irregularidades:

- Exigência de registro da empresa licitante em conselho não compatível com o objeto do certame;

- Da exigência desproporcional quanto ao vínculo empregatício (e/ou de trabalho ou societário).

3. Discorre sobre a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão cautelar do procedimento, abordando o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerendo ao final:

a) de início, seja deferida medida cautelar, em caráter liminar, sem a oitiva das partes, para determinar ao Pregoeiro do Município de Nova Fátima, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 044/2025, bem como todo e qualquer ato tendente a contratação da empresa eventualmente declarada vencedora, comunicando-se os responsáveis pelos meios mais céleres disponíveis (eletrônico, fac-símile etc.);

b) seja deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis se pronunciem a respeito das irregularidades apontadas nesta representação, consoante Regimento Interno.

c) seja fixado prazo para que a responsável apresente todo procedimento administrativo do Pregão 044/2025 para fiscalização, contendo todos os documentos relativos à licitação.

d) ao fim, confirmados os vícios apontados nesta Representação, seja determinada a retificação do Edital do Pregão Eletrônico 044/2025, sob pena de multas, sem prejuízo de apuração de outras infrações, aplicação de demais sanções legais

4. Consoante Despacho n.º 201/25-GCSTBC (peça 9), as alegações da representante foram relatadas nos termos a seguir transcritos:

3. A representante, em síntese, questiona a “exigência de registro da empresa licitante em conselho não compatível com o objeto do certame” e a “exigência desproporcional quanto ao vínculo empregatício”.

4. Quanto à suposta incompatibilidade do registro das empresas licitantes nos conselhos profissionais, relata que o item 13.4 do edital, que versa sobre a Qualificação Técnica, possibilita, indevidamente, a comprovação de registro em entidades que não teriam relação com o objeto da licitação.

5. Isso porque, segundo o artigo 1º2 da Lei n.º 6.839/80, é obrigatória a inscrição das empresas em determinado conselho profissional somente em relação à sua atividade básica ou à atividade para a qual prestem serviços.

6. Com base nessa premissa, assevera que, no certame em questão, apenas o Conselho Regional de Medicina (CRM) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) teriam pertinência para fins de comprovação de qualificação técnica, pois fiscalizam atividades diretamente relacionadas ao objeto contratado.

7. Por consequência, seria inadequada, para dita comprovação, o registro da licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) ou no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CREFONO), por não haver vínculo dessas áreas com a execução dos serviços ofertados.

8. A representante assevera que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão n.º 2.769/2014-Plenário3, no qual ficou assentado que o registro ou

inscrição deve se restringir ao conselho que fiscalize a atividade principal ou o serviço preponderante objeto da licitação.

9. Assim, e argumentando ainda que a manutenção dessas condições de habilitação técnica sem pertinência com as obrigações contratuais comprometeria a competitividade do certame, violando os princípios licitatórios e a legislação vigente, postula sejam retiradas do edital de licitação as exigências de registro das licitantes nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo, de Enfermagem e de Fonoaudiologia.

10. No tocante à "exigência desproporcional quanto ao vínculo empregatício", a representante aponta que o item 13.4.1.134 do edital exige que o vínculo entre o profissional indicado e a empresa licitante seja societário, celetista ou por meio de contrato de trabalho, restrição que seria desarrazoada e desproporcional, contrariando entendimento do Tribunal de Contas da União expresso em diversas decisões, como o Acórdão n.º 2.299/2011-Plenário5 e o Acórdão n.º 498/2013-Plenário6.

11. Cita doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, para quem o "modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional".

12. Defende que "devem ser admitidas as relações de trabalho, os contratos de prestação de serviços, as relações institucionais de natureza empresarial e, inclusive, as declarações de compromisso futuro".

13. Assim, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a representante requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 044/2025 do Município de Nova Fátima e todos os atos administrativos voltados à contratação da empresa vencedora, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação e preservar a utilidade do processo.

14. Para tanto, refere estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) – com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da lei –, bem como o do *periculum in mora* (risco de prejuízo grave caso o certame prossiga), em razão do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria exposta.

15. Ressalta, de outra feita, que a medida é reversível e visa apenas garantir, de forma cautelar e provisória, a efetividade da decisão final.

16. Outrossim, a análise das supostas irregularidades foi assim efetuada:

16. De início, observo que as mesmas contestações foram objeto de impugnação administrativa respondida pelo Município de Nova Fátima.

17. Quanto ao registro das empresas licitantes nos conselhos profissionais, a administração fez a seguinte análise:

(...)

18. A cláusula editalícia impugnada é a seguinte, em sua completude:

(...)

19. Ora, ainda que a composição mínima da equipe técnica prevista no edital exija, além dos profissionais com especialização em segurança do trabalho, um técnico em enfermagem ou enfermeiro e um fonoaudiólogo, parece-me razoável a interpretação de que a empresa licitante não precisa ter registro em todos os conselhos desses profissionais, mas somente no órgão que fiscaliza a sua atividade preponderante (no caso, à toda evidência, Medicina e Segurança do Trabalho).

20. Embora tal decerto não exclua a necessidade de que os profissionais integrantes da equipe técnica sejam registrados nos conselhos respectivos, essa última exigência não se confunde com a contestada pelo representante – até porque particularizada no item 13.4.1.12. do edital –, evidenciando tratar-se de restrição indevida à participação no certame, em prejuízo de sua competitividade.

21. Quanto aos requisitos relacionados ao vínculo de trabalho dos profissionais com as empresas licitantes, a resposta do Município à impugnação administrativa deu-se nos seguintes termos:

3.1 – Do vínculo empregatício:

A impugnante declara que a obrigatoriedade de vínculo empregatício ou societário restringe a competitividade, pois não possibilita as empresas que atuam regularmente com profissionais autônomos ou terceirizados. No entanto o edital já prevê a possibilidade de vínculo por contrato escrito "...através de contrato escrito firmado com o requerente e o profissional técnico", porém a cláusula não permite que esse contrato seja com outra PJ para fins de subcontratação, porque o próprio edital veda a subcontratação na execução dos laudos.

Assim, a redação existente no edital já responde ao item 1 da impugnação, pois contempla contrato direto com profissionais. Porém, não autoriza a empresa vencedora a subcontratar outra PJ para executar os serviços, justamente porque a subcontratação está vedada no edital.9

22. Em que pese dito entendimento, a jurisprudência sobre o tema, inclusive aquela indicada pela representante<sup>10</sup>, é firme no sentido de também possibilitar, para fins de comprovação de qualificação técnica, somente uma declaração da licitante de que, caso vença o certame, irá contratar o profissional (devidamente habilitado em seu conselho), em conjunto com a anuência expressa desse. Assim, a ausência de tal opção parece igualmente configurar uma restrição indevida à participação no certame.

6. Em conclusão, a Representação foi conhecida, determinando-se a intimação do Município para esclarecimentos e manifestação quanto ao pedido de suspensão do certame:

23. Desse modo, tendo em conta que as irregularidades aventadas pela representante são, em tese, aptas a ensejar a atuação deste Tribunal, e, por conseguinte, a eventual aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/05, conheço da presente Representação da Lei de Licitações.

24. Outrossim, entendo oportuno avaliar também a adequação (vantajosidade) da inclusão em um só lote dos serviços de Medicina e Segurança do Trabalho e dos exames, já que, à primeira vista, constituem objetos diversos que, embora complementares, não precisam ser oferecidos por um único fornecedor. Corroborando tal impressão, aliás, o fato de que, nos termos do item 4.211 do edital, os exames são os únicos serviços passíveis de subcontratação. Note-se, ademais, no tocante às exigências editalícias de registro das empresas licitantes nos conselhos profissionais, que não fica claro qual formação (caso haja) seria exigida para a coleta, análise e emissão dos laudos dos exames.

25. Além disso, propicio que o Município esclareça se algum dos serviços (e/ou exames) descritos no Anexo I – Termo de Referência (fl. 14 da peça 4) guarda relação com as atribuições de um fonoaudiólogo, cuja participação na equipe técnica é exigida.

26. Por conta dessas dúvidas adicionais, em que pese a solicitação de que seja determinada a suspensão do procedimento sem a "oitiva das partes", considerando tratar-se de pregão para registro de preços cuja abertura estava marcada para 8:00h do dia 28/08/2025, véspera da atuação do presente expediente, a respeito da qual não foi publicado até o momento nenhum documento<sup>12</sup>, entendo razoável que o Município de Nova Fátima seja chamado a se manifestar sobre o pedido de suspensão do certame antes de sua apreciação, nos termos do artigo 404 do Regulamento Interno<sup>13</sup>.

7. O Município de Nova Fátima, representado por sua Prefeita, senhora Renata Montenegro Balan Xavier, mediante petição intermediária n.º 596195/25 (peça 13), apresentou resposta, nos seguintes termos:

1. Dos registros em conselhos profissionais

O edital contemplou, no item 13.4.1, a exigência de registros em diversos conselhos profissionais (CRM, CREA/CAU, COREN, CREFONO), em razão da composição multidisciplinar exigida da equipe técnica.

O Município ressalta que não houve exigência cumulativa, mas sim alternativa entre CREA e CAU, conforme consta expressamente no edital. Quanto ao COREN e CREFONO, a previsão decorre do fato de que as atividades de enfermagem e fonoaudiologia estão previstas no rol de serviços a serem executados, sendo atribuições legalmente fiscalizadas por tais conselhos.

Ainda assim, reconhece-se que a interpretação adotada pode ensejar dúvida quanto à necessidade de registro da pessoa jurídica em todos esses órgãos, razão pela qual o Município estará promovendo adequações no edital para deixar que a exigência recaia apenas sobre o registro dos profissionais individualmente, já contemplado no item 13.4.1.12, e não sobre a inscrição compulsória da empresa em todos os conselhos.

2. Da exigência de vínculo empregatício dos profissionais

No tocante à exigência do item 13.4.1.13, observa-se que o edital já admite, além do vínculo empregatício e societário, o contrato escrito firmado diretamente entre a empresa e o profissional técnico, afastando a alegação de restrição absoluta.

O que se buscou foi vedar a subcontratação de outra pessoa jurídica para a execução do objeto, o que está em consonância com o item 4.1 do Termo de Referência.

Todavia, considerando a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2299/2011 e nº 498/2013 – Plenário), e de forma a ampliar a competitividade do certame, o Município se dispõe a ajustar o edital para permitir, também, a apresentação de declaração de compromisso futuro de contratação, acompanhada da anuência expressa do profissional, garantindo tanto a segurança da Administração quanto a isonomia entre os licitantes.

3. Da justificativa para centralização dos exames com os laudos

O Município de Nova Fátima optou por centralizar, em um único fornecedor, a prestação dos serviços relacionados à Medicina e Segurança do Trabalho, incluindo tanto a elaboração dos programas e laudos técnicos quanto a realização dos exames ocupacionais necessários.

Tal escolha justifica-se pela necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na transmissão das informações ao sistema e-Social, obrigação legal que demanda integração entre os exames realizados e os respectivos registros nos programas e laudos ocupacionais.

Caso os exames fossem contratados separadamente, haveria a necessidade de compartilhamento constante de dados entre fornecedores distintos, o que poderia acarretar atrasos e inconsistências na alimentação do sistema, com risco de prejuízo ao cumprimento das exigências legais.

Além disso, destaca-se que o setor de Recursos Humanos do Município conta com apenas três servidores, não dispondo de capacidade operacional para assumir essa tarefa de integração manual e permanente. Dessa forma, a centralização evita retrabalho, reduz erros e garante o cumprimento tempestivo das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, ressalta-se que a própria descrição do Item 1 do edital já contempla a obrigação de transmissão das informações ao e-Social, o que demonstra a lógica da Administração em concentrar tais atividades em um único prestador, de modo a preservar a eficiência administrativa e assegurar a qualidade da execução contratual. Contudo, caso este Tribunal de Contas entenda que, mesmo diante das justificativas apresentadas, a forma mais adequada seja a divisão dos exames em relação ao laudo, o Município manifesta desde já sua disposição em estudar a alteração do edital, de forma a adequá-lo às orientações desta Corte de Contas, garantindo plena conformidade legal e administrativa.

4. Do questionamento sobre a necessidade do fonoaudiólogo

No que tange à exigência da presença de profissional fonoaudiólogo, cumpre esclarecer que tal previsão decorre do fato de que o objeto da contratação inclui a realização de exames audiométricos e de avaliações de saúde vocal e auditiva, atividades legalmente regulamentadas como de competência exclusiva do fonoaudiólogo, nos termos da Lei nº 6.965/81.

Destaca-se, ainda, que tais exames são frequentemente solicitados para os profissionais da área da educação, em especial professores, em razão da sobrecarga vocal a que estão expostos. Atualmente, o Município de Nova Fátima possui aproximadamente 125 professores em seu quadro funcional, com previsão de aumento desse número, o que reforça a necessidade de contar com esse profissional na equipe técnica.

A exigência, portanto, não é arbitrária, mas visa garantir que tais procedimentos sejam realizados por profissional habilitado, evitando riscos à saúde dos servidores e assegurando a validade jurídica e técnica dos laudos emitidos.

5. Da situação atual do Pregão

O Município informa que o Pregão Eletrônico nº 044/2025 se encontra atualmente em fase recursal e que, em razão do recebimento da presente Representação, ainda não houve resposta definitiva à fase de recursos.

Ademais, considerando a relevância das questões suscitadas e em respeito ao controle externo, o Município deliberou pela suspensão temporária do certame até que seja decidido por este Tribunal de Contas sobre as medidas a serem adotadas, resguardando, assim, a lisura e a segurança jurídica do procedimento.

6. Da boa-fé administrativa

O Município de Nova Fátima sempre pautou sua atuação pelos princípios da legalidade, competitividade, eficiência e economicidade, não havendo, em momento algum, a intenção de restringir a participação de empresas no certame.

7. Dos pedidos

Diante do exposto, requer o Município de Nova Fátima a este Tribunal:

a) O recebimento da presente resposta, com a juntada aos autos;

b) O reconhecimento de que não houve irregularidade dolosa ou intencional no edital, mas apenas necessidade de ajustes redacionais;

c) Caso assim entenda o Tribunal necessário, seja concedido prazo razoável para a revogação do presente certame, uma vez o mesmo já passou pela fase de disputa, e a publicação de um novo processo licitatório com os devidos ajustes apontados por essa representação, preservando assim a competitividade e o interesse público.

8. Por meio do Despacho n.º 216/25-GATBC (peça 14) recebi a documentação e considero prejudicado o pedido de suspensão da licitação, uma vez que o Município já havia adotado tal providência, conforme informado nos autos e em seu sítio eletrônico. Ademais, diante da manifestação apresentada, vislumbrei a possibilidade de resolução do mérito do feito, sem prejuízo da abertura posterior de prazo para contraditório, razão pela qual determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução, nos termos do art. 175-S, inciso I, do Regimento Interno[2].

9. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante Instrução n.º 645/25 (peça 16), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino e Edilson Gonçalves Liberal e pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina:

(...) pela procedência da Representação, tendo em vista as irregularidades quanto à exigência de registro da empresa em conselho não compatível com o objeto do certame, bem como a exigência desproporcional quanto ao vínculo empregatício. Nesse sentido, a CAIS opina pela expedição de Recomendação para que a entidade faça as alterações pertinentes no Edital, conforme sugeridas pelo próprio Município em sua manifestação.

10. Tais medidas decorrem da seguinte análise das irregularidades:

2.1. Exigência de registro da empresa licitante em conselho não compatível com o objeto do certame.

(...)

Com razão a Representante. Esta Unidade Técnica entende que o Edital preconiza a necessidade de registro da pessoa jurídica em todos esses órgãos, o que não seria razoável nem legal, conforme interpretação do art. 1º da Lei nº 6839/80, além de contrário a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

[...] II.1 - inclusão no item 18.4.1 do referido edital de exigência de que a licitante conte com registro no Conselho Regional de Administração - CRA, em desconformidade com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI), com a Lei 8.666/1993 e com a orientação predominante nesta Corte (Decisão 450/2001-Plenário e Acórdão 447/2014-TCU-Plenário; 681/2013-Plenário; 1.034/2012-Plenário; 7.388/2011-1ª Câmara e 2.521/2003-2ª Câmara, entre outros), no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, no caso o Conselho Regional de Nutricionistas [...]. 11. A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. [...]. (TCU - Processo: 005.550/2014-9, Acórdão nº 2769/14-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 05.10.2014). Grifo Nosso.

Destarte, a CAIS entende que a Representação seria procedente neste item, devendo ser expedida a Recomendação para que a entidade faça as devidas alterações no Edital, por exemplo, as sugeridas pelo próprio Município em sua manifestação.

2.2. Da exigência desproporcional quanto ao vínculo empregatício

(...)

Com razão a Representante. Esta Unidade Técnica entende que o Edital não contempla a possibilidade de apresentação de declaração de compromisso futuro de contratação, acompanhada da anuência expressa do profissional, uma alternativa consolidada na jurisprudência do TCU, conforme abaixo, não restringindo a competitividade do certame:

[...] 9.2.3. a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(is) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional [...]. (TCU - Processo: 043.777/2012-0, Acórdão nº 498/13-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro. Data da Sessão: 13.03.2013). Grifo Nosso.

[...] 9.5.3. exigência de vinculação permanente de profissional ao quadro da licitante, contrariando o art. 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal [...].

20. A obrigatoriedade de que a visita técnica fosse realizada por engenheiro civil, responsável técnico da empresa licitante, exige, implicitamente, que a empresa possua o profissional em seus quadros permanentes, pois impõe a contratação do engenheiro antes mesmo da realização da licitação. Tal exigência, que inibe a participação de possíveis interessados, não se coaduna com a jurisprudência do Tribunal. O interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato. O dispositivo da Lei 8.666/93 (art. 30, §1º, inciso I) deve ser compreendido de forma analítica, com vistas a atingir os objetivos a que se destina a licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. [...]. (TCU - Processo: 029.583/2010-1, Acórdão nº 2299/11-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman. Data da Sessão: 24.08.2011). Grifo Nosso.

Portanto, a CAIS entende que a Representação seria procedente neste item, devendo ser expedida a Recomendação para que a entidade faça as devidas alterações no Edital, por exemplo, as sugeridas pelo próprio Município em sua manifestação.

2.3. Do questionamento do Relator sobre a centralização dos exames com laudos

(...)

Esta Unidade Técnica entende que deveria ser acolhida a alegação do Município, não havendo a divisão dos exames em relação aos laudos, eis que uma escolha razoável e proporcional, considerando que a centralização em um único lote evitaria o retrabalho, a redução de erros e o cumprimento tempestivo das obrigações trabalhistas e previdenciárias propiciando, em tese, assegurar a qualidade da

execução contratual.

No tocante à formação que seria exigida para a coleta, análise e emissão dos laudos dos exames, a CAIS entende que essas atividades poderiam envolver diferentes responsabilidades e qualificações, como Técnicos em Análises Clínicas, Enfermeiros, Biomédicos, Farmacêuticos, Biólogos e Médicos.

2.4. Do questionamento do Relator sobre a necessidade do fonoaudiólogo

(...)

Esta Unidade Técnica entende que deveria ser acolhida a alegação do Município, não havendo qualquer alteração no Edital em razão deste questionamento, uma vez que a exigência seria razoável e proporcional, considerando a importância das avaliações de saúde vocal e auditiva por um profissional habilitado.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1135/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação da CAIS pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Concordamos, também, com a expedição de recomendação ao Município de Nova Fátima para que promova as adequações na redação do edital, no sentido de delimitar a exigência de registro aos profissionais de forma individual, afastar a obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica em múltiplos conselhos, e incluir a possibilidade de apresentação de declaração de compromisso futuro de contratação acompanhada da anuência expressa do profissional, mantendo as demais disposições justificadas pelo Município, por se mostrarem razoáveis e proporcionais. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inobstante os opinativos embasados da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação com expedição de recomendação, verifico ter havido o cancelamento posterior do procedimento licitatório, com a consequente perda de objeto da demanda.

2. De fato, consulta ao site do Município[3], no dia 03/03/2026, demonstra que a licitação foi cancelada pela pregoeira, nos termos do documento intitulado "Resposta ao Recurso Administrativo", datado de 27/01/2026.

3. Da leitura da decisão, importa destacar que a pregoeira levou em conta a manifestação da unidade técnica e do Parquet de Contas para seu encaminhamento, ficando determinada a "publicação de novo certame", a ser aperfeiçoado:

I – DO CONTEXTO FÁTICO E PROCESSUAL

O presente certame foi objeto de questionamentos tanto na esfera administrativa quanto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Representação autuada sob nº 555820/25, a qual versou, em síntese, sobre possíveis inconsistências nas exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica e aos registros em conselhos profissionais, bem como à forma de comprovação do vínculo dos profissionais indicados.

Em atenção ao controle externo, o Município apresentou resposta formal ao TCE/PR, reconhecendo a possibilidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório e manifestando disposição para promover os ajustes necessários, conforme consta do Ofício nº 456/2025.

As matérias suscitadas no recurso administrativo ora analisado coincidem, em grande parte, com aquelas examinadas na Representação perante o Tribunal de Contas, que resultaram em instrução técnica e parecer ministerial recomendando ajustes no edital, a fim de afastar interpretações restritivas à competitividade e assegurar maior segurança jurídica ao procedimento.

II – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante da relevância das questões apontadas, do estágio avançado do procedimento licitatório e, sobretudo, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e segurança jurídica, a Administração entendeu que a medida mais adequada ao interesse público consiste no cancelamento do Pregão Eletrônico nº 044/2025.

Ressalta-se que tal decisão não decorre do reconhecimento de irregularidade dolosa, mas sim da necessidade de revisão e aprimoramento do edital, de modo a alinhá-lo integralmente às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à jurisprudência aplicável.

III – DA PUBLICAÇÃO DE NOVO CERTAME

Determina-se, ainda, que seja promovida a publicação de novo Pregão Eletrônico, com a devida reformulação do instrumento convocatório, contemplando expressamente as adequações necessárias, especialmente quanto:

- às exigências de registros em conselhos profissionais, limitando-as àquelas compatíveis com o objeto do certame;
- às formas admitidas de comprovação de vínculo ou disponibilidade dos profissionais;
- à clareza das disposições editalícias, de modo a preservar a ampla competitividade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO:

1. Cancelar o Pregão Eletrônico nº 044/2025;
2. Declarar o recurso administrativo prejudicado, em razão do cancelamento do certame;
3. Determinar a adoção das providências necessárias para a elaboração e publicação de novo edital, com as devidas adequações.
4. Cancelada a licitação, houve perda de objeto da presente Representação, tornando desnecessária a avaliação das irregularidades descritas, cujo mérito poderá ser apreciado no futuro, a partir da publicação de novo edital.
5. Em face do exposto, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do feito, bem como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, §3º[4] do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do processo, bem como, em face da competência prevista no inciso VII[5] do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A abertura do certame foi prevista para o dia 28/08/2025, às 8 horas, com valor estimado em R\$ 328.710,19 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e dez reais, e dezenove centavos).

2. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

l – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

3. Disponível em:

<https://www.novafatima.pr.gov.br/licitacao/detalhe/1581/pregistro-de-precos-para-futura-eou-eventual-contratacao-de-servicos-especializados-de-medicina-e-seguranca-no-trabalho-para-a-elaboracao-dos-programas-de-saude-do-trabalho-e-prestacao-de-exames-medicos-para-exames-admissional-demissional-e-periodico-exigidos-pela-legislacao-trabalhista-vig/>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-143054/26**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 661/26 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Município de Três Barras do Paraná. Transferências voluntárias. Restrição decorrente de atraso pontual no envio do SIM-AM (Agenda de Obrigações). Circunstância administrativa excepcional relacionada à implantação de novo procedimento interno de execução da despesa por processo digital. Ausência de má-fé, dolo ou omissão deliberada. Regularidade material da gestão fiscal reconhecida pelas unidades técnicas. Inexistência de pendências quanto a prestações de contas de transferências e a medidas executórias. Falha de natureza formal. Risco de dano reverso e prejuízo à continuidade de políticas públicas. Aplicação excepcional do art. 297 do Regimento Interno. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 03), formulado pelo Município de Três Barras do Paraná, por meio de seu representante legal, Prefeito Gerso Francisco Gusso, com o objetivo de viabilizar o recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais e a celebração de novos convênios.

Mediante a Instrução nº 129/26 - CCONTAS (peça 05), a Coordenadoria de Contas opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Na sequência, por meio da Instrução nº 92/26 - CAGE (peça 06), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente não está apto a obter a certidão requerida, devido a pendências relativas a prestações de contas e recursos anteriormente recebidos[1].

Ato contínuo, o Município, por meio de petição protocolada nos autos (peça 08), afirmou ter encaminhado documento comprobatório da realização de Audiência Pública do Poder Executivo, por entender que isso também obstará a emissão da Certidão; todavia, verificou-se que o referido documento não constava juntado ao processo.

Posteriormente, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação nº 969/26 - CMEX (peça 09), registrou que o Município não tem pendências e está apto a obter a Certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 107/26 – 2PC (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, com base na análise das unidades técnicas.

Intimado a juntar documentação que entendesse pertinente, por determinação do Despacho nº 314/26 – GCFSC (peça 11), o Município de Três Barras do Paraná apresentou esclarecimentos e documentos (peças 13 e 16) acerca do atraso no envio das informações relativas ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao mês de janeiro de 2026, expondo as circunstâncias administrativas que ocasionaram a referida ocorrência.

Sustentou que (peça 16, fl. 1):

O atraso no envio do SIM AM referente ao mês de janeiro de 2026 decorreu, em caráter excepcional e temporário, da implantação, no âmbito do Município de Três Barras do Paraná, do novo procedimento de solicitação de empenho e realização de despesas por meio de Processo Digital, instituído pelo Decreto Municipal nº 6691/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Segundo a municipalidade, o referido ato normativo promoveu alteração estrutural relevante na sistemática interna de execução da despesa pública, ao estabelecer fluxo administrativo mais rigoroso, formalizado e integrado, com exigência de tramitação eletrônica, instrução documental padronizada e controle sequencial das fases da despesa, medida adotada com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de controle orçamentário, financeiro e contábil, bem como conferir maior segurança, rastreabilidade e transparência aos atos administrativos, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Informou que, com a entrada em vigor do novo regramento, toda despesa pública passou a depender de tramitação formal via Processo Digital, compreendendo a solicitação da unidade requisitante, a análise e autorização da autoridade competente, a verificação da disponibilidade orçamentária, a emissão da nota de empenho, a liquidação e o pagamento, o que demandou significativa reorganização das rotinas internas.

Destacou que a vigência do novo procedimento coincidiu com o início do exercício financeiro de 2026, circunstância que demandou adaptação simultânea das

secretarias requisitantes, da Secretaria de Fazenda, da Contabilidade, da Tesouraria e do Controle Interno, com a realização de ajustes operacionais, conferência de documentos, padronização de procedimentos e adequação dos registros internos à nova sistemática.

Nesse contexto, afirmou que o período inicial de transição gerou dificuldades operacionais temporárias na consolidação e conferência das informações, refletindo pontualmente no prazo de envio dos dados ao Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) relativos ao mês de janeiro de 2026, ressaltando que não houve qualquer intenção de omitir informações ou descumprir os deveres de prestação de contas, mas apenas impacto momentâneo decorrente da implantação de modelo mais rigoroso de controle e formalização da despesa pública.

Acrescentou que a empresa responsável pela transição e pelo suporte técnico do novo fluxo, “GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços”, vem promovendo treinamentos e capacitações para a equipe técnica municipal, com o objetivo de aperfeiçoar a operacionalização do sistema e garantir a adequada assimilação do novo fluxo de realização da despesa, evidenciando que o Município se encontra em efetivo processo de adaptação e aprimoramento das rotinas internas, voltado à plena regularização e estabilização dos procedimentos administrativos relacionados à execução orçamentária e financeira.

Assinalou, além disso, que a Administração Municipal adotou a nova sistemática justamente para fortalecer os mecanismos de controle interno, a rastreabilidade documental e a segurança dos registros orçamentários, financeiros e contábeis, enfatizando que o atraso verificado decorreu de circunstância excepcional e temporária, vinculada ao processo de adaptação institucional ao novo regime de tramitação digital dos empenhos e das despesas.

Informou que já vêm sendo adotadas providências internas para a estabilização do fluxo procedimental, com alinhamento entre os setores responsáveis, aperfeiçoamento das rotinas de conferência e regularização das etapas necessárias ao envio tempestivo das informações aos sistemas de controle.

Ao final, requereu que a justificativa apresentada seja recebida e acolhida, reconhecendo-se que o atraso no envio do SIM-AM referente ao mês de janeiro de 2026 decorreu de situação administrativa extraordinária e pontual, relacionada à implantação e consolidação do novo procedimento de Processo Digital, sem a ocorrência de má-fé, omissão deliberada ou intenção de descumprimento das obrigações perante este Tribunal, reafirmando, por fim, o compromisso do Município com a legalidade, a transparência, a responsabilidade fiscal e a plena observância dos deveres de prestação de contas.

Na sequência, os autos passaram novamente pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas para nova análise.

Mediante a Instrução nº 158/26 - CCONTAS (peça 18), a Coordenadoria de Contas manteve sua manifestação pelo indeferimento da certidão pleiteada, em face de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Na sequência, nos termos da Instrução nº 121/26 - CAGE (peça 19), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente está apto a obter a certidão requerida, pois não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação nº 1234/26 - CMEX (peça 20), registrou que o Município não tem pendências e está apto a obter a Certidão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 133/26 - 2PC (peça 21), reiterou a conclusão pelo indeferimento do pleito, com base na análise da Coordenadoria de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do conjunto das manifestações técnicas que a restrição à emissão da Certidão Liberatória do Município de Três Barras do Paraná decorreu, essencialmente, de pendência relacionada ao cumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, consubstanciada no atraso no envio das informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes ao mês de janeiro de 2026, conforme apontado pela Coordenadoria de Contas.

Nos termos do art. 297 do Regimento Interno, a não emissão automática da certidão não impede a sua concessão por este Tribunal, desde que, na análise do caso concreto, verifique-se a presença de circunstâncias que autorizem a aplicação excepcional da medida, especialmente quando demonstrada a adoção de providências para a regularização das pendências e a inexistência de prejuízo ao interesse público.

No presente caso, as informações constantes dos autos evidenciam que a pendência apontada não decorre de má-fé, omissão deliberada ou negligência da administração municipal, mas de circunstância administrativa excepcional e temporária, relacionada à implantação, a partir de 1º de janeiro de 2026, de novo procedimento interno para a solicitação de empenho e realização de despesas por meio de Processo Digital, instituído pelo Decreto Municipal nº 6.691/2025 (peça 16, fl. 5).

Conforme detalhado pelo Município, a nova sistemática implicou alteração estrutural relevante na rotina administrativa, exigindo adequação simultânea dos setores demandantes, da contabilidade, da tesouraria e do controle interno, circunstância que ocasionou dificuldades operacionais pontuais na consolidação das informações e, por consequência, refletiu no prazo de envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao referido mês, sem que disso tenha resultado ocultação de informações ou comprometimento da transparência da gestão.

Importa destacar, ademais, que não há outros impedimentos relevantes para a emissão da certidão. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou expressamente a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, enquanto a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou a ausência de registros impeditivos no âmbito de sanções, multas ou débitos que obstem a expedição do documento.

Também no campo da gestão fiscal material, a própria Coordenadoria de Contas reconheceu que o Município encaminhou os arquivos necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, tendo sido verificado o cumprimento dos limites legais e constitucionais, inclusive quanto aos índices de Educação e Saúde, não se evidenciando qualquer irregularidade de conteúdo apta a justificar, por si só, a negativa da Certidão Liberatória.

Nesse contexto, eventual indeferimento do pedido, fundada exclusivamente em atraso pontual e justificado na Agenda de Obrigações, revelaria excessivo rigor

formal, com potencial de produzir efeitos gravosos à coletividade local, ao inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias destinadas à execução de políticas públicas essenciais, caracterizando situação de risco de dano reverso. Assim como reconhecido pela jurisprudência desta Corte em hipóteses análogas, falhas meramente formais ou circunstâncias administrativas excepcionais, quando desacompanhadas de prejuízo ao erário e aliadas à demonstração de boa-fé e de providências concretas de regularização, não devem prevalecer sobre o interesse público primário, sob pena de comprometer a própria finalidade da Certidão Liberatória.

Portanto, diante da natureza pontual da pendência, da justificativa plausível apresentada, da inexistência de irregularidades materiais relevantes e do impacto concreto que a negativa da certidão acarretaria à coletividade, estão presentes os requisitos para a aplicação da exceção prevista no art. 297 do Regimento Interno, mostrando-se juridicamente viável o deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória ao Município de Três Barras do Paraná.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Três Barras do Paraná, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Três Barras do Paraná, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em consulta ao Portal TCEPR: <https://www.tce.pr.gov.br/para-ofiscalizado/servicos/transferencias-voluntarias/pendencias.htm>

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.

[...]

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

**PROCESSO Nº:-190001/26**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 662/26 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Índice constitucional não atingido no exercício. Diferença reduzida. Irregularidade quantitativa isolada. Cumprimento dos demais limites da gestão fiscal. Adoção de medidas administrativas para correção. Possibilidade de flexibilização excepcional. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Risco de dano reverso. Concessão da Certidão Liberatória, com orientação para adoção de providências corretivas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, por meio de seu Prefeito, Sr. Antônio Luiz Bendo, com a finalidade de viabilizar a celebração de transferências voluntárias de recursos estaduais (peça 3).

O ente reconhece a existência de pendência relacionada ao índice constitucional mínimo de aplicação de recursos na educação, inicialmente apurado em 22,36%, mas sustenta que, após manifestação perante este Tribunal nos autos n.º 162580/26 de Requerimento Externo (Gestão Fiscal Municipal), foram identificadas inconsistências nos dados considerados, resultando na revisão do índice para

24,02%.

O Município afirma que já adotou medidas administrativas para realocação de valores no exercício de 2025, o que elevaria o percentual aplicado e possibilitaria o atendimento integral do comando constitucional. Argumenta que não houve análise de todas as alegações apresentadas na manifestação constante dos autos n.º 162580/26, especialmente quanto à aplicação de outras receitas vinculadas, e destaca o caráter urgente do pedido em razão do risco de perda de prazos para adesão a transferências voluntárias. Ao final, requer o deferimento da Certidão Liberatória, a fim de evitar prejuízos à administração municipal e à execução de políticas públicas.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução n.º 163/26 – CCONTAS (peça 5), opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada devido a irregularidade na aplicação de recursos em educação, a qual inviabilizaria a liberação de transferências voluntárias. A unidade constatou que, embora o Município atenda aos limites legais referentes a despesa com pessoal, endividamento, operações de crédito e aplicação mínima em saúde, não foi alcançado o Índice constitucional mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ainda que tenha havido deferimento parcial de pedido de recálculo do índice educacional, elevando-o para 24,02%, a Coordenadoria de Contas ressalta que tal percentual permanece aquém do mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal[1].

Na sequência, nos termos da Instrução n.º 123/26 – CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente está apto a obter a certidão requerida, uma vez que não tem pendências relativas a prestações de contas e recursos anteriormente recebidos[2].

**Pendências Junto ao SIT**

<b>Dados da entidade</b>	
<b>Entidade</b>	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
<b>CNPJ</b>	75.425.314/0001-35
<b>Cidade</b>	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
<b>Data</b>	20/03/2026 17:28:12
	<b>Cód. seq. de relatório</b> 11566
<b>Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)</b>	
<b>Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória</b>	
Não existem pendências para esta entidade.	

Ató Continuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 127/26 – CMEX (peça 7), registrou que o Município não tem pendências e está apto a obter a Certidão.

**Dados da entidade**

<b>Entidade</b>	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
<b>CNPJ</b>	75.425.314/0001-35
<b>Cidade</b>	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
<b>Data</b>	23/03/2026 11:51:02
	<b>Cód. seq. de relatório</b> 11781
<b>Resultado da consulta</b>	
Esta entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.	

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 128/26 – 5PC (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento do pleito, com base na análise da Coordenadoria de Contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos fundamentos constantes na peça inicial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º, do Regimento Interno[3], há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

No caso, o Município demonstrou que a pendência apontada refere-se exclusivamente ao índice de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2025, inicialmente apurado em 22,36% e posteriormente recalculado para 24,02%, após o reconhecimento parcial, pela Coordenadoria de Contas, de despesas passíveis de inclusão no cômputo do índice educacional[4]. Trata-se, portanto, de irregularidade quantitativa restrita, circunscrita a único indicador constitucional, sem reflexos negativos em outros aspectos relevantes da gestão fiscal.

Com efeito, a instrução técnica evidencia que o Município cumpriu os limites legais relativos a despesa com pessoal, endividamento, operações de crédito, resultado fiscal e aplicação mínima em saúde, inexistindo apontamentos adicionais capazes de comprometer a higidez do conjunto da gestão. A insuficiência do índice educacional, ainda que existente, mostra-se pontual e de reduzida materialidade, sobretudo diante da proximidade em relação ao percentual constitucional mínimo e das consequências gravosas que a não obtenção da Certidão Liberatória poderia gerar.

Nesse sentido, embora a Coordenadoria de Contas se tenha manifestado pelo indeferimento do pedido, sob o argumento da ausência de atingimento do índice mínimo de 25%, tal posicionamento não afasta a possibilidade de exame da matéria sob a óptica do art. 297, § 3º, do Regimento Interno, que autoriza solução excepcional quando o rigor formal da exigência, no caso concreto, conduzir a resultado desproporcional ou incompatível com os princípios da razoabilidade e da finalidade pública.

A jurisprudência deste Tribunal admite, em hipóteses específicas, a emissão excepcional de Certidão Liberatória quando o descumprimento do índice constitucional se revela inexpressivo e não compromete o equilíbrio da gestão, especialmente quando demonstrada a adoção de providências corretivas e inexistentes outros vícios relevantes. A aplicação dessa compreensão permite harmonizar a atuação necessária deste Tribunal com a realidade administrativa, sem

prejuízo à preservação dos comandos constitucionais. Além disso, mostra-se pertinente a aplicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5], que impõe ao julgador considerar as consequências práticas da decisão. No caso concreto, a manutenção do óbice à emissão da certidão, fundada exclusivamente em diferença residual de percentual, tem potencial de causar dano reverso significativo, ao impedir o Município de celebrar convênios e receber transferências voluntárias essenciais à continuidade de políticas públicas e à prestação de serviços à população. Tal consequência revela-se desproporcional quando confrontada com a baixa lesividade da pendência identificada.

Diante desse contexto, afigura-se razoável reconhecer que o índice de 24,02%, embora inferior ao mínimo constitucional, não se revela, por si só, apto a caracterizar impedimento absoluto à expedição da Certidão Liberatória no presente caso. A meu juízo, a concessão excepcional da certidão mostra-se compatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público, sem afastar a necessidade de adoção das medidas corretivas cabíveis pelo Município.

Por fim, cumpre consignar que a expedição da Certidão Liberatória não exige o ente municipal do dever de regularizar integralmente o índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo, para tanto, observar o disposto na Instrução Normativa n.º 81/2012 deste Tribunal[6], inclusive quanto à formalização de pedido de recálculo por meio do sistema e-Contas, na categoria "Requerimento Externo", subassunto "Gestão Fiscal Municipal", após a efetiva e suficiente recomposição do percentual constitucional.

Desse modo, não obstante o acolhimento excepcional do pedido, é importante ressaltar que a concessão da Certidão Liberatória neste caso não implica desconsideração da irregularidade apontada, nem esvazia o dever constitucional de observância do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Ressalto que a solução ora delineada pressupõe o reconhecimento de que a Administração Municipal deve adotar medidas concretas e efetivas voltadas à correção da insuficiência verificada, de modo a restabelecer, de forma sustentável, o integral cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é esperado que o Município atue de forma contínua para ajustar o planejamento orçamentário e a execução dos gastos com educação, acompanhando o índice ao longo do exercício e adotando, sempre que necessário, medidas oportunas para sua correção. A adoção de rotinas de monitoramento e o fortalecimento dos controles internos contribuem não apenas para evitar a repetição da falha identificada, mas também para demonstrar o compromisso da Administração com a melhoria da gestão e com o cumprimento das regras constitucionais relativas à aplicação de recursos públicos.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[7].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[8].

Após a emissão da certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria, para controle do prazo de trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, com o encaminhamento à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[10]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

2. Em consulta ao Portal TCEPR: <https://www.tce.pr.gov.br/para-ofiscalizado/servicos/transferencias-voluntarias/pendencias.htm>

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006):

[...]

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

4. Processo n.º 162580/26

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

6. Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo neste apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

7. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n° 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

8. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado,

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

10. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n° 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.



Nos termos da Resolução n° 77/2020, alterada pela Resolução n° 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **PAUTA** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n° 77/20, atualizada pela Resolução n° 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*

*Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 359870/23**  
**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR - ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND**  
**DESPACHO - 371/26 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

As peças 102 e 103, o Município de Palmeira apresentou manifestação nos autos em questão, alegando que vem adotando as providências administrativas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão, contudo enfrenta entraves decorrentes da inércia da empresa Sotil Ltda, a qual, segundo sustenta, não estaria cumprindo o quanto pactuado. Não obstante, cumpre registrar que, conforme consignado no Despacho nº 724/25 –

GCFAMG (peça 96), diante da omissão das partes no cumprimento das obrigações necessárias à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão outrora pretendido, com vistas à correção voluntária das irregularidades identificadas na execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ nº 704/2015, nº 795/2016 e nº 796/2016, o processamento do presente feito foi encerrado, com o consequente restabelecimento da Tomada de Contas Extraordinária nº 38719-9/20.

Assim, decorrido o prazo para interposição dos recursos cabíveis em face do referido despacho, e não tendo sido celebrado o Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município de Palmeira e a empresa Sotil Ltda, revela-se incoerente e destituída de utilidade processual a manifestação ora apresentada nestes autos, uma vez que quaisquer alegações, providências ou medidas relacionadas às irregularidades apuradas na execução dos contratos mencionados devem ser deduzidas exclusivamente no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária retomada.

Diante do exposto, deixo de receber a presente manifestação e determino o desentranhamento das peças 101 a 103 destes autos. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e posterior arquivamento do processo.

GCFAMG em 26 de março de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 328395/25**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR - BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI**  
**DESPACHO - 372/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O Acórdão 409/26-STP (Peça 72) apreciou decisão cautelar deferida monocraticamente, pela qual se havia determinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável a adoção de providências para a criação de comissões temáticas no âmbito do COLIT, e, por maioria, deixou de homologar a medida, ao fundamento de que não estavam presentes os requisitos que autorizariam a imposição de obrigação imediata, especialmente diante da ausência de previsão legal obrigatória para a criação das comissões e da inexistência de demonstração de risco concreto e iminente. O Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) interpôs Recurso de Agravo (Peças 79/80) com o objetivo de rediscutir o indeferimento da cautelar, sustentando a possibilidade de impugnação do acórdão que não homologou a decisão monocrática e buscando a devolução da matéria ao relator ou ao colegiado para fins de retratação ou reforma do entendimento adotado. À luz do regime jurídico das medidas cautelares delineado no RITCE/PR, o Recurso de Agravo não deve ser conhecido por inadequação manifesta e intempestividade, porque o art. 407 estabelece que "O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo" (com a ressalva da definitividade: "exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário"), mas o faz pressupondo que se esteja diante de decisão cautelar recorrível em si mesma (ato decisório autônomo que aprecie diretamente a providência cautelar) e não diante de pronunciamento colegiado que, no exercício do controle institucional próprio dessa tutela de urgência, apenas recusou a respectiva estabilização mediante a não homologação, fazendo cessar a eficácia do comando singular anteriormente proferido.

Essa leitura decorre do próprio desenho normativo, que, de um lado, consagra expressamente a natureza precária do provimento ao dispor que "A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício" (art. 406), e, de outro, disciplina o agravo como via de impugnação vinculada ao ato originário que determinou a medida, ao ponto de fixar, como regra, que "o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar" (art. 407, § 1º), prevendo exceção estrita apenas quando "não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo (...) a partir da data de sua intimação" (art. 407, § 2º), o que evidencia que o agravo foi concebido para atacar o ato de determinação da cautelar (e seus efeitos imediatos), e não para instaurar ciclo recursal posterior contra o resultado do controle colegiado que encerra a controvérsia cautelar naquela rodada decisória.

Nessa perspectiva, a tentativa de manejar agravo após a não homologação confunde duas realidades processuais distintas. Uma é a decisão cautelar singular, dotada de imediata aptidão para produzir efeitos práticos e, justamente por isso, sujeita ao controle recursal na forma do art. 407. Outra, de natureza diversa, é o juízo colegiado de homologação que funciona como etapa de validação institucional do provimento precário e que, ao ser negativo, não se limita a 'indeferir' o pedido cautelar como se estivesse proferindo nova decisão autônoma de urgência, mas exerce a função de contenção própria do colegiado, impedindo que uma tutela provisória, por essência excepcional, se mantenha sem a chancela do órgão competente. Por consequência, uma vez não homologada, não subsiste decisão cautelar vigente a ser impugnada por agravo com pretensão de restauração, porque o objeto recursal pressuposto (a decisão cautelar existente e eficaz) deixa de existir, de modo que o recurso carece de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Deve-se afastar preventivamente possível alegação de que haveria supressão de possibilidade de rediscussão no sistema. A não homologação é fenômeno próprio da cautelar deferida monocraticamente e submetida ao controle colegiado, ao passo que uma cautelar indeferida monocraticamente, por definição, não produz o mesmo iter de confirmação, e o meio de impugnação cabível permanece sendo o agravo contra o ato singular que indeferiu o pedido, dentro do prazo contado nos termos regimentais. O regramento processual não retira da parte um canal de controle, mas delimita com nitidez o alcance do agravo, que é assegurar revisão do juízo monocrático (ato de julgador singular que determina, ou nega, a cautelar), mas não criando um segundo grau cautelar interno contra a deliberação colegiada que exerce o controle institucional de homologação, porque admitir agravo para replantar cautelar não homologada transformaria o controle colegiado (ponto de chegada do fluxo decisório cautelar) em passo intermediário, com potencial de perpetuar uma discussão eminentemente instrumental e de urgência, em confronto com a lógica do art. 406 (revisibilidade) e do art. 407 (agravo atrelado ao ato que determinou a medida e ao respectivo termo inicial de prazo).

Além de inadequado, o Agravo revela-se intempestivo quando apresentado fora do prazo contado da publicação da decisão que determinou a medida cautelar, pois o art. 407 vincula expressamente o termo inicial à publicação desse ato singular e não

ao momento posterior de apreciação colegiada, de modo que a não homologação não reabre prazo recursal nem pode ser utilizada como novo marco para contagem. In casu, observa-se que o Despacho 1297/25-GCMRMS foi disponibilizado em 30 de julho de 2025 (Peça 53), ao passo que o Agravo foi manejado em 24 de março de 2026.

Por fim, registro que o não conhecimento do Agravo não implica fechamento absoluto da via de reapreciação da urgência. A própria natureza da tutela provisória evidencia que a reabertura do tema se dá por vias próprias, isto é, pela correção de vícios decisórios quando presentes nos meios adequados, ou por novo requerimento cautelar quando lastreado em elementos supervenientes relevantes capazes de alterar o juízo de probabilidade e risco, sem depender de agravo tardio e inadequado para ressuscitar medida cuja eficácia não foi confirmada pelo órgão colegiado competente.

Face ao exposto, não conheço do agravo e devolvo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as medidas de estilo.

GCFAMG em 26 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 210770/26**

**ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE - R3S SEGURANÇA E COMERCIO LTDA.**

**INTERESSADO - R3S SEGURANÇA E COMERCIO LTDA.**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 373/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Empresa R3S SEGURANÇA E COMÉRCIO LTDA requer “acesso integral aos autos do processo administrativo nº 182807/26”, invocando o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e a Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI), assinalando, ainda, prazo de “5 (cinco) dias úteis” e advertindo quanto à possibilidade de recurso à autoridade superior e, se cabível, ao Judiciário.

Observa-se, desde logo, que o pedido se dirige a procedimento autuado como Denúncia, cuja condução está expressamente vinculada ao disposto no art. 33 da LC/PR 113/05 (Lei Orgânica desta Corte), dispositivo que estabelece, de modo direto e cogente, tratamento sigiloso “até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais”. A consequência jurídica desse marco normativo é clara, enquanto não sobrevier decisão definitiva, não se cuida de mera faculdade administrativa ou de avaliação discricionária de conveniência, mas de dever institucional imposto pela lei de regência do controle externo no âmbito estadual, com finalidade constitucionalmente qualificada (proteção de direitos e garantias individuais), de obstar o acesso indiscriminado aos autos a terceiros estranhos ao processo, ainda mais sob a fórmula ampla e irrestrita de acesso integral pretendida no requerimento.

A LAI, a propósito, não conduz a conclusão diversa, tal Diploma estrutura-se como regime geral que prestigia a publicidade como preceito, mas reconhece, de forma expressa, a existência e a subsistência de hipóteses legais específicas de sigilo e segredo, não as revogando nem as esvaziando. Com efeito, além de enunciar, no art. 3º, a diretriz “publicidade como preceito geral e sigilo como exceção”, a própria LAI afirma, no art. 22, que “O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça”, exatamente para preservar a convivência sistemática entre transparência e outras tutelas jurídicas igualmente constitucionais, como intimidade, vida privada, honra, imagem, segurança e efetividade de procedimentos de apuração. Assim, quando existe norma especial de organização e processo da Corte de Contas determinando sigilo de denúncias até o desfecho definitivo (LC/PR 113/05, art. 33), a LAI não funciona como instrumento de derrogação do sigilo legal, mas como regime que exige motivação clara e aderente para eventual negativa, exatamente o que ora se apresenta, com base em fundamento legal expresso e finalidade protetiva igualmente expressa.

Some-se a isso que o conteúdo material tratado no Processo 182807/26 ostenta grau de sensibilidade incomum, o que reforça, por razões autônomas e convergentes, a necessidade de restrição de acesso a terceiros neste momento procedimental. O processo, em sua fase atual, não veicula apenas informações administrativas corriqueiras, envolvendo elementos de arquitetura tecnológica e operacional de política pública de segurança que exigem cautela e responsabilidade institucional quanto a quem, quando e em que extensão pode acessar, reproduzir e difundir informações. Nesse quadro, o fornecimento integral e completo de todos os documentos a Requerente que não demonstrem condição de parte, interessado processual ou titular de dados, e que não delimita escopo, finalidade específica ou recorte minimamente proporcional do que pretende conhecer, aumentaria, em tese, o risco de difusão de dados protegidos.

É importante também assentar que a ausência de motivação específica no requerimento não é, per si, fundamento autônomo para indeferir pedidos de acesso a informações de interesse público, pois a LAI veda exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação quando se trate de informação de interesse público (art. 10, §3º). Todavia, reconhecer essa diretriz não equivale a concluir que todo e qualquer pedido, independentemente do objeto e do regime jurídico incidente, deva resultar em acesso amplo e irrestrito. A própria LAI distingue informação pública em sentido amplo de informações alcançadas por hipóteses legais de sigilo, e preserva, pelo art. 22, as restrições de acesso previstas em leis especiais e segredos legalmente previstos. Assim, no caso concreto, o que se constata é que o requerimento se limita a invocar genericamente a LAI e a Constituição, sem enfrentar o regime jurídico especial das denúncias no âmbito desta Corte, apesar de o processo pretendido ser expressamente classificado como Denúncia e estar, por lei, sob sigilo até decisão definitiva.

Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de acesso aos autos do Processo 182807/26 por incidência direta da previsão do art. 33 da LC/PR 113/05.

À Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 27 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 411897/05**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - VARA DO TRABALHO DE PARANAÍVA**

**INTERESSADO - JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, VARA**

**DO TRABALHO DE PARANAÍVA  
PROCURADOR -**

**DESPACHO - 376/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para juntada de documentos/informações (Peça 139) em 15 dias improrrogáveis.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº.: 675060/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA,**

**OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 413/26**

Vieram os autos conclusos a este gabinete com sugestões da CAIS para a realização de diligências, nos termos da Instrução 233/26 (peça 19).

Na sequência, o Observatório Social do Brasil – Araruna apresentou petição e documentação adicional nas peças processuais 21 a 32. Em sua manifestação narrou que foram identificadas mais divergências entre os serviços médicos que foram prestados e os que foram pagos, especificamente nos meses de setembro e dezembro de 2025.

Recebo a petição e documentação da parte Representante.

Quanto à sugestão de item “b” da CAIS (peça 19), deixo de acatá-la, posto que está correta a autuação do feito realizada pela Diretoria de Protocolo como Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno[1] e art. 170, § 5º, da Lei 14.133/2021[2].

Ainda, quanto à sugestão “c” para nova intimação do Representado em outro endereço, tem-se que a citação promovida é válida, pois foi devidamente realizada no endereço cadastrado pela entidade, em consonância com o Regimento Interno[3] e com a Instrução Normativa nº 86/2012[4], que dispõem que é dever da entidade manter seu cadastro atualizado perante o Tribunal de Contas. Ademais, o endereço indicado pela CAIS coincide com a mesma localização do endereço do escritório de citação.

Por fim, diante da nova juntada de petição e documentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Araruna, por seu representante legal, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. “Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

§ 1º O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.”

4. “Art. 7º As entidades e seus gestores não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, estão obrigados ao cadastro no Tribunal.

§ 1º São as seguintes entidades de que trata o caput, obrigadas a manter cadastro:

I – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;

II – Organizações Sociais – OS;

III – Fundações privadas;

IV – Associações privadas;

V – outras entidades privadas sem fins lucrativos.

**PROCESSO Nº.: 198860/26**

**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:** ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES, ALEX PAIS ZENNARO, ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO, ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO, AMANDA DOS SANTOS FREITAS, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS, ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUSA, BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO, BRUNO AUGUSTO DE LIMA, CLAUDIO AZEVEDO DOS SANTOS, FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO, FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE LIMA JUNIOR, JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE, JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS, KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA, LAURO SANTOS BERNARDES, LUCAS TEIXEIRA LIMA, LUCIANO VIEIRA, LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ, LUIS FERNANDO DE CARVALHO, MARCELLO ALVARENGA MOREIRA, MARCELO PORTO SAVASTANO, MARCELO ROCHA LOPES, MARCIO FERNANDO ABRAM, MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA DE CAMPOS RAMOS, MAURICIO SENGER, MAURO ROBERTO LESSA DE AZEVEDO, MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH, MONICA DETTONI, NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO, RAFAEL CARVALHO RIBEIRO, RAFAEL FIGUEIREDO GONCALVES, RAFAEL LOPES KOMETANI, RICARDO MARTINS CATARINA, RODOLFO BARBOSA DA HORA, RODOLPHO BENTO PACHECO, RODRIGO NEVES VIEIRA, ROGERIO LEANDRO BAETA, SERGIO CARLOS DE JESUS BARROS, VINICIUS BATTISTINI PIAOLLA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
**DESPACHO:** 423/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Supergasbras Energia LTDA., contra o Pregão Eletrônico nº 249/2026 promovido pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), que tem como objeto "o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual aquisição de GÁS DE COZINHA P-13 e GÁS DE COZINHA P- 45, para atender as necessidades das Instituições de Ensino Público do Estado do Paraná." [1] O certame tem abertura prevista para 26/03/2026 e o valor máximo da licitação é de R\$30.3443622,58.

A Representante sustentou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 249/2026 padece de vício insanável em razão da estruturação dos lotes 9 e 13, os quais concentram número excessivo de municípios, com ampla dispersão geográfica, tornando praticamente inviável a participação de fornecedores regionais qualificados.

Argumentou que o objeto é divisível e que a formatação adotada ignora as peculiaridades do mercado local, restringe de forma concreta a competitividade, concentra o certame em poucos fornecedores de abrangência nacional e conduz, inevitavelmente, à elevação dos preços e a prejuízo relevante ao erário.

Apontou violação ao princípio do parcelamento (art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), aos princípios da competitividade, economicidade e eficiência, bem como afronta à Súmula nº 247 do TCU, bem como do Acórdão nº 3306/2014-Plenário do mesmo Tribunal.

Sustentou, ainda, a ausência de justificativa técnica idônea no Estudo Técnico Preliminar para a não subdivisão dos lotes e ressaltou que estrutura semelhante já havia sido objeto de impugnação anterior, parcialmente acolhida pela própria Administração, sem que as falhas tenham sido sanadas no novo edital.

Quanto ao pleito cautelar, requereu a suspensão imediata do certame, afirmando estar caracterizado o periculum in mora, diante da iminência da abertura do pregão e do risco de celebração de contrato fundado em edital viciado, com dano financeiro irreparável ao Estado ao longo de toda a vigência contratual.

Ao final, a Representante pleiteou:

Portanto, requer-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercendo seu poder-dever estabelecido no artigo 171, § 1º da Lei 14.133/2021, determine a suspensão cautelar imediata do Pregão Eletrônico nº 249/2026, a fim de averiguar os fatos e verificar as irregularidades identificadas e, no prazo legal, decidir sobre o mérito da questão, determinando à FUNDEPAR a correção do edital conforme proposto ou sua anulação.

É o relatório.

Antes do juízo de admissibilidade, intime-se o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias:

a) manifeste-se acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação, da impugnação realizada pela empresa Representante e edital.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

**PROCESSO N.º: 620924/25**

**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO:** 424/26

Recebo as petições juntadas nas peças 43-44 e 45-46.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para prosseguir no controle de prazo. Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 1017150/16**

**ENTIDADE:** FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

**INTERESSADO:** ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, PERFECTO ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, TATYANE ROCHA GOMES, VADEL JOSE DA SILVA GOMES, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

**PROCURADOR/ADVOGADO:** MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO:** 425/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 207540/26**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

**INTERESSADO:** 35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE

**NOVA LONDRINA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

**DESPACHO:** 431/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa 35.260.357 Paulo Ednan Do Nascimento, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2026 do Município de Nova Londrina, que tem por objeto o fornecimento de uniformes escolares.

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

**PROCESSO N.º: 457187/25**

**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO:** 432/26

Em atenção ao contido na Instrução nº 244/26-CAIS[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação da parte denunciada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fundamentos apresentados pela parte denunciante à peça 61.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 65.

**PROCESSO N.º: 770558/25**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DIOGENE

**EDUARDO SGOBERO, JOSE ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE**

**MANDAGUAÇU, PAULO HENRIQUE GRANDIZOLI DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 433/26**

Acolhendo a Instrução 20/26-COP (peça 38), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Mandaguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a conclusão da obra da Super Creche, vinculada à intervenção n.º 12373-1-2017, mediante a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo (achado 1).  
Após, retornem à Coordenadoria de Auditorias para nova instrução.  
Por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 547763/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE ARAUJO, GEORGETE DA SILVA CASSEMIRO, JEAN LUCAS CASTANHARO FERNANDES, JOSE HENRIQUE D AMORIM DE FIGUEIREDO, LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TIAGO RENAN BARROS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCO ANTONIO BOSIO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 434/26**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 173433/26 (peças 107-114).  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

**PROCESSO N.º: 554611/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: KELLY CARIOCA TONDINELLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 439/26**

Transitado em julgado o Acórdão nº 186/26-STP[1], determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o apensamento destes autos ao Processo nº 529102/25, o qual, na sequência, deverá ser remetido ao gabinete do relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para nova apreciação, conforme determinado na referida decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, 27 de março de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 9.  
2. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º:-196611/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**  
**PROCURADOR:-GABRIELA KAUAENE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO**  
**DESPACHO:-354/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações para exame prévio de edital, com pedido de medida cautelar, formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., em face do Edital de Credenciamento nº 01/2026, vinculado à Inexigibilidade nº 01/2026 e ao Processo Administrativo nº 915/2025, do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, cujo objeto é a contratação de empresa para gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de vale alimentação e vale refeição por meio de cartão eletrônico.  
A representante sustenta que, embora formalmente estruturado como credenciamento, o instrumento convocatório conteria cláusulas incompatíveis com a natureza jurídica do instituto, em desconformidade com o regime previsto na Lei nº 14.133/2021. Aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: (i) exigência de rede credenciada mínima por município, com quantitativos elevados e individualizados, sem fundamentação técnica; (ii) excesso de exigências de habilitação técnica, incluindo tempo mínimo de experiência, experiência específica e quantitativo mínimo

de cartões; (iii) limitação do credenciamento a apenas duas empresas, mediante critério de votação, em afronta ao caráter aberto do credenciamento; e (iv) fixação de prazo restrito para inscrição, incompatível com o modelo de cadastramento contínuo previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.  
Requer, em caráter cautelar, a suspensão imediata do procedimento e, no mérito, a correção das cláusulas impugnadas ou, subsidiariamente, a anulação do certame.  
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.  
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em exame e (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 25 de março de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-94021/26**  
**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-355/26**

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.  
Curitiba, 25 de março de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-198452/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, RAFAEL RIBEIRO PIRES**  
**DISTRIBUIDORA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-357/26**

Antes da análise quanto à admissibilidade da Representação, determino a intimação do Município de Indianópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente informações preliminares acerca da restrição territorial adotada na Dispensa Eletrônica nº 05/2026, podendo juntar documentos que demonstrem sua legitimidade no caso concreto, à luz do Prejulgado nº 27 deste Tribunal e do Decreto Municipal nº 053/2022.  
Em especial, poderá o Município esclarecer os fundamentos específicos que motivaram a exclusividade regional, bem como apresentar elementos que evidenciem a existência de política pública aplicável, peculiaridade do objeto, pesquisa de mercado realizada e a forma de operacionalização da restrição no sistema eletrônico.  
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 25 de março de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-771380/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PAULO CESAR MARTINS, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO**  
**DESPACHO:-358/26**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da juntada de petição pelo representante às peças 255 a 257.  
II. Na referida petição o representante requer a juntada de manifestação em Segundo Grau, exarada pela 6ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Paraná, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Ovídio dos Santos Lima, no âmbito do Recurso de Apelação nº 0000301-98.2023.8.16.0169, bem como a inclusão da empresa ELOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA no polo passivo desta representação, com a consequente citação para a apresentação de defesa, sob o argumento de que a referida empresa teria participação direta nas irregularidades objeto da presente apuração.  
Sustenta, em síntese, que os elementos constantes nos autos e o parecer emitido pelo Ministério Público do Estado do Paraná no referido recurso de apelação indicariam a atuação da empresa ELOTECH no suposto direcionamento do certame, bem como na execução contratual, inclusive na condição de beneficiária final dos ajustes firmados, ainda que não formalmente contratada.  
III. A petição acostada aos autos merece acolhimento, uma vez que no âmbito do controle externo prevalece o princípio da verdade material, que impõe a esta Corte o dever de buscar a apuração integral dos fatos, alcançando todos aqueles que, de forma direta ou indireta, possam ter concorrido para a prática de irregularidades. Observa-se que a petição traz elementos que, em tese, vinculam a empresa ELOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA aos fatos analisados nesta representação, notadamente: possível participação no direcionamento do certame; alegada atuação como executora indireta do objeto contratado, em descumprimento com as regras do edital do certame; possível beneficiária final dos ajustes; possível arranjo entre empresas com vistas à frustração da competitividade.  
Tais elementos, ainda que careçam de confirmação no curso da instrução, mostram-se suficientes para justificar a inclusão da empresa como interessada, sobretudo porque eventual conclusão pela irregularidade poderia ensejar a aplicação de

sanções que atingem diretamente a esfera jurídica da empresa ora indicada. Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão possui natureza estritamente instrutória, não implicando qualquer juízo antecipado quanto à responsabilidade da empresa, a qual deverá ser apurada com base no contraditório apresentado pela interessada. Ademais, a inclusão ora determinada não amplia indevidamente o objeto da representação, uma vez que se limita à apuração dos mesmos fatos já delineados nos autos, apenas com a adequada identificação de todos os possíveis envolvidos.

IV. Diante do exposto, acolho a petição apresentada pelo representante às peças 255 a 257.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua a empresa ELOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA como interessada e realize a sua citação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos fatos narrados nos autos, podendo juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de março de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 49535/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: DEBORA ATAIDE LUZ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 196/26**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por DÉBORA ATAIDE LUZ, que notícia supostas irregularidades na contratação direta, por Dispensa Emergencial n. 086/2025, dos serviços de limpeza urbana do MUNICÍPIO DE PALOTINA, que tem como objeto os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A representante alega que o Município de Palotina celebrou, em 2019, contrato regularmente licitado, por meio da Concorrência Pública n. 003/2019, para a prestação contínua dos serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição de vias públicas, poda e erradicação de árvores e serviços de limpeza especial.

Destaca que, à época da condução da Concorrência Pública n. 003/2019, a Administração já havia recebido orientação jurídica quanto à irregularidade da aglutinação do objeto, uma vez que os serviços possuíam naturezas distintas.

O contrato licitado possuía valor global de R\$ 4.824.402,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dois reais), correspondente a um custo médio mensal aproximado de R\$ 402.033,50 (quatrocentos e dois mil, trinta e três reais e cinquenta centavos), evidenciando solução estrutural e permanente adotada pela Administração para a execução dos serviços. A vigência do contrato era de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado excepcionalmente por mais 12 (doze) meses.

No mês de maio de 2025, as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente solicitaram ao Departamento de Licitações e Compras a abertura de certame para a contratação de empresa para coleta de resíduos. Finalizada a etapa interna, o aviso de licitação foi publicado em 29/09/2025, com início da disputa de preços agendada para o dia 07/11/2025. A vencedora foi a empresa Vale Norte Construtora Ltda, que ofertou o valor de R\$ 18.178.000,00 (dezoito milhões, cento e setenta e oito mil reais). No entanto, desde o dia 07/11/2025 conforme informações disponíveis no sistema da Bolsa de Licitações e Leilões, não houve avanço procedimental, permanecendo o certame em fase de habilitação e análise da documentação da empresa que apresentou o menor preço, permanecendo estagnado desde o dia 02/12/2025.

Com a licitação em trâmite e perto de findar a vigência contratual de 72 (setenta e dois) meses decorrente da Concorrência n. 003/2019, a Administração Municipal decidiu realizar, em 24/11/2025, contratação direta, por dispensa de licitação, para a execução do mesmo núcleo de serviços de limpeza urbana, agora sob o fundamento de situação emergencial.

O contrato emergencial foi firmado pelo valor global de R\$ 3.333.375,00 (três milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com vigência inicial de três meses, o que representa custo médio mensal aproximado de R\$ 1.111.125,00 (um milhão, cento e onze mil, cento e vinte e cinco reais), significativamente superior ao praticado no contrato decorrente de licitação regular.

Foi emitido parecer jurídico pela Assessoria Jurídica do Município (Memorando n. 17-7.383/2025, de 26/11/2025) no âmbito da Contratação Direta Emergencial, apontando falhas relevantes no procedimento. O documento registra atraso na licitação substitutiva, violação do princípio do planejamento, limitação da consulta a apenas três prestadores e risco de responsabilização dos agentes.

Destaca, ainda, que a dispensa emergencial foi usada para suprir falha previsível, qual seja, o término do contrato anterior, o que enfraquece o caráter excepcional exigido pelo art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Também foi identificado aumento expressivo do valor mensal contratado (de R\$ 645.220,07, depois R\$ 682.200,27, para R\$ 1.111.125,00), sem justificativa objetiva de preço, em desacordo com o art. 72, II, da mesma lei, além de inexistir comprovação de aumento proporcional de quantitativos, indicando possível restrição à competitividade e necessidade de controle externo sobre regularidade e economicidade.

Nesse sentido, requer a instauração de procedimento de fiscalização e instrução técnica para averiguação da conformidade da utilização de dispensa emergencial para a contratação de serviços contínuos e previsíveis, especialmente diante de evidências de falhas no planejamento, aumento significativo do valor contratado e restrição da competitividade.

Vieram-me os autos conclusos para exame de admissibilidade. É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei de Licitações, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE PALOTINA, do Prefeito Municipal RODRIGO RIBEIRO, do Secretário Municipal do Agronegócio MARCELO MORILHA TELLES, e da Secretária Municipal de Obras CLAUDIA BRUNETTO SATO;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PALOTINA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal RODRIGO RIBEIRO, do Secretário Municipal do Agronegócio MARCELO TELLES, e da Secretária Municipal de Obras CLAUDIA SATO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 681130/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: F R BRITO COM ATACADISTA LTDA., GABRIEL MARCONDES PUKANSKI, GLEISE CRISTIANE KWAS LUCIO, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**PROCURADOR: CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 405/26**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3009/25-STP, conforme certificado na peça 61, e feitos os devidos registros pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 80), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 8070/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 406/26**

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 232/26-STP, conforme certificado na peça 18, e disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Marialva, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

II. Solicito, também, o desentranhamento do Despacho n. 404/26 (peça 19), em razão de equívoco na assinatura.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 119269/26**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR: RAFAELA PEREIRA CRUZ PAULATTI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 433/26**

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 26/02/2026, formulada por AYSLAN

TORMENA ANDERSON, na qual aponta possíveis irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA na execução e na execução contratual, relativas aos Pregões Presenciais 016/2021 e 019/2023, e no Pregão Eletrônico 57/2025. Alega que solicitou documentos ao Município com base na Constituição e na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), mas não recebeu resposta em 30 dias, caracterizando omissão administrativa.

Sobre os contratos, afirma haver indícios de valores inexequíveis. Destaca que, no Pregão n. 019/2023, o valor homologado (R\$ 85.100,00) corresponde a apenas 43,46% do valor orçado, o que, somado ao baixo capital da empresa vencedora, sugeria irregularidade. No Pregão Eletrônico 57/2025, a empresa ESMAEL FERREIRA LTDA. teria ofertado valores muito inferiores aos apresentados em licitações anteriores, indicando possível desequilíbrio ou superfaturamento passado. O denunciante também aponta possível falha ou ausência de fiscalização contratual, em desacordo com a Lei n. 14.133/2021.

Intimei o denunciante, através do Despacho 345/26 (peça 4), para que apresentasse emenda à inicial, com a juntada de informações e documentação complementares, inclusive de documento pessoal de identificação.

A emenda à inicial foi tempestivamente apresentada pelo denunciante (peças 10-12). Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes de proceder à admissibilidade do feito, considerando a informação apresentada pelo denunciante, no sentido de que não teria acesso a integra dos documentos relacionados aos contratos e certames irregulares, entendo necessária a manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA para que preste informações e junte os documentos relacionados às alegações prestadas pelo denunciante.

III. Diante do exposto, com fundamento no art. 354 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação pelos menos de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação aos fatos noticiados, bem como junte os documentos que entender necessários para o esclarecimento dos fatos.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 546453/24**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP**  
**INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 442/26**

Transitado em julgado o Acórdão n. 1526/25-STP, conforme certificado na peça 23, autorizo o encerramento do processo, contudo, previamente ao arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, sigam os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros que se façam necessários.

Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 14065/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, OXI NOROESTE - COMERCIO DE GASES LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 449/26**

I. Diante do transcurso do prazo concedido à representante, OXI NOROESTE – COMÉRCIO DE GASES LTDA, certificado na peça 12, o feito foi devolvido a este Gabinete para fins de análise conclusiva quanto à admissibilidade.

II. Em que pese não se constate vício na comunicação expedida por esta Corte (peça 10), determino a renovação do prazo, a contar da publicação do presente ato, para que seja juntado o ato constitutivo/contrato social da empresa, com as alterações vigentes, sob pena de não recebimento da representação.

III. Intime-se a representante na forma prevista no artigo 381, IV, do Regimento Interno[1].

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)*

*IV- por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;*

**PROCESSO Nº: 786780/24**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 466/26**

Transitado em julgado o Acórdão n. 2439/25-S1C, conforme certificado na peça 16, e informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas a implantação das medidas necessárias ao cumprimento da decisão (peça 25), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*  
*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 788791/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI**  
**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 467/26**

Transitado em julgado o Acórdão n. 116/26-STP, conforme certificado na peça 25, e promovido pela Coordenadoria de Medidas Executórias o registro da determinação imposta ao Município de Assai, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*  
*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 379912/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: JOSIELI DE SOUZA**  
**PROCURADOR: EDVAN DA SILVA COIMBRA, WILLIAN LORENSKI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 470/26**

I. Por meio da Informação n. 12/26 (peça 91), a Coordenadoria de Contas, atendendo a diligência solicitada por este Gabinete, informa que, em cumprimento ao item III, b, do Acórdão n. 2815/23 (peça 54), foi instaurada a tomada de contas extraordinária n. 355976/24 e que esta já foi encerrada e arquivada.

II. Dessa forma, transitado em julgado o Acórdão n. 203/24-S1C, conforme certificado na peça 68, e não havendo diligências pendentes de atendimento, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*  
*2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.*

**PROCESSO Nº: 178745/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: JEAN MICHEL DE SENE SILVA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 472/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 16/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por JEAN MICHEL DE SENE SILVA contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na qual notícia irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 02/2026, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para realização de obra de construção do Complexo de Saúde, compreendendo a Maternidade Municipal e o Pronto Atendimento Municipal – PAM, com recursos do Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, nos termos das resoluções SESA n. 1751/2023 e n. 399/2024, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e anexos”.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 11.766.113,66 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/03/2026.

Sustenta o representante, em síntese, que é desproporcional a exigência técnica de experiência vinculada à tipologia hospitalar da obra, que há ausência de critérios objetivos para comprovação da denominada “gestão de interferências” e que existe contradição entre a redação do edital e a resposta administrativa à impugnação apresentada por licitante.

Afirma que existe utilização excessiva das parcelas de maior relevância técnica, com reprodução material da integralidade do objeto licitado; que há exigência cumulativa de quantitativos e subsistemas técnicos em conformação materialmente excessiva; e que ocorre sobreposição indevida entre capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional do responsável técnico.

Argumenta existir possível restrição indevida à competitividade e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, bem como que há ausência de definição expressa da documentação exigível para comprovação da capacidade técnica de potencial subcontratado, especialmente quanto à exigência conjunta de atestado operacional/CAO e CAT do responsável técnico.

Essas questões teriam sido objeto de impugnação administrativa que, contudo, restou rejeitada, “sem retificação formal do instrumento convocatório, embora a própria resposta do Município tenha ampliado o sentido da cláusula originalmente redigida”.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do certame. No mérito, pugna pelo reconhecimento das irregularidades do edital e pela determinação de sua retificação formal, com republicação e reabertura dos prazos.

Por meio do Despacho n. 429/26-GCMRMS (peça 9), determinei a intimação do município para que apresentasse manifestação inicial.

Nesta oportunidade, apresentei a existência de representação em trâmite nesta Corte de Contas, autuada sob n. 152223/26, de minha relatoria, referente ao mesmo certame ora debatido.

A municipalidade apresentou manifestação preliminar à peça 12, sustentando que as alegações do representante são genéricas, despidas de prova concreta, não demonstram a ocorrência de dano ou ilegalidade, baseadas em interpretação

subjetiva das cláusulas editalícias. Ademais, inexistiria qualquer prova de que as exigências tenham efetivamente reduzido o número de licitantes ou impedido a participação de empresas qualificadas.

Informa que o certame já ocorreu e que o perigo de dano reverso é evidente.

Afirma que as exigências de qualificação técnica contidas no Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2026 estão em plena conformidade com o disposto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira são proporcionais e estão de acordo com o objeto licitado, uma vez que se trata da construção de um complexo de saúde, obra de alta complexidade técnica, que envolve sistemas especializados e críticos para a segurança e funcionalidade hospitalar.

Esclarece que obras hospitalares demandam experiência específica e comprovada para evitar riscos públicos, atrasos e falhas que poderiam gerar custos adicionais e comprometer a saúde dos cidadãos. A falha nas interferências exigidas pode comprometer a segurança dos pacientes, a eficácia dos tratamentos e a própria operação da unidade de saúde.

Argumenta que a exigência não se restringe à literalidade de "experiência hospitalar" em obras idênticas, mas sim à capacidade de demonstrar experiência em obras de complexidade técnica equivalente.

Entende que as exigências editalícias não restringem a competitividade do certame, considerando que, inclusive, o edital possibilita a participação de consórcios, permitindo que empresas complementem suas capacidades técnicas e econômico-financeiras para atender aos requisitos – mecanismo que visa ampliar a competitividade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais da probabilidade do direito e do perigo de demora.

Em análise preliminar, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

As alegações do representante, em síntese, tangem-se a questões atreladas à qualificação técnica.

O objeto do certame é a construção de um complexo de saúde, que engloba Maternidade e Unidade de Pronto Atendimento. Trata-se, portanto, de obra que envolve complexidade técnica, que demanda a implementação de sistemas especializados para viabilizar o adequado funcionamento hospitalar.

As exigências impugnadas, como as constantes do item 18.1.5 ("Certidão de Acervo Técnico Profissional") e do item 18.1.5.4 ("Gestão de interferências e execução em padrões de qualidade/segurança compatíveis com obras hospitalares"), são aceitáveis na forma da legislação e compatíveis com a complexidade do objeto da licitação, na medida que a licitante precisa comprovar que é apta a coordenar sistemas diversos de forma simultânea.

Mesmo os serviços mais básicos, como a instalação elétrica e hidráulica, possuem especificidades quando se trata da construção de um complexo de saúde, tais quais a necessidade de alimentação elétrica redundante (normal e mais a de emergência), geradores automáticos com transferência imediata, aterramento hospitalar especial, dentre outras.

Isso sem mencionar a necessidade de implantação de sistema de gases medicinais (como rede canalizada de oxigênio, ar comprimido medicinal e vácuo clínico), climatização com controle sanitário, estrutura clínica integrada ao projeto (com suportes estruturais para equipamentos pesados), dentre outros.

Portanto, as UPAs e as unidades de maternidade não se caracterizam como obras simples, pois demandam conhecimento específico de engenharia voltado à prestação de atendimento ininterrupto, ao elevado risco assistencial, ao controle de infecções, à proteção de pacientes vulneráveis e à garantia da continuidade de serviços essenciais. Trata-se, assim, de atuação em engenharia que envolve requisitos técnicos e normativos próprios, substancialmente mais complexos do que aqueles exigidos em obras civis convencionais.

Daí que, em análise preliminar, entendo que as exigências editalícias de qualificação técnico-operacional se revelam apropriadas. Inclusive porque uma eventual falha na gestão dos sistemas é capaz de comprometer o tratamento, a segurança e até mesmo a vida dos pacientes.

Ademais, conforme esclarecimento apresentado pela municipalidade, o edital não exige que a licitante possua "experiência hospitalar" em obras idênticas, mas que possua experiência em obras de complexidade técnica equivalente, o que evidencia a legalidade e proporcionalidade da exigência editalícia.

Nesse ponto, a municipalidade apresentou resposta ao pedido de esclarecimentos nos seguintes termos:

Em resposta ao pedido de esclarecimentos referente ao item 18.1.5, e subitem 18.1.5.4 informo que o atestado de capacidade técnica, deverá ser focado em gestão de interferências e padrões de qualidade e emitido por um cliente anterior (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) do qual certifica a competência e capacidade da empresa de executar obras similares a obras hospitalares. Para atender aos requisitos de gestão de interferências, qualidade e segurança, o atestado deve conter informações detalhadas e não genéricas, comprovando que a empresa já executou serviços similares. [1]

Conteúdo essencial para o atestado:

- Dados da Contratante e Contratada: Razão social e CNPJ de ambas.
- Descrição Detalhada do Objeto: Listagem clara das obras/serviços realizados, destacando a gestão de interferências
- Quantitativos e Prazos: Volumes, áreas (m<sup>2</sup>), comprimentos (m) e o período de execução.
- Padrões de Qualidade: Menção ao cumprimento de normas técnicas (ABNT) e exigências contratuais.
- Segurança e Conduta: Declaração de conformidade com as normas de segurança do trabalho (NRs), (Ex.: "bom desempenho operacional" e "nada consta que a desabone").
- Identificação do Responsável Técnico: Nome, CREA e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente.

Gestão de Interferências: Compatibilização e remanejamento de redes de [água/esgoto/elétrica] de alta complexidade em ambiente urbano, identificar, analisar e solucionar conflitos físicos (ex: tubulações vs. estruturas), cronogramas conflitantes entre diferentes etapas (elétrica, hidráulica, estrutural) antes da execução. Antecipação de problemas reduzindo custos, retrabalhos e atrasos, sendo garantido maior produtividade e segurança.

Assim, resta claro que serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de obras com características similares em nível de complexidade, ainda que não sejam exatamente hospitalares. Portanto, para que fossem habilitadas, bastaria que as licitantes demonstrassem a capacidade para lidar com as especificidades atinentes aos sistemas de saúde.

Outrossim, o representante não junta comprovação numérica, através de comparação de valores de mercado, ou qualquer outra indicação objetiva, que demonstre a restrição de competitividade em decorrência das exigências editalícias. Assim, ao menos em sede de análise preliminar, não vislumbro qualquer infringência ao art. 67, da Lei n. 14.133/21, considerando que as exigências são compatíveis com o objeto e encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Inexistente a probabilidade do direito invocado, indefiro o pedido cautelar formulado. III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na atuação como interessados do Secretário de Administração, CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PINHÃO, por meio de seu representante legal, a do Prefeito VALDECIR BIASEBETTI, e do Secretário de Administração CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, bem como atualizações quanto à condução do processo licitatório.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

c) Conforme já apontado no Despacho n. 429/26-GCMRMS (peça 9), existe outro processo referente à mesma Concorrência Eletrônica n. 02/2026, autuado nesta Corte de Contas sob n. 152223/26, também de minha relatoria.

Além de se referir ao mesmo certame licitatório, há pontos comuns que foram levantados nos processos.

Considerando a existência de conexão entre o presente expediente e a supracitada Representação, diante do estabelecido no art. 364, § 1º [2], do Regimento Interno, determino o apensamento destes autos ao processo n. 152223/26, para análise conjunta, no intuito de evitar decisões conflitantes.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. *Grifos não constam do original.*

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 170833/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA

PROCURADOR: DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 473/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 16/03/2026, formulada pela empresa PROATIVA SOLUÇÕES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA contra o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2026.

O certame tem como objeto a "contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para operacionalização e execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

O valor da contratação foi estimado em R\$21.278.092,80. E, a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 24/03/2026 às 9h00.

Em síntese, a representante alega estarem presentes a fumaça do bom direito, em razão da existência de cláusulas editalícias supostamente ilegais, e o perigo da demora, diante do risco de continuidade do certame e da consolidação de situação de difícil reversão.

Sustenta, inicialmente, que a exigência de inscrição prévia nos conselhos profissionais do Estado do Paraná (CRF/PR, CRM/PR e COREN/PR) configuraria restrição territorial vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o registro local apenas em relação ao licitante vencedor.

Aponta, ainda, contradição interna no edital quanto à previsão de visita técnica, bem como sustenta a ilegalidade de sua exigência, por ausência de justificativa técnica suficiente, em afronta ao art. 63, §§ 2º e 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Impugna, também, a exigência de programa de integridade como requisito de habilitação, por violação ao art. 25, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, ao argumento de que a contratação não se enquadra como de grande vulto e de que a obrigação seria própria da fase de execução contratual.

Por fim, questiona exigências relativas à habilitação técnica e aponta ilegalidade na

apresentação simultânea de proposta e documentos de habilitação, sem inversão de fases, em afronta ao art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

No Despacho 430/26 (peça 11), determinei a intimação do CISNORPI para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação. Em resposta (peça 11), o consórcio informou que a empresa PROATIVA apresentou impugnação que foi julgada parcialmente procedente pela Administração. Foram prestados esclarecimentos e acolhida a maioria das solicitações, com exceção da exigência do Programa de Integridade, que foi mantida devido à natureza essencial do serviço de saúde.

O CISNORPI ressalta que a repetição da mesma reclamação nesta representação configura litigância de má-fé, pois a empresa ignorou as decisões administrativas já aceitas e omitiu informações importantes ao Tribunal de Contas.

O consórcio defende que não existem fundamentos jurídicos ou urgência que justifiquem a suspensão do processo. Pelo contrário, interromper a licitação prejudicaria o funcionamento do SAMU, serviço essencial que atende a toda a região. Por fim, o CISNORPI solicita que a representação não seja aceita por falta de interesse de agir e perda de objeto. Também requer o indeferimento do pedido de suspensão e o arquivamento definitivo do processo, reforçando a legalidade de todos os atos praticados até o momento.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Ademais, no caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos essenciais da probabilidade do direito e do perigo da demora, razão pela qual DEFIRO o pedido cautelar formulado, para que seja feita a imediata suspensão do certame.

Inicialmente, embora o consórcio tenha informado, em sede de manifestação prévia, a realização de ajustes no edital do Pregão Eletrônico n. 09/2026 para sanar parte das irregularidades apontadas, verifica-se que tais alterações não foram acompanhadas da republicação do instrumento convocatório, tampouco da reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

De fato, a exigência de registro prévio em conselhos profissionais sediados exclusivamente no Estado do Paraná foi afastada em resposta à impugnação, tendo o consórcio informado que passaria a admitir registros válidos em qualquer unidade da federação, com regularização local apenas no momento da contratação, em consonância com a Lei n. 14.133/2021.

Da mesma forma, ressalto que a visita técnica não é obrigatória no edital, admitindo-se sua substituição por declaração de pleno conhecimento do objeto, nos termos do art. 63, §§ 2º, 3º e 4º, da referida lei. Quanto à apresentação de procedimentos técnicos e programas de capacitação alegou, em resposta à impugnação, que postergaria a exigência para fase posterior à habilitação, alinhando-se aos arts. 63 e 67 do novo regime licitatório.

Todavia, tais modificações, embora juridicamente adequadas, não foram formalizadas no texto do instrumento convocatório e, além disso, não foi feita a devida republicação do edital com os novos termos, tendo sido apenas veiculadas em respostas a pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital, em afronta ao art. 17, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que impõe a ampla divulgação do instrumento convocatório com todas as suas condições atualizadas.

A ausência de republicação e de reabertura do prazo para apresentação de propostas compromete os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, sendo entendimento que alterações significativas nas cláusulas editalícias exigem a republicação do instrumento convocatório, orientação essa igualmente adotada pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos n. 2.032/2021[1] e n. 1.2014/2025.

Além disso, persistiu a exigência de implementação de programa de integridade como requisito de habilitação, o que se mostra incompatível com o art. 25, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que restringe essa exigência às contratações de grande vulto e apenas em relação ao licitante vencedor, com prazo de 6 meses posterior à celebração contratual para sua implementação.

No caso, o valor estimado da contratação, da ordem de R\$ 21 milhões, está significativamente abaixo do patamar legal que caracteriza contratos de grande vulto, atualmente fixado em valor superior a R\$ 260 milhões, nos termos do Decreto Federal n. 12.807/2025.

A relevância do serviço público envolvido, embora incontestável, não autoriza a imposição de exigência não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege as licitações públicas.

A probabilidade do direito, portanto, encontra-se suficientemente evidenciada diante da manutenção de cláusulas editalícias em desacordo com o ordenamento jurídico e da inobservância do dever de republicação do edital após alterações substanciais.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a sessão pública para abertura das propostas estava agendada para o dia 24/03/2026, circunstância que impõe risco concreto de consolidação de atos administrativos fundada em regras editalícias irregulares e insuficientemente publicizadas.

Diante desse cenário, a suspensão imediata do procedimento licitatório mostra-se a medida adequada, necessária e proporcional para resguardar o interesse público, preservar a higidez do processo licitatório e assegurar a efetividade do controle externo exercido por este Tribunal.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação DEFIRO a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 09/2026, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de saúde do Norte Pioneiro.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO para que adote, de imediato, as providências necessárias à SUSPENSÃO do andamento da Pregão Eletrônico n. 09/2026, abstendo-se da prática de atos de prosseguimento até ulterior deliberação desta Corte, considerando a ausência de republicação do instrumento convocatório com as adequações deferidas em resposta à impugnação e, ainda, a inclusão de exigência ilegal de comprovação de existência de programa de integridade em sede de habilitação.

b) inclusão do Diretor-Executivo do CISNOPI, Antonio Carlos de Campos, como interessado no feito.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÕES do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO,

na figura do representante legal, e de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação, bem como para que juntem cópia ata da sessão aberta em 24/03/2026.

V. Encaminhada a citação, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. "9.4.11. a alteração significativa de cláusulas editalícias, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme reconhecido pela jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 658/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Aroldo Cedraz, 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Subs. Weder de Oliveira, 702/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Valmir Campelo, e 1.608/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler";

2. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

3. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 378686/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ADDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELMIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, EMELINE SANTIAGO, EYMVLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONÇA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABRERA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 482/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 34/26 (peça 134), o gestor Oclecio De Freitas Menezes promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada Acórdão n. 1242/25 – S1C (peça 110), complementado pelo Acórdão n. 3049/25 – S1C (peça 125).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 61/26 - 7PC (peça 135), de lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 34/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Oclecio de Freitas Menezes, CPF n. 655.451.509-78, em relação ao item "III" do Acórdão n. 1242/25 – S1C (peça 110), complementado pelo Acórdão n. 3049/25 – S1C (peça 125).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno

IV. Após, tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 105888/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 483/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 (atuada em 20/02/2026), com pedido de medida cautelar, apresentada por TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na qual notícia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 046/2025.

O certame objetiva a contratação de serviços terceirizados, sob regime de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo as funções de recepcionista, auxiliar de lavanderia hospitalar, merendeiro escolar, cozinheiro, porteiro ou vigia, auxiliar de serviços gerais com e sem adicional de insalubridade, coleitor de lixo domiciliar, rastelheiro de asfalto, mestre de obras e pedreiro.

A sessão pública do certame aconteceu em 03 de dezembro de 2025, tendo o contrato administrativo sido formalizado em 02 de fevereiro de 2026.

Em síntese, a representante sustenta que a empresa vencedora do Lote 01, HIDALGO SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta inexequível, na medida em que teria reduzido ou omitido encargos trabalhistas relacionados à rescisão contratual, especialmente aqueles referentes ao aviso prévio e à multa do FGTS, sem justificativa técnica idônea e sem o devido provisionamento.

Segundo expõe, enquanto a estimativa usual desses custos gira em torno de 7%, a proposta vencedora consignou percentual de apenas 0,67%, o que, em seu entender, evidenciaria a inexecutabilidade da proposta e o descumprimento de obrigações legais.

Diante desse cenário, requer a concessão de medida cautelar para suspender a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 046/2025, sob o argumento de risco de agravamento de lesão ao interesse público e aos trabalhadores envolvidos.

No Despacho 278/26 (peça 13), determinei a intimação do Município de Jaguapitã para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 18), apresentada intempestivamente em 13/03/2026, o Município informa que, no que se refere aos custos de rescisão constantes do Módulo 3, o edital exige a apresentação de planilha detalhada com a previsão desses encargos, sem, contudo, estabelecer limites mínimos, por compreender que tais valores podem variar de acordo com o grau de risco assumido e com a gestão.

Assim, a análise da viabilidade dos preços deveria focar no valor global da proposta e não em falhas de itens isolados, seguindo a Lei n. 14.133/21, ainda que o edital deixaria claro que erros em valores isolados não causam a desclassificação, a menos que violem a lei ou prejudiquem a saúde financeira geral do contrato.

Para garantir essa segurança, a Administração informa que realizou diligências junto à empresa e previu o uso do Instrumento de Medição e Recebimento (IMR), que permite descontos nos pagamentos caso algum item não seja cumprido.

Por fim, a proposta da empresa HIDALGO foi homologada com uma redução de cerca de 17,8% em relação ao valor estimado, mantendo a cobertura dos custos e garantindo a escolha da oferta mais vantajosa para o setor público.

Por meio do Despacho n. 414/26 (peça 19), determinei a intimação da representada para a apresentação de informações complementares. Na sequência (peças 22-39), a administração juntou aos autos os documentos solicitados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, os elementos constantes dos autos não evidenciam, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de ilegalidade manifesta ou de inexecutabilidade flagrante da proposta vencedora que, por si só, justificasse a adoção de medida extrema e de caráter antecipatório. Ressalte-se, ainda, que a Administração apresentou manifestações complementares e documentação pertinente (peças 22-39), indicando que procedeu à análise da exequibilidade da proposta sob a ótica do valor global, em consonância com as regras editalícias e com a sistemática adotada pela Lei n. 14.133/2021, o que afasta, ao menos neste momento, a caracterização de ilegalidade evidente.

No que se refere ao perigo da demora, observa-se que a representação foi protocolada apenas em 20 de fevereiro de 2026, ao passo que a sessão pública do certame ocorreu em 03 de dezembro de 2025, e o contrato administrativo foi formalizado em 02 de fevereiro de 2026, encontrando-se atualmente em fase de execução.

Tal lapso temporal entre a ciência dos fatos alegadamente irregulares e o acionamento desta Corte de Contas fragiliza a urgência qualificada exigida para o deferimento da tutela cautelar, sobretudo porque a suposta irregularidade já se encontrava plenamente configurada desde a fase de julgamento das propostas, sem que tenha havido impugnação tempestiva capaz de obstar o avanço do procedimento.

Ademais, o objeto do contrato possui natureza essencial, abrangendo a prestação de serviços contínuos e indispensáveis ao funcionamento de atividades públicas sensíveis, especialmente nas áreas de saúde, educação, saneamento e infraestrutura.

A eventual suspensão abrupta do contrato, já em execução há mais de um mês, poderia ocasionar grave prejuízo à continuidade dos serviços públicos, caracterizando o denominado perigo do dano reverso.

Aliás, o art. 20[1] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) preceitua que: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Nesse contexto, o risco decorrente da interrupção imediata dos serviços se mostra superior ao eventual benefício pretendido com a concessão da cautelar, recomendando-se a preservação do estado atual até o exame definitivo do mérito, quando então será possível aferir, com maior segurança técnica e jurídica, a regularidade dos atos praticados.

O dano reverso e o perigo da demora inverso[2] estão diretamente relacionados à proteção da ordem pública, exigindo a análise dos possíveis prejuízos graves ou irreparáveis que a concessão da liminar poderia causar.

Diante disso, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, impondo-se o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo da regular apuração das alegações no curso da instrução.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado do Pregoeiro Municipal, João Paulo Gomes Figueira.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, na figura de seu representante legal, e do Pregoeiro

Municipal JOÃO PAULO GOMES FIGUEIRA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto ao mérito da Representação, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

2. Trata-se de avaliar o risco que a decisão pode representar para o réu, considerando que a liminar deve ser negada se o dano resultante da sua concessão for maior do que o dano que se pretende evitar

PROCESSO Nº: 71999/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TC INTER 2 SANTA QUITERIA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, ESTER EMANUELE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 491/26

Decorrido o prazo para eventual contestação ao Despacho n. 311/26-GCMRMS, conforme certificado na peça 111, autorizo, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 197480/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 495/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 23/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR - AFISCO contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na qual relata supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025.

O objeto é a contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação, com valor global de R\$ 120.000,00, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis.

O Contrato n. 246/2025, oriundo de referido procedimento, foi firmado em 09/12/2025 com a empresa HS Treinamentos Ltda.

Inicialmente, a Representante registra que, conforme disposto no Estatuto Social da Associação (peça 5), incumbe à AFISCO zelar pela adequada organização da Administração Tributária municipal e acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados às atividades de arrecadação e fiscalização.

Nesse sentido, a Representante sustenta que o procedimento de Inexigibilidade n. 89/2025, instaurado pelo Município de Cascavel para a contratação de serviços de consultoria tributária, apresenta diversas irregularidades aptas a justificar a atuação cautelar desta Corte.

Entre os pontos narrados, destaca que a despesa correspondente ao Contrato n. 246/2025 – celebrado em 09/12/2025 com a empresa HS TREINAMENTOS LTDA – , foi classificada sobre a fonte 510 – Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, sem a devida e necessária demonstração da compatibilidade material entre a natureza dessa receita e o objeto contratado, o qual possui caráter amplo e transversal, voltado à gestão tributária municipal como um todo. Segundo a associação, inexistente delimitação técnica que vincule os serviços à fiscalização administrativa típica do poder de polícia, o que comprometeria a legalidade da destinação dos recursos.

No que se refere ao enquadramento da contratação como inexigível, a Representante argumenta que não houve comprovação concreta da singularidade do objeto nem da inviabilidade de competição. Afirma que o Estudo Técnico Preliminar reconhece a existência de diferentes modelos de prestação de serviços disponíveis no mercado, o que indicaria ambiente potencialmente concorrencial. Sustenta que a opção pelo denominado "pacote integrado" refletiria juízo de conveniência administrativa, não satisfazendo, portanto, os requisitos legais exigidos pela Lei n. 14.133/2021 para afastar o dever constitucional de licitar, como a impossibilidade de disputa entre fornecedores.

A Representante destaca, ainda, que o procedimento estimou a necessidade de 685 horas técnicas sem apresentar qualquer memorial de cálculo, metodologia de dimensionamento ou detalhamento das atividades que justificassem esse quantitativo. Essa ausência inviabilizaria a aferição da razoabilidade do valor pactuado, comprometendo a análise da economicidade da contratação. Argumenta que a pesquisa de preços se limitou, em grande medida, a contratos

celebrados pela própria empresa contratada com outros entes, o que, na visão da Representante, não configuraria parâmetro representativo do mercado. Sustenta que o parecer jurídico somente analisou o aspecto formal da existência de documentos, sem enfrentar, de modo analítico e substancial, aspectos sensíveis da contratação direta, como a compatibilidade da fonte de recursos, a ausência de memória de cálculo, a limitação da pesquisa de preços e a efetiva demonstração da inviabilidade de competição. Para a Representante, tal postura fragilizaria a motivação administrativa exigida em hipóteses excepcionais de contratação sem licitação.

Por fim, a Representante sustenta que as atividades desempenhadas pela empresa contratada ultrapassariam o âmbito da consultoria técnica, assumindo contornos próprios de assessoramento jurídico, a partir da elaboração de manifestações interpretativas sobre a legislação tributária municipal e da orientação quanto a institutos típicos do processo administrativo fiscal. Nesse contexto, afirma que tais atribuições se inserem na esfera de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, ressaltando, ainda, que a Administração Municipal dispõe de quadro técnico próprio, a exemplo dos Auditores Fiscais, os quais seriam plenamente capacitados para o desempenho das funções objeto da contratação.

Diante desse conjunto de elementos, a Representante aponta a existência de indícios de irregularidade suficientes para justificar o exame aprofundado da matéria por este Tribunal, inclusive com a adoção de medida cautelar destinada à suspensão da eficácia da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 e, por conseguinte, do Contrato n. 246/2025 dela decorrente. Subsidiariamente, requer a suspensão dos pagamentos à contratada até decisão final desta Corte.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação em relação aos pontos mencionados nesta Representação, juntando cópia integral do procedimento de Inexigibilidade e do contrato celebrado.

III. Ainda, pelo mesmo meio de comunicação, intime-se a Câmara Municipal de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de medidas para suspensão da execução do contrato vinculado ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 e exerça as suas atribuições em conformidade ao §1º, artigo 71 da Constituição Federal, no prazo constitucional.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 196460/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 497/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 25/03/2026, apresentada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na qual notícia irregularidades na condução de contratação direta de empresa para a prestação e serviços de recuperação de créditos tributários. A contratação em análise foi realizada por inexigibilidade de licitação para a identificação e recuperação de créditos tributários, com previsão de pagamento de 12% sobre os valores efetivamente recuperados, condicionado ao êxito do serviço.

A fundamentação da representação aponta, primeiramente, a ausência de requisitos para a inexigibilidade de licitação, considerando que o serviço de recuperação de créditos é considerado uma atividade rotineira da administração tributária e não possui a natureza singular que justifique a inviabilidade de competição.

Segundo o Prejulgado n. 6 deste Tribunal, a simples falta de estrutura técnica do município não autoriza a contratação direta de serviços rotineiros de contabilidade ou assessoria jurídica, tratando-se, na verdade, de uma deficiência organizacional que deveria ser suprida por concurso ou licitação comum.

Além disso, o modelo de remuneração gera um risco real de pagamento indevido. Como a compensação tributária depende de homologação futura da Receita Federal, o município pode acabar pagando honorários antes da confirmação definitiva do crédito.

Essa estrutura também criaria incentivos distorcidos, pois a consultoria pode adotar interpretações arriscadas para maximizar seus ganhos em detrimento da segurança fiscal da prefeitura.

Por essas razões, solicita a suspensão do contrato para evitar danos financeiros, com o pedido final de rescisão do ajuste e aplicação das sanções cabíveis.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação.

III. Ainda, pelo mesmo meio de comunicação, intime-se a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de medidas para suspensão da execução do contrato n. 21/2026, vinculado ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 19/2026, vinculado ao Processo Licitatório n. 20/2026 e exerça as suas atribuições em conformidade ao §1º, artigo 71 da Constituição Federal, no prazo constitucional.

IV. Apresentadas respostas ou decorridos os prazos, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 498944/14

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO:-ALMIR ROBERTO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSMAR ESTELAI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CANDIDO MENDES NETO

DESPACHO:-394/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista o registro realizado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) – Informação – n.º 1360/26 - (peça n.º 352), autorizo a Baixa de Responsabilidade do Sr. Osmar Estelai, em relação a Certidão de Débito n.º 249/17, oriunda da determinação no Acórdão n.º 2072/2015 - STP, processo n.º 498844/17, em vista da extinção dos autos n.º 0000401-43.2018.8.16.0132 (peça 348), ante a prescrição intercorrente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito e encerramento, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 27 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 155531/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS:-ADRIELE ANDRADE GALVAO, AGUINALDO ROSSA, ALECSON VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLAUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEPK, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAÍNA DESPLANCHER GROSKI, JANAÍNA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANÇA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANÇA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERENGE ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDSLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LÍVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTOVSKI, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIAK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MÁRCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCELEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTODIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL

STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LÚCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE ÁVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SÂMELA GÉSICA DOMINGUES CARNEIRO, SÂMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAISA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VÂNIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-59/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 27 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBÓS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-166603/25  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
RESPONSÁVEL:-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER  
INTERESSADO:-FÁBIO ALEXANDRE REGELMEIER  
PROCURADORA:-BIANCA MARINA LAMB  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-60/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 27 de março de 2026.  
JAQUELINE LEBBÓS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-187589/25  
ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO:-TONIA MANSANI DE MIRA  
PROCURADOR:-  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO N.º:-43/26

DESPACHO  
FINALIDADE INTIMAÇÃO  
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à determinação contida no item II do Acórdão n.º 2.810/25-S1C[1].  
Constata-se que, em consulta ao link disponibilizado em sede de contraditório, a referida determinação não foi cumprida, conforme devidamente apontado no Parecer n.º 88/26 (peça n.º 24).  
O Relatório do Controle Interno, relativo ao exercício de 2023, foi elaborado atendendo a especificidades da Entidade distintas daquelas do exercício ora em análise. Assim, faz-se necessária a elaboração de documento que atenda aos objetivos e às características da Autarquia. Em resumo, solicita-se que em virtude da autonomia administrativa, técnica e financeira, patrimônio e receita próprios da Entidade, a AID elabore relatório de controle interno próprio e independente dos demais órgãos do Município, do mesmo modo que estava sendo feito pela autarquia até o ano de 2023.  
Dessa forma, a Entidade deverá comprovar o integral cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE A SER INTIMADA AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA

PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	GROSSA, na pessoa de seu atual representante legal. TONIA MANSANI DE MIRA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028.
PESSOA FÍSICA A SER CITADA	JULIANO JARONSKI, Controlador Geral do Município de 03/01/2022 a 31/12/2028.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo, para a realização da citação e das intimações, bem como para a inclusão, na autuação, do interessado Juliano Jaronski (Controlador Geral do Município);
2. Ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação;
3. Ao Relator.

Curitiba, 23 de março de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

1. "II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011."



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

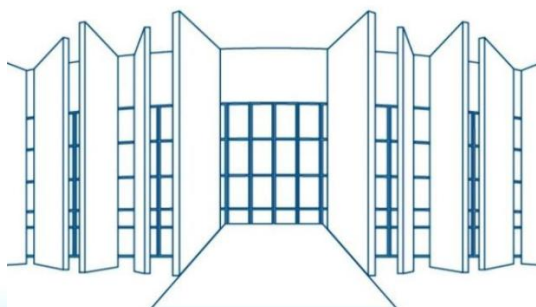
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 57/26

Processo nº: 203936/26

Data e hora da redistribuição: 27/03/2026 13:58:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 199498/25

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 27/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 58/26

Processo nº: 498944/14

Data e hora da redistribuição: 27/03/2026 14:06:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Interessado: OSMAR ESTELLAI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 27/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1532/2026

Processo Nº: 212080/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 07:26:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: MARLON CRUZ PREMOLI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1533/2026

Processo Nº: 210630/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:00:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: JOSE LUIZ GONCALVES VELLOSO, RODRIGO DALLA BONA SWINKA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1534/2026

Processo Nº: 212188/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:12:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

Interessado: WANIA JACQUELINE FRANCO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1535/2026

Processo Nº: 212200/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1536/2026

Processo Nº: 212242/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:23:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ALADIR MARIA DE SOUZA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1537/2026

Processo Nº: 212331/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:36:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: EDSON RODRIGO CAMARGO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1538/2026

Processo Nº: 212285/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:36:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1539/2026

Processo Nº: 212161/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:41:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: EURÍCO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, LEANDRO JOSE BUENO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1540/2026

Processo Nº: 212374/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:44:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1541/2026

Processo Nº: 210800/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:45:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1542/2026

Processo Nº: 177528/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:48:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

Interessado: RODRIGO FERNANDES PEREIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1543/2026

Processo Nº: 167182/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:51:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1544/2026

Processo Nº: 210339/26

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:53:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1545/2026**  
**Processo Nº: 211289/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:53:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO PEDRON  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1546/2026**  
**Processo Nº: 200090/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:54:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEITE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1547/2026**  
**Processo Nº: 206005/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:55:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ  
Interessado: RAFAEL EIK BORGES FERREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1548/2026**  
**Processo Nº: 212439/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 08:56:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: LUCIANO MOSTI RESENDE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1549/2026**  
**Processo Nº: 180316/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:05:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1550/2026**  
**Processo Nº: 212498/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:13:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: JOÃO PAULO DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1551/2026**  
**Processo Nº: 177170/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:21:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1552/2026**  
**Processo Nº: 212676/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:25:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
Interessado: OCLECIO DE FREITAS MENESES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1553/2026**  
**Processo Nº: 212617/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:26:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EDINELSON CASTELLINI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1554/2026**  
**Processo Nº: 212641/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:32:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ULISSES DE SOUZA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1555/2026**  
**Processo Nº: 212170/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:35:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1556/2026**  
**Processo Nº: 212455/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:38:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: SAMUEL TEIXEIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1557/2026**  
**Processo Nº: 160129/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:46:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1558/2026**  
**Processo Nº: 212382/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:46:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1559/2026**  
**Processo Nº: 212854/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:47:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1560/2026**  
**Processo Nº: 212870/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:47:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES  
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1561/2026**  
**Processo Nº: 207001/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:50:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1562/2026**

**Processo Nº: 212749/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 09:51:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA  
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1563/2026**

**Processo Nº: 212471/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:00:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: CLAUDIO BASTIANI DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1564/2026**

**Processo Nº: 131714/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:08:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: MARCUS EVANDRO GIAROLA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1565/2026**

**Processo Nº: 207630/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:13:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: RODRIGO PAIVA REZENDE  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1566/2026**

**Processo Nº: 212102/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:16:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1567/2026**

**Processo Nº: 212722/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:18:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÊS  
Interessado: ANARIO ALVES FILHO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1568/2026**

**Processo Nº: 210401/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:18:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO  
Interessado: ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1569/2026**

**Processo Nº: 213012/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:19:10  
Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1570/2026**

**Processo Nº: 212994/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:21:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: FERNANDO DAL PONT JUNIOR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1571/2026**

**Processo Nº: 213087/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:21:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1572/2026**

**Processo Nº: 176580/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:21:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: LISBETH PETITTO SCANAVACA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1573/2026**

**Processo Nº: 207761/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:30:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1574/2026**

**Processo Nº: 157942/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:32:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: REINALDO ADRIANO DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1575/2026**

**Processo Nº: 162962/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:35:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: RAFAEL FELIPE CITA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1576/2026**

**Processo Nº: 782599/24**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:36:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
Interessado: ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM E OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1577/2026**

**Processo Nº: 212714/26**  
Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:40:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: OSMAR ANTONICZ, ZENO KAZIUK  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1578/2026**

**Processo Nº: 177471/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:41:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

Interessado: BENEDITO MORENO DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1579/2026**

**Processo Nº: 211181/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:44:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1580/2026**

**Processo Nº: 149915/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:46:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: ENEIAS PIRES COELHO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1581/2026**

**Processo Nº: 212773/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:47:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1582/2026**

**Processo Nº: 213370/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:51:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

Interessado: MARCOS PAULO ALVES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1583/2026**

**Processo Nº: 199360/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:53:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

Interessado: ONIVALDO PIOVESANA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1584/2026**

**Processo Nº: 210231/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:55:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILLY ANNIES NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1585/2026**

**Processo Nº: 159090/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:56:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1586/2026**

**Processo Nº: 184451/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 10:56:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

Interessado: DULCINEIA DE SOUZA ROCHA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1587/2026**

**Processo Nº: 175762/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:00:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: VENICIUS DJALMA ROSA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1588/2026**

**Processo Nº: 212315/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:02:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1589/2026**

**Processo Nº: 179237/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:08:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: JOAO PEDRO MAGON

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1590/2026**

**Processo Nº: 209020/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:08:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: PEDRO APARECIDO CAFE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1591/2026**

**Processo Nº: 211939/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:09:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1592/2026**

**Processo Nº: 213680/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:10:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: BEATRIZ FABIANO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1593/2026**

**Processo Nº: 213524/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:15:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Interessado: ADEMIR ROGERIO KIRSTEN, DANTE CONRADO MUNDT

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1594/2026**

**Processo Nº: 207257/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:15:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1595/2026**

**Processo Nº: 213192/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:20:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL  
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1596/2026**

**Processo Nº: 213745/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:21:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS  
Interessado: ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1597/2026**

**Processo Nº: 183951/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:23:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EDSON JAQUES SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1598/2026**

**Processo Nº: 207370/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:34:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: JESSICA RANUSSI VALES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, S.G.S. RANUSSI & CIA LTDA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1599/2026**

**Processo Nº: 213761/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:34:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: WELLINGTON LUIZ DO COUTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1600/2026**

**Processo Nº: 161168/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:45:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1601/2026**

**Processo Nº: 213907/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:47:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1602/2026**

**Processo Nº: 213648/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:51:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MARCOS MARIN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1603/2026**

**Processo Nº: 196085/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:52:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1604/2026**

**Processo Nº: 213990/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:56:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MARCIO AQUARONI NAVACHI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1605/2026**

**Processo Nº: 207443/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 11:57:46  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1606/2026**

**Processo Nº: 209691/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 12:01:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: RAFAELA MARTINS LOSI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1607/2026**

**Processo Nº: 213443/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 12:03:11  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
Interessado: MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1608/2026**

**Processo Nº: 213621/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 12:25:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1609/2026**

**Processo Nº: 213460/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 12:53:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS GUIMARÃES, NAIARA GORETI KAMPMANN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1610/2026**

**Processo Nº: 214121/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 12:59:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1611/2026**

**Processo Nº: 214130/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:06:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1612/2026**

**Processo Nº: 212528/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:07:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

Interessado: FÁBIO MACHRY SANCHES, LUIZ CARLOS CARDOSO, PAULO GUSTAVO DE LIMA RIBAS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1613/2026**

**Processo Nº: 209004/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:08:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1614/2026**

**Processo Nº: 213796/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:14:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1615/2026**

**Processo Nº: 214156/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:15:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: NATAL ALVES DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1616/2026**

**Processo Nº: 212153/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:18:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1617/2026**

**Processo Nº: 213788/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:36:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1618/2026**

**Processo Nº: 214164/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:36:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: CLAUNEI GALVAO DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1619/2026**

**Processo Nº: 209160/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:38:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1620/2026**

**Processo Nº: 214229/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:41:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

Interessado: VALMIR ANTONINI DA SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1621/2026**

**Processo Nº: 211688/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:47:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: GERI NATALINO DUTRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1622/2026**

**Processo Nº: 211335/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:48:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1623/2026**

**Processo Nº: 131030/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:49:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: GILEADE GABRIEL OSTI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1624/2026**

**Processo Nº: 131170/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:49:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: EDSON LISS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1625/2026**

**Processo Nº: 212480/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:50:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1626/2026**

**Processo Nº: 214326/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:51:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ALDINO DE OLIVEIRA ALVES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1627/2026**

**Processo Nº: 214202/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:55:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ, MARIO MASSAO

HOSSOKAWA, SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1628/2026**

**Processo Nº: 210533/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 13:58:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Interessado: JOSÉ MARZURA, LUIZ AUGUSTO DO VALE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1629/2026**

**Processo Nº: 212692/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:06:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1630/2026**

**Processo Nº: 214369/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:13:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1631/2026**

**Processo Nº: 213176/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:15:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INVEST PARANA

Interessado: JOSE EDUARDO BEKIN, KELI CRISTINA DOS REIS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1632/2026**

**Processo Nº: 178435/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:15:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: VITORIO ANTUNES DE PAULA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1633/2026**

**Processo Nº: 214512/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:16:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: SIMONE BEZ GORIO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1634/2026**

**Processo Nº: 213699/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:26:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Interessado: MARIA ROSANGELA GOULARTE RODELLA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1635/2026**

**Processo Nº: 214245/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:33:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: JOSÉ ROBERTO PERICO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1636/2026**

**Processo Nº: 214547/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:34:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: HELENA FRANCISCA ALVES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1637/2026**

**Processo Nº: 214610/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:46:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1638/2026**

**Processo Nº: 214741/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:46:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OSMAR APARECIDO RINKI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1639/2026**

**Processo Nº: 187507/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:48:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE PALOTINA

Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1640/2026**

**Processo Nº: 214750/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:50:18

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: REINALDO CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1641/2026**

**Processo Nº: 212986/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:50:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1642/2026**

**Processo Nº: 214687/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:55:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, VINICIUS DE MOURA DA

SILVEIRA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1643/2026**

**Processo Nº: 206951/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:55:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1644/2026**

**Processo Nº: 208334/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 14:56:31

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RICARDO ALPENDRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1645/2026**

**Processo Nº: 198770/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:03:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: DIRCEU MORAES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1646/2026**

**Processo Nº: 214806/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:04:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: JUNIOR MOTTER  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1647/2026**

**Processo Nº: 181614/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:07:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: EVERTON BARBIERI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1648/2026**

**Processo Nº: 214890/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:07:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: ANA PAULA DO CARMO DONATO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1649/2026**

**Processo Nº: 214911/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:08:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA  
Interessado: ERONI FRANCISCO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1650/2026**

**Processo Nº: 200163/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:11:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: ELAINE DOS SANTOS MACHADO, SORAIA FERNANDES MAGALHAES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1651/2026**

**Processo Nº: 215012/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:13:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: REGINALDO APARECIDO ALVES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1652/2026**

**Processo Nº: 186977/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:14:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO  
Interessado: RONALDO CESAR DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1653/2026**

**Processo Nº: 214997/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:15:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1654/2026**

**Processo Nº: 214814/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:19:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessado: MARIO WEBER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1655/2026**

**Processo Nº: 212005/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:21:28  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1656/2026**

**Processo Nº: 214954/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:23:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1657/2026**

**Processo Nº: 157390/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:25:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1658/2026**

**Processo Nº: 215055/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:26:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1659/2026**

**Processo Nº: 196930/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:33:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MARLON RANCER MARQUES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1660/2026**

**Processo Nº: 211602/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:34:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA  
Interessado: DALCI VIEIRA BERTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1661/2026**

**Processo Nº: 214679/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:35:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Interessado: DIONIZIO APARECIDO VIARO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1662/2026**

**Processo Nº: 215136/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:36:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: LUIZ CARLOS VIDAL  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1663/2026**

**Processo Nº: 180979/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:36:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: MAURO LEITE DOS SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1664/2026**

**Processo Nº: 214350/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:38:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR  
Interessado: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1665/2026**

**Processo Nº: 215160/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:38:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: ADRIANO BACKES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1666/2026**

**Processo Nº: 211742/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:40:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1667/2026**

**Processo Nº: 215187/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:44:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: RODRIGO ROSSONI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1668/2026**

**Processo Nº: 213079/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:47:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
Interessado: LIONATO GENERALI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1669/2026**

**Processo Nº: 207451/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:48:25  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME, MUNICIPIO DE NOVA AURORA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1670/2026**

**Processo Nº: 214822/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:52:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: RUBENS BUENO II  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1671/2026**

**Processo Nº: 215128/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:53:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: CLAUDIA APARECIDA COLLA SANTOS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1672/2026**

**Processo Nº: 204045/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:54:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA  
Interessado: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1673/2026**

**Processo Nº: 215268/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 15:57:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ  
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1674/2026**

**Processo Nº: 215292/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:00:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1675/2026**

**Processo Nº: 215390/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:05:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1676/2026**

**Processo Nº: 214113/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:06:10  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: JÉSSICA ALVES DA SILVA BATISTA, MUNICIPIO DE COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1677/2026**

**Processo Nº: 215446/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:07:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: REINALDO CARDOSO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1678/2026**

**Processo Nº: 194511/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:07:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: JOECIR BERNARDI, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1679/2026**

**Processo Nº: 215411/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:11:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1680/2026**

**Processo Nº: 215152/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:17:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: CRISTIAN CARLOS DE FREITAS  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1681/2026**

**Processo Nº: 215500/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:19:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: IDEMAR JOSE BELETTI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1682/2026**

**Processo Nº: 207796/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:19:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1683/2026**

**Processo Nº: 187949/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:22:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1684/2026**

**Processo Nº: 215250/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:25:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES  
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1685/2026**

**Processo Nº: 211130/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:26:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: RAFAEL ABNER SEVERINO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1686/2026**

**Processo Nº: 212951/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:27:55  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1687/2026**

**Processo Nº: 186470/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:32:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: THIAGO LOPES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1688/2026**

**Processo Nº: 215365/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:33:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA  
Interessado: TONIA MANSANI DE MIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1689/2026**

**Processo Nº: 180260/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:35:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: ROBERTO APARECIDO CORREDATO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1690/2026**

**Processo Nº: 212935/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:35:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: JEAN PIERR CATTO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1691/2026**

**Processo Nº: 213281/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:36:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: CLAUDEIR GORDIANO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1692/2026**

**Processo Nº: 182459/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:36:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: MARIO CEZAR DA SILVA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1693/2026**

**Processo Nº: 208180/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:38:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA  
Interessado: ISAAC MAIA LEMES  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1694/2026**

**Processo Nº: 215667/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:43:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: EDMAR LIMA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1695/2026**

**Processo Nº: 207915/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:44:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1696/2026**

**Processo Nº: 214148/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:50:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: APARECIDO BUZATO  
Exercício: 2025  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1697/2026**

**Processo Nº: 210134/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:51:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EURIDES MORO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1698/2026**

**Processo Nº: 215004/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:51:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: DENILSON BAITALA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1699/2026**

**Processo Nº: 169460/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:52:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1700/2026**

**Processo Nº: 166860/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:52:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

Interessado: AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1701/2026**

**Processo Nº: 215691/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:53:57

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JOAO VICTOR PRIESS DE BASTIANI

Interessado: JOAO VICTOR PRIESS DE BASTIANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 168510/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1702/2026**

**Processo Nº: 213702/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 16:58:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: EXPERTPRIME SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1703/2026**

**Processo Nº: 204037/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 17:04:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1704/2026**

**Processo Nº: 215853/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 17:04:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1705/2026**

**Processo Nº: 215870/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 17:07:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1706/2026**

**Processo Nº: 215454/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 17:08:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1707/2026**

**Processo Nº: 215861/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 17:09:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1708/2026**

**Processo Nº: 200015/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 17:11:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: LUCAS DA SILVA CADINI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1709/2026**

**Processo Nº: 215926/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 17:18:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Interessado: EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1710/2026**

**Processo Nº: 216019/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 17:41:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

Interessado: SALEZIO BENJAMIN ROSA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1711/2026**

**Processo Nº: 216094/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 18:05:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1712/2026**

**Processo Nº: 216108/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 18:25:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Interessado: IRINEU MANFRIN

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1713/2026**

**Processo Nº: 196956/26**

Data e hora da distribuição: 27/03/2026 18:58:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Ediciais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-363451/20

ORIGEM-MUNICIPIO DE COLOMBO

INTERESSADO-ADRIANA BUENO DE OLIVEIRA, ADRIANA DO ROCIO RAAB, ADRIANA MARIA DA SILVA BONFIM, ADRIANA PAGNO GERALDO, ADRIANA PEREIRA DA SILVA MATTOSO, ADRIANA REGINA AZINARI EUGENIO, ADRIANA SILVEIRA DA SILVA, ADRIANA ELIZABETH GAMARRA GAETE, ADRIELI CAROLINA GARCIA MATOS, ADRIELLY VIVIAN DIAS DOS SANTOS, ALAN JHONATAN TORRICO CARRASCO, ALANDSON MACHADO, ALESSANDRA CRISTINA DE SOUSA, ALESSANDRA MARY DA SILVA, ALESSANDRA MATT BRITO, ALESSANDRA THALYTA SOARES, ALINE CRISTAL SANTOS, ALINE DIAS DA SILVA, ALINE REGO ESTEVÃO, ALINE REICHERT GOMES, ALTEIRA ANGELICA DE ASSUNCAO, AMANDA DA SILVA QUADRADO, AMANDA LOURENCO CALEGARIO DE SOUZA, AMANDA SOLANGE DIAS DA SILVA, AMANDA TEIXEIRA CAMPOS FONSECA, ANA CAROLINA CARVALHO, ANA CAROLINE DIAS, ANA CRISTINA NOVAIS, ANA MARIA DE OLIVEIRA ZANONI, ANA PAULA DIAS DA PAZ, ANA PAULA HAMERSCHMIDT DOMBROWSKI, ANA PAULA SILVA PERISSUTTI, ANA PAULA STANISLOVICZ PROHNY DE LIMA, ANDERSON DE MIRANDA DOTTI, ANDERSON HOSTIN TAVARES, ANDRE LUCAS CARDOSO ALVES, ANDRÉ VERGILIO BARBOSA DA SILVA RIBEIRO, ANDREA DE FREITAS, ANDREA GOMES, ANDREA LUIZ MOREIRA, ANDREA RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA, ANDREI RICARDO RIBEIRO DA SILVA, ANDREIA KOCH MILAO, ANDREIA LEONEL, ANDREIA MARIANE SILVA, ANDRESSA FERREIRA VICENTE, ANDRESSA GABRIELE LEPINSKI, ANDRESSA LETICIA FROMHOLTZ, ANDRESSA PAGEHI DE SOUZA, ANGELA NUNES ADRIAZOLA LOUREIRO, ANGELICA FERNANDA DOS SANTOS DE PAULA, ANGELO PUTTON CALVI, ARIADNE DA SILVA, ARIANE FARINA AMARO DE SOUZA BARAN, ARION JUNIOR DE PAULA SANTOS, AUDREY KITTEL, AVANA MOCELLIN TERRA, BEATRIZ CHAGAS PASSOS, BRUNA PINHEIRO DE FREITAS, BRUNA RAFAELA DE LIMA COSTA, BRUNO VINICIUS GOMES DOS SANTOS, CAMILA ALVES COUTO DA COSTA, CAMILA MAISA ZALESKI SEBASTIANI, CAMILA VARGAS DE OLIVEIRA, CARINA DE OLIVEIRA SLUZALA, CAROLINA DA SILVA MACIEL DE SOUZA, CAROLINE FERREIRA PEDRO TORRES, CAROLINE GONCALVES SANTANA, CAROLINE LANDAL DE ARAUJO NEVES, CASSIA SUELLEN DE OLIVEIRA VERDEJA, CASSIANA BORN SCHIBELBEIN, CASSIO JUNIOR DUARTE, CATIANE DE SOUZA, CELIO DE SOUZA LIMA, CHRISTIANE ANDREA RAMBO FIGUEIRA, CHRISTOPHER HENRIQUE DE ALMEIDA DUARTE, CHRYSITAN ALBERTO ZANINI, CIBELE NATO DO NASCIMENTO, CINTIA KELLY ROSNER SILVA, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLAUDIA MARIA CASTRO DE PAULA, CLÁUDIA REGINA BECKER VELOSO, CLEBER LUIS PEDROSO, CLEIA DADAS DE OLIVEIRA, CLEIDILENE C DOS S MOREIRA, CREUMA BASILIO DE FREITAS, CRISLAINE GONCALVES BESTEL, CRISLAYNE BARBOSA DE JESUS, CRISTIANE DE GODOI, CRISTIANE DE PAULA, CRISTIANE DO ROCIO DE FRANCA DA LUZ, CRISTIANE GOMES DE MELO, CRISTIANE MENEZES DE OLIVEIRA, CRISTINA BENTO DA SILVA, CRISTINA DE FATIMA RODRIGUES, DAIANA COLET, DAIANE BATISTA RODRIGUES, DAIANE GONCALVES FERREIRA VEIGA, DAIANE SIQUEIRA DE LUCCAS, DAMARIS DA SILVA CARNEIRO DE LARA, DANIELE APARECIDA SILVESTRE, DANIELE ARASZEWSKI, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINE DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA QUINTANA DA SILVA, DANIELE FRANCISCO, DANIELE MASSUQUETO DE MORAES YOSHITOMI, DANIELE TABORDA DE OLIVEIRA, DANIELE TINOCO NOBREGA VIEIRA, DANIELLE FIGUEIRA DOS SANTOS, DANIELLE KAINE DE LIMA LUVIZOTTO, DARIENE DO ROCIO VANDELAO CASTRO POLLI, DEBORA ABADIE CARVALHO, DEBORA CRISTINA CZELUSNIAK, DEBORA DE OLIVEIRA FERREIRA, DEBORA GASPARIN BORATO, DEBORA MEIRELES DALCANALLE, DEBORA SILVEIRA, DEISIANA TOTEROL, DERICK MARCAL BONFIM, DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO LUCAS NUNES PEROM, DIEGO LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, DILMARA DE FATIMA LEITE, DOMINICK MARILYN RODRIGUES, DOUGLAS CABRAL MORAES, DUAN FELIPE MELO, DYOICE GRAZIELA DA CRUZ, EDENISE HEY D ANDRADE, EDILENE RAMOS DA SILVA MARIO, EDINEIA LEVORATO, EGISELE APARECIDA PONTES, ELAINE DA SILVA, ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, ELENICE NOVAIS DE ALCANTARA DE MAGALHAES, ELENITA LOVATO MOSCON, ELIANE DA SILVA, ELIANE SOUZA, ELIS SANTOS NASCIMENTO DA LUZ, ELISANDRA FARIA DE SOUZA, ELISANGELA APARECIDA EUDES DOS SANTOS ROSA, ELISETE SOARES DOS SANTOS, ELISEU DA CRUZ, ELIZABETE MARCANTE, ELOISA DE ABREU FARIA, ELUIR SCHREINER JUNIOR, ELVIS HELIO DE CAMARGO, EMMANUELE MAINART ILDEFONSO, ERICK MORAES RUTKOWSKI, ERICK SILVA COSTA, ESTELA SPRADA DE OLIVEIRA, ETIENE BENTO DOS SANTOS, EVANDRO ALVES DE FREITAS, EVANIELLE REGINA DA SILVA, EWERTON LUIS DE OLIVEIRA, FABIANA LOPES DA SILVA BARBOZA, FABIANA MILESKI, FABIANE DE CASTRO BORG, FABIO RASMUSEN DIAS, FABRIZIA DE FATIMA BILSKI DE BARROS, FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINE PINHEIRO, FERNANDA CASSANHO TEODORO, FERNANDA DIAS DE PAULA, FERNANDA GREIFFO FABRICO, FERNANDO HENRIQUE MARTINS, FLAVIA ANDREA PAULICO, FLAVIA MARIA CARVALHO TABORDA CORADIN, FLORIANO PINTO DA SILVA JUNIOR, FRANCIANE MARTINS PEREIRA, FRANCIELE CORTIANO, FRANCIELE LEITE DA COSTA, FRANCIELI OLIVEIRA DE SOUZA, FRANCIELLE PIRES DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS MARIANO, FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA, FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL GONCALVES DE BARROS, GABRIEL MORENO PEDROSO DOS SANTOS, GABRIELLA DA CRUZ RUPPERT, GABRIELLE LUCIANE DE GODOY, GELSON DOROTEU MOURA, GEORGIA SANTANA

GROBER, GICILENE DOS REIS RIBEIRO, GIOVANI MONTANARIN DOS SANTOS, GISELE DA SILVA MORAES, GISELE ORTIZ, GISELE PRUDLI FAGUNDES, GISLAINE ALMEIDA MOREIRA, GISLAINE MONI DEPETRIZ MALHEIRO, GLALCIMERE RAMOS ZELA, GLAUCIANE DIAS COSTA, GLICIA EMANUELLY FERREIRA IZIDORO, GUILHERME JACOBS REBELLATO, GUILHERME LUIZ ALVARENGA DA SILVA, GUSTAVO SELENKO DE AQUINO, HALISTON CORREA RAMIREZ, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELOISA PAYAO BREGANO, HEMELLIN HELENA RAMOS AMATO, HERNANDO ALVES PEREIRA, IARA QUILES GOMES, IDALINA FOGACA DE SOUZA BUENO, IEDA JAQUELINE MURARO BENI, IRANI APARECIDA DA SILVA, ISABEL ZIESEMER COSTA, ISAIAS LEANDRO DA SILVA, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, IVANETE CANDIDO DA SILVA DE MORAES, IVANILDA PEREIRA SOARES, IVONE KRZYZANOSKI, IVONETE BLAYA RODRIGUES, IZABEL THAIS LOPES, IZABELLA ARMSTRONG ANTUNES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAIME DOMINGOS RIBEIRO, JAMES INES DA COSTA, JANAINA FRANCK DOS SANTOS, JANAINA GOCH ALVES, JANE HRYCYK PINHEIRO, JANETE DE ALMEIDA, JANI SANTORO, JANINA VITORIA FERNANDA CORREIA UTRABO, JAQUELINE DE LIMA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS, JAQUELINE JERONIMO SOUZA CABRAL, JAQUELINE LATZKE, JEFERSON DIEGO WENDLING SOUZA, JEIZILA BUENO PEREIRA, JENIFFER KELLI DE OLIVEIRA VICENTE, JESSICA ALBINO, JESSICA DE ARAUJO MAZZA, JESSICA MABILDE DIAS, JESSICA OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA SANCHES SILVA, JOCIELI MASCHIO, JOSIANE ALVES BOMFIM, JOSIANE DE FÁTIMA CAMARGO LOPES, JOSIANE LAUREANO BATISTA, JOSIANE TIBORSKI CESAR, JUCELIA MUNDT DE OLIVEIRA, JULIANA CAETANO, JULIANA FRANCO DOS SANTOS, JULIANA LOPES FERREIRA, JULIANA RUSSO, JULIANE APARECIDA DA CRUZ DE LIMA, JULIANE GOMES DA SILVA, JULIANE MANIKA, KAMILE DENISE DE OLIVEIRA, KARINE DE LIMA, KARLA DE MATTOS ALEXANDRE, KATIA MARTINS JULIAO, KATIANY CRISTINA NEUMANN ZONATTO, KELLI DOS SANTOS IANZEM MACIEL, KELLY MENDONCA, LARISSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, LARISSA CHELLA, LAURA ALTHEIA FIEDLER, LEIF ERICSSOM PEREIRA DOS SANTOS, LEONARDO DANELUCI, LETICIA CARDOSO ZAGHI, LIESSE CHICRE MELIM ABOU REJAILE, LINDAMIR DE FATIMA RAZZOTO PAULO, LINICA GUIMARAES, LISANDRA DE CAMARGO, LORENA DE CARVALHO SANTOS, LORIANE PIRES MENDES, LUCAS LUCIANO DA SILVA SOARES, LUCAS ROXADELLI MOREIRA, LUCELI TEIXEIRA DE LARA, LUCIA SEDORKO, LUCIA SOUZA FORMIGHIERI FERREIRA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUCIANA GOELLER WITOSZEK, LUCIANO ALVES CARDOSO, LUCIANO CASTILHO GONCALVES, LUCINEIA GUTIERREZ KULIK, LUCINEIA MARQUES DE MACEDO, LUCYELLE BETIOLO TELES, LUIS CARLOS ARANHA, LUMA WOSCH, LUZIR JOSE MORO, MAIARA CRISTINA RIBEIRO DAS NEVES, MAIUZA GONCALVES DE ARAUJO, MARCELA PUCCI, MARCIA DA ROSA, MARCIA DE SOUZA MACHADO, MARCO JOSE DE BRITO SEVERO, MARCOS VINICIUS CARVALHO THOMAZ, MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA DE FATIMA RAIMUNDO, MARIA DE LOURDES N CARVALHO, MARIA HELENA CORDEIRO, MARIA OLIRIA PILATTI, MARIANA MONTANARI MANSUR, MARIANA NASCIMENTO, MARIANA ROSA GOMES, MARICLEA CORDEIRO PRATES DOS SANTOS, MARILDA DE MATTOS, MARILENA SILVA DE MORAES LIMA, MARILENE PADILHA, MARINA GOMES SOBREL, MARINA LUIZA DE CASTRO, MARINALVA VIEIRA DE CARVALHO, MARISA FERRAZ GAVRONSKI GAWRON, MARLENE FRANCISCA DE ARAUJO FERRAZ, MARLON MATEUS SARMENTO DA SILVA, MAYRA MOREIRA ROCHA, MEIRE DOS SANTOS ROCHA, MEIRICOL REGIANE FERREIRA, MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHELE SANTANA DE SOUZA, MICHELE THAIS SARTORI, MILTON PEREIRA DE CAMARGO, MIRIA MOHR, MIRIAN CONERADO DA SILVA, MIRIELE MOCELIN DO NASCIMENTO LUZIA, MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO, MORGANA MARJORI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MORISSON SANTOS OLIVEIRA, NADIA REGINA DA SILVA, NATALIA LOPES DOS SANTOS, NEIDE MARIZA DE OLIVEIRA, NILCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA, OLIVIA CAROLINE FERES, PAMELA AMARAL DE FREITAS REGINATO, PAMELA ANDRESSA ALVES RAMOS PEREIRA, PAMELA REGINA FARIAS LARA DA SILVA, PAOLA SROUR VRUBEL, PATRICIA DE FATIMA TIMOTEO, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA FLAVIA NUNES DA SILVA, PATRICIA PASSOS, PAULA VASCONCELOS MARZOLA, PRIGILA LIMA DE SOUZA, PRISCILA CAROLINE MOREIRA DA COSTA, PRISCILA CRISTINA STEMPIM SCHULTZ, PRISCILA DA VEIGA TANNER, PRISCILA FRANCIELI MARCONATO, PRISCILA ROSEANNE BALOTIN PEREIRA, PRISCILLA MARIA DE OLIVEIRA PETERS, QUEZIA DE CARVALHO DUARTE, RAFAEL STIGAR, RAFAELA STRAPASSON KAMINSKI, RAFAELLA ROBERTA CASSAPULA, RAICE CACAO DE MEDEIROS, REGIANE GIMENES CEDRAN, REGINA KOPIETZ DA SILVA, REINALDO MIGUEL DOLNY MASSOQUETTI, RENAN AUGUSTO FABIANO, RENATA DE SOUZA SANTOS DORNELLES, RENATO ALVES DA SILVA, RENATO DA MOTA VELLOZO, RICHARD MACHADO PRINS, RITA DANIELA MODICA ANTUNES, ROBERTO BELOMO, RODRIGO TAVARES DA CONCEICAO, ROSANE CRUZ DA SILVA, ROSELI EGEWARTH, ROSENILDA ALVES, ROSENILDA DA ROCHA NASCIMENTO PEREIRA, SAMMERS BARDS LOURENCO, SANDRA MARA ARRUDA, SANDRA MARA SPITZ SANTOS, SANDRO DA SILVA LEME, SARA FRANCKLIM DA SILVA, SARON DE OLIVEIRA FERREIRA, SCHIRLEY OLIMPIO DE OLIVEIRA CORREIA, SHAIANA COSTA DE OLIVEIRA, SHARON HENRIETE BOSKA, SILVANA DIAS FAGUNDES DE DEUS, SILVIA DE MORAES, SILVIA MAXIMIANO, SIMONE RIBEIRO, SIMONE STOCCO CABRAL, SONIA APARECIDA ADAO, SONIA REGINA DE OLIVEIRA, SONIA REGINA FERREIRA DE LIMA, STEFANI KIRSTEN, STEFHANY EVELYN SCROK, SUELEN BRAZ DE JESUS DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA ALVES SILVA, SUSANA KUAS PORN, SWELLEN DA SILVA MACHADO, TALITA FERNANDA FAGUNDES, TATIANA LISSI, TATIANA TERESINHA HAMPEL, TATIANE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, TATIANE MOTTA HUGGLER, TATIANE STRESSER FARIA, TATIANE WINKLER MARQUES MACHADO, TATTILI BRUNA GRUBER, THAINA NAOANE DE LIMA, THAIS DO ROCIO VAZ RIBEIRO, THALITA REGINA CARVALHO NUNES, THAMIRES EDUARDA CRUZ DE SOUZA, THAYS WELLYN ARMSTRONG, THIAGO JULIUS SILVEIRA GANTER, TIAGO DA SILVA SOUZA, TIAGO ROBERTO DE OLIVEIRA SZAST, UOSHINGTON FONSECA DA MOTA, VAGNER RAMOS CORDEIRO, VALERIA ALBERTI, VANDA CARVALHO, VANDERLEIA ROCHA DE BARROS, VANDERLI FERRARI, VANESSA DIAS AMARANTE,

**VANESSA DOS REIS SILVA, VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA, VANUZA JULIANA LIMA, VILMA APARECIDA DE ANDRADE, VIVIANA SCHEHA DA CRUZ MACIEL, VIVIANE SCHWENDTNER, WALKIRIA DE ALMEIDA CAMPOS, WELITON BECKER, WENDI TEIXEIRA PRESTES, WILSON MALAQUIAS RAMOS, YAN SHAO LON CHANG NUNES, YRLEIZI SKORA SCHEHA DO BONFIM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-969/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4320/26 - COAP peça nº 163: - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21756/22**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, JOAO MARIA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-970/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4458/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-203332/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-971/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4459/26 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-412283/23**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROZIANI MENDES NEGRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-972/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4467/26 - COAP peça nº 23: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-621874/25**

**ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-LIDIA MATIKO MAEJIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-973/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4463/26 - COAP peça nº 73: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4463/26 - COAP peça nº 73: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-371157/24**

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-FATIMA APARECIDA GRUTER JACON, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-974/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4464/26 - COAP peça nº 38: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-28556/22**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, IVETE CORDEIRO GONCALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-975/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4466/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-268707/22**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SONIA APARECIDA GUIMARAES ANAJOSA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-976/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FZ PREVIDENCIA - FZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4433/26 - COAP peça nº 22: - FZ PREVIDENCIA - FZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-14324/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO-ANDRESSA PAIVA FLORESTA, DULCINEIA APARECIDA BORGES, EDIVALDO DE OLIVEIRA, EDMILSON NUNES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA, GABRIEL QUEIROZ DE MELO, GLAUCIA TORRES, GRAZIELE JONCK DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, ISADORA MATEUS DE SOUZA, JEFTER PEDROCHE PRIETO, JOAO EDUARDO PASQUINI, JONAS WESLEY MARQUES DOS SANTOS, LARA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LAURA MARIA CENEDESE CARVALHO, MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR, MARIA GABRIELY MALVEIRO ESTEVES, MARIA IZADORA DA SILVA CASTAO, MARTINHA LOPES MORENO, MELISSA ALIBERTO, MILENA DE OLIVEIRA ALVES, NATHAN NAOTO SEMINARA WATANABE, PAULO SERGIO FERNANDES, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, ROSIMEIRE PADILIA AMBROZIO, VANESSA LOURENCO BISPO POLASTRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-977/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-526424/23  
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA ADELINA DE MELO E SOUZA, RUI RODRIGUES DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-983/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-526696/23  
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO-ABEL ALVES FEITOSA, ALTINA DA SILVA FEITOSA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-984/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 27 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-132451/26  
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
ENTIDADE:-OLIVIO BRUNO  
INTERESSADO:-OLIVIO BRUNO  
DESPACHO Nº:-1186/26**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado por Olivio Bruno, solicitando cópias de documentos relativos a convênios e repasses de verbas públicas destinados ao Município de Umuarama/PR, de 1985 a 1993.

Solicita, ainda, a localização de "registros de beneficiários do Programa de Gestão de Solos e Microbacias Hidrográficas, bem como de repasses destinados à construção de infraestrutura hídrica, consistentes em reservatórios de placas de cimento com capacidade entre 30.000 e 50.000 litros, na localidade de Venda Miguel Bruno".

Requer, também, que a pesquisa por subvenções ou auxílios seja realizada tanto em seu nome quanto em nome de Juraci Lucio e de Olivio Trindade Bruno, com vistas à identificação de registros de beneficiários, relações nominais, relatórios de auditoria ou peças de prestação de contas que comprovem a concessão dos referidos benefícios.

O expediente foi remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que concluiu pela inviabilidade do acesso às informações porquanto "o pedido abrange período remoto, superior a três décadas".

Além disso, ponderando que o pedido "demandaria a realização de buscas extensivas, indeterminadas e retrospectivas, com potencial necessidade de análise, interpretação e consolidação de dados históricos não estruturados, eventualmente dispersos em suportes físicos pretéritos", concluiu que o pedido seria desproporcional e desarrazoado (Despacho 283/26-CGF, peça 5).

Irresignado, o requerente pede que se reconsidere essa conclusão e que se dê continuidade às buscas.

Para tanto, argumenta que: i- o pedido não é genérico nem desproporcional, pois contém período, local, programa e nomes específicos; ii- a dificuldade de localização não justifica a negativa; iii- os documentos são necessários para comprovação de direito previdenciário; iv- o Tribunal tem dever de guarda dos documentos e deve acessar seus arquivos históricos ou comprovar eventual eliminação; e v- caso não localize, devem ser feitas diligências junto a outros órgãos públicos.

2. O período abrangido pelo pedido (1985 a 1993) remonta a mais de três décadas, contexto em que os registros administrativos deste Tribunal eram predominantemente mantidos em suportes físicos, como processos em papel, fichários e livros de registro, além de sistemas de controle que, ao longo do tempo, foram substituídos por diferentes plataformas tecnológicas, nem sempre integradas ou plenamente compatíveis com os sistemas atualmente utilizados.

Nesse cenário, eventual localização de documentos exige, em tese, a realização de buscas extensivas em acervos físicos históricos, com consulta manual a fichários, livros e processos arquivados, muitos dos quais não se encontram indexados em bases digitais, o que inviabiliza a imediata recuperação das informações pelos mecanismos ordinários de pesquisa.

Embora a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tenha informado que, a despeito das buscas realizadas, não foram localizados processos, relatórios de auditoria, relações de beneficiários ou outros documentos relacionados ao pedido, a adequada instrução do feito exige um esclarecimento complementar tanto da Diretoria de Protocolo quanto da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca.

Tais unidades devem esclarecer se as buscas consideraram todos os dados fornecidos pelo requerente e se foram realizadas tanto nos sistemas informatizados atualmente em uso quanto nos eventuais sistemas pretéritos ainda acessíveis, bem como nos acervos físicos eventualmente existentes, tais como fichários, livros de registro e processos arquivados.

3. Assim, previamente à deliberação quanto ao pedido de reconsideração, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os esclarecimentos mencionados.

4. Atendido o item anterior, retornem conclusos.  
5. Publique-se.  
Gabinete da Presidência, em 20 de março de 2026.  
Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-690884/25**  
**ENTIDADE:-GUILHERME CALDINI FANTIN**  
**INTERESSADO:-GUILHERME CALDINI FANTIN, ROBERTO SALAMAO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1187/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Guilherme Caldini Fantin, Vereador do Município de Marumbi, por meio do qual solicitou que o plano de cargos e salários do Município fosse avaliado quanto aos ditames da Súmula nº 4 do STF, em especial o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais. Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que teceu comentários acerca da fiscalização deste Tribunal, a qual se baseia em critérios de relevância e risco, e, ressaltando o caráter genérico do pedido e carência na sua fundamentação, indicou a necessidade da juntada de outras informações e documentação comprobatória mínima para a continuidade na tramitação do feito. (peça 4)

O sugerido foi acatado pela Presidência, que determinou a comunicação ao requerente e indicou prazo para que fosse juntada a documentação indicada pela unidade técnica. (peça 5)

A Diretoria de Protocolo cumpriu a determinação (peça 7), com ofício encaminhado à Câmara Municipal de Marumbi (peças 10 e 11), devidamente recebido (peça 12), mas o requerente não apresentou qualquer resposta ou juntada de documentação até o fim de prazo estipulado (peça 13).

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de complementação indicada pela unidade técnica, a inércia do requerente destes autos em fazê-lo e a possibilidade do solicitante do expediente nº 736930/25 (apensado a este conforme teor da peça 8) realizar a complementação das informações, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Desapensamento do Requerimento Externo nº 736930/25, juntada de cópia da peça 4 deste expediente e encaminhamento de ofício de comunicação ao respectivo requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as informações indicadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização à peça 4.

2) Encerramento deste protocolado, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-127280/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1240/26**

Retornam os autos com as evidências (peça 7 a 9) e a Informação nº 10/26 (peça 10), por meio das quais a 6ª Inspeção de Controle Externo comprova a participação do servidor Ricardo Labiak Olivastro no Curso de Capacitação em Finanças Públicas e Controladoria, promovido pela Polícia Militar do Paraná, conforme solicitado no Despacho nº 956/26 desta Presidência.

Além disso, consta o Despacho nº 18/26 da Escola de Gestão Pública em que se confirma a realização das anotações pertinentes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-185830/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1243/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 75/26-Cx (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria de Contas registra ciência sobre a realização do Congresso Internacional Rede de Controle e Pós-COP30, promovido pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Tendo esta Corte de Contas tomado ciência do evento, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-75201/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-FDRBF**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1244/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por servidor deste Corte, em que solicitou cópia integral de processo sigiloso argumentando ser parte diretamente interessada e necessitar dos documentos para tutela de direitos em âmbito judicial e administrativo.

A Presidência reconheceu que o caso se enquadrava no art. 2º, §1º, da Resolução nº 45/2014, o qual veda a negativa de acesso a informações indispensáveis à defesa de direitos fundamentais, autorizou a liberação das informações requeridas, determinou o tratamento sigiloso do expediente, em razão da presença de dados pessoais sensíveis, determinou a comunicação ao interessado, registro pela Ouvidoria e encerramento do processo. (Despacho nº 373/22-GP, peça 12)

Posteriormente, por meio da Informação nº 1536/22-DP (peça 16), a Diretoria de Protocolo sugeriu que a classificação do grau de confidencialidade deste requerimento fosse alterada para "pessoal", nos termos do § 3º, do art. 4º, da Resolução nº 44/2014 deste Tribunal, com prazo de restrição de 100 (cem) anos.

Ante o exposto, autorizo a classificação do grau de confidencialidade sugerido pela Diretoria de Protocolo e determino o retorno dos autos à citada unidade para as providências necessárias e posterior encerramento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 23 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-181606/26**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1247/26**

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual solicita o apoio deste Tribunal na divulgação do levantamento sobre os Planos da Primeira Infância, iniciativa conduzida pelo Ministério da Educação em parceria com a Rede Nacional da Primeira Infância.

Em seu Despacho nº 334/26 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização considera a relevância dos Planos da Primeira Infância como instrumento para o fortalecimento da governança pública e para o aprimoramento do monitoramento das ações voltadas à proteção e ao desenvolvimento integral da criança.

Adicionalmente informa que o solicitante propõe que os gestores jurisdicionados a este Tribunal de Contas sejam formalmente orientados quanto ao preenchimento e ao encaminhamento do questionário correspondente (peça 2), disponibilizado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), podendo, para esse fim, ser implementadas estratégias de comunicação institucional e de sensibilização destinadas a estimular a adesão dos municípios e dos demais entes responsáveis.

Ressaltou, ainda, que os Planos da Primeira Infância encontram respaldo no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e devem manter-se atualizados e alinhados à Política Nacional Integrada da Primeira Infância, instituída pelo Decreto Federal nº 12.574/2025, configurando-se como instrumentos essenciais ao planejamento, à articulação intersetorial e ao acompanhamento sistemático das políticas públicas direcionadas à infância.

Finalizou encaminhando os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) para ciência e providências.

A CACS, via Despacho nº 8/26 (peça 4), informou que foram adotadas as medidas de divulgação e sensibilização voltadas ao atendimento da solicitação formulada pela Atricon, enviando comunicação institucional aos Municípios paranaenses e à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, com o objetivo de estimular o preenchimento do mencionado formulário.

Além disso, encaminhou comunicação específica aos Conselhos Municipais, com solicitação para que acompanhem a iniciativa e adotem providências, no âmbito de suas atribuições, para monitorar, auxiliar e cobrar dos gestores municipais as medidas necessárias à participação do respectivo Município no levantamento, reforçando a importância do controle social na matéria.

Por fim, a CACS solicitou à Diretoria de Comunicação Social a elaboração e a publicação de matéria institucional sobre o tema, com a finalidade de ampliar a divulgação da iniciativa e contribuir para a sensibilização dos entes jurisdicionados e dos atores envolvidos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-156857/26**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1250/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 331/26 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina ao processo nº 182692/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 100/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-570834/24**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1251/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento do Ofício nº 187/2024, em que a Procuradoria-Geral do Estado comunicou o deferimento de tutela provisória, expedida no Processo nº 0003842- 67.2024.8.16.0117, com determinação para suspender "a condenação de Adilto Luis Ferrari no processo nº 521344/09 e processos controladores conexos a este, bem como, por consequência, seus efeitos, em especial no que tange à sua ilegitimidade" e "suspensão do nome do requerente da lista de irregulares disponível no site do órgão".

Considerando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 5, a Presidência desta Corte determinou a remessa do feito ao relator da Tomada de Contas nº 521344/09 (peça 6), Conselheiro Augustinho Zucchi, que exarou ciência quanto a decisão judicial, determinou o levantamento do nome indicado na inicial do cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares e a anexação de cópias de determinadas peças ao expediente de sua relatoria (peça 7).

A Diretoria de Protocolo efetuou a juntada das peças (peça 8), a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções realizou a suspensão do registro no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares (peça 10) e a Procuradoria-Geral do Estado foi comunicada acerca do cumprimento da decisão judicial (peça 12).

O requerimento retornou à Diretoria Jurídica, que apontou a improcedência do agravo de instrumento interposto contra a decisão cautelar deferida (peça 17), e, posteriormente, por meio da Informação nº 111/26-DIJUR (peça 22), indicou o julgamento pela improcedência da pretensão do autor da ação judicial, com consequente revogação da tutela provisória anteriormente concedida.

Ao final, a unidade sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes, o encaminhamento de ofício à Procuradoria do Estado (conforme solicitado à peça 19), e solicitou o retorno dos autos para continuar com o acompanhamento do processo judicial.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 521344/09, para conhecimento.

Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários ao cumprimento da decisão judicial e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Ao final, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-786156/25**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1252/26**

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 197391/26 (peças 9 e 10) por meio da qual a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção Ao Patrimônio Público de Curitiba reitera a solicitação anteriormente formulada, ante a não efetiva disponibilização de acesso aos autos nº 547003/25.

Diante disso, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do mencionado processo, para nova deliberação, tendo em vista o

decurso do prazo da liberação anteriormente concedida.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-38640/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-4VDFDC-P**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1253/26**

Mediante a Informação nº 1546/26 (peça 8) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 17/02/2022 e termo final da restrição em 17/02/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-180715/26**

**ENTIDADE:-JULIANA MARIA SILVEIRA**

**INTERESSADO:-JULIANA MARIA SILVEIRA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1254/26**

Retornam os autos com a Informação nº 21/26 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo relata não haver óbice ao deferimento de cópia da Informação nº 57/2025-4ICE.

Diante disso, autorizo o acesso pela interessada ao referido ato, proferido nos autos de nº 830054/24, atualmente de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada no presente feito de cópia do mencionado ato, bem como para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-767696/21**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JDDD1VDFES**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1255/26**

Mediante a Informação nº 1544/26 (peça 7) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 31/01/2022 e termo final da restrição em 31/01/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-18100/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CDRMDC2VDF**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1256/26**

Mediante a Informação nº 1545/26 (peça 7) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 31/01/2022 e termo final da restrição em 31/01/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-61039/26**

**ENTIDADE:-REDE DE CULTURA DO INTERIOR DO PARANÁ - RECIP**  
**INTERESSADO:-REDE DE CULTURA DO INTERIOR DO PARANÁ - RECIP**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1257/26**

Retornam os autos com a Informação nº 1426-2ICE (peça 4), por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Rede de Cultura do Interior do Paraná.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do servidor Felipe Vilson Vidi como palestrante no V Encontro de Cultura do Interior do Paraná - ECIP.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-145642/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-5VDTDC**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1258/26**

Retornam os autos com a Informação nº 165/26 (peça nº 8) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas assevera que, em cumprimento ao Despacho nº 995/26-GP, a decisão judicial exarada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba foi atendida com o envio dos contracheques de servidor desta Corte para o e-mail indicado no despacho juntado à peça 2, conforme respectiva confirmação de recebimento.

Diante disso, tendo sido cumprida a ordem judicial objeto do presente expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-186209/26**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1259/26**

Retornam os autos com a Informação nº 46/26-DTI (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, confirmou a participação do diretor Wellington Glass da Silva no II ENIATC, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-197510/26**

**ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1260/26**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Cornélio Procópio, por meio do qual requer a realização de um curso pelo Tribunal, a fim de "fortalecer os conselhos para compreensão do seu funcionamento real".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação e providências,

inclusive disponibilização de um contato para permitir a articulação do evento.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-635545/24**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-2VDFDFCDD**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1261/26**

Mediante a Informação nº 1548/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 18/09/2024 e termo final da restrição em 18/09/2124.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-10723/26**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PAULO FRANCISCO BORSARI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1262/26**

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[2], informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Paulo Francisco Borsari por meio da Portaria nº 225/26 (peça 14), disponibilizada no DETC nº 3639, de 23 de março de 2026, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.*

*§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.*

*2. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-94110/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-P**

**ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1263/26**

Mediante a Informação nº 1550/26 (peça 10) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 24/02/2025 e termo final da restrição em 24/02/2125.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-13255/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-4VDFDC-P**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1264/26**

Mediante a Informação nº 1551/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 11/03/2025 e termo final da restrição em 11/03/2125.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-98006/24**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA AURORA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NOVA AURORA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1268/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em vista do encaminhamento de ofício da Vara da Fazenda Pública de Nova Aurora, por meio do qual comunicou a concessão de tutela de urgência, nos autos do processo nº 0000232-60.2024.8.16.0192, suspendendo o Decreto Legislativo nº 03/2022 da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, o qual havia desaprovado as contas relativas ao exercício de 2019 do Sr. Donizete Lemos, então prefeito municipal.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 80/24-DIJUR (peça 3), informou que a liminar se deu ao argumento de que tanto o projeto quanto a redação final do Decreto Legislativo não expuseram, fundamentadamente, o motivo de desaprovação das contas, prejudicando o exercício ao direito do contraditório e ampla defesa do autor da ação judicial.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu o registro de julgamento das contas do Município de Iracema do Oeste do Exercício de 2019, referente ao Decreto Legislativo nº 003/2022 (peça 5), e à Coordenadoria de Gestão Municipal, que exarou ciência quanto ao teor deste expediente (peça 6).

O feito retornou à Diretoria Jurídica que indicou a prolação de sentença pela procedência da ação judicial, sendo declarado inválido o Decreto Legislativo nº 03/2022 por padecer de nulidade. (Informação nº 32/26-DIJUR, peça 9)

Tendo em vista o teor da decisão judicial, o requerimento foi encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, que realizou o cancelamento do registro de julgamento das contas do executivo municipal do exercício de 2019, referente ao processo nº 239262/20 (peça 11), e à Coordenadoria de Contas, que exarou ciência quanto ao teor destes autos e os devolveu à Diretoria Jurídica (peça 12).

Por seu turno, após consulta ao Sistema Projudi-Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, a Diretoria Jurídica apontou o trânsito em julgado da decisão de procedência da pretensão do autor da ação judicial, na data de 19/02/2026, sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Contas e à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência, e opinou pelo posterior encerramento do feito. (peça 16) Diante do exposto, acatando o sugerido pela unidade técnico-jurídica, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e, na sequência, à Coordenadoria de Contas, para conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-179784/26**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1270/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 72/26 (peça 5) e com o Despacho nº 357/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Contas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-181541/26**  
**ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1271/26**

Retornam os autos com a Informação nº 1294/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias presta as informações solicitadas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-197170/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-LILIAN ELIZABETH RYCHUV**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1272/26**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Lilian Elizabeth Rychuv, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-342460/22**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1276/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de decisão encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Uraí, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos de nº 0000606-35.2021.8.16.0175, impetrado pela Sra. Marina Pereira Cayres, suspendendo o curso das execuções decorrentes do Acórdão nº 3131/20-S2C, processo nº 170333/13.

Autos encaminhados ao relator do processo nº 170333/13, que autorizou a juntada das cópias sugeridas pela DIJUR à peça 5, declarou ciência da decisão judicial, determinou a comunicação em sessão ordinária com respectiva certificação nestes autos e remeteu o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para suspensão de qualquer registro, negatização ou restrição imposta a Marina Pereira Cayres. (peça 8)

A Secretária da Primeira Câmara certificou a comunicação da decisão judicial em sessão desta Corte ocorrida em agosto de 2022 (peça 10), a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou a suspensão da restituição de valores referentes às certidões de débito nº 112/21-CMEX e 113/21-CMEX e encaminhou ofício ao município de Uraí para que fosse suspensa a execução em relação à Marina Pereira Cayres (peça 11).

A Diretoria de Protocolo realizou a juntada de cópia da peça 8 ao processo nº 170333/13, autorizada pelo relator, e encaminhou ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado com a respectiva disponibilização de acesso a este requerimento. (peças 13 e 14)

Por meio da Informação nº 139/24-DIJUR (peça 18), a Diretoria Jurídica informou a extinção da ação judicial em relação a este Tribunal, sem análise de mérito, e o julgamento pela improcedência em relação ao Estado do Paraná, com consequente reversão da liminar anteriormente concedida.

Considerando o sugerido pela unidade jurídica e tendo em vista que a Prestação de Contas de Transferência nº 170333/13 não contava com novo relator após a aposentação do anterior, com fulcro no art. 342, §2º, do RITCE/PR, a Presidência desta Corte determinou redistribuição da prestação de contas e a posterior remessa deste requerimento ao gabinete do novo relator (peça 19).

O novo relator da Prestação de Contas de Transferência nº 170333/13, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por seu turno, exarou ciência quanto a tramitação do processo judicial. (peça 21)

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções reativou o registro da execução no sistema de controle de sanções deste Tribunal e encaminhou ofício ao Município de Uraí para a reativação da respectiva execução de restituição dos valores. (peça 23)

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica apontou que a apelação interposta pela autora da ação judicial fora julgada parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva subjacente à sanção que deu origem ao débito constante da Certidão de Débito nº 113/2021. (peça 26)

Após análise das informações juntadas pela Procuradoria-Geral do Estado (peças 31 a 34), a unidade técnico-jurídica indicou o acolhimento de embargos de declaração, opostos contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação da autora, para sanar erro material no julgado que havia declarado a prescrição do débito constante da Certidão de Débito nº 113/2021, quando a referência correta seria a Certidão nº 112/2021. (peça 35)

Os autos foram encaminhados ao relator do Processo nº 170333/13, que exarou ciência quanto à modificação ocorrida em sede de embargos de declaração, solicitou que a Diretoria de Protocolo juntasse cópia da peça 35 à citada prestação de contas e a devolvesse ao seu gabinete para as medidas necessárias à suspensão da execução relativa à Certidão de Débito nº 112/2021. Ao final indicou que comunicará o teor da decisão judicial, em sessão colegiada, assim que ocorrer o seu trânsito em julgado (peça 37).

Após a juntada de cópia determinada pelo relator da prestação de contas (peça 38) e comunicação da Procuradoria do Estado (peça 42), o feito retornou à Diretoria Jurídica, que apontou o trânsito em julgado da decisão judicial em 09/09/2025. Em consequência a unidade sugeriu a remessa do feito ao gabinete do relator do expediente nº 170333/13, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, e opinou pelo posterior encerramento do processo. (peça 44)

Diante do exposto, acatando o sugerido pela unidade técnico-jurídica, determino o retorno dos autos ao Gabinete do Relator da Prestação de Contas de Transferência nº 170333/13, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para conhecimento do trânsito em julgado da decisão judicial e adoção das medidas que entender pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-623940/25

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1282/26**

1. Trata-se de procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 05/2025, destinado à "Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de produtos alimentícios prontos para consumo, destinados à realização de coffee breaks, coquetéis e eventos similares promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com retirada sob demanda pela contratante, conforme condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos" (peça 17).

A abertura da licitação foi autorizada pela Presidência por meio do Despacho nº 4731/25-GP (peça 15).

A fase externa do certame iniciou-se com a publicação do aviso de licitação e a divulgação do edital e seus anexos, em 10/11/2025 (peças 18 e 19).

A sessão pública transcorreu conforme o Termo de Julgamento da peça 26. A empresa C2 GESTAO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., sediada em Macapá-AP, foi declarada vencedora.

Consta que, na etapa de habilitação, a licitante vencedora apresentou licença sanitária própria, bem como licença sanitária de outra empresa, sediada em Curitiba-PR, PRATO NOBRE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. (peça 24, fls. 21 e 52). Registre-se que essa empresa também participou do certame, tendo apresentado o melhor lance, mas foi desclassificada em razão da não apresentação das amostras exigidas pelo Edital (peça 26, fl. 26).

Destaca-se, a propósito, que o item 11.4 do Termo de Referência previu expressamente a possibilidade de participação de licitante que atuasse exclusivamente como revendedora, hipótese em que deveria ser apresentada licença sanitária própria, bem como comprovação de que o fabricante ou distribuidor responsável pelos produtos possui licença sanitária válida (peça 18, fl. 9).

Segundo as mensagens internas juntadas aos autos, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC e a Diretoria Jurídica entenderam que a atuação como revendedora não configuraria subcontratação (peça 21, fls. 5 a 6). Com base nesse entendimento, a documentação de qualificação técnica da empresa C2 Gestão e Produção de Eventos foi considerada regular, nos termos dos itens 11.3, 11.4 e 11.5 do Edital (peça 21, fl. 1).

A SLC, no Despacho nº 141/26 (peça 28), apresentou o Relatório Final do Pregão, no qual consignou que, em razão do desconto de 0,66% ofertado pela empresa vencedora, o valor registrado no sistema ComprasGov foi de R\$ 217.056,71. Consta, ainda, que não houve interposição de recursos administrativos (peça 27).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 84/25 (peça 29), não identificou óbices jurídicos à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do resultado da licitação.

O Ministério Público de Contas – MPC, contudo, manifestou-se de forma divergente no Parecer nº 90/26 (peça 30), entendendo que o vínculo estabelecido entre a licitante vencedora e a empresa fabricante não se enquadraria em um arranjo típico de revenda, mas configuraria subcontratação, vedada pelo item 4.6 do Termo de Referência. Segundo o MPC, no caso concreto, não haveria propriamente a aquisição de produtos alimentícios para posterior revenda, mas sim a transferência integral da execução do objeto licitado a uma terceira empresa. Ainda segundo o Parecer, eventual homologação do certame poderia acarretar desvantajosidade para esta

Corte, pois a contratação se daria pelo valor de R\$ 217.056,71, embora a execução material do objeto recaísse, na prática, sobre empresa que se dispôs a fornecer os produtos por valor significativamente inferior, no montante de R\$ 151.965,92. Diante desse contexto, o Procurador-Geral do MPC opina pela não homologação do pregão em favor da empresa C2 GESTAO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.

É o relatório.

2. Tendo em vista a divergência de entendimentos entre o Ministério Público de Contas e as demais unidades, mostra-se conveniente, antes da decisão de homologação, a solicitação de esclarecimentos à licitante declarada vencedora, com o objetivo de averiguar se o arranjo por ela proposto se enquadra, na prática, como revenda admitida pelo edital ou como subcontratação vedada.

3. Nesse contexto, com fundamento no art. 71, inciso I, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua a empresa C2 GESTAO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA (CNPJ nº 27.349.476/0001-99) como interessada na autuação e promova a sua intimação, por intermédio de seu representante legal, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do Parecer nº 90/26 do Ministério Público de Contas (peça 30), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

i) manifeste-se sobre o Parecer nº 90/26 do Ministério Público de Contas; ii) esclareça de que forma pretende assegurar a execução direta do objeto contratual, à luz da vedação de subcontratação, parcial ou total, prevista no item 7.4 do Termo de Referência[2];

iii) esclareça se, a partir das solicitações da contratante (item 5.1 do Termo de Referência[3]), os produtos alimentícios serão adquiridos pela contratada junto à fabricante (PRATO NOBRE), com posterior disponibilização à contratante para retirada, ou se haverá encaminhamento do pedido à fabricante para atendimento direto à contratante;

iv) esclareça se a disponibilização dos itens para retirada pela contratante (na forma do item 5.2 do Termo de Referência[4]) ocorrerá em endereço operado diretamente pela contratada ou em endereço operado por terceiro, inclusive da empresa fabricante, indicando, em qualquer hipótese, qual empresa realizará, na prática, a disponibilização material dos produtos.

Atente-se que os esclarecimentos ora solicitados destinam-se exclusivamente à verificação da aderência da proposta às exigências editalícias, não se prestando à modificação da proposta apresentada.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; [...] § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

2. 7.4. Não subcontratar, total ou parcialmente, o objeto.

3. 5.1 A solicitação dos produtos será realizada pela contratante por meio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do horário para retirada;

4. 5.2 Os produtos serão retirados pela contratante em local previamente indicado pela contratada, devendo o endereço de retirada estar situado em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros da sede da contratante.

#### PROCESSO Nº:-185792/26

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1284/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ibiporá mediante o qual requer a reabertura do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, referente ao mês de dezembro/2025, "vez que identificada a necessidade de retificação de uma informação lançada de forma equivocada".

Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 161/26-CCONTAS, peça 4; Informação nº 71/26-COSIF, peça 5; e Despacho nº 358/26-CGF, peça 6), defiro o pedido.

Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-160455/26

**ENTIDADE:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1285/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 32/26 (peça 4) por meio do qual a Diretoria de Protocolo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo departamento do Arquivo Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 24 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-174661/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1296/26**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, matrícula nº 50.692-3, aposentada pela Portaria nº 930 de 16/10/2025, publicada no DETC nº 3551 de 20/10/2025, registrada nesta Corte pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1/26-GCSTBC, exarada no processo nº 783998/25, publicada no Diário Eletrônico nº 3598, do dia 20/01/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 163/26-DGP (peça 4), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2021: 16 dias;  
- exercício de 2025: 30 dias e um adicional de férias;  
- exercício de 2026: proporcional, correspondente a 6/12 (seis doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2026, bem como do adicional constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 06/04/2025 a 05/04/2026, tendo a servidora mantido seu vínculo até 19/10/2025.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do adicional constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 149.535,43 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 108/26-DIJUR (peça 5), destaca que, quanto a forma de cálculo, a metodologia exposta pela Diretoria de Gestão de Pessoas coaduna-se com o disposto na Portaria nº 336/2019 e, quanto ao prazo prescricional, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição quinquenal, artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[2], tendo em vista aposentação do servidor em outubro de 2025.

Ao final, conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)  
II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**PROCESSO Nº:-194271/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1298/26**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro mediante o qual solicita 05 (cinco) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2026 – período aquisitivo de 06/04/2025 a 05/04/2026 – para serem fruídas de 13/04/2026 a 17/04/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o requerente não usufruiu das férias em questão, nos termos da Informação nº 170/26 (peça 3).

Pelo Parecer nº 110/26 (peça 4), a Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58[1], do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:  
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.  
3. (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-666188/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**DESPACHO Nº:-1299/26**

1. Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício enviado pelo Município de Londrina em outubro de 2023 (Ofício nº 1175/2023 - peça 3), em que solicita a celebração de Termo de Cooperação Técnica/Convênio, visando o acesso ao código fonte e a requisição para uso do "Sistema Conte Pra Ouvidoria – CPO", desenvolvido pela Ouvidoria e pela Diretoria de Tecnologia da Informação -DTI desta Corte.

Por meio do Despacho nº 5395/25 – GP (peça nº 13), em acolhimento à Informação nº 149/25 – DTI e tendo em vista a mudança ocorrida na gestão da Prefeitura de Londrina, determinou-se a intimação do atual gestor municipal, a fim de que se manifestasse acerca da manutenção do interesse na adoção do referido sistema, uma vez que a implantação e a utilização do CPO demandariam, por parte do Município, a realização de adaptações e/ou novos desenvolvimentos na área de tecnologia da informação, conforme indicado na conclusão da Informação nº 206/23 – DTI.

Mediante petição e documentos acostados às peças nº 23-24, o Município comunicou a desistência do pedido, "devido a limitações técnicas relacionadas à compatibilidade de infraestrutura tecnológica, a qual se mostra insuficiente para garantir a adequada eficiência na implementação e utilização do sistema desenvolvido pela Ouvidoria desta Egrégia Corte de Contas".

Pela Informação nº 45/26 (peça nº 25), a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifestou pelo encerramento do feito.

2. Diante do exposto, considerando a formalização da desistência, pelo Município de Londrina, do pedido de cessão de uso do Sistema "Conte Pra Ouvidoria – CPO", em razão de limitações técnicas relacionadas à incompatibilidade com a infraestrutura tecnológica disponível, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[1], com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo.

3. Publique-se.  
Gabinete da Presidência, em 25 de março de 2026.  
Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-150093/26**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-BRUNO HERAKI PANDINI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1302/26**

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Curitiba com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Curitiba atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 45/26 (peça 10).

Ressalta que este Tribunal monitorará a execução das emendas e, que, "portanto, emendas de execução indireta que exijam formalização de convênio, parceria ou congêneres só poderão ser iniciadas após o devido registro no Portal da Transparência, em estrita observância aos princípios de transparência e rastreabilidade da Instrução Normativa nº 200/2025".

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, alertando que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 361/26 (peça 11), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-197090/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1303/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento da Requisição nº 73686.2026 e do laudo pericial nº 45866.2026 pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com vistas à instrução do IC nº 001138.2025.09.000/0.

Observo que documentação idêntica já se encontra juntada às peças 19 e 20 dos autos de Requerimento Externo nº 378023/25.

Por tal razão, a fim de evitar a tramitação em duplicidade de expedientes com objetos idênticos, determino o encerramento do presente feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-163616/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1308/26

1. Por brevidade, reporto-me ao teor do Despacho nº 1105/26-GP (peça 3), por meio do qual esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação acerca do requerimento formulado pela PKL One Participações S.A.

Em seguida, por meio do Parecer nº 109/26 (peça 4), a DIJUR recomendou a juntada de cópia do presente processo aos autos nº 7594-0/23 e, na sequência, o encerramento deste feito. Sugeriu, ainda, que os autos nº 7594-0/23 sejam encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para cumprimento integral do Despacho nº 624/26-GP, especialmente no que se refere aos itens (b.1) a (b.4) do Parecer nº 50/26-DIJUR. Após a manifestação técnica da DGP, propôs o retorno dos autos à DIJUR para apreciação conjunta dos requerimentos examinados.

Os autos retornaram ao Gabinete da Presidência para deliberação.

2. Considerando que, nos autos nº 8828-0/26, esta Presidência[1], acolhendo manifestação da DIJUR, determinou que as questões atinentes ao Requerimento Externo formulado pelo Banco Master S.A. fossem concentradas nos autos em que foi firmado o convênio com a PKL (processo nº 7594-0/23), acolho a sugestão da DIJUR para que o presente requerimento também seja juntado àquele expediente.

3. Diante do exposto, em atendimento ao Parecer da DIJUR, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

I. Promova:

a) a juntada de cópias do presente despacho, da petição inicial (peça 2), do Despacho nº 1105/26-GP (peça 3) e do Parecer nº 109/26-DIJUR (peça 4) aos autos nº 7594-0/23;

b) o encerramento do presente expediente, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2], com o posterior arquivamento do feito.

II. Na sequência, encaminhem-se os autos nº 7594-0/23 — atualmente em poder da DP — à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que sejam cumpridos os comandos constantes do item “b” [3] do Despacho nº 624/26-GP (peça 58 dos autos nº 7594-0/23), bem como para ciência e manifestação acerca do presente requerimento de alteração de conta bancária, formulado pela PKL One Participações S.A.

III. Oportunamente, retornem os autos nº 7594-0/23 à DIJUR, para manifestação.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 624/26-GP (processo nº 88280/26).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. “b) a remessa dos autos de Convênio nº 75940/23 à Diretoria de Gestão de Pessoas para os fins propostos pela Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 50/26.”

PROCESSO Nº:-122332/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-BRB BANCO DE BRASILIA SA

INTERESSADO:-BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1311/26

1. Por brevidade, reporto-me ao teor do Despacho nº 857/26-GP (peça 3), por meio do qual esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para prestação de esclarecimentos.

A DGP, na Informação nº 169/26 (peça 4), comunicou que “este Tribunal não possui convênio com o Banco Master S.A., tampouco com o BRB Banco de Brasília S.A.” Os autos vieram para deliberação.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja promovida a intimação do BRB – Banco de Brasília S/A., por intermédio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

l) especifique a que convênio(s) para operações de empréstimo consignado ou de cartão de benefício consignado se refere (considerando que este Tribunal de Contas

não possui convênio com o Banco Master ou com o BRB);

l) comprove a mencionada relação contratual com o Banco Master que justifique a alteração do domicílio bancário solicitada; e

lil) esclareça a informação sobre os dados das novas contas, pois, conforme a notificação encaminhada, ambas se referem a cartão consignado, sem qualquer menção a empréstimo consignado.

3. Oportunamente, retornem os autos à Presidência.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de março de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-201642/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1314/26

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Andressa Ekermann de Cristo Silvestrin, servidora desta Corte ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, lotada no Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante o qual pleiteia a retificação de seus assentamentos funcionais para que conste como data de ingresso no serviço público estadual o dia 30 de junho de 2006, correspondente à sua entrada em exercício em cargo efetivo estatutário no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme certidões oficiais já constantes de seus registros funcionais, nos termos da petição inicial (peça 2) e documentos juntados às peças 3 a 5.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-203936/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1315/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações instaurado por força da determinação contida no item 5.b.ii do Parecer Prévio nº 23/26 – S1C, exarado nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 199498/25, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, “para corrigir a ausência do Relatório Anual do Controle Interno no Portal da Transparência do Município”.

A Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho nº 34/26 (peça 5), “considerando que a distribuição do presente processo ao Presidente não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno, e que, por analogia ao art. 346, III do referido diploma legal, verifica-se a possível prevenção do relator da Prestação de Contas n.º 199498/25”, solicita autorização para redistribuir o feito ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-178362/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1319/26

Retornam os autos com o Despacho nº 8/26-CAUD (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do servidor Nelson Nei Granato Neto no Workshop preparatório para a fiscalização operacional “Regulação dos Serviços de Saúde”, a ser realizado naquele Tribunal, em 14/04/2026, com despesas custeadas pelo órgão requisitante, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-189976/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO GOIÁS**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO GOIÁS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1323/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 9/26-CAUD (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás. Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do servidor Nelson Nei Granato Neto como instrutor, no curso "Instrumentos de Fiscalização e NBASP Aplicada ao TCMGO", a ser realizado naquele Tribunal, nos dias 9 e 10 de abril de 2026, com despesas de passagens e diárias custeadas pelo órgão requisitante, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-205769/26**  
**ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**  
**INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1336/26**

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Sr. Danilo Henrique Fagnani Rabito, por meio do qual solicita "acesso aos documentos da fase interna do pregão eletrônico nº 05/2026, Processo nº 738232/2025".

Autorizo a liberação de acesso ao expediente solicitado. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-201585/26**  
**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1338/26**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, cuja petição inicial revela-se incompreensível, não sendo possível extrair com clareza o objeto da solicitação.

Uma vez que não se identifica com precisão o pedido formulado, tampouco sua motivação, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-197057/26**  
**ENTIDADE:-FRANCISCO MIRANDA ZARO**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO MIRANDA ZARO**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-1339/26**

Retorna o feito com o Despacho nº 92/26, por meio do qual a Diretoria Administrativa se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, bem como sugere a liberação de acesso pelo requerente ao Processo nº 21229/25.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 21229/25, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-423517/25**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1340/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 334/26 (peça 28) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 349/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-165260/26**  
**ENTIDADE:-5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL**  
**INTERESSADO:-5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1341/26**

Retornam os autos com a Informação nº 75/26 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 47/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-185164/26**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1351/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 19/26-EGP e a Informação n.º 43/26-DA (peças 4 e 5), por meio dos quais a Escola de Gestão Pública e a Diretoria Administrativa manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado das Cidades.

A Escola de Gestão Pública registrou que a capacitação proposta se encontra alinhada ao Plano de Capacitação de 2026, havendo disponibilidade institucional para a execução das atividades indicadas, inclusive quanto à utilização do auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consignou, ainda, que, com o apoio do Coordenador da Coordenadoria de Obras Públicas, Paulo Augusto Daschevi, foram definidos como possíveis instrutores o próprio Coordenador e o Diretor da Diretoria Administrativa, Rafael Eisfeld Santos, ambos cientes e com disponibilidade para ministrar a capacitação.

Diante da viabilidade da parceria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-208172/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1355/26**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em conjunto com o Instituto Rui Barbosa, com teor idêntico ao do Processo nº 205920/26.

Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-208334/26**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-RICARDO ALPENDRE**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-1360/26**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Ricardo Alpendre, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-190303/26**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE ACOLHIMENTO RANCHO DOS PROFETAS - MATRIZ**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE ACOLHIMENTO RANCHO DOS PROFETAS - MATRIZ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1362/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Associação de Acolhimento Rancho dos Profetas, por meio do qual, com o fito de estruturar um espaço de inclusão digital e capacitação educacional, e ampliar as ações educacionais e profissionalizantes direcionadas aos acolhidos, solicitou a doação de equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso.

Autos encaminhados à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa que informou não haver processo de doação em trâmite e sugeriu intimação da entidade para que formulasse novo requerimento em momento posterior

ou que o expediente fosse sobrestado até que um novo procedimento de alienação seja iniciado. (Informação nº 44/26, peça 4)

Tendo em vista a manifestação da unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo. Após, retornem à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa para aguardar a ocorrência de um novo procedimento de alienação de bens.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-191148/26**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1364/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Universidade Federal do Paraná, por meio do qual, com o fito de reforçar as ações de qualificação e modernização da infraestrutura institucional do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, solicitou a doação de equipamentos, mobiliários e demais bens inservíveis ou desmobilizados, que estejam em condição de uso.

Autos encaminhados à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa que informou não haver processo de doação em trâmite e sugeriu intimação da entidade para que formulasse novo requerimento em momento posterior ou que o expediente fosse sobrestado até que um novo procedimento de alienação seja iniciado. (Informação nº 45/26-DA, peça 4)

Tendo em vista a manifestação da unidade, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo. Após, retornem à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa para aguardar a ocorrência de um novo procedimento de alienação de bens.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-201712/26**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1365/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 394/26), por meio do qual, com o fito de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0051.24.001523- 3, solicitou cópia integral da Representação nº 112546/25.

O feito foi encaminhado ao relator da citada representação, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que deferiu o acesso aos autos de sua relatoria.

Tendo em vista a autorização do Conselheiro Relator, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Representação nº 112546/25, o encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-720606/21**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE**  
**ADVOGADOS:-MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO**  
**DESPACHO Nº:-1380/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, no qual apresentou proposta de parceria com este Tribunal de Contas visando à implementação do “Sistema de Fitorremediação Bosque João Paulo II”, em imóvel público situado à Rua Deputado Mário de Barros, em Curitiba, matrícula nº 10.388, objeto de afetação em favor desta Corte por meio da Lei Estadual nº 20.388, de 4 de dezembro de 2020 (peça 2).

Em que pese tenham sido iniciadas tratativas objetivando a celebração de termo de cooperação, conforme Informação nº 27/25, da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, "desde o ano passado foram feitas diversas tentativas de contato com a referida empresa, inclusive em grupo próprio de mensagens, sem que houvesse uma resposta ou qualquer outro posicionamento da demanda por eles pleiteada". Diante disso, sugeriu o encerramento deste procedimento. Tendo-se em conta a inércia da requerente, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 26 de março de 2026. Assinado digitalmente IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

Sem publicações



#### EXTRATO DO CONTRATO N.º 09/2026

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.477.490/0002-81.

**PROCESSO N.º:** 77056-6/24.

**OBJETO:** Aquisição de dos itens 01 e 06 do Pregão Eletrônico TCE/PR nº 22/2024.

**VIGÊNCIA:** 12 meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR.

**VALOR:** R\$ 2.083.702,80 (dois milhões oitenta e três mil setecentos e dois reais e oitenta centavos).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 30 de março de 2026.

#### EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) Nº 70/2026

**PARTÍCIPES:**  
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;

b) SENADO FEDERAL, CNPJ/MF nº 00.530.279/0001-15.

**PROCESSO N.º:** 79740-9/25.

**OBJETO:** Estabelecer a cooperação técnico-científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, bem como ao desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum do SENADO e do TCE-PR.

**RECURSOS FINANCEIROS:** Não implica compromissos financeiros entre os convenentes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações vigentes; na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; na Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018; no Regulamento Administrativo do Senado Federal; no Ato da Diretoria-Geral nº 14, de 09 junho de 2022, bem como nas demais disposições legais e regimentais pertinentes.

**DATA DA ASSINATURA:** 27 de março de 2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva